## UFRRJ INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

## **DISSERTAÇÃO**

A ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE AFIRMAÇÃO DA MONARQUIA CASTELHANA NO SÉCULO XIII: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DO *FUERO JUZGO* E DO *FUERO REAL* 

Mayara Ramos Saldanha

2023



# UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

# A ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE AFIRMAÇÃO DA MONARQUIA CASTELHANA NO SÉCULO XIII: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DO *FUERO JUZGO* E DO *FUERO REAL*

Mayara Ramos Saldanha

Sob a Orientação do Professor Yllan de Mattos Oliveira

e Coorientação da Professora Carolina Gual da Silva

Dissertação submetida como requisito para obtenção do grau de Mestre (a) em História, no curso de Pós-Graduação em História, área de Concentração: Relações de Poder, Linguagens e História Intelectual.

#### Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro Biblioteca Central / Seção de Processamento Técnico

## Ficha catalográfica elaborada com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Saldanha, Mayara Ramos, 1990-

S162 Saldo A organização do processo judicial como instrumento de afirmação da monarquia castelhana no século XIII: uma análise comparativa do Fuero Juzgo e do Fuero Real / Mayara Ramos Saldanha. - Piraí, 2023.

184 f.: il.

Orientador: Yllan de Mattos Oliveira. Coorientadora: Carolina Gual da Silva. Dissertação(Mestrado). -- Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em História, 2023.

1. Idade Média. 2. Processo Jurídico. 3. Fuero Real. 4. Fuero Juzgo. 5. Monarquia. I. Oliveira, Yllan de Mattos , 1981-, orient. II. Silva, Carolina Gual da, 1979-, coorient. III Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Programa de Pós-Graduação em História. IV. Título.



#### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA



TERMO Nº 351 / 2023 - PPHR (12.28.01.00.00.49)

Nº do Protocolo: 23083.020931/2023-51

Seropédica-RJ, 06 de abril de 2023.

MAYARA RAMOS SALDANHA

DISSERTAÇÃO submetida como requisito parcial para obtenção do grau de MESTRA EM HISTÓRIA, no Programa de Pós-Graduação em História - Curso de MESTRADO, área de concentração em Relações de Poder e Cultura.

DISSERTAÇÃO APROVADA EM 03 de abril de 2023

Dra. MARIA FILOMENA COELHO, UnB Examinador Externo à Instituição

Dra. MARTA DE CARVALHO SILVEIRA, UERJ Examinadora Externa à Instituição

Dra. CAROLINA GUAL DA SILVA, UFRRJ - Presidente e coorientador

(Assinado digitalmente em 06/04/2023 12:17 )
CAROLINA GUAL DA SILVA
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
DeptHRI (12.28.01.00.00.00.86)
Matrícula: 1055487

(Assinado digitalmente em 13/04/2023 11:25 )
MARIA FILOMENA PINTO DA COSTA COELHO
ASSINANTE EXTERNO
CPF: 759.235.057-20

(Assinado digitalmente em 24/04/2023 17:44 )
MARTA DE CARVALHO SILVEIRA
ASSINANTE EXTERNO
CPF: 026.043.197-48

Visualize o documento original em https://sipac.ufrrj.br/public/documentos/index.jsp informando seu número: 351, ano: 2023, tipo: TERMO, data de emissão: 06/04/2023 e o código de verificação: cbfefc550a

### **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho à minha família e aos meus amigos, por todo o apoio, incentivo e suporte ao longo dessa jornada. Gratidão por tudo.

#### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, antes de tudo, à Espiritualidade pela permissão de estar aqui e realizar este trabalho. O caminho não foi fácil, mas mesmo em meio a uma pandemia tive condições de dar seguimento aos meus estudos e realizar um sonho de longa data. Me sinto privilegiada e sou profundamente agradecida por essa oportunidade.

Agradeço também a minha família, em especial aos meus pais Jorge e Edenise, que sempre me apoiaram e incentivaram a seguir estudando, apesar das dificuldades. Mesmo que em muitos momentos a complexidade deste trabalho não fosse totalmente compreendida, eles foram incondicionais em seu amor, carinho e dedicação para comigo.

Agradeço também a minha irmã Taynara, que esteve ao meu lado em todos as fases desse projeto, da candidatura ao programa à defesa da dissertação. Gratidão pelas conversas e por me acalmar quando a ansiedade batia, pela solidariedade nos dias de árduo trabalho e por sempre se prontificar a me ajudar no que fosse possível.

Ao meu companheiro Paul, por todo o incentivo e encorajamento. Muitas vezes eu me senti desanimada, cansada e sem ânimo para continuar, mas ele sempre me deu forças e acreditou que eu era capaz. Enfrentamos uma pandemia, a distância geográfica, os obstáculos de um duplo mestrado, mas ao final sempre estivemos juntos na jornada e ela se fez mais florida e gentil por isso.

Aos meus amigos também estendo esse agradecimento: o companheirismo, as conversas, o carinho e os conselhos foram o combustível que me impulsionou a seguir a caminhada, evoluindo a cada dia. Gratidão especialmente à Camila, Will, Carol, Fernando e Eduardo.

À professora Marta Silveira, por ter me apresentado ao mundo medieval e ter me iniciado nos estudos que hoje resultam neste trabalho. Ainda na graduação tive a oportunidade de tê-la como professora e orientadora, além de integrar um grupo de estudos que até hoje é um local de frutíferas trocas acadêmicas e sociais. À professora Rosiane Rigas, pelas dicas, pelo aconselhamento e pelas ricas colocações que sempre me desafiaram a ampliar meu olhar sobre minhas fontes. A todos do PEM-UERJ, meus sinceros agradecimentos.

Ao meu orientador Yllan de Mattos por ter aceitado me acompanhar no desenvolvimento desse projeto e pelas valiosas recomendações que me deu. À minha coorientadora Carolina Gual, cuja paciência e olhar atento a esse trabalho me fizeram ganhar novo ânimo para realizá-lo da melhor maneira possível.

Agradeço também a todos que, de uma forma ou de outra, cruzaram meu caminho e se fizeram importantes para meu crescimento pessoal e acadêmico. Afinal, a vida é um constante aprendizado e sou grata pela permissão ser uma aprendiz.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001. *This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) – Finance Code 001.* 

#### **RESUMO**

SALDANHA, Mayara Ramos. A organização do processo judicial como instrumento de afirmação da monarquia castelhana no século XIII: uma análise comparativa do Fuero Juzgo e do Fuero Real, Seropédica, RJ, 2023. 184 p. Dissertação (Mestrado em História). Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, RJ, 2023.

A presente dissertação tem como proposta a análise comparativa da organização do processo judicial em duas fontes jurídicas produzidas pela monarquia castelhano-leonesa no século XIII, o Fuero Juzgo e o Fuero Real. A partir disso, o objetivo é perceber as semelhanças e diferenças presentes na estrutura processual e de que maneira elas se relacionam com o projeto político dos monarcas Fernando III e Afonso X. O direito passou por uma fase de renovação na Europa ocidental a partir dos séculos XI e XII, que resultou na reinterpretação das fontes clássicas e na especialização dos juristas. Junto a isso, o processo judicial também viveu importantes transformações, tanto em sua estruturação quanto em seu conteúdo, tornando-se mais ordenado. Embora iniciada no campo eclesiástico, tendo como pano de fundo as reformas da Igreja, tal renovação não se deu ao largo da sociedade laica e foi logo adotada pelas monarquias, como foi o caso do reino de Leão e Castela. Após o recente processo de reunificação territorial conduzido por Fernando III e sua política expansionista, que foi seguida de perto por seu sucessor Afonso X, fazia-se necessário organizar a sociedade de forma que a manutenção do reino e das prerrogativas régias estivessem asseguradas. Uma das maneiras pelas quais isso se deu foi através de produção de códigos legislativos, que permitiriam maior controle da monarquia na resolução das disputas internas e no convívio social. Assim, buscamos analisar a estrutura processual, partindo de questões como qual o papel do rei, dos funcionários régios e dos demais indivíduos envolvidos, para compreender o projeto político em curso naquele momento.

Palavras-chave: Fuero Real, Fuero Juzgo, Processo jurídico.

#### **ABSTRACT**

SALDANHA, Mayara Ramos. A organização do processo judicial como instrumento de afirmação da monarquia castelhana no século XIII: uma análise comparativa do Fuero Juzgo e do Fuero Real, Seropédica, RJ, 2023. 184 p. Dissertação (Mestrado em História). Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, RJ, 2023.

This dissertation proposes a comparative analysis of the organization of the judicial process in two legal sources produced by the Castilian-Leonese monarchy in the 13th century, the Fuero Juzgo and the Fuero Real. From this, the objective is to perceive the similarities and differences presented in the procedural structure and how they relate to the political project of the monarchs Fernando III and Afonso X. Law underwent a renewal phase in Western Europe from the 11th and 12th centuries onwards, which resulted in the reinterpretation of classical sources and the specialization of jurists. Along with this, the judicial process also underwent important transformations, both in its structure and in its content, becoming more orderly. Although it started in the ecclesiastical field, as part of the Church reforms, this renewal did not take place outside secular society and was soon adopted by monarchies, as was the case of the kingdom of León and Castile. After the recent process of territorial reunification led by Fernando III and his expansionist policy, which was closely followed by his successor Afonso X, it was necessary to organize society in such a way that the maintenance of the kingdom and royal prerogatives were assured. One of the ways in which this happened was through the production of legislative codes, which would allow greater control of the monarchy in the resolution of internal disputes and in social life. Thus, we seek to analyze the procedural structure, starting from questions such as the role of the king, royal officials and other individuals involved, to understand the political project underway at that time.

**Keywords:** Fuero Real, Fuero Juzgo, Legal process.

### LISTA DE IMAGENS E TABELAS

Imagem 1 — Reyes de Castilla y León (1035-1252)	82
T. 1. 1.	107
Tabela 1	
Tabela 2	108
Tabela 3	109
Tabela 4	113
Tabela 5	115
Tabela 6	117
Tabela 7	123
Tabela 8	126
Tabela 9	129
Tabela 10	136
Tabela 11	139
Tabela 12	144
Tabela 13	146
Tabela 14	151
Tabela 15	153
Tabela 16	155
Tabela 17	160
Tabela 18	161
Tabela 19	162
Tabela 20	163

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO 1 – A RENOVAÇÃO DO DIREITO NO OCIDENTE MEDII	EVAL E A
TRADIÇÃO JURÍDICA PENINSULAR	
1.1 Os Estudos Jurídicos e a Formação de uma Doutrina Jurídica	34
1.2 Desenvolvimento do Processo Judicial e Especialização dos Juristas	
1.3 Tradição Jurídica Peninsular	
CAPÍTULO 02 – O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO NOS REIN	ADOS DE
FERNANDO III E DE AFONSO X	67
2.1 Direito e afirmação de poder: a construção do ideal da sacralidade régia	68
2.2 Os reinados de Fernando III e de Afonso X	82
2.3 Estabelecimento e difusão das obras jurídicas de Fernando III e Afonso	X: O Fuero
Juzgo e o Fuero Real	99
CAPÍTULO 03 <i>– ANÁLISE COMPARATIVA DO PROCESSO JUDICIAL N</i> JUZGO E NO FUERO REAL	
3.1 Diálogos entre o <i>Fuero Juzgo</i> e o <i>Fuero Real</i>	105
3.2 Análise Comparativa dos Aspectos Processuais	113
3.3 A Estrutura Processual.	119
3.4 O Papel do Rei no Processo Judicial – Rei legislador e Rei juiz	135
3.5 Oficiais Régios que Integram o Processo Judicial	147
3.5.1 Juízes/alcaides e escrivães	150
3.5.2 Voceros e personeros	157
CONSIDERAÇÕES FINAIS	165
REFERÊNCIAS	170
a) Fontes	170
h) Ribliografia	170

ANEXOS	181
A – Repoblaciones: de la presura a los fueros y concesiones	ones reales
B – Configuración de los reinos cristianos. Imperio Aln	norávide (1086-1144)
C – Confirmación de los reinos cristianos. Imperio Alm	nohade (1147-1232/48)
D – Consolidación de los reinos cristianos y su expansion	ón

### INTRODUÇÃO

A tradição jurídica dos territórios de Leão e Castela pode ser buscada em tempos muito anteriores à institucionalização destes enquanto reinos e mesmo de sua unificação, que só foi de fato estabelecida no século XIII. Desde a conquista romana da Península Ibérica, é possível identificar nessa região um direito escrito derivado dessa sociedade. Tal direito foi se alterando ao longo do tempo, conforme novas aproximações e trocas com diferentes grupos iam ocorrendo, passando a integrar também elementos derivados de outras matrizes jurídicas, como a germânica, a canônica, a feudal e a muçulmana.

A partir do século IX, o aumento das disputas com os mouros e os demais reinos cristãos gerou uma necessidade crescente de organização e fortalecimento do poder monárquico como meio de assegurar o domínio político e territorial. No âmbito interno, também era preciso lidar com os diversos grupos nobiliárquicos e garantir seu apoio econômico e militar. Dessa maneira, o direito foi se estabelecendo como um elemento vital para o desempenho das funções de governo, contribuindo para a organização política, administrativa e social do reino. Além disso, ele possuía o elemento de tradição, que os governantes passaram a utilizar como fonte de legitimidade.

Num contexto mais ampliado, o ocidente medieval como um todo foi palco de uma renovação jurídica entre os séculos XI e XIII, feita a partir da retomada de textos clássicos do direito romano, inicialmente pelos clérigos que promoviam uma série de reformas eclesiásticas, expandindo-se por outras regiões com o desenvolvimento das universidades e escolas de direito. A sistematização do processo judicial foi um ponto de grande importância durante esse período, onde foram definidas normas procedimentais que lhe garantiam uma estrutura "governamental". A presença de juristas especializados nesse direito renovado nas cortes régias levou à difusão do direito romano-canônico nos reinos em atuação conjunta com os direitos locais, influenciando a produção de diversos códices legislativos.

Assim, a unificação de Leão e Castela promovida pelo rei Fernando III (1217-1252) em 1230, num esforço que já vinha sendo feito desde a conquista de Toledo por Afonso VI (1037-1109) em 1085, requeria uma ordenação interna que permitisse a manutenção do reino e a continuidade das conquistas territoriais.<sup>2</sup> Vale destacar que a unificação territorial não

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> HARTMANN, Wilfried. PENNINGTON, Kenneth. **The History of Courts and Procedure in Medieval Canon Law.** Washington: The Catholic University of America Press, 2016, p. 7.

RUCQUOI, Adeline. História Medieval da Península Ibérica. Lisboa: Editorial Estampa 2005, p. 168.

eliminava em absoluto as cisões internas que havia entre os grupos dominantes de cada região, especialmente linhagens da chamada nobreza *vieja*, mas ao contrário, acirrava o processo. Por isso, foi preciso que, primeiro Fernando III e depois seu herdeiro Afonso X (1221-1284), atuassem em diversas frentes para salvaguardar o que até então havia sido conquistado e dar continuidade ao movimento expansionista nas regiões ainda sob domínio muçulmano.

Uma das estratégias utilizadas foi a tentativa de organização da justiça, através da produção de códigos jurídicos que tinham a função de dirimir as disputas e ordenar o convívio social. O estabelecimento de dispositivos para sistematizar o processo judicial era importante, pois através dele o monarca podia determinar quem atuaria nos cargos de justiça em cada localidade, como juiz ou *alcaide*, notário, pesquisador e outras funções, o que antes era regulado pelos diversos *fueros* em vigor. Além disso, também poderia determinar as penalidades que seriam aplicadas, inclusive as pecuniárias, destinando parte dessa renda para si próprio, e ordenar as relações sociais ao estabelecer quem poderia testemunhar, iniciar uma demanda, advogar ou falar por si mesmo ou pelos outros.

Outro ponto importante que poderia ser regulado pelo processo diz respeito às relações sociais, uma vez que era por meio dele que se resolviam os conflitos existentes no reino, dos mais simples aos mais complexos. Seria, portanto, interessante para a monarquia ter controle sobre as disputas que estavam sendo travadas e a forma como os indivíduos tomavam parte nelas.

Nesse sentido, a proposta desta pesquisa é analisar a organização e o desenvolvimento do processo judicial, em uma perspectiva comparada, em duas fontes jurídicas que vigoraram nos reinos de Leão e Castela no século XIII: o *Fuero Juzgo* e o *Fuero Real.*<sup>3</sup> O estabelecimento de diretrizes que ordenem os aspectos processuais da justiça, bem como designem as funções e a atuação daqueles que teriam o poder de fazê-la cumprir é parte significativa das duas obras e a nossa intenção é compreender em que medida elas se inter-relacionam no que concerne ao aspecto processual e como se articulam enquanto parte de um projeto político de afirmação monárquica, que se estende de um reinado a outro.

Inicialmente, o *Liber Iudiciorum* foi traduzido para a língua vernácula a mando de Fernando III e estabelecido como FJ, uma versão castelhano-leonesa da antiga legislação dos

A partir daqui utilizaremos FJ como referência para o *Fuero Juzgo* e FR para o *Fuero Real*, de modo a facilitar o andamento da leitura. Além disso, sempre que nos referirmos às leis contidas no FJ ou FR usaremos o seguinte formato de citação: nome da fonte (FJ ou FR), número do Livro, número do Título, número da lei. Vide exemplo: FR 1, 2, 4.

visigodos.<sup>4</sup> Este trazia em si a carga de tradição do reino visigodo, o que fortalecia a legitimidade do monarca enquanto responsável por zelar pela justiça e fazê-la cumprir. Ele foi concedido às regiões recém-conquistadas em Andaluzia e Murcia em uma estratégia de afirmação frente aos novos territórios anexados e à pluralidade de *fueros* existentes em todo o reino.<sup>5</sup>

Embora a data de promulgação da obra seja objeto de discussão entre os especialistas, o ano de 1241 pode ser apontado como o início de sua difusão, conforme argumentam Manuel González Jiménez e Mónica Castillo Lluch.<sup>6</sup> Essa interpretação baseia-se, entre outras fontes e argumentos, no compromisso firmado pelo monarca no prólogo da *Carta de Fuero* outorgada em Córdoba no mesmo ano de 1241.<sup>7</sup>

O conteúdo do *Fuero Juzgo* está dividido em doze livros que versam sobre assuntos diversos que abrangem direito de família, direito penal, direito processual, direito comercial, entre outras questões<sup>8</sup>. Para essa pesquisa, nosso interesse se volta para o Livro I, que fala sobre o legislador e as leis, e o Livro II, sobre a organização judicial e processual.<sup>9</sup>

Não apenas participando ativamente desse projeto, como também lhe dando continuidade e amplitude, esteve Afonso X, filho primogênito e sucessor de Fernando III no período entre 1252 a 1284. A criação de um conjunto de obras jurídicas próprias foi o diferencial do reinado afonsino, apesar desta fazer parte de uma iniciativa que já estava em curso.

Santos M. Coronas no estudo preliminar que acompanha a versão do *Fuero Juzgo* que utilizamos nesse trabalho afirma que: "El texto, que proviene de la compilacion legal conocida en los codices antiguos como *Liber Iudiciorum, Liber Iudicium, Liber goticum, Liber iudicis, Lex gotorum, Librum iudicum,* recibio en la tradicion occidental hispana el nombre de Forum Iudicum traducido luego al romance castellano como Fuero Juzgo o fuero de los jueces a mediados del siglo XIII (...)". FUERO Juzgo. Edición de la Real Academia Española, 1815. Colección Leyes Históricas de España. Estudio preliminar de Santos. M. Coronas. Madrid: Imprenta Nacional de La Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, 2015, p. XI.

REIS, Jaime E. dos. **Território, legislação e monarquia no reinado de Alfonso X, o Sábio (1252-1284)**. 2007. Tese (doutorado) Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Universidade Estadual Paulista, 2007, p. 165.

Maiores informações sobre o debate acerca da datação do Fuero Juzgo podem ser encontradas em: GONZÁLEZ JIMÉNEZ, Manuel. Fernando III El Santo, Legislador. Boletín de la Real academia Sevillana de Buenas Letras: Minervae Baeticae, nº 29, p. 111-131, 2009; LLUCH, Mónica C. Las fechas del Fuero Juzgo: avatares históricos e historiográficos de la versión romance de la ley visigótica (II). In: JIMÉNEZ, Antonio N; SERENA, Araceli L. (coords.) El español através del tiempo. Estudios de lingüística histórica ofrecidos a Rafael Cano Aguilar, Sevilla, Editorial de la Universidad de Sevilla, 2016, p. 47-68.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> CARTA DE FUERO. Fernando III, Rey de España. La carta de Fuero concedida a la Ciudad de Córdoba por el rey D. Fernando III / copiada del original, traducida al castellano y anotada por Victoriano Rivera Romero. Córdoba: [s.n.], 1881 (Imp., lib. y litog. del Diario), VI, 68 p., [1] h. de lámina; 20 cm.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Vale ressaltar que essas divisões do direito não existiam no contexto medieval, onde todos os assuntos eram tratados conjuntamente. As utilizamos aqui apenas de forma explicativa, para facilitar a compreensão.

Para um detalhamento acerca do conteúdo dos livros I e II do FJ e também do FR, ver a Tabela 4 na p. 113.

O código jurídico estabelecido por Afonso X consta de quatro obras, quais sejam: Fuero Real, El Especulo de Las Leyes, Siete Partidas e El Setenario. Entre elas, algumas apresentam uma visão mais geral e ampla do direito, unindo tanto aspectos doutrinários e filosóficos quanto práticos do exercício da justiça. Nelas prevalece um ordenamento jurídico que tem raízes tanto no direito romano-canônico, quanto no direito comum e no visigótico, mas que não exclui os costumes locais, deixando entrever a importância da unificação jurídica para um maior controle do reino em todos os âmbitos (territorial, cultural, social, etc.).

No caso do *Fuero Real*, seu objetivo maior era ter aplicação prática, sendo concedido progressivamente às municipalidades com vias de ordenar os locais que ainda não tivessem *fueros* e, nos locais que já os tivessem, substituí-los aos poucos, uniformizando a legislação e concentrando a administração da justiça na monarquia. A data de sua conclusão ainda é alvo de debates entre os historiadores. O consenso mais aceito acerca da conclusão e difusão do códice aos municípios parece ser o ano de 1255, conforme defendido por H. Salvador Martínez, Jerry Craddock e Antonio Peréz Martín em seu estudo preliminar. Ele está dividido em quatro livros, onde os dois primeiros são dedicados ao funcionamento do pleito e às atribuições e atuações dos funcionários reais – sendo estes os objetos de nossa pesquisa – e os dois últimos à disposição de leis para ordenação do convívio social.

Com isso, entendemos que ambos os *fueros* estavam inseridos em um contexto de disputas de poder nos âmbitos interno e externo, mas também em um panorama mais amplo de renovação do direito, onde o processo judicial tinha destaque particular ao permitir maior ordenação social. Nesse sentido, a análise comparativa dos aspectos processuais dispostos no *Fuero Juzgo* e no *Fuero Real*, ambos códigos de aplicação prática, permite-nos compreender se houve mudanças na estrutura processual e como elas se relacionam com o projeto político de afirmação da autoridade monárquica castelhana em curso naquele momento.

Para a historiografia medieval ibérica os reinados de Fernando III e Afonso X têm grande destaque, seja pela magnitude das conquistas territoriais efetuadas pelo primeiro, que lhe garantiram a unificação definitiva de Leão e Castela, seja pela contínua atividade expansionista do segundo, que conseguiu manter o reino unificado e ainda conquistar novas

O debate acerca da datação da obra é amplamente discutido em: CRADDOCK, Jerry. La cronología de las obras legislativas de Alfonso X. Anuario de historia del derecho español, n. 51, p. 365-418, 1981; PÉREZ MARTÍN, Antonio. El Fuero Real: Estudio preliminar. *In*: ALFONSO X. Fuero Real de Alfonso X El Sabio. Edición de Antonio Pérez Martín. Imprenta Nacional de la Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, Madrid, 2015; e SALVADOR MARTÍNEZ, H. Alfonso X, the Learned: a biography. Tradução: Odile Cisneros. Brill: Leiden, 2010.

regiões. É possível afirmar que tanto um monarca quanto o outro assumiram o trono repletos de expectativas e deixaram legados importantes.<sup>11</sup>

Cada um à sua maneira, pela guerra ou pelo fomento da cultura, procuraram consolidar seu poder dentro e fora do reino. Fernando III valeu-se do argumento da força como instrumento para enfrentar tempos de perenes conflitos militares. Afonso X, entretanto, utilizou o da sabedoria com vias de atender às novas demandas de um Estado que buscava se consolidar como potência hispânica.<sup>12</sup>

Na questão da produção legislativa, ambos os reis também têm relevância, pois empreenderam tarefas singulares em relação à tradução e à elaboração de códigos jurídicos, que hoje são importantes fontes de pesquisa. Apesar de o campo jurídico ainda ser preterido pelos historiadores frente a outras áreas de estudo, as leis são objetos interessantes para um melhor entendimento de qualquer sociedade, pois permitem entrever diferentes aspectos de sua organização e manutenção.

No caso do processo judicial, a análise das leis e, quando possível, das atas processuais, pode ajudar a responder questões sobre a vida familiar – casamentos, heranças, sucessões –, a vida social – relações entre pessoas, contratos e disputas diversas –, além de elementos da economia, cultura, política e religião. Tais exemplos indicam apenas uma pequena fração dos assuntos que podem ser vislumbrados através de um processo e que podem auxiliar na compreensão da sociedade como um todo. Apesar disso, a história do direito processual e os processos como fonte histórica ainda são pouco explorados pelos historiadores, sendo a maioria das pesquisas nesse campo realizadas por juristas.<sup>13</sup>

Por consequência, cabe tecer aqui algumas breves considerações acerca da historiografia do direito processual<sup>14</sup> que utilizamos como ponto de partida para nossa análise.

JUNIOR, Almir M. S. As duas faces da realeza na Castela do século XIII: os reinados de Fernando III e Afonso X. Dissertação (Mestrado em História) Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2009, p. 168.

Alguns dos pesquisadores que utilizamos como referência no que tange à história do direito processual são exemplos, como o jurista espanhol Jesús Vallejo, e os brasileiros Antônio Carlos Wolkmer, José Reinaldo Lima Lopes e Clóvis Juarez Kemmerich.

Acerca desta historiografia, Cf: RUCQUOI, Adeline. **História Medieval da Península Ibérica.** Lisboa: Editorial Estampa, 1995; MONSALVO ANTÓN, José Maria. (coord.). **Historia de la España Medieval.** Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2014; PIDAL, Menéndez. **História de España.** Tomo XIII La expansión peninsular y mediterránea (c. 1212-c. 1350), Volume I La corona de Castilla, Madrid: Espasa-Calpe S. A., 1990. Para um balanço da produção historiográfica sobre o reinado afonsino especificamente, ver: GARCÍA FITZ, Francisco. Aportaciones de la última década (1990 – 1999). **Alcanate** – **Revista de Estudios Alfonsíes**, vol. 1, p. 285-305, 1999.

Em linhas gerais o direito processual pode ser entendido como o ramo do direito que trata dos processos civis e criminais. Ele inclui o conjunto de normas procedimentais que regulamentam tais litígios, visando garantir a organização e a resolução dos conflitos. Para um aprofundamento, Cf: DIDIER JR., Fredie. Teoria

Jesús Vallejo, catedrático de História do Direito da Universidade de Sevilha, publicou em 1990 um balanço sobre os trabalhos desenvolvidos nessa área na Espanha e constatou que houve um incremento nas produções e nas abordagens voltadas a essa temática. Se na década de 1970 predominava um interesse acerca do direito romano, duas décadas depois já era possível encontrar pesquisas centradas no direito processual de outras temporalidades, como a Idade Média. 6

Nesse caso, estudos relacionados à legislação visigoda, à formação do direito peninsular, à influência do direito comum e ao desenvolvimento do processo penal são alguns dos exemplos apontados. Apesar disso, ele criticava a ideia de continuidade do processo romano-canônico, que ainda era a tônica de muitos trabalhos sobre a história do direito processual, e a análise puramente descritiva das legislações ou documentações processuais, que desconsiderava a dimensão social do processo e das instituições.

A pergunta que Vallejo colocava era "Para quem se escreve a história do processo?". Entendemos que uma abordagem meramente descritiva satisfaz apenas aos interessados unicamente no processo em si, ou seja, aos juristas. No entanto, segundo reflexões do próprio autor, para que a história processual auxilie de fato a conhecer o passado é preciso ir além dessa perspectiva. Em vista disso, acrescentaríamos outra pergunta que é "Para que se escreve a história do processo?". Muito embora este não seja um trabalho de história processual, é evidente a importância que o processo desempenha em nossas análises, já que é não somente o ponto de partida, como também o objeto através do qual buscamos compreender questões políticas e sociais de determinado local e tempo.

Queremos, assim como Vallejo, ressaltar a potencialidade do estudo do processo para compreensão da estrutura social e concordamos que (...) cuando la historia del derecho

VALLEJO, Jesús. Historia del proceso, procedimiento de la historia. Diez años de historiografía procesal en España (1979-1988). *In*: CLAVERO, Bartolomé; GROSSI, Paolo; TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. (orgs.) Hispania. Entre derechos propios y derechos nacionales. Atti dell'Incontro di Studio, Firenze, Lucca 25, 26, 27 Maggio 1989. Tomo II. Milano: Giuffrè Editore, 1990, p. 885-921.

geral do processo. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. In: CAMPILONGO, Celso F.; GONZAGA, Alvaro de A.; FREIRE, André Luiz. (coords.). **Tomo: Processo Civil.** BUENO, Cassio S.; NETO, Olavo de O. (coord. de tomo). 1ª ed, São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/194/edicao-1/teoria-geral-do-processo. Acesso em: 17 Jan. 2023.

É interessante esclarecer que o campo do direito processual só foi estabelecido como disciplina autônoma no século XIX, não havendo anteriormente uma separação dos demais campos do direito (penal, civil, tributário, etc.). No entanto, é possível identificar e analisar aspectos processuais, tais como regras procedimentais, existentes em códigos vigentes desde a Antiguidade e um pensamento jurídico-processual que tomava forma já em fins da Idade Média. KEMMERICH, Clóvis J. **O direito processual da Idade Média.** Porto Alegre: Edição Kindle, 2016, p. 137.

procesal ha sido instrumento para conocer la sociedad a la que sirve, sus funciones aparecen claras y los resultados son apreciables. No ha ocurrido lo mismo cuando la historia del derecho procesal ha sido solo instrumento para conocer, estrictamente, el proceso.<sup>17</sup>

Por isso, trabalhos como esse nos são imprescindíveis para compreender como a estrutura processual é apresentada, suas influências e alterações ao longo do tempo. Levando em consideração as fontes a que nos propusemos analisar, o *Fuero Juzgo* e o *Fuero Real*, apesar de serem consagradas pela historiografía e base de muitos trabalhos com os mais variados temas, quando se trata da questão processual esta parece não ter sido ainda amplamente explorada. Vallejo realizou uma análise mais detalhada sobre o assunto no trabalho intitulado "A regulación del proceso en el Fuero Real: desarrollo, precedentes y problemas", publicado em 1985 no *Anuario de Historia del Derecho Español.* 18

Nesta obra o autor discorre sobre a organização processual, apontando as funções desempenhadas por cada funcionário da justiça e como se dava cada etapa de uma disputa. Ele aborda ainda algumas possíveis influências que o *Fuero Real* pode ter recebido de outras fontes como o *Liber Iudiciorum*, porém a intenção do autor é mais lançar luz sobre os aspectos da lei visigoda que podem estar presentes no *Fuero Real*, do que especificamente entender como essa influência pode ter sido parte de um projeto político já anteriormente pensado desde o reinado de Fernando III.

Nesse sentido, é imprescindível ter em conta o trabalho de Vallejo para pensar a questão processual no *Fuero Real* e, posteriormente, termos as condições necessárias de estabelecer comparações deste com o *Fuero Juzgo*. Outro trabalho que também deve ser considerado é o de Clóvis Juarez Kemmerich, doutor em Direito Processual e produtor da obra "O Direito Processual na Idade Média". <sup>19</sup> Aqui o autor discorre sobre o desenvolvimento do processo no medievo, dando especial destaque ao período entre os séculos XII – XV, entendido como momento de renovação jurídica.

Para Kemmerich muitos dos aspectos processuais modernos foram estabelecidos na Idade Média, especialmente nos séculos XII e XIII, com o avanço nos estudos de direito canônico, a retomada do direito romano e a consolidação do direito comum. Além disso,

VALLEJO, Jesús. Historia del proceso, procedimiento de la historia. Diez años de historiografía procesal en España (1979-1988). *In*: CLAVERO, Bartolomé; GROSSI, Paolo; TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. (orgs.) **Hispania. Entre derechos propios y derechos nacionales.** Atti dell'Incontro di Studio, Firenze, Lucca 25, 26, 27 Maggio 1989. Tomo II. Milano: Giuffrè Editore, 1990, p. 913.

VALLEJO, Jesús. La regulación del proceso en el Fuero Real: desarrollo, precedentes y problemas. **Anuario de historia del derecho español**, n. 55, 1985, p. 495-704.

<sup>19</sup> KEMMERICH, Clóvis J. O direito processual da Idade Média. Porto Alegre: Edição Kindle, 2016.

havia uma crescente necessidade de organização da sociedade e de garantia do cumprimento das regras e procedimentos estabelecidos, o que reforçava a ideia de um maior controle jurídico.

A pesquisa de Kemmerich é um dos mais completos trabalhos publicados no Brasil sobre o estudo do processo judicial na Idade Média e, embora seja um pouco limitado pelo olhar de jurista do autor, apresenta muitos pontos interessantes para nosso trabalho, como o desenvolvimento da lógica processual e seus mecanismos, que podem nos ajudar na análise de nossas fontes.

Outro trabalho que também deve ser considerado é o da historiadora Marta de Carvalho Silveira no livro "A lei na Idade Média. Penalidades corporais em Castela", onde a autora faz uma análise das penalidades corporais derivadas do *Fuero Real* e, como parte disso, destaca a estrutura jurídica criada por Afonso X como mecanismo de autoridade régia.

O discurso jurídico presente no *Fuero Real* lidou com essa tensão política buscando definir o espaço do monarca como grande legislador e juiz do reino, na medida em que mandava fazer as leis e zelava pela sua aplicação através de um corpo burocrático que cada vez ganhava mais forma a partir da configuração dos papéis jurídicos dos *alcaides*, escrivães públicos e *voceros*, considerados representantes do poder central nas diversas comunidades do reino.<sup>20</sup>

Porém, embora a obra seja muito proficua para auxiliar na pesquisa aqui proposta ao trazer um capítulo voltado unicamente para o desenvolvimento do processo judicial e seus meandros, seu alcance para essa pesquisa se limita pelo interesse da autora que está mais direcionado para a questão das penalidades do que para a do processo em si.

Silveira, ao discutir a relação entre as leis e a tentativa de afirmação do poder, argumenta ainda que ambos os reis, Fernando III e Afonso X, utilizaram o ordenamento jurídico como um meio de obter a legitimação monárquica.<sup>21</sup> Quem também compartilha dessa ideia é o historiador Jaime Estevão dos Reis, que entende que no reinado de Afonso X uma série de políticas foram colocadas em prática visando garantir a manutenção de sua autoridade. Entre essas políticas estavam a tentativa de unificação jurídica e a consolidação territorial do reino.<sup>22</sup>

SILVEIRA. Marta de C. **A Lei na Idade Média. Penalidades corporais em Castela**. Curitiba: Editora Prismas, 2017, p. 240.

SILVEIRA. Marta de C. A Lei na Idade Média. Penalidades corporais em Castela. Curitiba: Editora Prismas, 2017, p. 240.

REIS, Jaime E. dos. **Território, legislação e monarquia no reinado de Alfonso X, o Sábio (1252-1284)**. 2007. Tese (doutorado) Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Universidade Estadual Paulista, 2007, p. 226.

Assim como ele, a historiadora Marina Kleine defende a tese de que houve uma tentativa de concentração de poderes na mão do rei e institucionalização do poder político e jurídico, com o monarca cada vez mais reivindicando sua prerrogativa de fazer leis e seu dever de organizar a justiça. Segundo ela,

Considerando-se a associação tradicional entre o governo dos homens e a aplicação da justiça, pode-se compreender que um dos processos que fez parte das transformações ocorridas a partir dos séculos XII-XIII em direção ao Estado moderno foi a centralização do poder político, que consiste, entre outros esforços, na concentração de "poderes que muitas vezes estavam dispersos entre os senhores feudais, como o de julgar".<sup>23</sup>

Sem dúvida, o fato de ter existido um projeto político em ambos os reinados, que tinham por objetivo o fortalecimento do poder monárquico, já é um consenso entre os historiadores, assim como a utilização da justiça como parte relevante desse projeto, no sentido de regular as relações internas do reino e dirimir as disputas. A historiadora Renata Vereza, que se dedica à pesquisa da história medieval da Península Ibérica, especialmente sobre o reino castelhano argumenta que:

Assim, o monopólio da justiça passa a ser ponto importante na agenda política das monarquias por se configurar como instrumento fundamental no exercício do poder pretendido por elas. Ao mesmo tempo, a produção jurídica ganha relevante protagonismo desde o ponto de vista de enunciação dos projetos políticos pretendidos por estes monarcas.<sup>24</sup>

Apesar disso, interpretações como a da medievalista brasileira Maria Filomena Coelho em "Revisitando o problema da centralização do poder na Idade Média: Reflexões historiográficas" trazem uma reflexão fundamental sobre essa ideia de centralização, argumentando que ela deve ser entendida dentro do contexto próprio do medievo. A autora critica a visão de uma concentração de poder rígida nas mãos da monarquia e é favorável ao conceito de pluralidade, o qual estabelece que existiam inúmeros poderes em coexistência na sociedade.

Essa visão se fundamenta sobretudo na tese do historiador e jurista português António Manuel Hespanha, que utiliza esse conceito para explicar as instituições e a monarquia

KLEINE, Marina. **El Rey que es fermosura de Espanna**: imagens do poder real na obra de Afonso X, o Sábio (1221-1284). 2005. Dissertação (Mestrado em História) Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005, p. 138.

VEREZA, Renata. A monarquia centralizadora e a articulação jurídico-política do reino: Castela no século XIII. **Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica. V.**5, N. 1, 2013, p. 55.

COELHO, Maria F. Revisitando o problema da centralização do poder na Idade Média: Reflexões historiográficas. *In*: ALMEIDA, Néri de B.; NEMI, Ana Lúcia L.; PINHEIRO, Rossana A. B. (orgs.) A construção da narrativa histórica: séculos XIX e XX. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2014, p. 39-62.

portuguesa do Antigo Regime. Segundo ele, mesmo durante a Idade Moderna é difícil falar em uma centralidade ou poder absoluto.<sup>26</sup> Coelho amplia essa noção e a emprega em sua análise do período medieval, argumentando que se o rei utilizava estratégias, tal qual a sistematização do direito como tentativa de afirmação de poder, ele o fazia mais para se assegurar de suas prerrogativas do que para se apropriar, ou mesmo extirpar, os demais poderes. Isso significa que "A imagem de uma monarquia precocemente centralizada escondia a pluralidade e a concorrência entre as jurisdições, assim como as limitações éticas, doutrinais e institucionais que se impunham ao 'poder absoluto' do príncipe."<sup>27</sup>.

Apesar do foco principal do trabalho de Coelho, assim como de Hespanha, estar no reino de Portugal, suas análises contribuem em muito para a reflexão sobre o reino castelhano-leonês do mesmo período. A proximidade geográfica, política e cultural entre os dois reinos fez com que houvesse muitas características semelhantes e a própria interpretação da historiografia tradicional, equivocada segundo esses autores, de uma centralização precoce de poder é estendida a ambas as regiões.

As análises dos historiadores José Manuel Nieto Soria<sup>28</sup> e Adeline Rucquoi<sup>29</sup> também são basilares para a compreensão dos elementos utilizados pelos monarcas para justificar seu poder e prerrogativas, entre elas a de legislar e julgar. Nas palavras de Nieto Soria:

Si en diversos momentos se desarrollan aspectos jurídicos o teológicos sobre todo, no ha sido lo teológico y lo jurídico lo que se ha perseguido como fin último, sino, tan sólo lo teológico o lo jurídico en cuanto que aportaban argumentos dirigidos a formar parte de una ideología justificadora de una determinada forma de poder.

Portanto, parece fazer sentido a ideia de um projeto político que legitimasse e assegurasse a autoridade régia, garantindo a manutenção do reino e ordenando seu funcionamento. Porém, os diferentes aspectos desse projeto ainda não foram totalmente explorados, especialmente o que trata das fontes jurídicas produzidas por Fernando III e

Essa ideia é explorada em algumas de suas principais obras, como: HESPANHA, António M. História das Instituições. Épocas medieval e moderna. Coimbra: Livraria Almedina, 1982; HESPANHA, António. M. Às Vésperas do Leviathan. Instituições e poder político. Portugal – séc. XVIII. Coimbra: Almedina, 1994; HESPANHA, António M. Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio. Florianópolis: Boiteux. 2005.

COELHO, Maria F. Revisitando o problema da centralização do poder na Idade Média: Reflexões historiográficas. *In:* ALMEIDA, Néri de B.; NEMI, Ana Lúcia L.; PINHEIRO, Rossana A. B. (orgs.) A construção da narrativa histórica: séculos XIX e XX. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2014, p. 47.

NIETO SORIA, José M. **Fundamentos ideológicos del poder real en Castilla (Siglos XIII-XVI).** Madrid: Eudema, 1988, p. 17.

RUCQUOI, Adeline. De los reyes que no son taumaturgos: los fundamentos de la realeza en España. **Relaciones: Estudios de Historia y Sociedad,** México, v. 13, n. 51, p. 55-100, 1992.

Afonso X. Dessa forma, tomando como ponto de partida o trabalho destes especialistas, acreditamos ser possível lançar as bases da discussão que pretendemos travar nessa pesquisa, visando analisar o desenvolvimento do processo judicial no *Fuero Juzgo* e no *Fuero Real*, identificando suas inter-relações e os objetivos políticos à que buscam atender.

Utilizaremos os trabalhos de Vallejo e Kemmerich para pensar sobre a maneira com que os processos judiciais são organizados nas fontes, quais as principais alterações e de que forma elas se relacionam com um contexto mais amplo de desenvolvimento do direito na Europa Ocidental naquele momento. No caso de Silveira e Reis, partiremos de suas análises acerca das fontes, de seu estabelecimento e difusão, além da criação de um projeto político pela monarquia castelhano-leonesa como forma de assegurar seu poder. E para analisarmos tal projeto, dialogaremos com as ideias de Coelho, Nieto Soria e Rucquoi, por entendermos que, justamente por haver poderes em coexistência e conflito no reino e fora dele, era necessário ao rei reforçar sua posição e prerrogativas. O que buscou fazer, entre outras maneiras, e conforme pretendemos mostrar ao longo deste trabalho, por meio das leis e do estabelecimento do processo judicial.

A proposta deste trabalho partiu inicialmente do envolvimento com o *Programa de Estudos Medievais* da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PEM-UERJ), ocorrido ainda durante a graduação. A atuação como bolsista de Iniciação Científica no projeto "A configuração do poder real na Castela do séc. XIII: uma análise da obra jurídica afonsina em seu diálogo com o corpo social", reforçou o desejo de aprofundamento na área de história medieval.

A pesquisa realizada com a documentação jurídica de Afonso X, possibilitou dar continuidade aos estudos por meio da monografía intitulada "A estruturação do processo jurídico no reinado de Afonso X, o Sábio", que teve como tema a análise do processo jurídico no reinado afonsino. A partir desse trabalho monográfico notou-se a necessidade de aprofundá-lo, não somente analisando detalhadamente o que diz respeito aos aspectos processuais específicos que estão dispostos no *Fuero Real*, mas confrontando-o com outras fontes que permitissem um maior entendimento da obra e do projeto político detrás dela.

Assim, observou-se que o *Fuero Juzgo*, por ser um código jurídico que aborda questões processuais e que foi traduzido ao castelhano como parte de uma estratégia de fortalecimento de poder durante o reinado de Fernando III, pai e antecessor no trono de

Afonso X, poderia ser uma proficua fonte de comparação e ajudar a aclarar as problemáticas aqui propostas.

Entre os autores de referência no estudo da obra jurídica afonsina há um debate acerca das mútuas influências que podem existir ou não entre o *Fuero Juzgo* e o *Fuero Real*. António Perez Martín<sup>30</sup> aponta que somente um estudo mais aprofundado dos dois códigos poderia permitir sanar as dúvidas e discordâncias<sup>31</sup> e nosso trabalho se coloca como um esforço também nesse sentido. Para além de somente identificar as similitudes existentes ou não, a comparação dos *fueros* tem potencial para auxiliar na compreensão do projeto político por trás de seu estabelecimento, o que é justamente nossa intenção de análise.

Além disso, embora o Brasil conte com núcleos de pesquisa em História Medieval bem consolidados e com trabalhos em diversas áreas, a temática da legislação e do direito ainda é pouco visitada pelos medievalistas frente às inúmeras possibilidades de estudo que apresenta e que vêm sendo continuamente ampliadas, principalmente após as transformações ocorridas nos campos da História Política e do Direito.

Desde a década de 1980 o campo da História do Direito passou por uma renovação, ligada à ascensão de disciplinas como a antropologia jurídica, a sociologia do direito<sup>32</sup> e à própria transformação da História Política, das Instituições e do Poder. Assim, autores com formação em Direito e em História passaram a considerar as correlações entre esses dois campos e os diversos contextos a que estavam envoltos seus objetos de estudo. Alguns expoentes foram António Manuel Hespanha, Bartolomé Clavero, Antonio Padoa Schioppa e Paolo Grossi.<sup>33</sup>

António Pérez Martín é catedrático de história do direito da Universidade de Murcia e possui inúmeros trabalhos aceca da legislação afonsina, entre eles o estudo preliminar contido na reedição do Fuero Real lançado em 2015 pela Imprenta Nacional de la Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, do governo da Espanha.

FUERO Real de Alfonso X El Sabio. Edición de la Real Academia de la Historia, 1836. Colección Leyes Históricas de España. Estudio preliminar de Antonio Pérez Martín. Madrid: Imprenta Nacional de la Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, 2015, p. 15.

SILVA, Carolina G. da. Sobre direito e normas na idade média: do pluralismo à multinormatividade. **Signum** – **Revista da ABREM**, [s.l.], v. 21, n. 1, p. 6.

As principais teses desses autores podem ser encontradas em: HESPANHA, António M. História das Instituições. Épocas medieval e moderna. Coimbra: Livraria Almedina, 1982; CLAVERO, Bartolomé. Instituição histórica do Direito. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018; PADOA SCHIOPPA, Antonio. História do Direito na Europa: Da Idade Média à Idade Contemporânea. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014; GROSSI, Paolo. A ordem jurídica medieval. São Paulo: Martins Fontes, 2014. Para além dos autores e trabalhos citados, que são referência na historiografía jurídica ibérica e italiana, outros que também contribuíram com interessantes reflexões foram: VILLEY, Michel. A formação do pensamento jurídico moderno. Trad. Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2005; GILISSEN, John. Introdução histórica ao direito. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003; WOLKMER, Antonio C. (org.). Fundamentos da História do Direito. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.

Junto a isso, a emergência da chamada Nova História Política, como fruto de uma série de reflexões ocorridas após a 2ª Guerra Mundial, estabeleceu novos métodos, atores e fontes até então impensados ou mesmo descredibilizados enquanto objetos de pesquisa. Foi o momento de efervescência da História Cultural, das Mentalidades e do Social e a Nova História Política permitiu a interseção com esses diferentes campos, buscando dar conta das novas necessidades que se apresentavam naquele momento.

Um pioneiro na retomada do estudo do político foi o historiador francês René Rémond e seu clássico "Por uma história politica", onde ele argumenta ser impossível ignorar este campo que tanto influencia a sociedade.<sup>34</sup> Sua proposta é a ampliação da análise do político para que se possa relacioná-lo à cultura, à economia, à psicologia, ao direito e a todas as demais áreas que auxiliem na compreensão das relações sociais.

Com relação aos estudos medievais, apesar de muitas vezes as fontes permanecerem as mesmas, foi o foco do historiador e suas indagações que se modificou. Houve também uma revisão dos conceitos até então utilizados, buscando expressar a complexidade do período e não reduzi-lo a simplificações. Um elemento que ganhou destaque a partir das reflexões da Nova História Política foi o estudo do poder, uma vez que, segundo o historiador Francisco Falcon, política e poder são indissociáveis.<sup>35</sup>

Assim, a Nova História Política será o campo teórico escolhido para auxiliar na análise das fontes e para refletir sobre questões como a tentativa de afirmação de poder da monarquia, a organização da sociedade pela via do direito e as leis como mecanismos de ordenação das relações sociais e de poder.

Com a Nova História Política o poder passou a ser analisado sob outros vieses, entendendo-se que ele não está garantido por uma esfera de governo central, mas em disputa por vários grupos sociais, o que torna necessário a criação de estratégias de legitimação e afirmação da autoridade. Entre essas estratégias está o uso do direito, através da prerrogativa de legislar e do estabelecimento de normas que auxiliem na organização e na tentativa de controle social.

O direito pode ser pensado como um fenômeno cultural em vinculação direta com o social, o político e o econômico, fruto de sua época e dos indivíduos que nela vivem, de suas experiências e das condições materiais então existentes. Ele se materializa a partir de um

RÉMOND, René. **Por uma história política.** Rio de Janeiro: Ed. UFRJ/Ed. FGV, 1996.

FALCON, Francisco. História e poder. In: CARDOSO, Ciro F.; VAINFAS, Ronaldo. (Orgs.). **Domínios da história: ensaios de teoria e metodologia.** Rio de Janeiro: Ed. Elsevier, 1997, p. 62-85.

conjunto de normas e preceitos, escritos ou não, que tratam de organizar a sociedade e regular suas relações internas e externas. Seu estabelecimento tanto pode ser imposto por um poder dominante, seja como reação a uma necessidade da comunidade ou por desejo próprio, ou ainda surgido no próprio sejo da comunidade.

O historiador e jurista Tomás Y Valiente afirma que o direito é criado por aqueles que têm o poder para criá-lo. Considerando a ideia de pluralidade, é possível dizer que existem na sociedade diversos poderes que influenciam na criação das leis e do direito, resultando em conflitos de interesse e tentativas de manutenção do equilíbrio entre eles. Logo, entendemos que o esforço de Fernando III e Afonso X em organizar o reino e afirmar seu poder por meio do direito inseriu-se nesse contexto. A necessidade de legitimação é inerente a qualquer tipo de poder que pretenda assegurar suas prerrogativas e para os monarcas castelhano-leoneses um dos elementos nos quais isso se refletiu foi na produção de seus *fueros*, onde eles tomavam para si a responsabilidade de "manter seus povos em justiça e direito".<sup>36</sup>

Assim, a análise das fontes buscará refletir acerca da afirmação de poder real pelo viés jurídico e, mais especificamente, pela estruturação do processo judicial, que é em si mesmo um instrumento de regulação das relações entre os indivíduos, sejam elas de compra/venda, disputas criminais, questões de herança, entre outras. Para maior compreensão dessa questão em duas das principais obras jurídicas dos reinos de Leão e Castela no século XIII é necessário ter em conta que, tanto o estabelecimento das leis, quanto do corpo de funcionários responsáveis pelo cumprimento da justiça, além das interações entre eles e deles para com o rei, são exemplos do uso da história política e podem ser analisados para a maior compreensão das relações no interior do reino.<sup>37</sup>

Para pensar na questão da instrumentalização da justiça, materializada na organização do processo judicial em etapas e na designação de agentes para exercerem funções judiciais específicas, trabalharemos com algumas das concepções de Max Weber acerca do direito. Segundo ele, o direito pode ser definido como um conjunto de normas ou "ordem jurídica", cujo cumprimento pode ser garantido subjetivamente, por razões afetivas, religiosas ou pela crença na validade das leis, e por questões de interesse ou convenção, quando o não

Segundo o prólogo do *Fuero Real*: "Onde conviene al rey que a tener sus pueblos en justicia e en derecho, que faga leys por que los pueblos sepan como han de bevir, e las desavenencias e los pleitos que nascieren entre ellos, sean departidos, de manera que los que mal fícieren resciban pena, e los buenos bivam seguramientre." FUERO REAL, 2015. p. 6.

GOUVÊA, Maria de Fátima S. A História política no campo da história cultural. **Revista de História Regional**. Departamento de História da UEPG. Ponta Grossa, v. 3, n. 1, Verão 1998, p. 34.

cumprimento resultaria em prejuízos e/ou coação física, econômica, psicológica, etc. <sup>38</sup> Assim, compreendemos que a validade das normas não se dá *per se*, mas na medida em que são aceitas pelo grupo ao qual são dirigidas. Sendo necessário, portanto, criar mecanismos para assegurar essa aceitação.

Weber ressalta ainda a importância de um corpo administrativo para auxiliar na observância desse regulamento, apesar de esclarecer que

"O *staff* administrativo não precisa ser necessariamente do tipo que conhecemos hoje. É desnecessário que haja qualquer órgão *judicial*. No caso de vingança ou rixa, o *staff* administrativo será composto por um clã, contanto que sua reação seja determinada por algum tipo de ordem regulatória."<sup>39</sup>

Dessa forma, verifica-se a necessidade de ter indivíduos incumbidos dessa função regulatória, o que no caso de nossas fontes pode ser relacionado àqueles que tinham participação no processo judicial.

Concordamos com Weber a respeito da importância desse corpo burocrático e entendemos que ele pode ser um dos mecanismos passíveis de ser utilizado para garantir o cumprimento da lei. No entanto, discordamos do autor e da historiografia tradicional que, conforme exposto por Coelho<sup>40</sup>, tende a relacionar essa burocracia a uma ideia centralista. Mas bem, vamos ao encontro de seu argumento, ao entender que esse corpo administrativo deve ser analisado dentro de seu próprio contexto. Em suas palavras,

Não se pode – nem deve – negar o caráter inovador das técnicas administrativas e da criação e ampla difusão de um corpo burocrático que permitem o exercício do poder de forma muito mais eficaz, sobretudo, a partir do século XIII. A questão reside em perceber com que lógica se concebe e se experimenta essa máquina burocrática.<sup>41</sup>

Ainda nesse aspecto, temos que a racionalização jurídica que se desenvolveu após a retomada do direito romano no século XII e a especialização da matéria jurídica nos ambientes universitários levou a uma crescente racionalização do direito. Esta racionalização teve como um de seus pontos fundamentais a sistematização, ou seja, a integração das normas por meio de uma análise racional que se propunha ser estruturada, consistente e sem falhas.

WEBER, Max. O direito na economia e na sociedade. São Paulo: Ícone, 2011, p. 16-17.

WEBER, Max. O direito na economia e na sociedade. São Paulo: Ícone, 2011, p. 17.

COELHO, Maria F. A centralização do poder em Portugal: "uma tragédia ou epopeia que começou cedo". **Revista Do Instituto De Estudos Brasileiros**, 1(83), 2022, p. 24-40.

COELHO, Maria F. A centralização do poder em Portugal: "uma tragédia ou epopeia que começou cedo". **Revista Do Instituto De Estudos Brasileiros**, 1(83), 2022, p. 15.

Dessa forma, algumas dessas ideias, como a sistematização e o estabelecimento de um corpo administrativo, começaram a ser levadas a cabo no reino castelhano, ainda que de forma incipiente, a partir da codificação de obras jurídicas de caráter unificador, escritas em língua romance e distribuídas aos territórios recém-conquistados.

A metodologia a ser utilizada para análise das fontes será o método comparativo, pois entendemos que comparar o aspecto processual conforme estabelecido em ambos os *fueros* nos permitirá identificar as semelhanças e diferenças entre eles, ressaltando as possíveis influências e, com isso, melhor compreender o papel que possam ter desempenhado no projeto político desenvolvido por aqueles monarcas.

#### Pelo método comparativo entende-se que

Será por fim possível, se o que observa são dois objetos ou realidades dinâmicas em transformação, verificar como os elementos identificados através da comparação vão variando em alguma direção mais específica – de modo que se possa identificar um certo padrão de transformações no decurso do tempo – e, mais ainda, se temos duas realidades contíguas, como uma influencia a outra, e como as duas a partir da relação recíproca terminam por se transformar mutuamente. 42

Utilizaremos o método comparativo conforme a proposta do historiador alemão Jürgen Kocka, cuja abordagem se dá através da comparação de fenômenos e da identificação de questões singulares, tornando possível explicá-las e criticá-las. Segundo as ideias do autor, "(...) comparar em História significa discutir dois ou mais fenômenos históricos sistematicamente a respeito de suas similaridades e diferenças de modo a se alcançar determinados objetivos intelectuais."<sup>43</sup>.

Para Kocka, o comparativismo permite que se estude não apenas sociedades, mas também fenômenos distantes ou próximos no tempo/espaço, pois ele entende que ainda que estejam inseridos na mesma realidade podem apresentar diferenças e semelhanças que só são possíveis de serem percebidas pela comparação. Este é caso dos *fueros* que serão analisados, uma vez que estão circunscritos na mesma sociedade e com uma pequena variação de tempo da produção de um e de outro. A promulgação de duas obras que teoricamente servem a uma mesma finalidade – regular a sociedade – em tão curto espaço de tempo nos leva a questionar se existem alterações e quais seriam seus objetivos para o reino ao longo do tempo.

BARROS, José D'Assunção. História comparada: atualidade e origens de um campo disciplinar. **História Revista**. Goiânia, v. 12, n. 2, 2007, p. 6-7.

KOCKA, Jürgen. Comparison and beyond. **History and Theory** 42: 39-44, FEB. 2003. Tradução de Maria Elisa da Cunha Bustamante, p. 1.

Ele estabelece alguns propósitos para o método comparativo, entre os quais nos interessam o propósito heurístico, que se trata de trazer à luz aspectos que de outra forma passariam despercebidos, e o analítico, que facilitaria um "teste de hipóteses" ao levantar questões causais. Então, em nossa pesquisa a comparação dos processos permite iluminar elementos que de outra forma não identificaríamos, como a mudança na função de um dado funcionário real ou do rei em alguma lei específica, assim como "testar a hipótese" se houve de fato alterações que indiquem uma progressiva tentativa de afirmação do poder monárquico através da organização processual.

Para dar conta da análise aqui proposta determinaremos algumas unidades ou temas de comparação<sup>45</sup> que nos permitam identificar e analisar as semelhanças, diferenças e as particularidades contidas nas normativas por meio da comparação sistemática dos dados levantados. Algumas das comparáveis que pretendemos utilizar, mas às quais não nos limitaremos, são: 1) Quem são os funcionários reais que integram o processo judicial e quais são suas funções? Ambas as fontes apresentam alguns oficiais que estavam a serviço da coroa no julgamento de pleitos e nossa intenção é identificá-los, bem como a suas funções, apresentando um panorama comparativo.

Posteriormente, nos dedicaremos a pensar em 2) Qual o papel do rei no processo judicial? Aqui o objetivo é detalhar como o rei aparece nas leis, quais papéis ele reserva a si mesmo e de que maneira justifica sua posição enquanto responsável por legislar. E, finalmente, analisaremos 3) Quais indivíduos podem ou não ter atuação em um processo (como testemunhas ou outros papéis)? A proposta é identificar que outros atores sociais têm destaque na legislação foreira, de que forma eles aparecem e quais os limites de sua participação nos processos judiciais.

Para facilitar a comparação serão utilizadas tabelas descritivas que apresentam lado a lado as disposições legais, seguidas da análise crítica de seu conteúdo e da identificação das semelhanças e diferenças existentes entre elas. A partir desse estudo esperamos poder

KOCKA, Jürgen. Comparison and beyond. **History and Theory** 42: 39-44, FEB. 2003. Tradução de Maria Elisa da Cunha Bustamante, p. 1.

De acordo com Kocka: "A abordagem comparativa pressupõe que as unidades de comparação sejam separadas uma das outras. Não é nem a continuidade entre dois fenômenos nem suas influências mútuas que constituem os casos de comparação. Na verdade, eles são vistos como casos independentes, que são reunidos analiticamente através de perguntas sobre as similaridades e as diferenças entre eles.". KOCKA, Jürgen. Comparison and beyond. **History and Theory** 42: 39-44, FEB. 2003. Tradução de Maria Elisa da Cunha Bustamante, p. 2.

compreender aspectos presentes no processo jurídico que se relacionem com o modelo de sociedade que se planejava em Leão e Castela naquele momento.

A pesquisa irá se basear em duas fontes primárias principais que são o *Fuero Juzgo* e o *Fuero Real*. O primeiro diz respeito ao código jurídico visigodo que foi traduzido para o castelhano a pedido do rei Fernando III. O segundo se trata de uma obra inteiramente nova em sua proposta, ainda que contenha em si elementos do direito tradicional peninsular, que foi produzido por juristas do *scriptorium* do rei Afonso X, sob sua orientação, e tinha caráter generalista. Ambos os códices se inseriam em uma tradição foral que já vinha se desenvolvendo no território ibérico pelo menos desde o século XI, ganhando popularidade principalmente devido à retomada e repovoamento dos territórios até então dominados pelos muçulmanos.

Acerca dos manuscritos que chegaram até os nossos dias, ambos os *fueros* apresentam diversos exemplares preservados. Do *Fuero Juzgo* utilizaremos a versão mais conhecida, que foi editada pela Real Academia Española em 1815 e que tem por base principalmente o códice municipal de Murcia, apesar de cotejá-lo com outros nas partes em que este se encontrava mais deteriorado.

Embora o códice de Murcia seja datado de 1288, ou seja, posterior ao reinado de Fernando III, escolhemos sua utilização por ser o mais conhecido e o mais utilizado pelos pesquisadores. Sobre a possibilidade dele ter sido concedido por Afonso X para a cidade de Murcia, sabe-se que ele foi copiado para essa municipalidade a partir do códice pertencente ao concelho de Sevilha, o que atesta a sua anterioridade. Além disso, conforme já mencionado, parte da historiografia admite que as traduções se iniciaram antes de 1241 devido ao compromisso firmado por Fernando III na *Carta de Fuero*, ainda que tenham sido continuadas pelo seu sucessor. 46

Do *Fuero Real* utilizaremos também a edição da Real Academia de la Historia de 1836, que é a mais recomendada pelos pesquisadores da obra<sup>47</sup> e tem por base o manuscrito *El Escorial Z.II.8*, sendo também cotejado com outros doze códices provenientes de diferentes arquivos. Vale destacar que o *Fuero Real* possui cerca de quarenta manuscritos conhecidos, alguns mais completos e outros com partes faltando devido à deterioração do tempo, e foi um

Para mais informações, Cf: LLUCH, Mónica C. Las fechas del Fuero Juzgo: avatares históricos e historiográficos de la versión romance de la ley visigótica (II). *In:* JIMÉNEZ, Antonio N.; SERENA, Araceli L. (coords.) El español através del tiempo. Estudios de lingüística histórica ofrecidos a Rafael Cano Aguilar, Sevilla, Editorial de la Universidad de Sevilla, 2016, p. 47-68.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> PÉREZ MARTÍN, Antonio. El Fuero Real y Murcia. **AHDE**, n. 54, p.55-96, 1984.

dos primeiros livros a ser impresso no século XV, quando teve início o trabalho de impressão na Espanha, contando com ao menos cinco incunábulos.<sup>48</sup>

Sua popularidade e longevidade – há manuscritos do FR sendo impressos até o século XV – mostram a crescente importância que ele adquiriu, não apenas para o reino castelhano-leonês, mas também para os vizinhos. Embora sua vigência tenha sido limitada durante o reinado afonsino, ele nunca deixou de vigorar totalmente e serviu de inspirações para códigos posteriores.<sup>49</sup>

As versões que utilizaremos de ambas as fontes foram reeditadas e estão disponíveis digitalmente no site da Biblioteca Jurídica Digital do *Boletín Oficial del Estado*, órgão oficial do governo da Espanha.<sup>50</sup> Além das fontes primárias, encontra-se disponível também no mesmo site o *Anuario de Historia del Derecho Español*, um arquivo que vem reunindo artigos e documentos voltados a essa temática desde o ano de 1924, sendo constantemente atualizado com novos materiais e que foi uma contribuição importante para essa pesquisa.<sup>51</sup>

A estrutura deste trabalho se divide em três capítulos. No primeiro, abordaremos a renovação do direito ocorrido no ocidente medieval a partir dos séculos XII e XIII, com o desenvolvimento do direito comum nos âmbitos universitários, chegando às cortes régias através dos juristas especializados nessa temática. Daremos enfoque ao desenvolvimento do processo judicial, sua racionalização e sistematização. Apresentaremos ainda um breve panorama da tradição jurídica que se estabeleceu na Península Ibérica, especialmente nas regiões de Leão e Castela.

No segundo capítulo, trataremos da construção de um ideal de sacralidade régia, bem como o uso do direito como ferramenta de afirmação de poder, ambas estratégias utilizadas pelos monarcas castelhano-leoneses Fernando III e Afonso X em seu projeto político. Trataremos da chegada destes monarcas ao trono e das circunstâncias que envolveram esse acontecimento, além da unificação e manutenção territorial dos reinos de Leão e Castela. Por fim, refletiremos sobre a pluralidade de *fueros* então existente e os locais onde vigoravam,

É possível encontrar uma relação atualizada dos principais manuscritos existentes e sua localização no site da base de dados PhiloBiblon, criado e mantido por pesquisadores ligados à Universidade de Berkeley – Califórnia. Disponível em: <a href="https://bancroft.berkelev.edu/philobiblon/index.html">https://bancroft.berkelev.edu/philobiblon/index.html</a>. Acesso em: 20 Jan. 2022.

SILVEIRA. Marta de C. A Lei na Idade Média. Penalidades corporais em Castela. Curitiba: Editora Prismas, 2017, p. 177-178.

BOLETÍN OFICIAL DEL ESTADO. Biblioteca Jurídica Digital do Boletín Oficial del Estado, Gobierno de España. Disponível em: <a href="https://www.boe.es/biblioteca\_jurídica/">https://www.boe.es/biblioteca\_jurídica/</a>. Acesso em 11 ago. 2022.

BOLETÍN OFICIAL DEL ESTADO. Biblioteca Jurídica Digital do Boletín Oficial del Estado, Gobierno de España. Anuario de Historia del Derecho Español. Disponível em: <a href="https://www.boe.es/biblioteca\_juridica/">https://www.boe.es/biblioteca\_juridica/</a>. Acesso em: 11 ago. 2022.

bem como no projeto monárquico de unificação jurídica através da concessão do *Fuero Juzgo* e do *Fuero Real*.

Já no terceiro e último capítulo analisaremos comparativamente os aspectos processuais de ambos os *fueros*, tarefa que será norteada pelas três questões principais que apresentamos anteriormente. Por fim, refletiremos se houve ou não alterações no aspecto processual e de que maneira isso se relaciona com o projeto político de afirmação de poder régio e de organização social proposto por Fernando III e Afonso X.

# CAPÍTULO 1 – A RENOVAÇÃO DO DIREITO NO OCIDENTE MEDIEVAL E A TRADIÇÃO JURÍDICA PENINSULAR

O Ocidente Medieval vivenciou por volta dos séculos XII e XIII uma série de transformações que, aos poucos, foram alterando a dinâmica que até então vigorara. Inovações técnicas, desenvolvimento urbano e comercial, aumento demográfico e o surgimento das primeiras universidades foram alguns dos fatores que levaram à reorganização do sistema em voga. Somavam-se a isso questões de cunho político, como disputas internas de poder no seio da Igreja, os embates entre Igreja *versus* Império e as tentativas de fortalecimento das monarquias regionais.

Diante desse cenário, uma renovação do direito também se fez necessária, pois as normativas em vigor já não mais atendiam as demandas da sociedade. Além disso, havia por parte dos poderes dominantes um desejo de buscar fundamentos para suas pretensões políticas, o que muitas vezes era feito por meio das leis. Foi justo nesse momento que ocorreu a intensificação do trabalho de compilação das fontes canônicas, que passaram a ser estudadas nos recém-criados cursos universitários de direito. Este é considerado por muitos estudiosos o início do desenvolvimento de uma chamada ciência jurídica<sup>52</sup>.

Além disso, a maior circulação de ideias e pessoas abriu um campo fértil para a troca de saberes entre diferentes regiões e culturas, fazendo com que o *ius commune* estudado nas universidades chegasse às cortes monárquicas através de juristas, que se especializavam no tema. Os monarcas, em maior ou menor grau, tentavam inserir esse sistema jurídico nas legislações régias, convivendo ou fazendo frente aos direitos particulares e locais existentes no interior dos reinos.

No caso da Península Ibérica, isso não foi diferente, convivendo tanto com o direito romano, quanto o germânico e o muçulmano, esta foi uma região onde a pluralidade jurídica esteve presente por muitos séculos e onde os dispositivos legais foram instrumentalizados mais de uma vez como forma de garantir legitimidade. Entender como esse processo se desenrolou é imprescindível para que possamos analisar a relevância do direito nos projetos políticos dos reis Fernando III e Afonso X, especialmente no que diz respeito à estruturação processual estabelecida em seus códices.

SCHIOPPA, Antonio P. **História do Direito na Europa: Da Idade Média à Idade Contemporânea.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014, p. 59-60.

Neste capítulo, discutiremos alguns aspectos da renovação do direito ocorrida no ocidente medieval a partir dos séculos XII e XIII, como o desenvolvimento de uma doutrina jurídica nos âmbitos universitários e sua chegada às cortes régias, destacando a racionalização e a sistematização do processo judicial. Analisaremos também alguns pontos da tradição jurídica peninsular para compreender sua trajetória ao longo do tempo e perceber a importância da recepção do *ius comunne* nos reinados desses monarcas.

#### 1.1 Os Estudos Jurídicos e a Formação de Uma Doutrina Jurídica

Dois fatores foram fundamentais para a renovação do direito ocorrida a partir do século XII no ocidente medieval: a retomada do Código de Justiniano ou *Corpus Iuris Civilis* e a criação do *Decretum* de Graciano.<sup>53</sup> Essas fontes lançaram as bases para o crescimento dos estudos jurídicos, culminando no desenvolvimento da profissionalização dos juristas, que posteriormente atuariam nas cortes laicas e eclesiásticas, e na criação das escolas de direito. <sup>54</sup>

O Código de Justiniano era um apanhado de obras jurídicas compiladas a mando do imperador Justiniano I, entre os anos de 530 e 565, reunindo textos novos e antigos. Seu conteúdo era composto por quatro livros: o Código ou *Codex Justinianus*, compilação de leis imperiais em substituição às do imperador Teodósio; o *Digesto* ou *Pandectas*, que eram trechos de livros escritos pelos jurisconsultos da época clássica; as *Institutas*, um manual de ensino de direito voltado aos estudantes do tema; e as *Novelas* ou Novas Leis, que eram constituições promulgadas por Justiniano após a publicação do *Codex*.

Apesar de não ter deixado de ser estudado ao longo dos séculos VI a XII, a coleção sofreu alterações, como adições e subtrações de excertos e textos, e um importante fragmento do Código ficou desconhecido durante parte desse período, o *Digesto*. Assim, com a sua "redescoberta" no século XI<sup>55</sup>, toda a coletânea readquiriu importância enquanto fonte jurídica

HOEFLICH, Michael H; GRABLER, Jasonne M. The Establishment of Normative Legal Tests. The Beginnings of the Ius Commune. In. HARTMANN, Wilfried; PENNINGTON, Kenneth (eds.). The History of Medieval Canon Law in the Classical Period. Washington, D.C.: Catholic University of America Press, 2008, p. 1.

Cabe destacar que essa renovação já vinha sendo gestada anteriormente, uma vez que a restauração imperial com Carlos Magno e a pretensão expansionista da Igreja Católica incentivavam uma ideia de universalidade, que foi estendida ao âmbito do direito. HESPANHA, António M. Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio. Florianópolis: Boiteux, 2005, p. 141-142.

Existe uma menção conhecida ao Digesto em uma carta do Papa Gregório Magno no ano de 603 e depois outra menção só é encontrada em meados do século XI, mais especificamente em 1076, em um documento proveniente da Toscana. HOEFLICH, Michael H; GRABLER, Jasonne M. The Establishment of Normative Legal Tests. The Beginnings of the Ius Commune. In. HARTMANN, Wilfried; PENNINGTON, Kenneth (eds.). The History of Medieval Canon Law in the Classical Period. Washington, D.C.: Catholic University of America Press, 2008, p. 3-4.

no desenvolvimento de uma profissão legal.<sup>56</sup> Desse modo, dispositivos oriundos do código justinianeu passaram a ser utilizados como fundamento para litígios e disputas, dando início à elaboração de uma técnica jurídica baseada nos textos romanos.

Esse processo tornou necessária uma constante especialização dos juristas, levando ao desenvolvimento dos estudos jurídicos, inicialmente na Península Itálica, mais precisamente na cidade de Bolonha, e expandindo-se depois para outras regiões da Europa. A partir de então, "Nos países mediterrânicos, o direito romano volta a ser a fonte da norma jurídica, comunas e ricos particulares solicitam as consultas dos juristas (*jurisperiti*, *causidici*, *doctores legum*) formados nas escolas de Bolonha, Modena ou Piacenza"<sup>57</sup>.

Vale ressaltar que a retomada do direito romano estava diretamente relacionada ao desenvolvimento do direito canônico, já que em sua maioria eram os canonistas que tinham o conhecimento, a posse e a condição de manter os manuscritos e estudá-los. Assim, muitos aspectos do próprio direito romano só puderam ser acessados posteriormente devido às coleções canônicas que preservaram seus fragmentos.<sup>58</sup> Ademais, retomá-los não significava copiar ou aplicar diretamente aqueles textos, pelo contrário, tratava-se do desenvolvimento de um direito tipicamente medieval, adaptado ao contexto e às necessidades da época, onde as fontes eram analisadas e comentadas com base em questões que eram próprias do mundo medieval.<sup>59</sup>

O monge e jurista Irnério (1060-1130) pode ser considerado o precursor da retomada do direito romano em Bolonha, onde atuou como jurista e professor aproximadamente entre os anos de 1112 e 1125 e iniciou, junto a um grupo de alunos, a tarefa de reorganização dos textos justinianeus.

O Digesto, o Código, as Instituições e as Novelas foram estudados no texto original, analisados com extraordinária capacidade crítica – considere-se que Irnério não tinha à disposição nenhum instrumento interpretativo

Do original: "Dans les pays méditerranéens, le droit romain redevient la source de la norme juridique, Communes et riches particuliers sollicitent les consultations des juristes (*jurisperiti*, *causidici*, *doctores legum*) formés aux écoles de Bologne, Modène ou Plaisance.". CHARLE, Christophe; VERGER, Jacques. **Histoire des Universités. XIIe-XIIIe siècle.** Presses Universitaires de France, 2012, p. 10.

HOEFLICH, Michael H; GRABLER, Jasonne M. The Establishment of Normative Legal Tests. The Beginnings of the Ius Commune. In. HARTMANN, Wilfried; PENNINGTON, Kenneth (eds.). **The History of Medieval Canon Law in the Classical Period.** Washington, D.C.: Catholic University of America Press, 2008, p. 3.

HOEFLICH, Michael H; GRABLER, Jasonne M. The Establishment of Normative Legal Tests. The Beginnings of the Ius Commune. In. HARTMANN, Wilfried; PENNINGTON, Kenneth (eds.). The History of Medieval Canon Law in the Classical Period. Washington, D.C.: Catholic University of America Press, 2008, p. 4.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> HESPANHA, António M. **História das Instituições. Épocas medieval e moderna.** Coimbra: Livraria Almedina, 1982, p. 441.

preexistente, mas apenas a sua inteligência – e por ele acompanhados, à margem do texto romano transcrito em códices de pergaminho, de milhares de anotações (glosas).<sup>60</sup>

A obra justinianea passou então a ser objeto de estudo e interpretação por mestres e discípulos que queriam se aperfeiçoar na arte do direito. Junto ao próprio texto romano iam se desenvolvendo as *glosas*, comentários feitos ao longo do escrito original com o objetivo de esclarecê-lo e conectá-lo a outras passagens, dando origem à chamada "Escola dos Glosadores", famosa pelos estudos e adições importantes nos campos doutrinário e processual do direito. Os glosadores inovaram ao aplicar os métodos do *Trivium* e do *Quadrivium* ao estudo dos textos jurídicos, sejam eles de origem romana ou canônica e "A técnica das glosas, antes utilizada para fins gramaticais ou semânticos, foi empregada com intenção dogmática pelos glosadores de Bolonha."63.

Foi também em Bolonha, por volta do ano de 1140, que o monge e professor de teologia Graciano<sup>64</sup> organizou uma compilação jurídica que abarcava diversas fontes eclesiásticas, tais como as Sagradas Escrituras, cânones de concílios e sínodos, textos pontificios, dos doutores da Igreja e do direito romano. O *Decretum Gratiani* ou *Concordia Discordantium Canonum* apresenta elementos de diversas matérias canônicas e utiliza o método dialético para conciliar as discordâncias entre as fontes, apresentando casos, expondo argumentos e produzindo resoluções e comentários próprios.

Graciano escreveu dentro do mesmo contexto geral que os grandes civilistas do início do século XII e fez parte da mesma revolução no direito associada às escolas de direito de Bolonha. Onde Irnério e seus seguidores trabalharam para reconstituir os textos da compilação de Justiniano, Graciano procurou

PADOA SCHIOPPA, Antonio. **História do Direito na Europa: Da Idade Média à Idade Contemporânea.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014, p. 63.

PADOA SCHIOPPA, Antonio. **História do Direito na Europa: Da Idade Média à Idade Contemporânea.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014, p. 64.

O *Trivium* e o *Quadrivium* compõem as chamadas sete artes liberais, que são respectivamente a gramática, a retórica e a lógica, e a aritmética, a geometria, a astronomia e a música.

KEMMERICH, Clóvis J. O direito processual da Idade Média. Porto Alegre: Edição Kindle, 2016, p. 1453.

Não é possível precisar a data de nascimento ou falecimento de Graciano, mas se sabe que ele promoveu a criação do decreto entre os anos de 1140 e 1145 e que faleceu antes do Concílio de Laterano em 1179. Para mais informações sobre Graciano e sua obra, Cf: SILVA, Carolina G. da. Graciano como mestre e o Decretum como um manual de ensino: direito e teologia no De Penitentia. **BRATHAIR**, v. 21, 2021, p. 7-22; HOEFLICH, Michael H; GRABLER, Jasonne M. The Establishment of Normative Legal Tests. The Beginnings of the Ius Commune. In. HARTMANN, Wilfried; PENNINGTON, Kenneth (eds.). **The History of Medieval Canon Law in the Classical Period.** Washington, D.C.: Catholic University of America Press, 2008, p. 7-8; ROESLER, Claudia R. A estabilização do Direito Canônico e o Decreto de Graciano. **Revista Sequência**, n. 49, p. 9-32, dez. 2004.

produzir uma coleção abrangente de leis canônicas organizada de forma a facilitar o estudo. 65

Seu trabalho é entendido por alguns pesquisadores "como uma tentativa de harmonização e conciliação doutrinária entre as diversas forças que existiam dentro da Igreja em sua época"<sup>66</sup>, ou seja, um desdobramento das reformas eclesiásticas<sup>67</sup> e da própria renovação do direito que exigia certa organização das fontes. No entanto, novas interpretações apontam que, mais do que uma sistematização, a obra de Graciano era um manual de ensino e daí sua utilização posterior nos cursos universitários de direito que se desenvolveram a partir do século XIII.<sup>68</sup>

O objetivo de Graciano também era reconciliar as numerosas contradições que se desenvolveram durante onze séculos de desenvolvimento canônico. Seu sucesso em alcançar esses objetivos é claro: os professores de direito canônico medieval adotaram o Decretum como seu livro fundamental duas décadas após sua conclusão. A estrutura do Decretum de Graciano e sua metodologia são o que torna o trabalho revolucionário. Ele não listou simplesmente decretos legislativos ou detalhou normas gerais. Em vez disso, ele agrupou seu material de origem para trazer discrepâncias de opinião e, em seguida, usou o raciocínio dialético para harmonizar as contradições. As complexidades produzidas pela metodologia de Graciano, tanto em seu uso de fontes quanto em seus dicta, são o que tornou o Decretum tão útil tanto

\_

No original: "Gratian wrote within the same general context as the great civilians of the early twelfth century, and he was part of the same revolution in law associated with the law schools of Bologna. Where Irnerius and his followers worked to reconstitute the texts of Justinian's compilation, Gratian sought to produce a comprehensive collection of canon law organized in a way that would facilitate study.". HOEFLICH, Michael H; GRABLER, Jasonne M. The Establishment of Normative Legal Tests. The Beginnings of the Ius Commune. In. HARTMANN, Wilfried; PENNINGTON, Kenneth (eds.). The History of Medieval Canon Law in the Classical Period. Washington, D.C.: Catholic University of America Press, 2008, p. 7-8.

ROESLER, Claudia R. A estabilização do direito canônico e o decreto de Graciano. **Revista Sequência**, n.49, dez. 2004. p. 24.

As reformas eclesiásticas ocorridas nos séculos XI e XII tinham entre seus principais objetivos estabelecer novas diretrizes para a Igreja, entre elas a reorganização jurídica, fortalecendo sua autoridade frente aos poderes seculares. Existe um amplo debate historiográfico acerca dessas reformas, a data em que ocorreram e os conceitos utilizados para explicá-las. Tradicionalmente, convencionou-se caracterizá-las pelo termo geral de "Reforma Gregoriana", principalmente pelo argumento de que teriam se iniciado durante o papado de Gregório VII (1020-1085). No entanto, essa conceituação foi alvo de revisões e atualizações, pelo menos desde a década de 1970, na busca por melhor transmitir a complexidade do movimento. Com isso, preferimos adotar em nosso trabalho o termo "reformas eclesiásticas", pela sua conotação mais abrangente. Ademais, embora não exista consenso sobre as datas de início e fim das reformas, entende-se que ocorreram ao longo dos séculos XI e XII. Para um aprofundamento dessas questões, Cf: RUST, Leandro. D; SILVA, Andrea C. L. F. A reforma gregoriana: trajetórias historiográficas de um conceito. História da historiografia: International Journal of Theory and History of Historiography, v. 2, n. 3, 8 nov. 2009, p. 135-152; RUST, Leandro D. A Reforma Papal (1050-1150). Trajetórias e críticas de uma história. Cuiabá: EdUFMT, 2013.

SILVA, Carolina G. da. Graciano como mestre e o Decretum como um manual de ensino: direito e teologia no De Penitentia. **BRATHAIR**, v. 21, 2021, p. 7-22.

em sala de aula quanto para profissionais que tiveram que aplicar princípios jurídicos a situações do mundo real; <sup>69</sup>

Assim, embora o *Decretum* não fosse inicialmente encomendado ou reconhecido oficialmente pela Igreja, ele foi sistematicamente estudado nos cursos de direito e adquiriu tamanha influência que já circulava pouco tempo depois de sua conclusão. Sua disseminação no meio jurídico e acadêmico deu origem ao chamado grupo dos decretistas, que se dedicava a explorar a interpretação e a análise crítica dos textos.

Com o passar do tempo e as novas necessidades que iam surgindo no seio da sociedade, os decretistas se viam incumbidos da tarefa de revisar o conteúdo do *Decretum*, ratificando passagens consideradas obscuras ou contraditórias e revendo as lacunas existentes. Desse esforço foram criadas as *Summae* do *Decretum*, ou seja, tratados que abordavam o conteúdo que fora compilado por Graciano, mas ampliando-o para abarcar questões que ele não atendia. Com isso, "a partir do século XII, com intensidade rapidamente crescente, veio à luz uma multiplicidade de textos doutrinários de direito canônico.".<sup>70</sup>

Outra prática que começou a ganhar força no século XII foi a produção de cartas decretais, especialmente após a escolha de papas ligados às escolas jurídicas.<sup>71</sup> As Decretais eram cartas enviadas à cúria papal pedindo recurso e orientação acerca de questões como a disciplina monástica ou assuntos temporais (batismo, casamentos, penitências, etc.) e que tinha força normativa.

Se podemos traçar as origens das cartas decretais ao século IV, foi apenas a partir da metade dos anos 1100 que observamos uma mudança importante no uso desse tipo de instrumento legislativo. Os números ajudam a dar uma dimensão da transformação: entre os primeiros séculos do papado e 1159, num período de mais de mil anos, foram compiladas cerca de 10.500

.

No original: "Gratian's goal was also to reconcile the numerous contradictions that had developed during eleven centuries of canonical development. His success in accomplishing these goals is clear: medieval canon law teachers adopted the Decretum as their fundamental textbook within two decades of its completion. The structure of Gratian's Decretum and his methodology are what make the work revolutionary. He did not simply list legislative enactments or detail general norms. Instead, he grouped his source material to bring out discrepancies of opinion and then used dialectical reasoning to harmonize the contradictions. The complexities produced by Gratian's methodology, both in his use of sources and in his dicta, are what made the Decretum so useful both in the classroom and for practitioners who had to apply legal principles to real world situations;". HOEFLICH, Michael H; GRABLER, Jasonne M. The Establishment of Normative Legal Tests. The Beginnings of the Ius Commune. In. HARTMANN, Wilfried; PENNINGTON, Kenneth (eds.). The History of Medieval Canon Law in the Classical Period. Washington, D.C.: Catholic University of America Press, 2008, p. 8.

PADOA SCHIOPPA, Antonio. **História do Direito na Europa: Da Idade Média à Idade Contemporânea.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014, p. 77.

PADOA SCHIOPPA, Antonio. **História do Direito na Europa: Da Idade Média à Idade Contemporânea.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014, p. 77.

decretais. A partir do pontificado de Alexandre III, em 1159 e as primeiras décadas de 1200 foram produzidas mais de 7000 decretais.<sup>72</sup>

Com isso, surge um movimento semelhante de análise, interpretação e compilação das decretais feito pelos decretalistas. As decretais marcam a transformação do direito canônico, preconizada por alguns estudiosos como a passagem do *ius antiquum*, fase onde vigoravam diversas normativas que nem sempre concordavam entre si, para o *ius novum* ou a tentativa de universalizar e organizar as leis eclesiásticas.

Essas compilações geraram, então, um contexto de consolidação e recriação do direito canônico como uma disciplina de estudos, de redescoberta do direito civil romano e de aparecimento de situações jurídicas às quais o chamado *ius antiquum* não oferecia respostas. A partir da segunda metade do século XII, convencionou-se chamar de *ius antiquum* (direito antigo) o conjunto de cânones conciliares, cartas decretais e autoridades patrísticas reunidos principalmente na obra de Graciano, o *Concodia canonum discordantium*. As novas decretais foram, então, sistematicamente compiladas criando o que viria a ser chamado de *ius novum*, ou seja, o "novo direito" criado após o *Decretum*.<sup>73</sup>

Nesse sentido, embora o direito romano, que já era em grande parte conhecido, e o direito canônico fossem utilizados e estudados antes dos séculos XI e XII, é possível dizer que, durante esse período, houve uma renovação do interesse pelas fontes e pelo ensino jurídico, intensificados após a "redescoberta" do Digesto e da criação do *Decretum* de Graciano. Essa renovação, no entanto, não ocorreu apenas devido às fontes, mas também porque havia um contexto sociopolítico-econômico próprio da época que era favorável a essas mudanças.<sup>74</sup> A partir de então, o direito canônico passou a ser entendido como uma ciência jurídica e "Assim, a lei foi colocada em pé de igualdade com a teologia, cada uma com seus próprios textos centrais, de autoridade e canônicos. E, obviamente, a essência de ser um jurista profissional tornou-se o domínio desses textos que foram chamados de *libri legales*."<sup>75</sup>.

-

SILVA, Carolina G. da. **Solver o débito divino: dízimo, jurisdições e espaços de autoridade.** Tese (doutorado) Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, SP, 2016, p. 77.

SILVA, Carolina G. da. **Solver o débito divino: dízimo, jurisdições e espaços de autoridade.** Tese (doutorado) Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, SP, 2016, p. 77-78.

HOEFLICH, Michael H; GRABLER, Jasonne M. The Establishment of Normative Legal Tests. The Beginnings of the Ius Commune. In. HARTMANN, Wilfried; PENNINGTON, Kenneth (eds.). The History of Medieval Canon Law in the Classical Period. Washington, D.C.: Catholic University of America Press, 2008, p. 8.

Do original: "Thus, law was put on the same footing as theology, each with its own central, authoritative, and canonical texts. And, as a matter of course, the essence of being a professional lawyer became the mastery of these texts that were called the *libri legales*.". HOEFLICH, Michael H; GRABLER, Jasonne M. The Establishment of Normative Legal Tests. The Beginnings of the Ius Commune. In. HARTMANN,

Outra forma de direito fortemente presente era o direito consuetudinário, incorporado a partir das migrações germânicas e mesclado ao direito romano vulgar, originando ordenamentos próprios com particularidades específicas referentes à tradição cultural do local. Os costumes podem ser entendidos como um conjunto de usos ou ações de grupos diversos, normalmente não escritos, que são aceitos, praticados e com o tempo vão se estabelecendo. A repetição e a continuidade voluntária de tal prática é o que transforma um costume em uma regra consuetudinária. Quando ela está suficientemente estabelecida no seio da comunidade, pode vir a ser transformada oficialmente em lei. <sup>76</sup>

O costume como fonte de direito no medievo apresenta algumas características: nasce de baixo para cima, ou seja, a partir da própria comunidade; desenvolve-se em conjunto com a sociedade em que está inserido, de acordo com as suas necessidades; possui uma incerteza jurídica decorrente justamente do fato de ser uma norma adaptável às circunstâncias do tempo<sup>77</sup>. Assim, eles "refletem estruturas sociais, interesses, valores e princípios constantes no tempo em determinado lugar"<sup>78</sup>, são passíveis de manutenção ou alteração na longa duração e podem se diferenciar muito de uma região para outra.<sup>79</sup>

Como não havia um sistema jurídico único de origem germânica, mas uma pluralidade de costumes e tradições que variavam de acordo com cada povo, a exemplo dos visigodos na península Ibérica e dos lombardos na península Itálica, cada um desenvolveu ao longo do tempo um conjunto de regras específico.

Os direitos germânicos assimilaram elementos do direito romano vulgar – especialmente a sua linguagem –, e as formas dessa assimilação, bem como de seu próprio desenvolvimento, originaram direitos e características regionais. Esses direitos constituíram um *substrato* em relação ao "novo" direito romano recepcionado entre os séculos XII e XV. As maiores influências jurídicas, nos séculos V a XI, vinham da Igreja e dos principais

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao Direito**. Tradução: A. M. Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995, p. 250.

Wilfried; PENNINGTON, Kenneth (eds.). **The History of Medieval Canon Law in the Classical Period.** Washington, D.C.: Catholic University of America Press, 2008, p. 9.

HOEFLICH, Michael H; GRABLER, Jasonne M. The Establishment of Normative Legal Tests. The Beginnings of the Ius Commune. In. HARTMANN, Wilfried; PENNINGTON, Kenneth (eds.). The History of Medieval Canon Law in the Classical Period. Washington, D.C.: Catholic University of America Press, 2008, p. 250-254.

PADOA SCHIOPPA, Antonio. **História do Direito na Europa: Da Idade Média à Idade Contemporânea.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014, p. 46.

Os costumes como fontes de direito em muito se assemelham a outras formas, como o direito romano e o canônico, uma vez que todas elas compartilham características que são inerentes ao próprio direito: um fenômeno cultural que de desenvolve de acordo com o contexto onde está inserido e as necessidades que aí se apresentam.

povos germânicos, sendo que as destes estiveram relacionadas às regiões em que se estabeleceram e às suas relações com outros povos (...).<sup>80</sup>

A maior circulação de pessoas e bens e o aumento das transações comerciais por todo o ocidente medieval a partir dos séculos XI e XII, fez com que os direitos locais e particulares tivessem algumas dificuldades em suprir as demandas que surgiam. O fato de estarem muitas vezes mais ligados a uma tradição oral do que escrita e serem diversificados na forma de tratamento de cada caso, atravancava sua aplicação nos acordos e disputas entre pessoas ou grupos de regiões diferentes. Assim, apresentavam brechas que passaram a ser preenchidas pelo direito romano-canônico, considerado mais estável, completo e legitimado pelos juristas especializados.

Por eso, los legisladores y los juristas, no sólo de las ciudades italianas, sino también los de aquellos reinos incardinados en el Imperio, o incluso los de los reinos que nunca estuvieron políticamente incluídos en el Sacro Imperio Romano Germánico (como era el caso de los reinos hispánicos) acudieron al Derecho romano justinianeo y al Derecho canónico clásico en defecto de normas propias y específicas, y en ocasiones hasta com preferencia respecto a sus ordenamientos particulares. Así el "utrumque ius" fue convirtiéndose de hecho, y no como mera declaración ideológica o pragmática, en el Derecho más difundido, más *comúnmente* aplicado y más *comúnmente* estudiado por los juristas.<sup>81</sup>

O utrumque ius significava "um e outro direito", ou seja, o direito civil fundamentado no texto justinianeu, que deveria regular os assuntos materiais, e o direito religioso, de base nos textos canônicos, responsável pelas questões espirituais. Essa era a base do ius commune ou direito comum a toda cristandade, que passou a ser ensinado nas universidades e se diferenciava do direito consuetudinário atuante nos reinos e nas municipalidades, por exemplo.

#### O direito comum

apresenta, como característica primeira, a *unidade* – quer enquanto (i) *unifica* (*harmoniza*) as várias fontes do direito (direito romano-justinianeu, direito canónico e direitos locais), quer enquanto – uma vez levada a cabo esta síntese – (ii) constitui um objeto *único* (ou comum) de toda ciência jurídica europeia, quer ainda enquanto "trata" este objecto segundo os métodos de uma (iii) comum "ciência" do direito, forjada (iv) num ensino

<sup>80</sup> KEMMERICH, Clóvis J. O direito processual da Idade Média. Porto Alegre: Edição Kindle, 2016, p. 1531.

TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. **Manual de Historia del Derecho Español.** Madrid: Tecnos, 2004, p. 193.

universitário do direito que era *comum* por toda a Europa, e (v) vulgarizada por uma literatura escrita numa língua também *comum*, o latim.<sup>82</sup>

Porém, a doutrina de direito comum que predominou a partir do século XIII, principalmente nas universidades e nas chancelarias régias e eclesiásticas, não significou o desaparecimento dos direitos particulares ou locais. Pelo contrário, na maioria das vezes eles permaneciam válidos e o direito comum servia apenas como um modelo, atuando onde houvesse brechas.

Se a expressão "direito comum" for empregada para indicar o conjunto dos ordenamentos universais em relação e em dialética com direitos particulares locais, estatutários ou consuetudinários (com o *ius proprium*), estou perfeitamente de acordo: a dialética entre o pensamento dos juristas cultos e das faculdades de direito, as regras nelas elaboradas, a práxis jurisdicional douta e universalista, de estrutura romanista ou canonista, e os direitos locais preenchem todos os séculos da Idade Média (...). <sup>83</sup>

Além disso, embora ele possa representar uma maior universalidade do sistema jurídico, principalmente quando falamos do direito erudito do ambiente acadêmico, isso não significa dizer que o direito romano e o canônico mesclaram-se em um sistema único ou que deixaram de ser utilizados como coisas diferentes. O primeiro era o direito comum dos assuntos seculares e o segundo o direito comum dos assuntos eclesiásticos.<sup>84</sup>

Ficou a cargo dos comentadores a tarefa de integrar, na medida do possível, elementos dos direitos locais aos princípios dos direitos romano e canônico, buscando formas de harmonizá-los e adequá-los à prática jurídica cotidiana das cidades e dos reinos. Junto a isso, o desenvolvimento das universidades trouxe também novos elementos para a análise das fontes jurídicas.

A respeito das universidades, inicialmente elas se formaram a partir das chamadas escolas catedralícias e tinham como intuito instruir os clérigos nos estudos do *Trivium* e do *Quadrivium*. Elas derivavam da ideia de *universitas* ou associação de pessoas e com o tempo foram expandindo suas áreas de estudo para abranger outros campos, como o direito.

Os estudos jurídicos eram, em rigor, do tipo daquilo a que hoje se chamaria de pós-graduação, já que os estudantes tinham que cursar, primeiro, as chamadas *artes liberales* (gramática, lógica, aritmética, geometria, astronomia e música), o que explica a contínua presença de referências não jurídicas — aquilo a que os juristas romanos tinham designado por *rerum* 

<sup>&</sup>lt;sup>82</sup> HESPANHA, António M. **História das Instituições. Épocas medieval e moderna.** Coimbra: Livraria Almedina, 1982, p. 441.

PRODI, Paolo. **Uma história da Justiça.** São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 128.

KEMMERICH, Clóvis J. O direito processual da Idade Média. Porto Alegre: Edição Kindle, 2016, p. 1531.

humanarum atque divinarum notitia, ou, mais simplesmente, por natura rerum – natureza das coisas – no raciocínio jurídico. 85

Muitos monarcas passaram a estabelecer relações mais próximas com essas instituições de ensino, seja patrocinando-as financeiramente, seja concedendo-lhes benefícios e imunidades. Uma das primeiras universidades especializadas em direito na Europa ocidental, surgida em Bolonha em fins do século XI, ficou tão famosa por seus estudos jurídicos que recebeu uma carta do imperador Frederico I no ano de 1158, conferindo-lhe privilégios e proteção especial.

É interessante refletir acerca dos objetivos do imperador ao garantir-lhe legitimidade por meio da carta conhecida como *Authentica Habita* ou *Privilegium Scholasticum*. Este documento é considerado um dos primeiros a estabelecer privilégios e normas para estudantes e professores. Ele garantiu benefícios semelhantes aos do clero, como isenção de taxas, livre mobilidade por razão de estudos e jurisdição especial para seus membros. Sua concessão se inseriu diretamente nas disputas entre papado e império, que estavam no auge naquele momento.

Na medida em que o imperador garantia a integridade física e moral dos estudantes, firmava seus laços políticos, porque seu interesse não era apenas a conquista do território e sua sujeição política, mas também a de concorrer com a força papal, que assim como o imperador, também financiava os estudos de jovens que pudessem futuramente redigir documentos jurídicos para garantir os direitos da Igreja não só no quesito eclesiástico, mas também patrimonial e temporal.<sup>86</sup>

A partir disso é possível perceber a importância crescente adquirida pelos professores/estudantes de direito, que nada mais eram do que os juristas que aconselhariam e mediariam as inúmeras disputas, não somente entre Igreja e império, mas entre reinos, famílias nobiliárquicas poderosas, concelhos citadinos, comunas, entre outros. Portanto, "há todo um mundo político muito plural que olha com bons olhos um direito que pode servir para assegurar posições estabelecendo regras do jogo"<sup>87</sup>.

Assim, tornou-se comum a utilização do trabalho de juristas especializados em direito comum e oriundos das universidades ou escolas de direito nas cortes régias, auxiliando os monarcas na produção das normas e mesmo aconselhando-os, além de oficiais régios

HESPANHA, António M. Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio. Florianópolis: Boiteux, 2005, p. 206.

MACIEL, Cássia G. B. P. As origens medievais do ensino de direito em Bolonha (século XIII). Dissertação (Mestrado em Educação) Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2009, p. 60-61.

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> CLAVERO, Bartolomé. **Instituição histórica do Direito.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018, p. 36.

responsáveis pela administração da justiça. Esses juristas influenciavam diretamente na maneira de se pensar o direito real e nos projetos jurídicos dos reinos.<sup>88</sup>

Nesse sentido, pode-se perceber que a renovação do direito não se deu de forma isolada, e sim como parte de um momento de desenvolvimento cultural, de disputas políticas e econômicas e de novas abordagens e interpretações dos textos. Apesar de haver uma continuidade através da retomada de fontes antigas, o que se faz é uma revisão ou adaptação das ideias e dos textos às novas realidades que se apresentavam.

Ainda que se voltassem para a tradição – o direito justinianeu e as fontes clássicas que compunham o *Decretum* – os juristas buscavam por meio delas preencher lacunas e responder questões que as necessidades contemporâneas lhes colocavam. Isso contribuiu para a revisão do direito de forma mais racionalizada, buscando sistematizar as matérias e ordenar as discordâncias, resultando na transformação da documentação jurídica e na especialização de profissionais como os próprios juristas, os notários e os escrivães. E, apesar de a renovação jurídica ter se iniciado no âmbito eclesiástico, especialmente a partir das reformas e sua tentativa de garantir o reforço da autoridade clerical, com o tempo o poder secular também passou a apostar nessa estratégia.

## 1.2 Desenvolvimento do Processo Judicial e Especialização dos Juristas

Um dos tópicos mais discutidos pelos juristas ao longo dos séculos XII e XIII foi a questão do direito processual, em outras palavras, o estabelecimento de regras procedimentais por meio das quais os pleitos seriam organizados de maneira que a justiça fosse garantida, bem como a imparcialidade do árbitro em relação às partes. A renovação jurídica trouxe consigo maior preocupação com a racionalidade desse sistema, que passou a ser escrito e a basear-se em provas concretas, documentos ou testemunhos.

Além disso, o uso dos códices romanos em conjunto com as compilações canônicas fazia necessária a interpretação desses dispositivos legais por pessoas que dominassem a arte do direito, ou seja, os juristas que eram educados nas universidades e escolas jurídicas sob a técnica do direito comum. Esses profissionais eram responsáveis tanto pelo aconselhamento das partes envolvidas no processo, quanto por indicar como ele deveria se desenvolver, já que havia procedimentos a serem seguidos para que o pleito fosse considerado válido.<sup>89</sup>

HESPANHA, António M. Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio. Florianópolis: Boiteux, 2005, p. 122.

BRUNDAGE, James. A. **The medieval origins of the legal professions: canonists, civilians, and courts.** London: The University of Chicago Press, 2008. p. 489.

A importância crescente adquirida pela documentação escrita, a utilização de técnicas argumentativas como a retórica e a dialética, o aumento da responsabilidade nas funções de juiz e de notário, e mesmo uma certa valorização do direito das partes contribuíram para que as etapas do processo fossem ordenadas em uma sequência coerente, garantindo o bom andamento do mesmo. A ciência e doutrina jurídica criada com base no direito comum promovia tal ordenação e por isso a partir delas desenvolveu-se o chamado processo romano-canônico.

A promulgação do *Dictatus Papae* no ano de 1075 pelo Papa Gregório VII (1020-1085), grande incentivador das reformas eclesiásticas, introduziu a possibilidade de apelação à corte papal, marcando uma importante alteração na forma pela qual os processos aconteciam até então. Posteriormente, o recurso às apelações papais ganhou força ao assegurar que as leis processuais fossem cumpridas, permitindo a inserção de novos modelos de provas e vindo a substituir definitivamente os ordálios no IV Concílio de Latrão, ocorrido em 1215<sup>90</sup>. As Decretais foram fontes proficuas para entender como o *ordo iudiciarius* ou processo romano-canônico se desenvolveu nos tribunais eclesiásticos, especialmente aquelas produzidas por Gregório IX e compiladas no *Liber Extra* em 1234 pelo canonista Raimundo de Peñafort. <sup>91</sup>

O antigo costume do ordálio, proveniente das tradições germânicas, baseava-se numa decisão de caráter divino e não permitia o recurso da sentença. Junto a ele outras formas consideradas menos racionais, como o duelo e a vingança, que eram regulados principalmente pelo direito do costume e que deixavam pouco espaço para atuação do juiz, começaram a perder importância.

O "julgamento de Deus" relegava ao juiz o papel de mediador passivo, ou seja, ele não tinha de fato atuação quanto à análise das provas, escuta das testemunhas, ponderação sobre o caso e decisão sobre a sentença, já que isso cabia ao divino. As mudanças trazidas com a renovação do direito alteraram aos poucos esse cenário, pois

Pode-se dizer que o processo formalista e rápido do direito germânico funcionava como elemento de ordem e pacificação do grupo social. Mas seus meios de julgamento (ou de prova, já que a prova completava e definia o julgamento) não eram mais considerados racionais. O homem do século XIII não aceitava mais ser julgado pela água, pelo fogo ou por meio de outros

Raimundo de Peñafort foi um clérigo dominicano, jurista e professor que teve passagens pelas escolas de Barcelona e de Bolonha, sendo o responsável pela organização das Decretais de Gregório IX no Liber Extra.

-

PENNINGTON, Kenneth. The jurisprudence of procedure. In: HARTMANN, Wilfried; PENNINGTON, Kenneth. The history of courts and procedure in medieval canon law. Washington, D.C.:The Catholic University of America Press, 2016, p. 125.

"sinais divinos". A partir desse século, em grande parte por influência da Igreja, iniciou-se a substituição dos antigos meios de prova do processo germânico (juramento, ordálios, duelos e compurgadores) por outros mais ligados à situação discutida em juízo (mais indutivos), como testemunhos, documentos, outros indícios materiais e confissões, ainda que sob tortura. 92

Em relação ao desenvolvimento do processo judicial, trabalhos como o de Bulgarus (1085-1166)<sup>93</sup> e sua *Ordo Iudiciarius*, considerado o primeiro tratado que descrevia todo o curso de um processo, inseriram procedimentos lógicos e retóricos na análise das provas, buscando a verdade de forma mais racional e dependendo cada vez menos de vereditos divinos. "No processo descrito pelos glosadores, os ordálios não possuíam utilidade, pois não havia um encadeamento lógico entre os fatos em discussão e o resultado de um ordálio.".<sup>94</sup>

O Ordo Iudiciarius estabelecia não somente a possibilidade da presença de árbitros nos processos, mas também a necessidade de advogados para aconselhar as partes sobre seus direitos e auxiliar para que tivessem maiores chances de uma sentença favorável. A arbitragem funcionava através da escolha pelos próprios litigantes, em comum acordo, de um indivíduo responsável por mediar a querela, mas que estava proibido de atuar em casos criminais ou que implicassem a alteração da posição social de um indivíduo de livre para escravo.

Bulgarus estabelecia que mulheres, crianças e pessoas de moral duvidosa, como infames ou quem dava falso testemunho, eram proibidos de apresentar uma demanda ao tribunal. O mesmo preceito moral se aplicava às testemunhas, que deveriam ter conduta ilibada perante a comunidade, sendo reconhecidas pela honestidade e respeitabilidade. Elas poderiam ser forçadas a testemunhar, ainda que justificassem uma possível ausência por motivo de doença ou velhice. Os litigantes poderiam também fazer objeções a elas em casos específicos e um inimigo de um dos litigantes jamais poderia testemunhar contra ele.<sup>95</sup>

Outra obra do mesmo autor e do mesmo período, o tratado *De iudiciis* reunia e sistematizava elementos do processo civil, utilizando as artes do *Trivium* para interpretação e

KEMMERICH, Clóvis J. **O direito processual da Idade Média.** Porto Alegre: Edição Kindle, 2016, p. 245.

Bulgarus, junto com Martinus, Hugo e Jacobus foram eminentes alunos de Irnério em Bolonha, onde posteriormente também lecionaram. São conhecidos como os "Quatro Doutores". HOEFLICH, Michael H; GRABLER, Jasonne M. The Establishment of Normative Legal Tests. The Beginnings of the Ius Commune. *In.* HARTMANN, Wilfried; PENNINGTON, Kenneth (eds.). The History of Medieval Canon Law in the Classical Period. Washington, D.C.: Catholic University of America Press, 2008, p. 12.

<sup>94</sup> KEMMERICH, Clóvis J. O direito processual da Idade Média. Porto Alegre: Edição Kindle, 2016, p. 1493.

PENNINGTON, Kenneth. The jurisprudence of procedure. In: The history of courts and procedure in medieval canon law. Washington, D. C.:The Catholic University of America Press, 2016, p. 129-130.

análise lógica das leis. Ela reforçava também a obrigação da documentação escrita para acusações criminais, o que depois foi ampliado para os casos de todos os tipos<sup>96</sup>.

O desenvolvimento do processo romano-canônico com atuação civil e criminal pode ser considerado como a grande conquista dos glosadores. Como tanto as antigas leis romanas quanto as leis canônicas eram deficientes em matéria processual, apresentando muitas lacunas a respeito do assunto, esse foi um esforço dos juristas daquele período, especialmente os clérigos. Vale destacar ainda o *Libellus Ordinis Judiciarii* do canonista dominicano Tancredus Bononiensis (1185-1236), que teve grande influência no estabelecimento de um direito processual penal.

Produzido entre os anos de 1214 e 1216, o tratado dedica importância considerável à participação das testemunhas no processo, ressaltando a premência de verificar seu caráter e seu modo de vida na comunidade, se tinham boa fama e se eram pessoas respeitáveis. Havia necessidade também de saber se elas possuíam alguma ligação com as partes, o que poderia influenciar no depoimento. Diante dessas considerações o juiz as ouvia e ponderava acerca da veracidade do relato, que analisado em conjunto com as demais provas apresentadas daria a base para a atribuição da sentença. De acordo com Tancredus, escravos, menores de idade e criminosos não poderiam ser testemunhas, já as mulheres poderiam com algumas restrições<sup>98</sup>.

É preciso destacar que, sendo a sociedade medieval intrinsecamente ligada à Igreja e à religião, muitos dos elementos processuais estavam fundamentados em excertos bíblicos. Esse era o caso, por exemplo, em relação às testemunhas, que ainda segundo o *Libellus* deveriam ser em número de duas, questionadas em profundidade e de maneira privada. Esse argumento tinha por base uma passagem do Livro de Daniel em que este questiona em particular dois idosos a respeito do julgamento de Susana, então acusada de adultério<sup>99</sup>. A partir disso ele nota que os relatos se contradizem e, percebendo a má fé das testemunhas, dá um veredito inocentando Susana da falsa acusação.

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> KEMMERICH, Clóvis J. O direito processual da Idade Média. Porto Alegre: Edição Kindle, 2016, p. 1772-1812

DONAHUE JR., Charles. Procedure in the courts of the Ius Commune. In: The history of courts and procedure in medieval canon law. Washington, D. C.:The Catholic University of America Press, 2016, p. 82-83

DONAHUE JR., Charles. Procedure in the courts of the Ius Commune. In: The history of courts and procedure in medieval canon law. Washington, D. C.:The Catholic University of America Press, 2016, p. 85.

Essa passagem encontra-se na Bíblia em Daniel 13:1-64. DONAHUE JR., Charles. Procedure in the courts of the Ius Commune. In: **The history of courts and procedure in medieval canon law.** Washington, D. C. The Catholic University of America Press, 2016, p. 84.

No entanto, esta não era uma novidade e outros canonistas como Paucapalea<sup>100</sup>, considerado o primeiro a buscar fundamentação nos textos sagrados para questões de caráter processual, utilizavam trechos do Antigo Testamento como alicerce e legitimação para seus escritos.<sup>101</sup> Episódios como o julgamento de Adão e Eva ou a destruição de Sodoma e Gomorra<sup>102</sup> tornaram-se referência para o direito de defesa ou justificativa para a importância da investigação de rumores de crimes e infrações.<sup>103</sup>

Com isso, o desenvolvimento de um processo de tipo inquisitório, baseado na averiguação de relatos, provas e documentos, deu-se lado a lado ao aperfeiçoamento do próprio direito comum. E, se por uma parte foi fruto do trabalho desses canonistas e juristas, que buscavam ordenar os procedimentos de modo a tornar o direito mais sistematizado, de outra foi também derivado do interesse papal em controlar os processos criminais e assegurar a eficiência os julgamentos, de acordo com as medidas reformistas.<sup>104</sup>

Nesse sentido, uma série de mudanças foram iniciadas sob o pontificado de Inocêncio III, entre elas a adoção do processo inquisitório pelas cortes eclesiásticas, a proibição da atuação de clérigos em procedimentos judiciais onde houvesse derramamento de sangue e, ainda, a manutenção de um registro escrito de cada ato realizado em um processo para fins de apelação. Tudo isso levou a uma revolução nos processos criminais. 105

Até então, a *accusatio* e a *denunciatio* eram as formas clássicas de processo: na primeira o demandante deveria apresentar provas da acusação que fazia, sob o risco de converter-se ele mesmo em réu, recebendo a penalidade ou multa pecuniária que seria destinada ao infrator. Já na segunda, era necessário repreender o infrator em particular antes de proceder à denúncia, estando mais ligada a uma ideia de penitência. Havia também o

\_

Canonista e um dos primeiros comentadores do *Decretum* de Graciano, já por volta de 1150.

KEMMERICH, Clóvis J. O direito processual da Idade Média. Porto Alegre: Edição Kindle, 2016, p. 1639.

Essas referências se encontram no texto bíblico respectivamente em Gênesis 3:10-20 e 18:20-33.

PENNINGTON, Kenneth. Introduction to the courts. In: HARTMANN, Wilfried; PENNINGTON, Kenneth. **The history of courts and procedure in medieval canon law.** Washington, D. C.:The Catholic University of America Press, 2016, p. 21.

FRAHER, Richard M. IV Lateran's Revolution in Criminal Procedure: The Birth of Inquisitio, the End of Ordeals, and Innocent III's Vision of Ecclesiastical Politics, *In*: Studia in honorem Eminentissimi Cardinalis Alphonsi M. Stickler. Rome: LAR, 1992, p. 99.

FRAHER, Richard M. IV Lateran's Revolution in Criminal Procedure: The Birth of Inquisitio, the End of Ordeals, and Innocent III's Vision of Ecclesiastical Politics, In: Studia in honorem Eminentissimi Cardinalis Alphonsi M. Stickler. Rome: LAR, 1992, p. 99-100.

processo sumário para os casos de crimes notórios, onde a punição poderia ser estabelecida antes de passar pelo processo acusatório. 106

Porém, essas formas dificultavam o controle do processo, já que eram muito dependentes de um acusador ou de uma denúncia, sendo necessária a criação de uma alternativa. Com isso, a solução proposta foi a adoção do processo inquisitório, estabelecido em 1199 por meio da decretal *Licet Heli*, de Inocêncio III. A partir de então, cabia ao juiz averiguar as acusações através de pesquisas ou investigações, sem a necessidade de uma acusação formal. "A vantagem da *inquisitio*, ao dar à autoridade pública a iniciativa de investigar e julgar casos criminais, garantiu a adoção dessa forma de processo e o deslocamento em larga escala de seus antecedentes, *accusatio* e *denunciatio*." 107

No entanto, vale destacar que isso não era uma novidade, pois o direito romano já previa uma inquirição *ex officio*, que foi conservada durante o império carolíngio. Além disso, um ponto importante para a aceitação dessa forma processual no âmbito eclesiástico se deu devido ao seu argumento de tradição e validade. Ele estava fundamentado tanto em excertos bíblicos, como na averiguação de rumores já mencionada na história de Sodoma e Gomorra, quanto em princípios político-religiosos que se desenvolviam naquele momento.

A ideia de que era do interesse geral que não se deixasse os crimes impunes teve forte influência na popularidade de tal método, sendo apropriado também pelas monarquias ao estabelecerem códigos jurídicos próprios e regras processuais. <sup>109</sup> Junto a isso, a noção de *fama* teve um papel significativo nos processos e nas fontes jurídicas ao longo dos séculos XII e XIII, ao mesmo tempo em que se desenvolvem a produção documental e a especialização da burocracia. <sup>110</sup>

\_

FRAHER, Richard M. IV Lateran's Revolution in Criminal Procedure: The Birth of Inquisitio, the End of Ordeals, and Innocent III's Vision of Ecclesiastical Politics, *In*: Studia in honorem Eminentissimi Cardinalis Alphonsi M. Stickler. Rome: LAR, 1992, p. 101-103.

No original: "The advantage of the *inquisitio*, in giving public authority the initiative to investigate and prosecute criminal cases, ensured the adoption of this form of procedure and large-scale displacement of its antecedents, *accusatio* and *denunciatio*.". FRAHER, Richard M. IV Lateran's Revolution in Criminal Procedure: The Birth of Inquisitio, the End of Ordeals, and Innocent III's Vision of Ecclesiastical Politics, *In*: **Studia in honorem Eminentissimi Cardinalis Alphonsi M. Stickler.** Rome: LAR, 1992, p. 108.

KEMMERICH, Clóvis J. **O direito processual da Idade Média.** Porto Alegre: Edição Kindle, 2016, p. 1729

DONAHUE JR., Charles. Procedure in the courts of the Ius Commune. In: **The history of courts and procedure in medieval canon law.** Washington, D. C.:The Catholic University of America Press, 2016, p. 92

THÉRY, Julien. Fama: la opinión pública como presunción legal. Apreciaciones sobre la revolución medieval de lo inquisitorio (siglos XII-XIV). *In:* ELICINE, Eleonora D; MICELI, Paola; MORIN, Alejandro. (comp.). *De jure:* nuevas lecturas sobre derecho medieval. Buenos Aires: Ad Hoc, 2009, p. 202.

Em linhas gerais a *fama* pode ser entendida como o conhecimento público de um fato ou a reputação de um indivíduo dentro da comunidade. Assim, ela tanto pode se referir a um rumor por meio do qual se dá a conhecer um fato, quanto à honra de uma pessoa, a depender de sua boa ou má *fama*. A despeito das diversas acepções do termo, entretanto, para que fosse reconhecida e tivesse um efeito nos procedimentos jurídicos, era necessário haver a validação da *fama* a partir de um poder de tipo superior, ligado à esfera jurídica. Para o caso das cortes régias, em nossa concepção, esse poder superior poderia ser encontrado no corpo burocrático que administrava a justiça, ele próprio também ligado a outro poder que o legitimava, o poder real.

Assim, a renovação jurídica foi importante por diversas razões, entre elas a criação de um procedimento comum a ser seguido pelos juízes e um sistema processual mais integrado, que o permitia ser aplicado também nos tribunais régios, em conjunto com as leis locais. 112 Acompanhando a difusão do direito comum e sua incorporação por muitas das leis monárquicas e locais, o chamado processo romano-canônico foi aos poucos se consolidando.

Nas regiões da Europa nas quais o direito comum intervém e passa a integrar as fontes normativas e consuetudinárias preexistentes, uma forma particular de procedimento judicial se consolidou, tornando-se componente fundamental da ordem jurídica: o processo passou a ser regulado por um complexo de institutos e de regras derivados dos textos justinianos, do direito dos cânones e das decretais, da florescente doutrina civilista e canonística de origem universitária, das obras voltadas para os práticos, como os formulários e as *ordines iudiciorum*, enfim, das fontes normativas locais, estatutárias ou régias, conforme os territórios. As características essenciais do procedimento derivam da elaboração comum das fontes romanas e canônicas. Daqui é que surge a fórmula de "processo romano-canônico", utilizada para designar esse procedimento.<sup>113</sup>

Dessa maneira, o direito comum foi tanto fundamento quanto complemento para os direitos locais, sendo aplicado nos reinos quando estes apresentavam lacunas ou não tinham dispositivos específicos para regular uma determinada situação. A adoção do processo romano-canônico pelos tribunais régios foi mais lenta do que nos tribunais eclesiásticos, pois precisava obter aceitação da comunidade e adaptar-se às leis que já estavam estabelecidas.

-

THÉRY, Julien. Fama: la opinión pública como presunción legal. Apreciaciones sobre la revolución medieval de lo inquisitorio (siglos XII-XIV). *In:* ELICINE, Eleonora D; MICELI, Paola; MORIN, Alejandro. (comp.). *De jure:* nuevas lecturas sobre derecho medieval. Buenos Aires: Ad Hoc, 2009, p. 233

PADOA SCHIOPPA, Antonio. **História do Direito na Europa: Da Idade Média à Idade Contemporânea.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014, p. 95.

PADOA SCHIOPPA, Antonio. **História do Direito na Europa: Da Idade Média à Idade Contemporânea.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014, p. 103.

O processo judicial, segundo o direito comum seguia uma série de etapas: 1) o proponente apresentava um documento escrito, ou *libellus*, onde indicava a contraparte, a razão e o objeto da disputa; 2) o juiz indicava a data de comparecimento de ambas as partes perante o tribunal, onde ocorreria a *litis contestatio*, ou a "contestação da causa". Era quando as partes aceitavam a disputa, bem como a mediação do juiz; 3) Cada parte contava com um procurador e um defensor, que poderia ser a mesma pessoa ou não, cuja função era auxiliar, propor questões e alegações em nome de seu "cliente"; 4) O juiz ouvia as partes e aconselhava-se com especialistas em direito, se achasse necessário, procedendo, por fim, à declaração da sentença.<sup>114</sup>

O estabelecimento de etapas e regras procedimentais garantia um modelo geral pelo qual os processos transcorreriam, independentemente do caso, dos envolvidos ou do local. Desde que fosse realizado sob as regras do direito romano-canônico, o padrão seria o mesmo e por ele estariam resguardadas a imparcialidade e a justiça. Esse era um dos principais objetivos dos intelectuais do direito e "é provável que em nenhum outro período da história juristas tenham dedicado tamanho esforço para estabelecer direitos básicos dos litigantes em juízo e para fundamentar a necessidade de respeito a esses direitos.".<sup>115</sup>

Ademais, se as regras processuais se aplicavam a todos, inclusive aos monarcas, de certa forma elas colocavam limites aos poderes dominantes. Da mesma forma que, sendo derivadas da vontade do soberano, ele tinha liberdade para alterá-las ou suprimi-las. Tais ideias podem ser consideradas tanto como heranças do direito germânico, que era válido para a coletividade independente do poder central<sup>116</sup>, quanto como derivações das teorias políticas medievais baseadas no direito romano, que tinham no governante um protetor e servo da lei. Fato é que, cada vez mais, o direito passou a ser entendido e utilizado como um instrumento para o exercício do poder.<sup>117</sup>

Ao longo de todo o século XII foi sendo desenvolvida uma literatura processual que atingiu sua maturidade no século seguinte. Inúmeros tratados de caráter prático e doutrinário foram produzidos por canonistas e juristas das escolas de direito, o que se refletiu também na especialização desses intelectuais e na profissionalização dos indivíduos que passavam a trabalhar com a aplicação do direito régio. Juízes, notários, advogados, procuradores e outros

PADOA SCHIOPPA, Antonio. **História do Direito na Europa: Da Idade Média à Idade Contemporânea.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014, p. 104.

KEMMERICH, Clóvis J. O direito processual da Idade Média. Porto Alegre: Edição Kindle, 2016, p. 172.

KEMMERICH, Clóvis J. O direito processual da Idade Média. Porto Alegre: Edição Kindle, 2016, p. 207.

<sup>117</sup> KEMMERICH, Clóvis J. O direito processual da Idade Média. Porto Alegre: Edição Kindle, 2016, p. 207.

foram se tornando figuras populares nos tribunais e chancelarias monárquicas e municipais, atuando diretamente na difusão do direito e do processo renovado.

Dessa forma, a influência da tradição romano-canônica se deu em praticamente todos os âmbitos, mas com grande destaque para o estabelecimento das regras processuais e mesmo na retomada do processo inquisitório, que foi reformulado sob as novas bases que eram construídas pelos juristas naquele momento. Na aplicação prática, os juízes muitas vezes mesclavam os princípios do direito romano-canônico às formas jurídicas das regiões onde atuavam, o que refletia também na criação de novos ordenamentos para esses locais.<sup>118</sup>

Mesmo nos domínios regulados pelo direito local, a uniformização estava em marcha, provocada por uma influência crescente dos princípios romanistas sobre o próprio legislador. Inicialmente, tal influência processava-se através das coletâneas legislativas da Alta Idade Média, v.g., do *Breviário de Alarico*; mais tarde, ela vai ter como agentes os letrados presentes nas chancelarias reais. Assim, aparecem-nos fontes de direito local fortemente imbuídas de princípios romanistas desde o século XIII. Sirvam de exemplo, o *Liber Augustalis* (1231) de Frederico II von Hohenstaufen, a legislação inglesa de Eduardo I (meados do séc. XIII), a lei dinamarquesa de 1241 e, na Península, o *Fuero Real* (c. 1255) e as *Siete Partidas* (c. 1300).

Com isso, os juristas foram diretamente responsáveis pela disseminação dos preceitos do direito comum e do processo romano-canônico, vendo aumentar a relevância de sua atuação enquanto peritos nessa área, auxiliando na interpretação e na aplicação da justiça. O papel cada vez mais ativo que lhes era exigido, especialmente no caso dos processos, fazia com que houvesse uma necessidade crescente de seu aprofundamento nas doutrinas e nas técnicas oriundas do direito comum.

Dessa maneira, o "juízo de Deus" perdia força na mesma medida em que se fortalecia a tarefa do juiz de analisar provas, testemunhos, documentos e proceder racionalmente a um veredito. Além disso, para garantir que estava agindo com justiça e ponderação, era imprescindível que se aconselhasse com outros peritos em direito, o que traduzia-se no aumento da presença de tais profissionais em tribunais, cortes, conselhos citadinos, entre outros locais.

Com isso, o número de profissionais ligados às atividades jurídicas multiplicou-se, bem como a procura por seus serviços. Advogados e procuradores obtiveram reconhecimento

PADOA SCHIOPPA, Antonio. **História do Direito na Europa: Da Idade Média à Idade Contemporânea.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014, p. 107-108.

HESPANHA, António M. **História das Instituições. Épocas medieval e moderna.** Coimbra: Livraria Almedina, 1982, p. 450.

<sup>&</sup>lt;sup>120</sup> CLAVERO, Bartolomé. **Instituição histórica do Direito.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018, p. 39.

formal de suas atividades ainda no século XIII e eram muito requisitados, uma vez que, conhecendo as leis e as técnicas, davam maior segurança ao trâmite judicial e favoreciam um ganho de causa àqueles a quem representavam. Prova disso é que "em fins do século XIII, se não antes, havia advogados em cada parte da Europa ocidental que estavam vivendo de aconselhar clientes e representá-los nos tribunais.". <sup>121</sup>

Os juristas bolonheses, famosos inicialmente pelo trabalho intelectual de análise e comentários das fontes, desenvolvimento de uma doutrina jurídica e ensino, passaram a ser conhecidos também pelo aconselhamento jurídico, principalmente nos tribunais régios e eclesiásticos. A institucionalização do direito enquanto disciplina nas universidades influenciou diretamente na profissionalização dos juristas, que recebiam educação formal acerca do direito comum e eram examinados por meio de técnicas específicas para atestar suas habilidades.

O exercício de uma profissão legal pode ser identificado já em meados do século XII, e diz respeito ao exercício de uma atividade para a qual se exigia qualificação e acordo ético entre aquele que a praticava e a instituição que o qualificava. Isso pode ser percebido através dos juramentos que acompanhavam a conclusão dos estudos de um indivíduo e sua consequente permissão de atuação. Este ato solene resguardava o compromisso moral do novo profissional frente ao desempenho de suas funções e sua anuência diante da possibilidade de ser punido caso não cumprisse o que estava jurando. É interessante notar que tais juramentos permanecem ainda hoje nas cerimônias de formatura do ensino superior, independente do curso.

Além de juristas e de métodos jurídicos propriamente ditos, Bolonha promoveu e exportou também a função do notário, que se popularizou em regiões como a França e a Península Ibérica. A crescente importância adquirida pelos documentos escritos tornou os notários figuras indispensáveis para o exercício da justiça e a aplicação do direito. Era possível ter um registro do andamento dos pleitos, dos acordos realizados, do que ficou decidido nas sentenças, além de possibilitar a obtenção de cópias desses documentos em caso de perda ou necessidade de atestar sua veracidade em decorrência de uma falsificação.

DONAHUE JR., Charles. Procedure in the courts of the Ius Commune. In: **The history of courts and procedure in medieval canon law.** Washington, D. C.:The Catholic University of America Press, 2016, p. 82

BRUNDAGE, James. A. **The medieval origins of the legal professions: canonists, civilians, and courts.** London: The University of Chicago Press, 2008, p. 491.

Além disso, as atas e os formulários notariais incorporaram elementos doutrinários baseados nos métodos de estudos jurídicos bolonheses, o que de certa forma promovia uma padronização de tais escritos. Os atos registrados por notários oficiais adquiriram "fé plena" e um documento com seu selo era suficiente para legitimar o que quer que tenha sido dito ou feito diante dele. "Daí decorre a relevância probatória da fé pública (*publica fides*) que decorre do ato notarial, considerado ato público e produzido por um notário que é, por sua vez, 'público'.".<sup>123</sup>

No caso do processo judicial, a relevância dos notários é perceptível através da exigência do processo romano-canônico de que o pleito fosse iniciado por escrito, da importância dos documentos enquanto meios de prova e da necessidade de que os testemunhos fossem escritos ou mesmo tomados por escrito, no caso da testemunha estar impossibilitada de se apresentar frente ao juiz.

Além disso, no decorrer do século XIII, foi crescendo paulatinamente, mas em proporção perceptível, a tipologia dos atos judiciários que deviam ser realizados por escrito: por exemplo, o libelo que continha a pretensão do autor, a fixação de termos para as partes, a nomeação de delegados do juiz, a prolação de sentenças interlocutórias, o ato de apelação, as medidas de execução das sentenças e assim por diante [Keller-Berhmann, 1995]. 124

Com a adoção do direito comum em conjunto com os direitos locais nas cortes régias, o processo romano-canônico passou a ser utilizado como modelo para as regras processuais que iam sendo estabelecidas pelos monarcas. Estes, além de assegurar um processo mais ordenado, também tinham intenções de cunho centralista, buscando reforçar sua autoridade a partir de um modelo alicerçado na tradição eclesiástica e imperial. Questões acerca dos limites do poder do príncipe eram muito discutidas pelos juristas daquele período, que argumentavam a respeito de ideias como "o rei é imperador em seu reino" ou "a vontade do príncipe tem força de lei".

Ele era utilizado também como uma ferramenta por meio da qual poderes dominantes tentavam legitimar sua posição, seja o papa, o imperador, os reis ou os conselhos citadinos.

Com o "renascimento" do direito romano (séc. XIII), o imperador, os reis e o papa perceberam que este poderia ser o instrumento da unificação do direito

. .

PADOA SCHIOPPA, Antonio. **História do Direito na Europa: Da Idade Média à Idade Contemporânea.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014, p. 98.

PADOA SCHIOPPA, Antonio. **História do Direito na Europa: Da Idade Média à Idade Contemporânea.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014, p. 101.

nos seus domínios, bem como do fortalecimento dos seus poderes, através da hierarquização e centralização da atividade jurisdicional. 125

No caso dos reinos, a presença de juristas, exímios conhecedores do direito, auxiliava na fundamentação legal de tais pretensões por parte do monarca, seja validando seu papel de legislador e juiz, seja colaborando na produção de códigos jurídicos que sistematizassem e centralizassem as normas do reino sob sua autoridade.

Assim, cada vez mais os direitos reais se estendiam às diferentes regiões do reino e a uma sede central, que, por fim, se converteu em tribunal de última instância. Esse foi o caso, por exemplo, do reino de Leão e Castela, onde os tribunais régios no século XIII "promoviam a função regulatória da monarquia, controlavam as jurisdições inferiores e estabeleciam regras e procedimentos inovadores, destinados a se afirmarem no interior do reino." É acerca da tradição jurídica da Península Ibérica que trataremos a seguir.

### 1.3 Tradição Jurídica Peninsular

A incorporação da Península Ibérica ao domínio territorial e político do Império Romano, que se iniciou a partir do século III a.C., contribuiu para a assimilação de diversos aspectos do modo de vida romano. A cultura, a política, a organização social e militar, e também o direito dos povos ibéricos passaram a estar em constante diálogo com as tradições romanistas, principalmente após a concessão de identidade política e a reunião em *Diocesis Hispaniarum* feita pelo imperador Diocleciano no século III.

No entanto, a incorporação não acontece de forma homogênea em todo o território, já que a dominação romana e a resistência do povo de *Hispania* se dava em maior ou menor escala, de acordo com as circunstâncias. Foi nas cidades que a interação com as práticas romanas se dava mais intensamente, seja no âmbito econômico, através do comércio e das atividades artesanais, seja na organização administrativa da urbe. Era aí, portanto, que o direito romano estava mais presente, ainda que houvesse "distintos grados de sometimiento al Derecho de Roma" e ele não se aplicasse a todas as pessoas, regiões ou casos.<sup>127</sup>

KEMMERICH, Clóvis J. O direito processual da Idade Média. Porto Alegre: Edição Kindle, 2016, p. 2261.

PADOA SCHIOPPA, Antonio. **História do Direito na Europa: Da Idade Média à Idade Contemporânea.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014, p. 109.

TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. **Manual de Historia del Derecho Español**. Madrid: Tecnos, 2004, p. 84.

Muitas vezes a aplicação desse direito estava relacionada à concessão da cidadania romana, algo que inicialmente não era estendido a todos. A concessão de Vespasiano do "Latium minus" ou latinidade menor, ocorrida por volta do ano 73, facilitou à população urbana da Hispania o acesso a essa cidadania. De posse dela, eles passavam a ser regidos também pelo direito romano.

Es indudable que el alto índice de romanización alcanzado por Hispania, en especial a partir de la concesión de Vespasiano, implicó la desaparición de muchas instituciones jurídicas prerromanas. No obstante, es también seguro que un fondo de costumbres jurídicas arraigadas profundamente en cada pueblo inflayó en su modo de entender y de practicar el Derecho de Roma, fundiéndose con él; (...) Por otro lado, es posible que al final de la dominación romana todavía quedasen costumbres jurídicas prerromanas, aisladas y sin constituir ordenamientos completos, al menos en las regiones menos romanizadas; 128

É importante ressaltar, porém, que mesmo o direito romano não era de todo homogêneo nesse período, pois ainda estava se constituindo enquanto tal. O que aqui estamos considerando como um direito romano trata-se de todo o ordenamento jurídico proveniente de Roma naquele momento. Além disso, devemos ter em conta que a interpretação e a aplicação dessas normas não se dava da mesma maneira em todos os lugares e que havia aquelas que eram criadas especificamente para determinadas regiões.

Assim, muitos autores entendem que o estabelecimento do direito romano na *Hispania* e mesmo as disposições interiores desse ordenamento passaram por alterações e mudanças, principalmente no que diz respeito ao direito prático, ou seja, àquele que era de fato aplicado ao e pelo povo<sup>129</sup>. Do mesmo modo que muitos costumes, mentalidades e formas de organização romanas, o direito também foi absorvido, ressignificado e transformado ao longo do tempo.

A progressiva migração germânica a partir do século V trouxe uma mescla de povos para o território peninsular, suevos, alanos, vândalos e, principalmente, visigodos. O nível de romanização desses povos variava, mas eles estavam em contato constante com Roma e travavam relações de apoio militar, político e econômico.

.

TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. Manual de Historia del Derecho Español. Madrid: Tecnos, 2004, p. 87.

TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. **Manual de Historia del Derecho Español**. Madrid: Tecnos, 2004, p. 95.

Por volta de 416 os visigodos assinam um acordo ou *foedus*<sup>130</sup> com o Império Romano e definem Tolosa como sua capital, mas também se deslocam para áreas como a Terraconense, a Aquitânia, Narbonne e etc. Com a extinção do Império Romano do Ocidente e a formação dos reinos germânicos, a capital é transferida para a cidade de Toledo pelo rei Leovigildo, no século VI. Não havia, no entanto, unidade de poder político e diversos grupos conviviam, pacificamente ou não.

O estabelecimento dos reinos visigodos na península fundamenta-se sob diretrizes políticas e administrativas romanas, como forma de legitimação e organização. O direito é parte central nesse processo e os códigos visigóticos tiveram influência direta dos pressupostos jurídicos romanos. Os primeiros deles foram, provavelmente, as leis promulgadas por Teodorico I e Teodorico II ao longo do século V, seguidas do Código de Eurico, estabelecido pelo rei homônimo, em cujo conteúdo ainda constam leis do costume germânico, embora seja fortemente baseado na tradição romana. Posteriormente, foi promulgado o Breviário de Alarico ou *Lex Romana Visigothorum*, obra do rei Alarico II que trazia uma compilação da legislação romana.

O Código de Eurico, como a sua revisão promulgada em 506, o *Breviarium Alaricum*, códigos territoriais largamente devidos aos legistas romanos que rodeavam o rei, inscreviam-se na tradição dos códigos romanos e, em especial, na do Código de Teodósio de 438. Além disso, o campo em que os Visigodos exerciam futuramente a sua autoridade correspondia, em grande parte, à circunscrição territorial nascida das reformas de Diocleciano (...). 132

Entre as intenções de Alarico com a produção da obra poderia estar a necessidade de agradar a população não visigoda da região, que ainda era regida pelo direito romano, além de melhor organizá-la. Um detalhe importante é que nela constam comentários feitos pelos redatores com função explicativa, o que sugere que reinterpretações eram feitas dessas leis, transformando-as ou utilizando-as de acordo com a necessidade do momento, ainda que se baseando em uma tradição anterior. 133

Com a ascensão de Leovigildo ao trono em 569, os visigodos marcaram definitivamente sua presença na península. Uma de suas principais medidas foi a revisão dos códigos legislativos anteriores, especialmente o Código de Eurico, procedendo algumas

\_

O *foedus* era um acordo realizado pelos romanos onde se autorizava a instalação de outros grupos em seu território, com o objetivo de arregimentar soldados para o exército, obter renda de impostos e proteger as fronteiras imperiais. GUERRAS, Maria S. **Os povos bárbaros.** São Paulo: Editora Ática, 1987, p. 39-40.

TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. **Manual de Historia del Derecho Español**. Madrid: Tecnos, 2004, p. 101-102.

RUCQUOI, Adeline. **História Medieval da Península Ibérica.** Lisboa: Editorial Estampa, 1995, p. 32-33.

O que nos remete ao caso das glosas e comentários que se popularizaram a partir do século XI.

modificações. Após a sua morte, seu herdeiro Recaredo aprofundou as relações com a Igreja ao converter-se ao catolicismo, aliança indispensável para consolidar a unificação do reino. Tal acordo permitiu que a Igreja e os reis visigodos aumentassem sua esfera de poder, já que ela se responsabilizava por conceder a sacralização dos monarcas, ao passo que eles não dependiam mais de uma estrutura dinástica para assumir o trono.<sup>134</sup>

Assim, as relações entre poder eclesiástico e poder temporal foram estabelecidas desde cedo na península. No IV Concílio de Toledo, em 633, presidido por Isidoro de Sevilha, ficou oficializado que a Igreja legitimaria o poder monárquico por meio da unção em troca do compromisso dos reis de serem cristãos atuantes e disciplinados. No VIII concílio em 653, convocado pelo rei Recesvinto, estava previsto que entre as funções do rei estava a defesa e proteção da fé católica, fato que influenciou diretamente a "guerra contra os infiéis", iniciada no século seguinte. 135

Além disso, o rei tinha a responsabilidade de agir bem e com justiça, o que serviu de justificativa para a reformulação feita nos códigos legislativos anteriores. Em 654, foi promulgado o que seria o mais conhecido código jurídico visigodo: o *Liber Iudiciorum*.

En el *Liber* predomina la influencia de la tradición jurídica romana; ya sabemos que las leyes antiguas, sobre todo las enmendadas, estaban muy romanizadas; además, el título primero el libro IV contiene unos textos de las *Sentencias de Paulo* sobre los grados del parentesco, que están tomados del *Breviario*; por último, em la legislación posterior a Leovigildo se observa una nueva recepción romanista procedente sobre todo de la compilación de Justiniano. No obstante, en la legislación nueva se conserva también instituciones de cuño germánico. <sup>136</sup>

O *Liber* era uma compilação das leis até então promulgadas pelos reis visigodos, mas amplamente ancorada em uma base jurídica romana. Também ele foi alvo de revisões e adições posteriores, não somente durante o reino visigodo, como também no reino cristão de Fernando III no século XIII, onde foi retomado e traduzido do latim para a língua vernácula como *Fuero Juzgo*.

Cabe dizer que esse código sobreviveu e continuou sendo aplicado em alguns locais, mesmo após a desintegração do reino visigodo, residindo aí sua força e consolidação naquela região. Embora o domínio visigodo não fosse predominante e não houvesse unidade política

RUCQUOI, Adeline. História Medieval da Península Ibérica. Lisboa: Editorial Estampa, 1995, p. 41.

RUCQUOI, Adeline. **História Medieval da Península Ibérica.** Lisboa: Editorial Estampa, 1995, p. 42-43.

TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. **Manual de Historia del Derecho Español**. Madrid: Tecnos, 2004, p. 105.

nem jurídica, é inegável a importância desses códigos para o desenvolvimento de uma tradição jurídica peninsular.

A Igreja, por meio de seus membros, foi a grande responsável pela manutenção da tradição romanista nos séculos que se seguiram. A coleção *Hispana* de Isidoro de Sevilha, redigida entre 633 e 636 e revisada em épocas posteriores, foi fundamental para a elaboração de um modelo para o direito canônico da região. Em seu conteúdo estavam reunidos cânones de concílios, além de decretais e epístolas papais.

El derecho canónico y muy especialmente el precedente de los Concilios de Toledo posteriores al III (598) no constituye un ordenamiento independiente del secular. Dada la continua presencia de la Iglesia como institución puente entre la Hispania romana y el reino visigodo; dada la prepotencia por ella alcanzada sobre todo a partir del 589; dado su enorme prestigio cultural en el siglo VII; y dada la composición mixta – secular y laica – de los Concilios toledanos, no es posible trazar una clara separación entre ambos órdenes jurídicos. De ahí la enorme importancia del Derecho canónico y de las colecciones em que se recogió. 138

Por outro lado, as relações senhoriais que se desenvolveram neste período, principalmente no campo, também são importantes para pensar a questão jurídica, pois muitas delas eram reguladas pelo direito consuetudinário, que se alterava de acordo com a localidade. Assim, se o direito romano continuava a ser aplicado, também o eram os costumes germânicos.

Com a desagregação do reino visigodo e a chegada dos muçulmanos em 711, uma nova sociedade se desenvolveu e novos elementos foram sendo adicionados ao caldeirão cultural peninsular. Nas cidades que caíam sob domínio muçulmano geralmente se conservaram as instituições e o direito anterior para regular a população não muçulmana. A razão pela qual isso ocorria era que o direito muçulmano estava diretamente ligado à religião, não podendo ser aplicado àqueles que não a professassem. O direito muçulmano

Desde luego tenía un sentido distinto al de los ordenamientos jurídicos europeos. Frente a la ley romana que era la ordenación de la comunidad dentro de un orden civil, la ley musulmana era una ordenación de la comunidad para la mayor perfección de la vida religiosa de los creyentes, que ante todo eran creyentes, no ciudadanos en el sentido político y jurídico que se iba perfeccionando desde la doctrina política romana tal como había expuesto *Cicerón* en de *legibus y de Republica*. Tampoco los gobernantes musulmanes tenían poder legislativo sino más bien ejecutivo. No legislaban

ROESLER, Claudia R. A estabilização do Direito Canônico e o Decreto de Graciano. **Revista Sequência**, n. 49, dez. 2004, p. 15.

TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. **Manual de Historia del Derecho Español**. Madrid: Tecnos, 2004, p. 110.

porque no cabían otras normas que las religiosas, y éstas sólo eran susceptibles de interpretación. 139

Vigorava então o princípio da personalidade do direito em relação à religião professada pelo indivíduo ou ao seu local de nascimento. Isso significava que cada um poderia manter sua religião e, por extensão, o direito pelo qual seria regido, ainda que estivesse em um local dominado politicamente por outro grupo. Esse princípio se estendeu também para muitos reinos cristãos que começaram a ser organizados a partir de então.

Um dos sistemas jurídicos muçulmanos que mais esteve presente nesse período foi o da escola malekita, proveniente da região do Magreb, que conheceu grande desenvolvimento durante a ocupação moura na Península Ibérica e foi o cânone jurídico de Al-Andalus. La cevidente por tanto que durante ocho siglos coexistieron en España dos ordenamientos en los territorios hispánicos: el romano-visigótico entre los cristianos, el islámico entre los árabes. La Assim, é bem provável que o sistema jurídico muçulmano tenha influenciado alguns pontos do direito peninsular, devido à convivência e às trocas culturais, principalmente no que tange às formas de organização administrativa da justiça.

O avanço muçulmano sobre o território começou a ser interrompido pelos francos na Batalha de Poitiers, no ano de 732. Até então havia um domínio muçulmano no sul e uma concentração de cristãos no norte, mas ao longo do tempo esses grupos passaram a coexistir em paz ou em guerra, a depender do momento e do local. Daí em diante iniciou-se um lento movimento de recuo muçulmano, que passou pela reorganização dos reinos cristãos e pelo repovoamento dos territórios.

O movimento de repovoamento foi uma constante a partir do século VIII e por um longo tempo ficou conhecido como o fenômeno da "Reconquista", conceito que vem sendo

\_

TORRENT RUIZ, Armando J. El derecho musulmán en la España medieval. **RIDROM: Revista Internacional de Derecho Romano**, n. 8, Abril 2012, p. 226.

<sup>140</sup> TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. Manual de Historia del Derecho Español. Madrid: Tecnos, 2004, p. 116-117.

A escola malekita faz parte do sistema jurídico muçulmano que compreende quatro escolas principais: malekita, hanifita, chafeíta e hanbalita. Elas se diferenciam principalmente pela forma de interpretação das fontes: o Corão e as Sunnas. A escola malekita foi a que prevaleceu com os juristas muçulmanos na Península Ibérica e embora tivesse um caráter mais conservador, baseando-se fortemente no Corão e evitando os costumes, sofreu profundas modificações em sua aplicação neste local. Para mais informações Cf. TORRENT RUIZ, Armando J. El derecho musulmán en la España medieval. RIDROM: Revista Internacional de Derecho Romano, n. 8, Abril 2012, p. 143-227; GILISSEN, John. O Direito Muçulmano. *In*: Introdução histórica ao Direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995, p. 117-126. E ainda: QUESADA, Juan M. O direito islâmico medieval (Fiqh). *In*: PEREIRA, Rosalie H. S. (org.). O Islã clássico: itinerários de uma cultura. Editora Perspectiva, São Paulo: 2007, p. 213-246.

TORRENT RUIZ, Armando J. El derecho musulmán en la España medieval. **RIDROM: Revista Internacional de Derecho Romano**, n. 8, Abril 2012, p. 230-231.

debatido pela historiografía nas últimas décadas, devido às diferentes conotações que carrega. Inicialmente considerou-se seu caráter religioso, unindo a retomada de territórios pelos cristãos à necessidade de expulsar os "infiéis". Essa ideia foi, inclusive, reutilizada politicamente na Espanha do século XX com fins nacionalistas, carregado de tendências racistas contra grupos minoritários. 144

Revisões historiográficas mais atuais, no entanto, entendem que esse aspecto religioso apenas foi incorporado pelo movimento por volta do século XII, sendo inicialmente uma tentativa de repovoamento de áreas desertas. Apesar de alguns especialistas ainda defenderem a continuidade do uso do termo "Reconquista" enquanto categoria histórica, muitos já acreditam que falar de uma "expansão dos reinos cristãos" seria mais assertivo e evitaria a conotação pejorativa e discriminatória. O argumento é que tal termo não aparece nas fontes da época e teria sido adotado posteriormente com fins políticos. 146

Estamos de acordo com a ideia de expansão territorial dos reinos cristãos, mas vamos além ao enxergar em tal movimento também um mito unificador, utilizado como justificativa para a guerra contra os muçulmanos e que muitas vezes serviu às pretensões centralistas das monarquias cristãs ibéricas e aos seus anseios por legitimação de poder. Nas palavras de Rucquoi, "A guerra contra o infiel, a reconquista, que se torna uma guerra santa a partir dos fins do século XI, é uma realidade e tem história. Mas foi igualmente um mito em que se baseou a justificação do poder dos reis e tem uma função unificadora.". 147

A Igreja também teve participação especial nesse processo, primeiro por meio do Papa Alexandre II (1061-1073) e sua campanha de luta contra os mouros como forma de penitência, depois com Urbano II (1088-1099) e sua aproximação do expansionismo e repovoamento ibérico à ideia das Cruzadas contra os "infiéis".

Para aprofundar essa discussão, Cf: ALVARO, Bruno G; PRATA, Rafael C. Guerras rendilhadas da erudição: um breve panorama dos combates e debates em torno do conceito de reconquista. Revista Signum, v. 15, n. 2, p. 104-126, dez. 2014; GARCÍA FITZ, Francisco. La Reconquista: un estado de la cuestión. Clio & Crimen, Revista del Centro de Historia del Crimen de Durango, n.6, p.142-215, 2009; GONZÁLEZ JIMÉNEZ, Manuel. Sobre la Ideología de la Reconquista: realidades y tópicos. *In*: IGLESIA DUARTE, José Ignacio de la; MARTÍN RODRÍGUEZ, José Luis. (Coords.). XIII Semana de Estudios Medievales, 29 de julio – 2 de agosto de 2002, Nájera, Memoria, mito y realidad en la historia medieval, Actas[...] Nájera: Instituto de Estudios Riojanos, 2003, p. 151-170.

ALVARO, Bruno G; PRATA, Rafael C. Guerras rendilhadas da erudição: um breve panorama dos combates e debates em torno do conceito de reconquista. **Revista Signum**, v. 15, n. 2, dez. 2014, p. 110-111.

TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. **Manual de Historia del Derecho Español**. Madrid: Tecnos, 2004, p. p.119.

ALVARO, Bruno G; PRATA, Rafael C. Guerras rendilhadas da erudição: um breve panorama dos combates e debates em torno do conceito de reconquista. **Revista Signum**, v. 15, n. 2, dez. 2014, p. 105-106.

RUCQUOI, Adeline. História Medieval da Península Ibérica. Lisboa: Editorial Estampa, 1995, p. 215.

O cristão que lutasse sob a autoridade pública com a finalidade de resguardar os infiéis dos hereges ou de proteger sua terra contra os bárbaros estava justificado legalmente, bem como como eram legítimos os seus direitos de apoderar-se das propriedades e dos bens conquistados nessas guerras ou de matar os seus oponentes. Assim, a aliança entre os reis e a Igreja beneficiava ambas as partes e o direito era uma de suas facetas. Como era Deus quem criava a lei e promovia a justiça, ele atuava diretamente por meio dos ordálios ou indiretamente por meio do juiz, papel que encarnava o rei em seu dever de manter a paz e a ordem.

O movimento de retomada dos territórios, que se ampliou e ganhou novos contornos, garantiu não somente a conquista territorial, mas também fortaleceu o poder das monarquias nos âmbitos econômico, militar e jurídico. Havia aí uma multiplicidade de ordenamentos, já que, conforme o repovoamento ia acontecendo, era necessário possuir um regime jurídico próprio, o que se fazia de acordo com a população e os costumes estabelecidos.

Tais ordenamentos eram plurais em matéria de localidade e de aplicação, os indivíduos poderiam ter diferentes status jurídicos a depender de sua condição: servo, nobre, citadino, camponês, clérigo, mulher, etc. Além disso, a função do direito era assegurar a manutenção da ordem, que só se concretizava se cada um atuasse conforme seu papel designado por Deus.

Era a teoria corporativa que entendia cada indivíduo como parte de um corpo social único, onde cada um tinha uma função específica bem definida, e que só funcionaria na medida em que fosse garantido e respeitado os direitos e deveres de cada um, a depender de sua posição. "Brevemente, trata-se de conceber a sociedade como um corpo humano, cuja cabeça, órgão principal e superior, tem como função reger os demais membros, para que todos cumpram suas obrigações na realização do destino do próprio corpo.". 148

Foi nesse contexto de repovoamento que se iniciou a concessão de *Cartas Pueblas*, documentos que eram concedidos aos senhorios e ordenavam o assentamento e as relações laborais ali estabelecidas. Também se desenvolveram, a partir do século IX, os *fueros* ou forais, visando atender às demandas legais específicas de cada comunidade.

Os forais assumiram diferentes finalidades: a princípio cartas pelas quais eram concedidas terras para povoamento, tendo os contemplados direitos mais ou menos extensos e obrigando-se a certos tributos ou serviços; outros

\_

COELHO, Maria F. Revisitando o problema da centralização do poder na Idade Média: Reflexões historiográficas. *In:* ALMEIDA, Néri de Barros; NEMI, Ana Lúcia L; PINHEIRO, Rossana A. B. (orgs.) A construção da narrativa histórica: séculos XIX e XX. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2014, p. 60.

eram verdadeiras leis civis ou criminais, econômicas e administrativas, concedidas a um conselho existente ou que se constituíra, em que faltavam costumes ou leis consuetudinárias, ou em que elas devessem ser reformadas; 149

Os *fueros* eram geralmente concedidos aos núcleos urbanos ou rurais pelo rei ou pelos senhores da terra e continham privilégios e regras oriundas do próprio costume do local, o que lhes garantia certa autonomia jurídica. Os *fueros breves* eram os mais antigos, a maioria datada entre os séculos XI e XII, dispunham sobre penalidades e direitos comunais dos habitantes e tinham curta extensão, entre 15 e 20 dispositivos legais.

El casuísmo inherente a toda decisión judicial, base del fuero, y el carácter de privilegio que entrañaban las cartas de población acentuaron aún más el particularismo del ordenamiento jurídico. No hubo un *fuero* general a todo el reino, sino *fueros* locales que cada ciudad o villa cuido celosamente de salvaguardar, solicitando del rey o señor la concesión de una *carta de fuero*, que junto a nuevos privilegios o exenciones confirmara las normas más características o apreciadas de su próprio ordenamiento.<sup>150</sup>.

O localismo e a pluralidade jurídica permitiam que muitos *fueros* fossem copiados de uma região para a outra ou servissem como modelo e inspiração para a criação de novos códigos. Sendo assim, as normas não eram tão diferenciadas, mas ao contrário, muitas vezes se assemelhavam de uma localidade para outra, originando diversas famílias de *fueros* (vide anexo A), que derivavam de uma base comum.

Além dessas normativas, como era comum que os juízes não encontrassem aí leis específicas que tratassem de todas as questões que necessitavam resolver, surgiram as chamadas *fazañas*. Estas eram disposições ditadas nas sentenças judiciais pelos juízes, de acordo com seu juízo ou *albedrío*, que posteriormente acabavam sendo reunidas por escrito em um *fuero por fazaña*.

Isso permite compreender também o papel importante que foi desempenhado pelos juízes no desenvolvimento do direito peninsular naquele momento, já que julgando de acordo com as leis e costumes do local, necessitavam conhecê-los, interpretá-los, complementá-los. Isso se deu de forma recorrente, principalmente no reino de Castela, onde a tradição do *Liber Iudiciorum* não tinha tanta força. Nessa região o *Fuero Viejo de Castilla* é um dos exemplos que reuniu no século XIII normas do direito consuetudinário e *fazañas* por escrito.

LEME, Lino de M. O direito na Península Ibérica. Revista da Faculdade de Direito da USP, v. 53, 1958. p. 77. 74-88

GARCIA-GALLO, Alfonso. La obra legislativa de Alfonso X. Hechos y hipótesis. **Anuario de historia del derecho español**, [s. l.], n. 54, 1984, p. 134.

Especialmente Castilla fue tierra de "albedrío", tierra donde el muy incompleto Derecho consuetudinario de sus pobladores y la ausencia de la función supletoria del Liber forzó a la creación del Derecho a través de los fallos o sentencias judiciales. Se denominan "fazañas" a las sentencias que por tratar de asuntos no resueltos hasta entonces por el fuero del lugar o por la costumbre no escrita, contienen decisiones emanadas del libre albedrío del juez; esta "fazaña" o juicio de albedrío no sólo resuelve el caso litigioso presentado ante el juez, sino que adquiere valor de norma jurídica obligatoria en adelante para resolver con ella outros futuros semejantes. [51]

A partir do século XI os reis passam a não somente confirmar os *fueros breves*, mas também a ditar-lhes normas complementares como forma de preencher as lacunas e atender as novas demandas que surgiam. Um século mais tarde, o ordenamento foral já ganhara grande desenvolvimento e popularidade, sendo ampliado e contando tanto com elementos reconhecidos pelo direito do costume da comunidade quanto com as novas disposições feitas pela autoridade que o concedia, que poderia ser um senhor laico, um clérigo ou o rei. 152

Assim, surgem os *fueros extensos*, que eram maiores, mais estruturados e contavam com leis em diversas matérias, tais como: direito privado; direito de família; direito penal; direito processual; entre outros. "Tales Fueros extensos tratan de contener un ordenamiento jurídico completo, de tal manera que ya no sea necesario acudir a outras normas fuera del texto escrito." Por essa razão os *fueros extensos* geralmente eram concedidos às municipalidades mais importantes do reino. 154

Cabe ressaltar que fontes jurídicas de abrangência local, como fueros breves e cartas pueblas, coexistiram com fontes régias e de caráter geral, tal como o Liber Iudiciorum, que ganharam mais força a partir do século XIII. O movimento de ampliação de fueros de ampla vigência, que contavam com um conteúdo jurídico mais técnico e ordenado, tanto poderia ser reflexo do desenvolvimento do direito comum na Europa, quanto derivado do fortalecimento das monarquias peninsulares e sua tentativa de afirmação de poder.

Muitos *fueros* passaram por um processo de reescrita e atualização para atender às novas demandas, além de necessitarem cada vez mais da confirmação régia como forma de

\_

TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. **Manual de Historia del Derecho Español.** Madrid: Tecnos, 2004, p. 149.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao Direito**. Tradução: A. M. Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995, p. 266.

TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. **Manual de Historia del Derecho Español.** Madrid: Tecnos, 2004, p. 150.

Tomás Y Valiente argumenta que municipalidade aqui não se limita apenas a um núcleo urbano e nem a uma quantidade específica de habitantes, mas sim ao regime jurídico que se aplicava ao local e a relativa autonomia que dele decorria. TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. **Manual de Historia del Derecho Español.** Madrid: Tecnos, 2004, p. 142.

garantir legitimidade e validade. Apesar do rei nunca ter perdido completamente sua função de "dizer o direito" na Península Ibérica, foi a partir do século XIII e da redação dos *fueros extensos* que se viu um esforço maior na afirmação dessa função, seja criando leis ou se cercando de um aparato burocrático que o auxiliasse em fazê-las cumprir.

Esse foi o caso especialmente do reino de Leão e Castela, que após a unificação territorial promovida pelo rei Fernando III em 1230 necessitava de estratégias para assegurar-se de sua manutenção. A tentativa de ordenação jurídica através da promulgação de *fueros* de caráter geral foi parte do projeto político, não apenas de Fernando, como também de seu filho e sucessor, Afonso X.

Un paso más avanzado en esta línea es el que dieron en León y Castilla (políticamente unidas desde el reinado de Fernando III de modo definitivo) los reyes Fernando III y Alfonso X. A ambos cabe atribuirles una política consistente en conceder a muchas ciudades un mismo texto, de tal forma que el Derecho local de todas ellas fuese uno y no distinto. Para tal política utilizaron el *Fuero Juzgo* (nombre que se da desde entonces a la traducción oficial del Liber), el *Fuero de Toledo* (basado, como ya sabemos en el mismo texto) y un nuevo Libro de Derecho elaborado, también con notable influencia del *Liber*, en la corte de Alfonso X y por indicación suya, que fue conocido com el nombre de *Fuero Real*. 155

A concessão do FJ, tradução do *Liber Iudiciorum* feita a pedido de Fernando III, era parte de uma estratégia de manutenção das fronteiras do reino, garantindo sua unidade e organização. Herdeiro da tradição jurídica romana e visigoda, "O FJ possuía duas características primordiais: a heterogeneidade temática e a defesa clara do poder centralista monárquico." o que garantiria sua abrangência geral.

Posteriormente, Afonso X ampliou o projeto político de seu pai, primeiro continuando a concessão de *fueros* às regiões recém-conquistadas e depois renovando o direito castelhano a partir da redação de um aparato jurídico próprio, com auxílio de um grupo de juristas formados nas principais universidades da época. Ambos os monarcas editaram seus códigos em castelhano, o que facilitava a disseminação dos mesmos entre as comunidades.

O FR, código de aplicação prática promulgado por Afonso com o intuito de ser utilizado em todo o reino, possuía pretensões unificadoras e contava com disposições oriundas do direito romano e canônico.

<sup>155</sup> TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. Manual de Historia del Derecho Español. Madrid: Tecnos, 2004, p. 157

SILVEIRA, Marta de C. As penalidades corporais: uma análise comparativa do Fuero Real e do Fuero Juzgo. *In*: **Encontro Regional de História**, 27, 2016, Nova Iguaçu. **Anais** [...]. Nova Iguaçu: UFRRJ, 2016, p. 7.

Castela foi um dos reinos medievais mais precocemente centralizado, em grande parte devido a uma organização legislativa que teve por base o direito romano, impulsionado a partir do surgimento das universidades europeias desde o século XII. Nesse processo teve grande importância a redescoberta dos códigos jurídicos romanos e bizantinos, bem como a constituição do direito canônico(...).<sup>157</sup>

Nesse sentido, a renovação jurídica experimentada pela Europa ocidental desde o século XI, com a retomada do Código de Justiniano, a produção do *Decretum* e dos inúmeros códigos que deles decorreram, a constante especialização dos juristas e das escolas jurídicas, culminando no desenvolvimento das universidades e de uma ciência jurídica que era aí aperfeiçoada. Tudo isso teve um efeito que não ficou restrito apenas ao ambiente eclesiástico ou acadêmico, mas se expandiu para os reinos, mesclando-se com outras formas jurídicas.

No reino de Leão e Castela, onde já havia uma forte tradição jurídica derivada do direito romano, que foi mantida pelos clérigos e pelos visigodos, originando códigos que perduraram ao longo do tempo, era interessante para a monarquia participar dessa transformação. Tanto Fernando III quanto Afonso X viram no direito uma ferramenta útil para o desenvolvimento de um projeto político de afirmação de poder. A busca por legitimidade em suas obras jurídicas passava pelos critérios de tradição e validade, obtida através do embasamento em fontes consolidadas do direito romano, germânico e canônico.

Assim, é possível perceber que em uma realidade de retomada e consolidação de territórios e de pluralidade jurídica, a organização do direito apresentava-se como uma estratégia de fortalecimento régio, de manutenção do controle social e territorial do reino. É a esse respeito que trataremos no próximo capítulo.

ALMEIDA, Cybele C. de. Legislar para o bem comum: direito e centralização política em Afonso X. **BIBLOS**, [s. 1.], v. 21, nov. 2007, p. 13.

# CAPÍTULO 2 – O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO NOS REINADOS DE FERNANDO III E DE AFONSO X

Em um contexto de renovação jurídica, de expansão territorial e de busca pela consolidação dos reinos cristãos, muitos monarcas peninsulares viram no desenvolvimento do direito régio uma estratégia de manutenção de suas conquistas, bem como de afirmação de seu poder. Herdeiros de uma vasta tradição jurídica, alicerçada nos pilares do direito romano e dos direitos germânicos, os reis castelhano-leoneses se imbuíram da tarefa de ordenar o território, promovendo a criação de códigos normativos amplos em matéria jurídica.

Esses códigos se colocavam como um complemento aos inúmeros *fueros* locais que vigoravam nos territórios de Leão e Castela, muitos deles derivados do direito local e das *fazañas*, mas alguns ainda bebiam nas antigas leis visigodas. Inicialmente, Fernando III assume a tarefa de traduzir o *Liber Iudiciorum* para a língua romance, outorgando-o às regiões que estavam sendo conquistadas e incorporadas ao reino. Depois, Afonso X procede à criação do *Fuero Real*, um código próprio que ele concede às regiões sem *fuero*, mas cuja intenção parecia ser a de que fosse utilizado em todo o reino, num esforço de uniformização normativa.

Nesse sentido, a produção jurídica e o desenvolvimento do direito eram partes essenciais do projeto político de Fernando III e Afonso X, numa tentativa tanto de organização social e territorial, quanto de resguardo da unidade do reino. Para validarem sua prerrogativa de legislar, utilizaram discursos jurídicos que atestavam seu lugar diferenciado na pirâmide social e que, ao mesmo tempo, lhes garantiam direitos e deveres para com os súditos e para o bem comum.

El monarca, desde esta posición de superioridad, actúa como reconocido e idóneo administrador de la Corona Real, entendida, más que como simple objeto simbólico, como concepto jurídico-político transpersonalizador que incide sobre el poder regio limitándolo o espansionándolo, imponiéndole deberes o atribuyéndole prerrogativas y que actúa como centro jurídico integrador de derechos, como objetivador del orden político y como argumento esencialisimo de la noción de monarquía resultante de la evolución bajomedieval. Como legitimador máximo de la acción gubernativa de esta realeza surgirá la idea de Bien Común que, además de proporcionar a la monarquía una extraordinaria dimensión pública que, desde luego antes no tenía; exigirá también al monarca una funcionalidad concreta: juzgar, premiando y castigando; legislar y proteger. 158

NIETO SORIA, José M. Fundamentos ideológicos del poder real en Castilla (Siglos XIII-XVI). Madrid: Eudema, 1988, p. 165.

Tanto o *Fuero Juzgo* como o *Fuero Real* se apoiam em elementos jurídicos tradicionais, sejam referências de um passado já consagrado, sejam em concepções políticas que estavam tomando forma no imaginário social. Consequentemente, desempenham uma função dupla de legitimação do monarca que os concede e de serem legitimados por ele.

No presente capítulo, nossa proposta é discutir como a teoria corporativa nos ajuda a entender o projeto político de Fernando III e Afonso X que, para além de uma intenção puramente centralista, tinham um desejo de afirmar seu poder de justiça dentro da lógica própria daquela época, sem com isso anular ou extinguir os demais poderes em disputa. Além disso, procuraremos entender como a ideia da sacralização régia foi utilizada em conjunto com a teoria corporativa, reafirmando-a.

Posteriormente, apresentaremos um breve panorama dos reinados de ambos os monarcas, desde sua chegada ao trono até a produção das obras jurídicas, apontando os conflitos e situações que podem ter contribuído para esse esforço legislativo como forma de ordenação das relações no interior do reino. Por fim, estabeleceremos algumas considerações sobre as fontes em si, o *Fuero Juzgo* e o *Fuero Real*, e acerca de sua vigência.

#### 2.1 Direito, Afirmação de Poder e a Construção do Ideal de Sacralidade Régia

Durante muito tempo o estudo sobre os poderes políticos vigentes na Europa Ocidental entre os séculos XIII e XV foram permeados pela discussão entre centralização x descentralização, como tentativa de compreender as "origens" do absolutismo e do nascimento do estado moderno. Para o caso da Península Ibérica, até o século XX, parecem predominar especialmente duas perspectivas: centralização precoce de poder ou tentativas falhas de centralização.

No caso da primeira, ela enxergava nas monarquias medievais certas características especiais que as diferenciavam das demais monarquias europeias.

Nessa forma de exercer o poder identifica-se uma das principais virtudes do Estado e, neste particular, a Península Ibérica surge como uma espécie de vanguarda política na Idade Média. A explicação é suficientemente conhecida: as circunstâncias da Reconquista teriam propiciado o fortalecimento precoce da monarquia que, apoiada num aparato burocrático e numa rede de cidades régias, conseguiu submeter a nobreza e a igreja à lei do Estado. Ao contrário de outras regiões da Europa, onde os reis eram considerados *primus inter pares* e concorriam com os demais poderes políticos, em Leão/Castela e Portugal, graças à centralização do poder nas mãos da monarquia, fora possível institucionalizar o poder muito mais cedo,

o que permitiu as grandes empresas marítimas/comerciais e a conquista do Novo Mundo. 159

Já a segunda, desprezava o medievo e via a Modernidade como uma fase de desenvolvimento e racionalidade.

O modelo estadualista da organização do poder" (HESPANHA, 1994, p. 21) vigorou durante o século XIX e parte do XX e tendeu a ser de caráter predominantemente liberal. Essa historiografía, disposta a levar a cabo um projeto da burguesia e a edificação do Estado Nacional a partir da contraposição e depreciação da realidade medieval se empenhou em mostrar a fragmentação senhorial "como o cúmulo do horror e o complemento lógico do obscurantismo medieval" (BASCHET, 2006, p 127). 160

Assim, ambos os olhares carregavam em si ou um caráter nacionalista e uma visão da História como progresso, ou uma imagem depreciativa da realidade medieval. Porém, a partir das reflexões propostas pela Nova História Política em fins dos anos 1970, novas interpretações foram sendo realizadas sobre o assunto. Os argumentos até então utilizados para justificar a centralização de poder – ou falta dela – nas mãos do rei, como o monopólio legítimo da força e da justiça, começaram a ser reinterpretados sob outro prisma, o da pluralidade.

Nesse sentido, se cabia ao rei liderar a conquista de territórios e manter a paz do reino por meio das armas, ele não o fazia sozinho, senão com o apoio de uma nobreza militar. Se devia promover a justiça por meio da criação de leis, tampouco esta era uma tarefa solitária, pois contava com o auxílio de um corpo de intelectuais conhecedores do direito para produzir os códigos normativos e com oficiais régios para auxiliar em sua aplicação.

António Manuel Hespanha foi um dos precursores na crítica a uma ideia de centralização total de poder na figura régia:

Assim, a monarquia aparece sempre como um pólo limitado, se bem que preeminente, de poder. A utilização da fórmula "poder absoluto", a que

1

COELHO, Maria F. Revisitando o problema da centralização do poder na Idade Média: Reflexões historiográficas. *In:* ALMEIDA, Néri de B; NEMI, Ana Lúcia L; PINHEIRO, Rossana A. B. (orgs.) A construção da narrativa histórica: séculos XIX e XX. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2014, p. 41.

SANTOS, Airles A. dos. António Manuel Hespanha e a pluralidade de centros de poder político em Portugal: caminhos abertos pela concepção corporativista da sociedade portuguesa. **Ponta de Lança. Revista Eletrônica de História, Memória e Cultura.** São Cristóvão, v.10, n. 18, jan/jun. 2016, p. 83.

Para um aprofundamento desse debate, Cf: SANTOS, Airles A. dos. António Manuel Hespanha e a pluralidade de centros de poder político em Portugal: caminhos abertos pela concepção corporativista da sociedade portuguesa. Ponta de Lança. Revista Eletrônica de História, Memória e Cultura. São Cristóvão, v.10, n. 18, p. 80-97, jan/jun. 2016; HESPANHA, António M. Às Vésperas do Leviathan. Instituições e poder político. Portugal – séc. XVIII. Coimbra: Almedina, 1994; COELHO, Maria F. Revisitando o problema da centralização do poder na Idade Média: Reflexões historiográficas. *In:* ALMEIDA, Néri de B; NEMI, Ana Lúcia L; PINHEIRO, Rossana A. B. (orgs.) A construção da narrativa histórica: séculos XIX e XX. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2014, p. 39-62.

tantos têm dado tanto realce, parece-nos ter um alcance bem menor. (...) É esta construção filosófica e dogmática do poder que permite compatibilizar a ideia de monarquia com uma realidade prática e institucional que, como vimos ao longo de todo este livro, é, ainda no século XVII, profundamente marcada pelas autonomias corporativas e senhoriais. 162

Sua proposta previa pensar em termos de pluralidade para explicar os diversos centros de poder que coexistiam na Idade Moderna em plena fase de absolutismo monárquico, lançando novos olhares à velha questão da centralização de poder.

Pensar o Estado Moderno por esta ótica, segundo Hespanha, é um equívoco, pois, para ele, o controle político era difuso, não emanando apenas de um único centro. Sendo assim, abstrações como *centralização* e *absolutismo* na prática não se verificaram antes do século XVIII, já que, para isso, havia necessidade de um aparelho de poder altamente centralizado, que, segundo o autor, ainda não existia no século XVI. 163

A historiadora Maria Filomena Coelho concorda com esse argumento e propõe que sua transposição ao contexto medieval pode ser útil para auxiliar na compreensão das dinâmicas de poder que ali se desenvolveram.

Na década de 80 do século XX, alguns historiadores ibéricos sublinharam as limitações que o modelo centralista impunha ao conhecimento do poder das sociedades pré-modernas, por considerarem que se lhes aplicavam de forma anacrônica categorias de análise que elas não conheceram. Trata-se, sobretudo, de Pablo Fernández Albadalejo, Bartolomé Clavero e António Manuel Hespanha. A importância das discussões que suscitaram e suscitam é enorme, porque alcançam recortes que vão muito além da história do poder propriamente dita e porque extrapolam a cronologia em que se concentram seus estudos: a Idade Moderna e o Antigo Regime. Do ponto de vista que interessa aqui, a baixa Idade Média, suas reflexões continuam sendo de grande ajuda para pensar as estruturas de poder. 164

Ambos os autores entendem que monarquia e pluralismo não eram coisas opostas no contexto medieval, como pensavam muitos estudiosos do tema. Ao contrário, estavam inseridos em uma lógica própria da época, a lógica corporativa. De acordo com esse pensamento, a comunidade era um corpo social, reflexo do corpo material, cuja cabeça era representada pelo líder político/religioso, aquele que era responsável por manter a ordem, a paz e o bem geral. Os outros membros e órgãos eram representados pelos demais indivíduos,

SANTOS, Airles A. dos. António Manuel Hespanha e a pluralidade de centros de poder político em Portugal: caminhos abertos pela concepção corporativista da sociedade portuguesa. **Ponta de Lança. Revista Eletrônica de História, Memória e Cultura.** São Cristóvão, v.10, n. 18, jan/jun. 2016, p. 89.

HESPANHA, António M. Às Vésperas do Leviathan. Instituições e poder político. Portugal – séc. XVIII. Coimbra: Almedina, 1994, p. 760.

COELHO, Maria F. Revisitando o problema da centralização do poder na Idade Média: Reflexões historiográficas. *In:* ALMEIDA, Néri de B; NEMI, Ana Lúcia L; PINHEIRO, Rossana A. B. (orgs.) A construção da narrativa histórica: séculos XIX e XX. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2014, p. 45-46.

de forma que todos tinham direitos e deveres, sendo absolutamente necessários para o bom funcionamento do corpo como um todo.

O caráter corporativo da monarquia, destacado por Hespanha, ao contrário do caráter centralista, evidencia um poder régio muito mais complexo e muito mais difícil de ser interpretado pelos historiadores. De acordo com esse modelo teórico, o monarca exerce seu poder como a cabeça de um corpo político, cujos membros possuem funções diferentes e essenciais para o funcionamento harmonioso do todo. O rei, como cabeça, tem *potestas absolutas*, o que significa que ele tem um poder que se sobrepõe aos demais poderes, mas sem aniquilá-los ou tiraniza-los.<sup>165</sup>

A concepção organicista de poder dominou o pensamento político europeu na baixa Idade Média<sup>166</sup> e ela aparece tanto no *Fuero Juzgo* quanto no *Fuero Real*, conforme analisaremos no próximo capítulo. De origem inicialmente religiosa, tal teoria passou aos poucos para o campo político sendo adotada pelas monarquias, entre elas a castelhana, como forma de legitimação de poder.

Moralistas e pensadores medievales de muy diversos ámbitos geopolíticos del Occcidente coincidirán en aludir a una ficción de mecanismo político en forma de cuerpo humano en el que el rey es la cabeza, los nobles caballeros son los brazos o las manos y el pueblo los pies o cualquier otro miembro de ese cuerpo, excepto la cabeza, siempre reservada al rey.<sup>167</sup>

Como a sociedade medieval estava organizada em nível coletivo, cada um tinha uma função muito bem determinada. Por essa razão, assim como da harmonia entre membros e órgãos resultava o bom funcionamento do corpo humano, o mesmo acontecia com o corpo social, que deveria ter equilibradas as diversas forças existentes em seu interior. Para que esse equilíbrio fosse possível era necessário haver um mediador, alguém que reunisse as condições necessárias: ser guerreiro, justo, santo, intelectual, entre outras. 169

Partindo desse pressuposto, os reis castelhanos reivindicavam, entre outras, as funções de guerreiro, de legislador e de juiz. A imagem do rei guerreiro foi muito explorada a partir da retomada de territórios então sob domínio muçulmano e da expansão dos reinos cristãos,

-

COELHO, Maria F. Revisitando o problema da centralização do poder na Idade Média: Reflexões historiográficas. *In:* ALMEIDA, Néri de B; NEMI, Ana Lúcia L; PINHEIRO, Rossana A. B. (orgs.) A construção da narrativa histórica: séculos XIX e XX. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2014, p. 47.

NIETO SORIA, José M. **Fundamentos ideológicos del poder real en Castilla (Siglos XIII-XVI).** Madrid: Eudema, 1988, p. 90.

NIETO SORIA, José M. **Fundamentos ideológicos del poder real en Castilla (Siglos XIII-XVI).** Madrid: Eudema, 1988, p. 91.

HESPANHA, António M. **História das Instituições. Épocas medieval e moderna.** Coimbra: Livraria Almedina, 1982, p. 205.

José Manuel Nieto Soria explora detalhadamente esses e outros papéis em seu livro "Fundamentos ideológicos del poder real en Castilla (Siglos XIII-XVI)", mas nos limitaremos a abordar aqui aqueles relacionados à justiça, que são mais importantes para nosso trabalho.

construindo-se uma identidade para os reis peninsulares de defensores da fé católica.<sup>170</sup> O mito unificador que foi desenvolvido a partir dessa empreitada pretendia unir esses monarcas em um único propósito, expulsar os infiéis e propagar o cristianismo. Como aponta Rucquoi:

Para além das diferenças e das rivalidades, das guerras entre Portugal e Castela, entre Castela e Aragão ou Navarra, para além ainda da flutuação das relações de uns e outros com o reino de Granada, todos os cristãos do Norte da península se identificavam na luta contra o Islão, participando de um mesmo "projeto" militar, religioso e económico, projeto "existencial" que se tornou "essencial". A reconquista, mito e realidade, fundou assim ao mesmo tempo um conceito de poder e uma prática deste (...).<sup>171</sup>

Assim, a reconquista era também uma missão divina, bem como o era a manutenção da paz e do bem comum, por isso o rei tinha o dever de ser um guerreiro e a guerra trazia em si mesma um aspecto religioso, político, social e econômico. O conceito de *imperium*, espécie de poder supremo herdado dos romanos, passou a ser reivindicado também pelos reis peninsulares como forma de referendar tais prerrogativas.

Un concepto abstracto del poder absoluto, el imperium, la función militar magnificada por la asimilación entre reconquista y cruzada, y la adopción de la sabiduría como atributo divino próprio de los reyes, constituyeron pues, los fundamentos del poder real em la península ibérica medieval, y más precisamente en Castilla.<sup>173</sup>

Decorrente de sua sabedoria superior, atributo que lhe fora conferido por Deus, era responsabilidade régia fazer as leis, distribuí-las e garantir sua aplicação em todo o reino. <sup>174</sup> Porém, estas deveriam ser sempre conformes aos preceitos cristãos e ao objetivo principal de promover o bem social.

La función legisladora del rey se consideró en estos siglos en Castilla, por lo general, como una de esas facultades que recaían en el monarca como consecuencia de su incuestionable origen divino. El rey, en cuanto que rey, estaba dirigido por Dios a realizar una actividad legisladora entre sus

171 RUCQUOI, Adeline. História Medieval da Península Ibérica. Lisboa: Editorial Estampa, 1995, p. 215.

É a ideia da "Reconquista" que abordamos no capítulo 1.

Rucquoi argumenta que, em maior ou menor grau, toda a sociedade ibérica participava desse empreendimento da maneira que podia e que dele retirava espólios, riquezas, terras, reconhecimento e mesmo o perdão divino. RUCQUOI, Adeline. **História Medieval da Península Ibérica.** Lisboa: Editorial Estampa, 1995, p. 217.

RUCQUOI, Adeline. De los reyes que no son taumaturgos: los fundamentos de la realeza en España. **Relaciones: Estudios de Historia y Sociedad,** México, v. 13, n. 51, 1992, p. 72.

Adeline Rucquoi ressalta a ideia que existia naquele momento e que pode ser encontrada no *Fuero Real:* "todo saber viene de Dios y acerca a Dios, y de que los reyes, por ser reyes, tienen más saber y entendimiento". RUCQUOI, Adeline. De los reyes que no son taumaturgos: los fundamentos de la realeza en España. **Relaciones: Estudios de Historia y Sociedad**, México, v. 13, n. 51, 1992, p. 71.

súbditos. El poder legislador del príncipe, en definitiva, era algo querido por la divinidad. 175

Assim, também a função de juiz era exercida pelo rei de acordo com a vontade de Deus, já que ele era o mais capacitado para promover a justiça terrena entre seus súditos. "El rey es garantía de que se pueda ejercer justicia en el reino, siendo los monarcas los ministros de la justicia, sus guardianes y los encargados de darle fuerza y vigor.". No entanto, ainda que reservasse para si o direito e o dever de legislar e de julgar, isso não necessariamente representava uma intenção de centralização do poder régio.

Muitas vezes o intuito do monarca era legitimar sua autoridade diferenciada naquele contexto, de acordo com sua função e posição na hierarquia social. Ele não pretendia com isso retirar o poder das demais figuras políticas do reino, como a aristocracia laica ou eclesiástica, nem proceder a sua eliminação, daí a ideia de uma monarquia corporativa onde todos têm o seu lugar.

Havia uma estrutura hierárquica que deveria ser respeitada para que o sistema funcionasse e nela cada parte era indispensável, devendo ter autonomia para desempenhar sua função. Não era cabível uma ideia de uma centralização de poder que fosse excludente com os demais poderes, pois isso seria como um corpo apenas com a cabeça. A concentração de poder nas mãos do rei, por meio da supressão de direitos e do acúmulo de funções que não lhe correspondiam, poderia mesmo ser traduzida como um desrespeito à ordem e converter-se em um regime tirânico.

Tal ação seria entendida como uma grave ameaça ao bem comum, cuja manutenção era a função primordial do rei. Da mesma maneira, era esperado que suas decisões estivessem sempre fundamentadas na defesa deste princípio.

Conforme Strayer, "A ideia de bem comum e o dever que o soberano tinha de velar por esse bem serviram para justificar inovações, como a tributação universal, o que, segundo Nieto Soria, também se aplicava à Castela. Conforme este autor, a noção de bem comum era um valor bastante arraigado nas comunidades urbanas e rurais e foi instrumentalizado contra os interesses particularistas de alguns segmentos da nobreza.<sup>178</sup>

NIETO SORIA, José M. **Fundamentos ideológicos del poder real en Castilla (Siglos XIII-XVI).** Madrid: Eudema, 1988, p. 157.

NIETO SORIA, José M. Fundamentos ideológicos del poder real en Castilla (Siglos XIII-XVI). Madrid: Eudema, 1988, p. 159.

HESPANHA, António M. **História das Instituições. Épocas medieval e moderna.** Coimbra: Livraria Almedina, 1982, p. 209.

ALMEIDA, Cybele C. de. Legislar para o bem comum: direito e centralização política em Afonso X. **BIBLOS**, [s. l.], v. 21, nov. 2008, p. 28-29.

Embora a metáfora corporativa reserve ao rei a função de cabeça, também comporta em si inúmeros micro-corpos onde estão inúmeras outras micro-cabeças. Assim, a ideia de pluralidade de poder se aplica e é conforme a essa teoria. Por isso, entendemos que a reivindicação do poder de justiça que é feito nas fontes aqui analisadas se trata mais de um esforço de afirmação de poder e autoridade, do que de centralização efetiva do poder régio.

Além disso, o rei era o indivíduo que ocupava temporariamente o lugar de cabeça e não o contrário, logo, fazia-se necessário a conquista do apoio e da obediência dos súditos para a manutenção desta posição e para ter reconhecido e respeitado o direito de exercer tais funções. Esse fato conecta-se diretamente à ideia da manutenção do bem comum, que permitia que esse apoio/obediência fosse contestado, sem que isso significasse ir contra a "cabeça" em si ou o rei, mas apenas contestasse o indivíduo que, naquele momento, se encontrava naquele lugar.

Se todas essas demais cabeças tinham autonomia dentro de suas esferas de domínio, não deixavam de estar ligadas e subordinadas à cabeça geral, o que causava disputas entre elas para assegurarem seu espaço e sua liberdade. No entanto, cabia à cabeça geral ser o árbitro nessas querelas, zelando pelo bom funcionamento do todo.

Para melhor compreender esse ponto é fundamental analisar também outra concepção político-jurídica muito em voga durante o período baixo medieval, a ideia de sacralidade régia. Esse pensamento alinhado à teoria corporativa e à defesa do bem comum confirmava o poder de justiça do monarca.

A historiografia atual considera os estudos relacionados à sacralidade do rei como clássicos, tendo seu modelo mais célebre na obra *Os Reis Taumaturgos* (1924) do historiador francês Marc Bloch<sup>180</sup>. Esses estudos tiveram impulso na década de 1920 em grande parte devido à aproximação entre história e antropologia e ao enfoque dado ao aspecto cultural e simbólico como forma de entender a sociedade.

Em um primeiro momento os historiadores envolvidos com essa temática buscavam analisar as características divinas atribuídas principalmente aos reis ingleses, franceses e germânicos, que tinham suas bases na época medieval. Alguns exemplos importantes foram o poder régio de curar escrófulas discutido por Marc Bloch; as cerimônias e rituais de coroação

COELHO, Maria F. O Estado virtuoso: corpos e pluralismo jurídico em Portugal (séc. XII-XIII). In: TEODORO, Leandro A.; MAGALHÃES, A. P. (Org.). A formação de reinos virtuosos (XIII-XVIII). São Paulo, 2022 (no prelo).

BLOCH, March. **Os reis taumaturgos: o caráter sobrenatural do poder régio. França e Inglaterra.** São Paulo: Companhia das Letras, [1924] 1993.

e sagração trabalhados pelo historiador alemão Percy Ernst Schramm em *Signos do Poder e Simbólica do Estado* (1954-56)<sup>181</sup>; e a construção simbólica da imagem do rei analisada pelo historiador germano-americano Ernst Kantorowicz em *Os Dois Corpos do Rei* (1957).<sup>182</sup>

Como esses modelos não eram diretamente aplicáveis ao caso das monarquias ibéricas, elas foram inicialmente excluídas desse debate. Foi somente na década de 1970 que novas interpretações passaram a considerar a possibilidade de vinculação dos reis peninsulares a aspectos divinos. Abriu-se então a discussão: de um lado estavam aqueles que negavam a sacralização das monarquias ibéricas, devido à ausência de rituais como a sagração e a coroação que aproximavam o rei de um status divino e que era típico dos casos ingleses e franceses. De outro, os que advogavam a favor de uma sacralização, mas que era específica desses monarcas e que não cabia nos modelos até então existentes.

Um dos primeiros historiadores a tomar partido nessa querela foi o cubano-americano Teófilo Ruiz, destacando que a participação dos monarcas ibéricos na Reconquista teria evidenciado seu caráter guerreiro e mostrado que suas ações eram de teor mais prático do que divino. No caso dos reis castelhanos, Ruiz acreditava que por não utilizarem cerimônias para afirmarem seu poder, conforme faziam os reis ingleses e franceses, aproximavam-se mais de um tipo de realeza secular, que priorizava as questões administrativas do governo. <sup>183</sup>

Já o historiador espanhol José Manuel Nieto Soria discordava de Ruiz e afirmava que a sacralidade dos monarcas ibéricos havia sido construída pelo discurso político e ideológico, que reforçava a autoridade pelo viés teórico. Logo, o caráter sagrado do poder régio encontrava-se na ideia de rei guerreiro e justo que era designado por Deus, não havendo necessidade de rituais ou cerimônias.

Tratando especificamente das monarquias castelhano-leonesas do século XIII, Nieto Soria defendia a utilização de conceitos religiosos em obras jurídicas e literárias como forma de propaganda política. Em seu artigo *Origen divino, espíritu laico y poder real en la Castilla del siglo XIII* ele afirma que

La propia intensificación del proceso de redefinición de las relaciones entre lo político y lo religioso que tuvo lugar en el siglo XIII afectó de lleno a uno de los aspectos esenciales del poder regio, el de la comunicación de sus ideales y pretensiones, en definitiva, el de su propaganda. Precisamente por

SCHRAMM, Percy E. **Herrschaftszeichen und Staatssymbolik.** Schriften der Monumenta Germaniae Historica, XIII: 1-3 (1954-1956).

KANTOROWICZ, Ernst. **Os dois corpos do rei: um estudo sobre teologia política medieval.** São Paulo: Companhia das Letras, [1957] 1998.

SOUZA JUNIOR, Almir M. **Teoria Política e poder régio em Castela (1252-1284).** Tese (Doutorado em História) Instituto de Ciências Humanas e Filosofía, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2014, p. 95.

eso, tal como apuntaba antes, el siglo XIII se convierte en el caso castellano, como ocurre en otras monarquías occidentales, en toda una plataforma de elaboración de recursos propagandísticos de carácter, sobre todo, retórico-literario en los que el lenguaje religioso se convierte en un vehículo privilegiado, como consecuencia de la intensa actividad de apropiación de referencias teológicas reinterpretadas a la luz de las pretensiones políticas de la realeza. <sup>184</sup>

Outra historiadora que entra nessa discussão é a francesa Adeline Rucquoi, que defendia o argumento que os monarcas ibéricos baseavam os fundamentos de seu poder numa teoria cristã e numa tradição romana, materializadas no direito, na defesa da fé e na intelectualidade do monarca, que era o responsável pela instrução do povo do reino. 185

Ela é contrária às ideias de Teófilo Ruiz, pois entende que o autor tentou aplicar um modelo franco-inglês diretamente à Península e viu na ausência de ritos de unção e coroação um indício da ausência total de sacralidade, além de um aspecto negativo das monarquias daquela região. Da mesma forma, discorda também de Nieto Soria, cujo argumento teria se baseado num modelo externo para afirmar a existência de sacralidade, ainda que de forma diferenciada.

No geral, o que a autora critica é a ideia que atribui à Península Ibérica um caráter periférico frente aos reinos cristãos de França e Inglaterra após as invasões muçulmanas. Ela defende que a região era um centro de desenvolvimento cultural, econômico e político muito mais do que outros locais da Europa.

#### Ela ressalta que

En una sociedad mayormente urbanizada, con tradición de centralización del poder, y con un derecho escrito que garantiza sus derechos a todos los súbditos del rey, el gesto, con su teatralización y el poder mágico que conlleva, no desempeña el mismo papel que en las sociedades orales de los confines del mundo civilizado. 186

Nesse sentido, os fundamentos do poder real peninsular derivavam em grande parte do direito romano, que foi retomado pelos visigodos no século VII e que, frente à expansão muçulmana, foram cada vez mais apropriados por conter um argumento de validade e tradição que confirmavam o papel do rei como defensor da cristandade e do território. Junto a isso,

NIETO SORIA, José M. Origen divino, espíritu laico y poder real en la Castilla del siglo XIII. **Anuario De Estudios Medievales**, v. 27, n. 1, 1997, p. 53.

MÉRCURI, Danielle O. O poder sagrado dos reis medievais: a realeza castelhana e portuguesa nos relatos cronísticos dos séculos XIV e XV. *In:* Simpósio Nacional de História, 26, 2011, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: USP, 2011, p. 8.

RUCQUOI, Adeline. De los reyes que no son taumaturgos: los fundamentos de la realeza en España. **Relaciones: Estudios de Historia y Sociedad,** México, v. 13, n. 51, 1992, p. 63.

uma imagem de rei guerreiro e intelectual foi trabalhada para conferir ao rei autoridade e colocá-lo mais próximo de Deus. O fato de Fernando III ter ficado conhecido como "rei santo" e Afonso X como "rei sábio" são indicativos de que eles souberam utilizar esses conceitos em seu benefício.

Por essa razão, utilizaremos os trabalhos de Nieto Soria e Adeline Rucquoi para entendermos como se deu a mobilização desses fundamentos pela monarquia castelhano-leonesa, tanto na construção do discurso político com elementos teológicos, quanto na criação da imagem de um rei intelectual, justo e defensor do bem comum.

En Castilla, durante el periodo bajomedieval, se producen abundantes testimonios que evidencian esta creencia en una justicia de valor público, destinada a salvaguardar los derechos de todos los súbditos y del bien común del reino, y garantizada por la implicación en ella del poder real. Se considera que la justicia es lo que más eficazmente contribuye a que los reyes puedan reinar a satisfacción divina, a honra de ellos mismos y para el pro y bien de los reinos. El Bien Común quedaba estrechamente vinculado a la función del rey como juez supremo de su reino, encargado de velar por su sosiego. Así, la justicia, interpretada como destinada a salvaguardar el Bien Común del reino y directamente vinculada com el poder real y com la institución monárquica, se convierte en uno de los fundamentos básicos de la unidad del reino, siendo éste uno de los fenómenos más renovadores y avanzados de cuantos tienen lugar en el proceso de evolución político-institucional de la Castilla de la Baja Edad Media. 187

Além deles, as reflexões de Kantorowicz podem auxiliar-nos na compreensão da transposição das ideias de sacralidade do campo religioso para o político-jurídico, especificamente no caso da teoria corporativa. A noção do poder derivado de Deus é antiga, no Evangelho de João há uma passagem onde Cristo fala para Pilatos: "Não terias nenhum poder sobre mim se não te fora dado do alto"; e em Coríntios, Paulo afirma: "Mas pela graça de Deus sou o que sou, e sua graça em mim não foi estéril" Essas passagens foram muitas vezes utilizadas como fundamentos para a ideia de um poder que é conferido por Deus. 189

Essas ideias eram inicialmente utilizadas no contexto religioso para embasar a autoridade episcopal ou papal e foram especialmente teorizadas nos séculos XI em diante, a partir de um contexto de disputas dentro e fora da Igreja. Entre elas destacam-se principalmente a chamada Querela das Investiduras, uma contenda entre o papado e os

NIETO SORIA, José M. **Fundamentos ideológicos del poder real en Castilla (Siglos XIII-XVI).** Madrid: Eudema, 1988, p. 164.

A primeira passagem encontra-se em João 19, 8-12 e a segunda em 1 Coríntios 15, 9-11.5.

ULLMANN, Walter. Historia del pensamiento político en la Edad Media. Barcelona: Ariel, 1999, p. 53.

governantes laicos a respeito do poder de nomear bispos para as dioceses, e as reformas eclesiásticas.<sup>190</sup>

Inserido nessa conjuntura, havia também uma teoria que pressupunha a existência de dois poderes, um divino e um secular, ou seja, o poder do papa e o poder do rei. Tal ideia, que ficou conhecida como "Teoria das Duas Espadas" ou "Teoria dos Dois Gládios de Poder", já havia sido alvo de discussão no século V entre o Papa Gelásio I (492-496) e o imperador Bizantino Anastácio I e fora retomada politicamente durante a baixa Idade Média, tanto para uso do papado quanto das monarquias.<sup>191</sup>

A disputa em torno do uso dos títulos de "Vigário de Cristo" e "Vigário de Deus" pelo papa e pelo imperador/rei é ressaltada por Kantorowicz em seu estudo. O papa queria manter exclusividade sobre o uso do termo "Vigário de Cristo", mas essa ideia foi apropriada por imperadores e monarcas e utilizada segundo suas próprias concepções. Se nas Decretais de Inocêncio III o papa aparecia como "Vigário de Cristo" e passou a ser conhecido como tal pelos decretalistas, baseados no direito romano, os civilistas passaram a caracterizar o imperador como deus na terra e, por isso, passaram a designá-lo como "Vigário de Deus".

O rei passava a ser entendido, então, como um mediador entre Deus e os homens, daí a teoria de seus dois corpos, um humano e um divino. A teoria dos dois corpos do rei é derivada da concepção dos dois corpos de Cristo, o corpo real e o corpo coletivo, que representava a comunidade cristã e que a partir do século XII começou a ser identificada também como um corpo político, incorporando aspectos administrativos e jurídicos. 192

Nieto Soria identificou como sendo derivado desse argumento também a ideia de legitimação do poder régio de justiça, e ressalta que

Desde el punto de vista de su fundamentación teológica, la imagen del rey juez es consecuencia de la idea del vicariato regio. Al igual que los reyes toman su nombre de Dios, también de Él toman el poder de hacer justicia. Así se recuerda la dimensión de la divinidad como rey-juez, siendo, según los textos bíblicos, ejemplo de juez infinitamente justo. Todas estas reflexiones dan pie a que se establezca una estrecha relación entre la justicia divina y la justicia de los monarcas terrenos. De la majestad divina proviene la realeza de los monarcas, como de la justicia divina debe ser emanación la justicia real, actuando los reyes como jueces por encomendación especial de Dios. Del mismo modo que la justicia divina tiene como finalidad castigar a

LIMA, Marinalva S. Reflexões sobre a plenitude do poder papal. *In*: Simpósio Nacional de História, 25, 2009, Fortaleza. **Anais[...].** Fortaleza/CE, 2009, p. 5.

<sup>&</sup>lt;sup>190</sup> Para referências ver nota n. 67.

KANTOROWICZ, Ernst H. **Os dois corpos do rei. Um estudo sobre teologia política medieval.** São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 127-8.

los malos y premiar a los buenos, así la justicia regia, el más fiel parangón de aquélla, debe ocuparse de esa misma misión en cada reino. 193

Com isso, é possível perceber não somente o uso do direito como instrumento de afirmação da autoridade e mecanismo de ordenação, mas também a relação deste com os conceitos religiosos. Existia, portanto, uma tentativa de transferir as ideias da doutrina cristã para a forma de organização do governo, seja ele monárquico, imperial, papal, etc. E "El vehículo a través del cual los gobernantes expresaban sus concepciones políticas era, por razones evidentes, la ley."<sup>194</sup>.

A retomada do direito romano fez com que o Código de Justiniano fosse uma fonte a mais a ser usada como embasamento da autoridade régia, ao lado das escrituras e documentos teológicos. A ideia da realeza centrada em Cristo foi transmitida para a realeza centrada na jurisprudência e a imagem do príncipe como lei viva ganhou espaço. Havia uma interpretação de que o príncipe estava ao mesmo tempo acima e abaixo da lei, o que dava abertura para abusos de poder, uma vez que "O rei está sujeito à Lei que o faz rei; mas a Lei que o faz rei amplia também seu poder real e confere ao monarca direitos extraordinários que, em diversos aspectos, colocam o rei, legalmente, acima das leis.". 195

Porém, o mesmo conceito também o colocava em uma posição de subordinação à legislação e deixava um caminho para que esse abuso de poder, ou tirania, fosse contestado, principalmente em casos nos quais suas atitudes fossem entendidas como contrárias aos interesses da comunidade. Havia, portanto, uma dualidade entre o direito do povo de ir contra um governante que representava a vontade de Deus, mas que tampouco tinha por isso poderes ilimitados, pois apenas desempenhava uma função que lhe fora outorgada por um ser supremo. 196

A obra *Policraticus*, produzida em meados do século XII pelo bispo João de Salisbury, é considerada um clássico do pensamento político medieval e inclui tópicos de direito romano para fundamentar a relação entre o rei e a justiça. O *Policraticus* apresenta o príncipe como "livre das amarras da lei", mas ao mesmo tempo seu servo, e que por isso deveria agir por

NIETO SORIA, José M. Fundamentos ideológicos del poder real en Castilla (Siglos XIII-XVI). Madrid: Eudema, 1988, p. 161.

ULLMANN, Walter. **Historia del pensamiento político en la Edad Media.** Barcelona: Ariel, 1999, p. 16.

KANTOROWICZ, Ernst. **Os dois corpos do rei: um estudo sobre teologia política medieval.** São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 103.

ULLMANN, Walter. Historia del pensamiento político en la Edad Media. Barcelona: Ariel, 1999, p. 53-4.

amor à justiça e não por medo de punição. Tal obra é considerada uma das bases a partir da qual a ideia de monarquia corporativa foi retomada naquele período.

Juan de Salisbury llevó esta concepción organológica a su consecuencia lógica: el senado, como cuerpo consultivo auxiliar del príncipe, era comparado al corazón, mientras que los ojos, los oídos, la lengua, etc., de la corporación quedaban representados por los jueces, gobernadores de provincias, etc., los campesinos formaban los pies de la comunidad; el estómago era comparado al fisco; es decir, com el tesoro que alimentaba a los funcionarios, etc.<sup>197</sup>

Além disso, ela também destaca a importância do monarca ser um letrado e erudito, utilizando-se de modelos bíblicos como Davi e Salomão para atestar essa afirmação. Esses modelos se diferenciavam pelo fato do primeiro estar mais ligado à justiça, à prudência e ao temor a Deus, enquanto que o segundo tinha ressaltado seu caráter sapiencial, possuindo uma cultura que estendia a todas as esferas do conhecimento.<sup>198</sup>

Se pensarmos no caso de Fernando III e Afonso X, é possível perceber tais aspectos na imagem construída por eles, o primeiro era "o Santo" e o segundo "o Sábio", como mostravam seus epítetos e já apontamos anteriormente. Essa era uma forma a mais de reforçar sua autoridade régia que ao mesmo tempo os aproximava do divino e atestava sua escolha por Deus.

Voltando à teoria corporativa, foi a partir da obra de João de Salisbury, da renovação jurídica e do desenvolvimento de teorias políticas que tal ideia foi reforçada na organização da Igreja e dos reinos, passando cada vez mais de uma concepção mística para uma institucional/organizacional. De acordo com esse pensamento, promover a justiça e o bem comum era um dever do rei, já que, assim como Deus era a cabeça do corpo celeste e zelava pela paz e ordenamento no céu, o monarca, seu representante na terra, era a cabeça do corpo social e responsável pela manutenção da paz e da ordem em seu reino terreno.

Da união entre a concepção corporativa e o conceito de "Vigário de Deus" criou-se uma imagem que tentava mostrar como a estrutura social estava organizada de acordo com os desígnios divinos. Aí se incluía também a ideia de que o rei deveria proteger e educar o povo, pois ele tinha sua "tutela". Uma das formas era através das leis e da justiça, através das quais garantia a cada um o que lhe era de direito e também punia as atitudes equivocadas. Além

ULLMANN, Walter. Historia del pensamiento político en la Edad Media. Barcelona: Ariel, 1999, p. 119.

BARROS, José D'Assunção. O modelo dos reis-sábios em Castela e Portugal da Idade Média. Edição Kindle, 2015, p. 109.

KANTOROWICZ, Ernst. **Os dois corpos do rei: um estudo sobre teologia política medieval.** São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 129.

disso, cabia ao rei a distribuição de funções e benefícios aos súditos, para que tudo funcionasse tão perfeitamente quanto um corpo saudável.

La idea central era que todo poder procedia de Dios a través del rey, quien, a su vez, redistribuia este poder entre sus súbditos. En esencia, este era el importantísimo principio de concesión según el cual los súbditos recebian cargos, funciones, derechos, etc., por gracia del monarca, como resultado del favor real.<sup>200</sup>

Assim, existia uma relação entre as ideias religiosas e políticas e a jurisprudência: a lei era um instrumento de governo que refletia essas concepções e era instrumentalizada de acordo com a necessidade. As monarquias se fundamentavam principalmente em aspectos teológicos para assegurarem sua autoridade, como rituais e simbolismos que ligavam o divino ao real. Porém, cada vez mais passaram a adotar também um repertório teórico e jurídico, o que colocava mais argumentos em seu favor do que apenas a fundamentação divina.

Es en el siglo XIII, sobre todo durante su segunda mitad, cuando, como consecuencia de la tendencia observada en todo el Occidente a construir una teología política caracterizada por la transferencia sistemática de conceptos teológicos al terreno político, se constituye el núcleo de imágenes y conceptos básicos sobre el que se asentarán los fundamentos ideológicos del poder real durante toda la Baja Edad Media. A partir de ahí tendrá lugar un paulatino desarrollo caracterizado por la importancia cada vez mayor que en todo este aparato ideológico van tomando los conceptos jurídicos, aunque sin que éstos se independicen totalmente de sus raíces teológicas.<sup>201</sup>

Assim, compreendemos que é possível identificar no FJ e no FR aspectos que reforçam essa ideia de sacralidade régia e consideramos que ela é parte fundamental do projeto político-jurídico da monarquia castelhano-leonesa. Desde a teoria corporativa, citada em ambas as obras, <sup>202</sup> passando pela construção da imagem do rei como promotor da paz, do bem comum e da justiça, legitimando-o como um escolhido de Deus para cumprir tal missão.

Se a utilização desse modelo nas obras jurídicas objetos deste estudo não nos garante sua efetividade para os propósitos esperados, ao menos nos mostra o que era desejado politicamente por aqueles que a ele recorriam: os monarcas Fernando III e Afonso X. Conforme veremos adiante, existem princípios do direito romano e canônico no *Fuero Juzgo* e no *Fuero Real*, reforçando prerrogativas régias em relação ao dever de criar leis, nomear oficiais e zelar pela aplicação da justiça. Entre eles, a teoria corporativa e o ideal de defesa do

ULLMANN, Walter. Historia del pensamiento político en la Edad Media. Barcelona: Ariel, 1999, p. 54.

NIETO SORIA, José M. **Fundamentos ideológicos del poder real en Castilla (Siglos XIII-XVI).** Madrid: Eudema, 1988, p. 218.

<sup>&</sup>lt;sup>202</sup> Ver Tabela 10, p. 136.

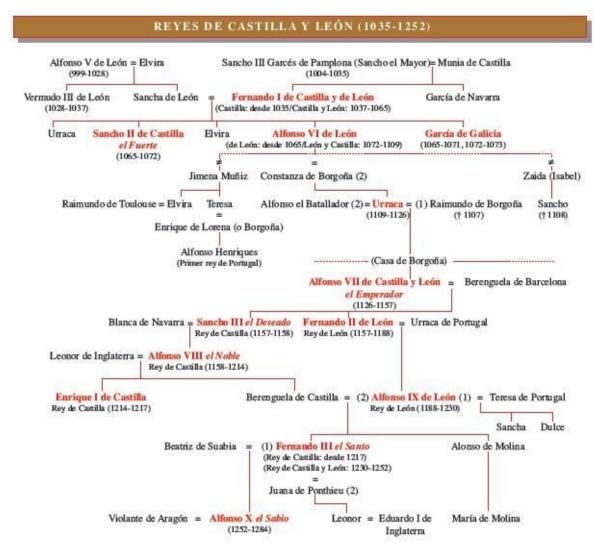
bem comum são basilares para legitimar as ideias e aspirações pretendidas por estes monarcas.

#### 2.2 Os Reinados de Fernando III e de Afonso X

Antes de abordar especificamente os reinados de Fernando III e Afonso X vale voltar um pouco ao contexto histórico geral pelo qual passava a Península Ibérica entre os séculos XI e XIII. Após a desintegração do Califado de Córdoba em 1031, intensificou-se o movimento expansionista dos reinos cristãos do norte, que aumentaram as pressões sobre os muçulmanos através da cobrança de impostos e da dominação política. A conquista de Toledo, antiga capital do reino visigodo, por Afonso VI de Leão em 1085, foi significativa para o fortalecimento e consolidação das monarquias cristãs na região.

No mesmo período, os reinos de Leão e Castela alternavam entre fases de unificação e de separação, conforme pode ser visualizado na imagem abaixo:

Imagem 1



Fonte: ANTÓN, José Maria M. **Atlas histórico de la España medieval.** Madrid: Editorial Sintesis, S. A., 2010, p. 133.

Inicialmente o rei Fernando I de Castela assumiu o trono de Leão em favor de sua esposa Sancha, unindo as duas coroas no ano de 1037. Os reinos de Taifas, que passaram a dominar a região após a queda do Califado de Córdoba, negociavam proteção militar com o monarca em troca de impostos, ou párias. Acordos desse tipo promoviam o fortalecimento dos reinos cristãos frente aos muçulmanos e favoreciam sua expansão.

Com a morte de Fernando I em 1065 o reino voltou a se fragmentar, sendo dividido entre seus três filhos: Sancho II ficou com Castela; Alfonso VI ficou com Leão; e Garcia ficou com a Galícia. Tal fato gerou grande instabilidade política, já que Sancho iniciou uma guerra fratricida em busca da ampliação de seu poder. Alfonso VI se exilou no reino Taifa de Toledo, onde iniciou as negociações que futuramente culminariam na anexação dessa região,

e após o assassinato de Sancho em 1072 retornou para o reino procedendo novamente a unificação das coroas.<sup>203</sup>

Foi a conquista de Toledo que tornou possível fixar algumas fronteiras com os muçulmanos e iniciar a reorganização administrativa dos territórios, impulsionando o repovoamento da região conhecida como Extremaduras, 204 além de reivindicar a suposta herança visigótica da monarquia. Dessa forma, "Afonso VI de Leão e Castela pôde assim aparecer como o único herdeiro dos reis visigodos, e a tomada de Toledo, como o golpe da 'restauração' da Espanha pela reconquista militar de seu território." 205.

No entanto, por tratar-se de uma área de fronteira com os muçulmanos, a disputa de territórios era constante e com ela a necessidade de repovoamento, visando assegurar ali a permanência dos cristãos. Isso favoreceu a implementação, principalmente após o reinado de Alfonso VI, de uma política foral na região que garantisse à população alguns direitos e promovesse sua organização.

Esta política foral de Alfonso VI evidencia, de un lado la necesidad de consolidar una población en el área de la Extremadura castellana, a la vez que dotarla de la seguridad de un régimen jurídico ventajoso, en el que sin duda, y de otro lado, evidencia una consolidación de un modelo de derecho castellano que finalmente madurará en el fuero de Sepúlveda, mediante concesión de 17 de noviembre de 1076, por el que Alfonso VI confirma los ya existentes de tiempos de Sancho el Mayor y los condes castellanos Fernán González, García Fernández y Sancho.<sup>206</sup>

Posteriormente, a tentativa de consolidação de poder da coroa castelhano-leonesa ganhou novos contornos durante o reinado de Afonso VII, entre 1126-1157, através da busca pelo reconhecimento de seu papel como imperador hispânico. Para isso foi preciso "negociar con la aristocracia, lo que favoreció su consolidación en el poder y su imposición sobre el resto de los reyes peninsulares"<sup>207</sup>. Tal fato foi singular, pois não somente lhe garantiu um fortalecimento frente aos demais reis peninsulares, como também mostrou a importância que passou a ser dada à tradição imperial como ferramenta de legitimação e prestígio da monarquia leonesa, além da própria ideia de unidade hispânica.

Os anexos B e C mostram a evolução territorial dos reinos de Leão e Castela entre 1086 e 1248.

CORRAL, Fernando L. Conquistas cristianas y evolución del mapa político peninsular en la Plena Edad Media (1035-1300). *In:* ANTÓN, José Maria M. (coord.). **Historia de la España Medieval.** Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2014, p. 159.

<sup>&</sup>lt;sup>205</sup> RUCQUOI, Adeline. **História Medieval da Península Ibérica.** Lisboa: Editorial Estampa, 1995, p. 168.

CANTUDO, Miguel Ángel C. Los Fueros del Reino de Toledo y Castilla La Nueva. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 2017, p.16.

CORRAL, Fernando L. Conquistas cristianas y evolución del mapa político peninsular en la Plena Edad Media (1035-1300). *In:* ANTÓN, José Maria M. (coord.). **Historia de la España Medieval.** Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2014, p. 161.

Findo o reinado de Afonso VII, o território foi novamente fragmentado entre seus filhos, Sancho III ficou com o reino de Castela e Fernando II recebeu o reino de Leão, persistindo as tensões entre eles por questões territoriais, políticas e econômicas. Em 1194, houve uma trégua entre Afonso VIII de Castela, filho de Sancho III, e Afonso IX de Leão, herdeiro de Fernando II, onde acordou-se o casamento de Afonso IX com Berenguela, filha de Afonso VIII. O matrimônio durou pouco, mas resultou no nascimento de inúmeros filhos, entre eles Fernando III, que seria o responsável pela reunificação definitiva.<sup>208</sup>

A morte de Afonso VIII em 1214 tornou seu filho Enrique I herdeiro do trono castelhano, porém ele tinha apenas dez anos de idade na época. Seu tutor e regente era o conde Álvaro Nuñez de Lara, que também era *mayordomo*<sup>209</sup> de Afonso IX, rei de Leão. Quando da morte de Enrique em junho de 1217, sua irmã Berenguela era a opção mais favorável para assumir a coroa de Castela, pois estava em seu direito sucessório. Apesar disso, enfrentava uma crise com a nobreza, especialmente com a família Lara.

Então, a estratégia encontrada por Berenguela foi abdicar em favor de seu filho Fernando III, buscando consolidar o trono e evitar as ambições de Afonso IX à coroa castelhana. Foi na assembleia de Valladolid em julho de 1217, onde estiveram presentes os *ricos omes* do reino, os bispos de Palencia e de Burgos e os representantes dos concelhos de Castela, que se chegou ao acordo de que ela seria reconhecida e cederia para seu filho, porém continuaria sendo consultada para atos importantes de governo onde fosse necessário seu

O casamento de Berenguela e Afonso IX foi realizado em 1197 e inicialmente aceito pelo papa Celestino III. No entanto, foi anulado em 1203 pelo papa Inocêncio III, que alegava consanguinidade entre os cônjuges — Afonso IX era tio em segundo grau de Berenguela. A bula de dissolução matrimonial de 1204 declarava ilegítimos os filhos nascidos dessa união, porém pelo Tratado de Cabreros assinado em 1206 Fernando III foi reconhecido como herdeiro. Em 1218 o papa Honório III reconheceu esse tratado e, portanto, a legitimidade de Fernando III. REIS, Jaime Estevão dos. **Território, legislação e monarquia no reinado de Alfonso X, o Sábio (1252-1284)**. Tese (doutorado) Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Universidade Estadual Paulista, Assis, 2007, p. 30.

<sup>&</sup>quot;Alguns nobres ajudavam o rei nas tarefas da 'casa del rey', de âmbito doméstico, e outros nos oficios de governo, como o mayordomo que cuidava de recursos fiscais, o alferes que tratava de questões militares e o canciller, cuidando dos diplomas régios. Esses indivíduos formavam a curia ou corte régia, formada por membros da aristocracia e eclesiásticos.". MONSALVO ANTÓN, José Maria. Rey y reyno. Realeza, espacios políticos y poderes en las monarquías hispánicas (siglos XI-XII). *In:* MONSALVO ANTÓN, José Maria. (coord.). Historia de la España Medieval. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2014, p.222-223.

consentimento.<sup>210</sup> Fernando deveria ainda respeitar os *fueros* dos concelhos e não alterar questões relativas às *tenencias*<sup>211</sup> dos nobres antes de completar 20 anos de idade.

Assim, unindo forças com grupos aristocráticos que a apoiavam e que também estavam descontentes com o aumento do poder da família Lara, Berenguela e parte da nobreza decidiram trazer Fernando, que no momento se encontrava na corte de seu pai em Leão, para ser proclamado em Castela junto com ela. Ao seu lado estavam, principalmente, os Girón, os Téllez de Meneses e os Haro - famílias de linhagem tradicional da alta nobreza castelhana, assim como os Lara, que tinham proteção política, frequentavam a corte régia e compunham as frentes militares -, além de alguns setores da Igreja castelhana.

Durante a regência de Enrique I, Don Álvaro Núñez de Lara havia recebido um amplo apoio do episcopado, das cidades e da maior parte da nobreza castelhana. (...) O apoio fundamental à rainha Berenguela vinha de um setor do episcopado castelhano representado pelos bispos de Burgos e Palência, este último membro da família Téllez de Meneses, inimiga dos Lara.<sup>212</sup>

Os Lara, que se recusavam a apoiá-la a menos que Fernando também lhes fosse entregue para ser tutorado por Álvaro<sup>213</sup>, fizeram uma aliança com Afonso IX e juntos decidiram invadir o reino castelhano e reivindicar a coroa para este monarca. Berenguela e seus apoiadores, por sua vez, partem em uma campanha por toda Castela para arregimentar apoio e reconhecimento.

As forças a favor de Fernando III acabaram saindo vitoriosas da disputa, a invasão de Castela não ocorreu a contento e Afonso IX terminou desistindo da empreitada, selando a paz em definitivo com seu filho em Toro, aos 26 de agosto de 1218.<sup>214</sup> Com isso, Fernando foi

Segundo Julio González González esse fato pode ser confirmado pelos diplomas reais de 1217 até a 1246, ano da morte da rainha-mãe. GONZÁLEZ, Julio G. Época de Fernando III. *In:* PIDAL, Menéndez. **Historia de España.** Tomo XIII La expansión peninsular y mediterránea (c. 1212-c. 1350), Volume I La corona de Castilla, Madrid: Espasa-Calpe S. A., 1990, p. 9.

As tenencias eram benefícios concedidos pelo rei a indivíduos da nobreza e incluíam direitos e obrigações de posse sobre o que fora recebido, que podia ser terra, bens ou ofícios. Elas foram sendo concedidas desde o século XI e com o tempo formaram dinastias nobiliárias. Podiam incluir guarnição militar, merinos responsáveis por recolher tributos e sayones que os auxiliavam, e às vezes um juiz para exercer a justiça em nome do rei. MONSALVO ANTÓN, José Maria. Rey y reyno. Realeza, espacios políticos y poderes en las monarquías hispánicas (siglos XI-XII). In: MONSALVO ANTÓN, José Maria. (coord.). Historia de la España Medieval. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2014, p. 233.

<sup>212</sup> REIS, Jaime E dos. **Território, legislação e monarquia no reinado de Alfonso X, o Sábio (1252-1284)**. Tese (doutorado) Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Universidade Estadual Paulista, Assis, 2007, p. 29

GONZÁLEZ, Julio G. Época de Fernando III. *In:* PIDAL, Menéndez. **Historia de España.** Tomo XIII La expansión peninsular y mediterránea (c. 1212-c. 1350), Volume I La corona de Castilla, Madrid: Espasa-Calpe S. A., 1990, p. 8.

GONZÁLEZ, Julio G. Época de Fernando III. *In:* PIDAL, Menéndez. **Historia de España.** Tomo XIII La expansión peninsular y mediterránea (c. 1212-c. 1350), Volume I La corona de Castilla, Madrid: Espasa-Calpe S. A., 1990, p. 16.

confirmado no trono castelhano de forma definitiva, mas a situação voltou a ficar turbulenta com o falecimento de Afonso IX, em 1230.

Anos antes, Fernando III havia sido reconhecido como herdeiro do trono de Leão por seu pai, junto aos nobres e bispos do reino, pelo Tratado de Cabreros de 1206. Porém, após o filho ser coroado rei de Castela, Afonso IX decidiu alterar tal tratado e passou a reconhecer como herdeiras suas filhas do segundo casamento, Sancha e Dulce. Após a morte do monarca leonês, as infantas não tiveram o reconhecimento como herdeiras, porém, permanecia o risco de uma disputa interna em torno da questão sucessória.

Em vista disso, Berenguela, na condição de conselheira de seu filho e do rei de Castela, sugeriu um acordo entre Fernando e suas irmãs, o qual foi firmado em 11 de dezembro de 1230. Por meio deste ele se comprometia a pagar uma renda vitalícia para as infantas, além de ceder-lhes terras e fortalezas, em troca da renúncia das mesmas à coroa de Leão. A partir disso, os reinos de Leão e Castela foram definitivamente reunificados e Fernando III iniciou uma política de governo cujo objetivo principal era a manutenção territorial e econômica, fato que a expansão das fronteiras contribuiu sobremaneira, além da legitimação de seu poder enquanto monarca, ordenando as estruturas internas do reino.

As inúmeras disputas de poder existentes anteriormente continuaram a ocorrer entre Fernando e certas parcelas da nobreza, que resistiam ao "ejercicio y prerrogativas de la autoridad regia", as quais o rei visava contornar por meio de acordos e da negociação. Um exemplo foi a devolução de *tenencias* aos herdeiros da família Lara, visando a manutenção da paz e da ordem com a aristocracia, e a sucessiva querela com os Haro, antes apoiadores do monarca, que se iniciou em 1234 devido a questões de posse de *tenencias* sem permissão real.<sup>215</sup> Assim, "Como básico y fundado em la justicia fue buscado el orden por don Fernando durante seu reinado".<sup>216</sup>

Com o auxílio de Berenguela, Fernando III contraiu núpcias com Beatriz da Suábia, neta de Frederico Barba-Ruiva, imperador do Sacro Império Romano-Germânico. Para assegurar a autoridade régia e a sucessão, tão pronto nasceu seu filho primogênito, Afonso X,

GONZÁLEZ, Julio G. Época de Fernando III. *In:* PIDAL, Menéndez. **Historia de España.** Tomo XIII La expansión peninsular y mediterránea (c. 1212-c. 1350), Volume I La corona de Castilla, Madrid: Espasa-Calpe S. A., 1990, p. 25.

GONZÁLEZ, Julio G. Época de Fernando III. *In:* PIDAL, Menéndez. **Historia de España.** Tomo XIII La expansión peninsular y mediterránea (c. 1212-c. 1350), Volume I La corona de Castilla, Madrid: Espasa-Calpe S. A., 1990, p. 21.

o rei convocou uma cúria onde fez o reconhecimento dele como herdeiro do trono de Leão e Castela.

Ao longo de seu reinado, Fernando III utilizou-se das ordens militares para alavancar o processo expansionista que ocorreu de forma variada por meio de acordos e conquistas militares, incorporando territórios importantes como Córdoba em 1236, Múrcia em 1243 e Jaén em 1246. Ele também deu continuidade à política de párias e ao repovoamento das áreas conquistadas.

Esse intenso processo de conquista, que foi capitaneado por Fernando III e seguido em parte por Afonso X (vide anexo D), favoreceu o enriquecimento territorial da nobreza, que recebia terras como recompensa pelas campanhas militares, ampliando também seu poder jurisdicional sobre esses locais.

Devido às grandes extensões territoriais sob controle imediato da nobreza, o monarca só governava diretamente sobre um âmbito territorial muito reduzido. Em Castela, a maior parte do território da Coroa estava nas mãos da grande aristocracia. A família Haro chegou a dominar um imenso território, que incluía lugares como Burgos, Salas, Laredo, Castro Udriales e Haro, além dos senhorios de Vizcaya. Igualmente extensos eram os domínios dos Lara, dos Castros, dos Molina, dos Meneses, dos Cameros, entre outras linhagens nobiliárias.<sup>217</sup>

Somava-se a isso o fato de que vigorava no reino uma pluralidade de códigos legislativos, de acordo com a tradição e com a configuração de cada região: senhorios régios, nobiliárquicos, eclesiásticos e municipais. Dessa forma, tratava-se de território em constante mudança, que abrigava uma população heterogênea e com diversos conflitos de interesses, o que dificultava a imposição da autoridade monárquica e exigia dela um esforço maior na tentativa de afirmar o seu poder.

Um desses esforços foi no sentido de reorganizar a política jurídica do reino, primeiro através da confirmação régia de alguns *fueros* já em vigor e depois por meio da produção de um *fuero* pelo próprio monarca. Com isso, se de um lado ele buscava garantir sua função legislativa, de outro reconhecia que a lei deveria ser aquela aceita por todos.

Nesse sentido, a reunificação dos reinos de Leão e Castela contribuiu para que a tarefa legislativa fosse uma prioridade da monarquia, uma necessidade para manter a unificação territorial. Ainda no início de seu reinado, Fernando III promoveu as seguintes medidas: outorgou o *Fuero de Logroño* ao concelho de Burgos (1217); confirmou o *fuero* que vigorava

REIS, Jaime E. dos. **Território, legislação e monarquia no reinado de Alfonso X, o Sábio (1252-1284)**. Tese (doutorado) Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Universidade Estadual Paulista, Assis, 2007, p. 267.

em Zorita de los Canes (1218) e o *Fuero de Guadalajara* (1219); confirmou em Toledo todos os *fueros* em uma versão reformulada (1222); outorgou *fueros* a Leão (1230) e Salamanca (1231); entre outros.<sup>218</sup>

Mas foi somente no ano de 1241 que implementou o seu projeto mais ousado até então: concedeu à Córdoba um *fuero* próprio baseado em uma tradução do *Liber Iudiciorum*, o *Fuero de Córdoba* ou *Fuero Juzgo*. Esse é considerado o ponto de partida de um projeto de ordenação jurídica do reino de Leão e Castela e, mais do que isso, de um movimento de reivindicação régia do poder de justiça.

A política foral promovida por Fernando III teve continuidade com o reinado de seu herdeiro, Afonso X, que havia sido preparado desde cedo para assumir o trono. Sua formação intelectual e militar ficou aos cuidados de D. García Fernández de Villamayor, um membro da *nobreza vieja* castelhana que fora indicado por Berenguela. Tal fato suscita, inclusive, alguns questionamentos acerca das razões para que um rei tão católico quanto Fernando III tenha optado por deixar a educação do infante nas mãos de um senhor laico versado na arte guerreira, em vez de nas de um monastério.<sup>219</sup>

Porém, isso faz sentido se considerarmos que a educação de um rei medieval, e mais ainda a de um rei da Península Ibérica, era primordialmente voltada para a formação de um guerreiro, já que entre suas responsabilidades estava a defesa da fé cristã e o combate aos infiéis. Assim, parece natural que mostrasse desde "edad temprana su capacidad para las lides guerreras y su tacto en la negociación"<sup>220</sup> e que, mesmo antes de assumir de fato a coroa, já participasse de campanhas militares, como a conquista de Sevilha (1248) e o cerco de Jaén (1245-46).

Aos dezenove anos, Afonso já havia sido elevado à condição de príncipe herdeiro, passando a assumir maiores responsabilidades que visavam dotá-lo de experiência administrativa, política e jurídica para desempenhar o papel de monarca. A partir de 1240,

-

GONZÁLEZ JIMÉNEZ, Manuel. Fernando III El Santo, Legislador. **Boletín de la Real Academia** Sevillana de Buenas Letras: Minervae Baeticae, nº 29, 2001, p. 111-131.

Sobre essa discussão, Cf: REIS, Jaime E. dos. **Território, legislação e monarquia no reinado de Alfonso X, o Sábio (1252-1284)**. Tese (doutorado) Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Universidade Estadual Paulista, Assis, 2007, p. 27.

MOXÓ, Salvador de. Época de Alfonso X. *In:* PIDAL, Menéndez. Historia de España. Tomo XIII La expansión peninsular y mediterránea (c. 1212-c. 1350), Volume I La corona de Castilla, Madrid: Espasa-Calpe S. A., 1990, p. 97.

ficou responsável pelas atribuições judiciais em Leão e Castela, intervindo em pleitos e atuando como mediador nas disputas ou insatisfações entre a nobreza e o rei.<sup>221</sup>

Em 1240, Alfonso ascendeu publicamente à posição de herdeiro, além de dispor de bens, ainda assumiu alguns assuntos do reino. Fernando III lhe entregou a administração do reino de Leão, não só para garantir ao futuro rei a experiência de governabilidade, mas como um ato político de aproximação e atenção para com um reino recentemente anexado à Castela.<sup>222</sup>

Em 1243, provavelmente devido a uma doença que acometeu Fernando III, Afonso gradualmente assumiu mais responsabilidades na administração do reino. Fez diversas viagens para negociar acordos, tanto com os muçulmanos quanto com outros monarcas cristãos. Utilizou-se dessa aproximação para estreitar as relações entre as monarquias castelhana e aragonesa, negociando diretamente com Jaime I de Aragão (1213-1276), de quem se tornou genro ao se casar com sua filha Violante, em 1249. O casal teve dez filhos, entre eles o herdeiro Fernando de La Cerda (1255-1275) e Sancho (1258-1295), que disputaria o trono com seu pai após a morte prematura do irmão.

Afonso X foi coroado rei em 1 de junho de 1252 na cidade de Sevilha, dois dias após a morte do pai, porém ele veio exercendo uma posição de destaque no reino muito antes dessa data, conforme já mencionado. Durante seu reinado estabeleceu relações com a nobreza e com os reinos vizinhos e ampliou o projeto político então em curso. A recente unificação territorial e a conquista das terras sob domínio muçulmano não eram ações consolidadas e, por isso, havia a necessidade de impedir que o reino viesse a ser novamente fragmentado, criando estratégias de ocupação e manutenção por parte dos monarcas.

A formação intelectual de Afonso X, fomentada desde os tempos de infante por seu pai, e o interesse pela promoção da cultura, com o incentivo à produção de inúmeras obras em diferentes áreas do saber, refletiram-se em sua alcunha de "Rei Sábio". Sua corte constituiu-se como um foco de saberes de caráter internacional, recebendo monarcas e nobres estrangeiros que auxiliaram e promoveram o intercâmbio cultural com outras regiões. Assim,

(...) como la corte de Fernando III desde la unión de los reinos en 1230, y sobre todo la corte de Alfonso X, esplendorosa, cosmopolita y empapada de la más rutilante "cortesía", sirvieron de cauce a una monarquía que se veía a

RIBEIRO, Luiz A. O. **Rei versus nobreza:** a revolta nobiliária de 1272-1273 na *Crónica de Alfonso X*. 2017. Dissertação (Mestrado em História) Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2017, p. 57.

-

REIS, Jaime E. dos. A formação militar e política de Alfonso X, o Sábio, rei de Castela e Leão. *In:* Jornada de estudos antigos e medievais, 2009. **Anais** [...]: UEM, 2009, p. 7.

sí misma envuelta en ideales de buen gobierno y sabiduría política y moral.<sup>223</sup>

Muitos judeus atuavam em sua corte como diplomatas e funcionários de fazenda régia e eles foram, em grande parte, responsáveis pelas traduções feitas do árabe e do grego para o castelhano, além de auxiliar na compilação e nos comentários das mesmas. "Alfonso X, buscando la difusión del amplio acervo cultural, se rodea de un número mucho mayor de personas conocedoras de todos los campos del saber, a los que se encarga la traducción de obras árabes y judías o la redacción de otras originales." O monarca continuou com a política de proteção geral que já estava em vigor e que incluía a autonomia de viver segundo suas leis e tradições, além da institucionalização/regulamentação da usura.

O *scriptorium* afonsino era um grande centro cultural que reunia poetas, músicos, tradutores, juristas, clérigos, entre outros intelectuais versados em diferentes saberes e oriundos de diversas partes da Europa e também da África. Este não era um local fixo, assim como não o era a corte régia, que era itinerante e geralmente se concentrava em Leão no caso leonês e Burgos ou Toledo no caso castelhano. Afonso X direcionou muitos esforços na manutenção de uma vasta biblioteca e na produção de inúmeras obras científicas, literárias, historiográficas, entre outras. No campo de estudo do direito, todo um aparato jurídico foi criado para atender às necessidades da monarquia naquele momento.

De pretender englobar la producción cultural de Alfonso em uma nota definitoria, habría que señalar, antes de nada, su variedad, tanto de asuntos (de la historia a las ciencias o a la jurisprudencia) como de fuentes (autores clásicos, eclesiásticos, de la Edad Media latina y romance, árabes) e incluso de enfoques.<sup>225</sup>

É importante ressaltar que as obras afonsinas não foram necessariamente escritas por Afonso X, mas produzidas em seu *scriptorium* com a sua autorização. O próprio rei as idealizava e se fazia presente durante o processo de elaboração, atuando diretamente na revisão final.

No entanto, é consenso entre os estudiosos e patente em testemunhos de alguns de seus contemporâneos, que o rei é muito mais do que um mecenas. Afonso escolhe as obras que quer ver traduzir, estabelece a ordem em que devem ser dispostas, revisa as traduções, discute as passagens nebulosas,

MONSALVO ANTÓN, José Maria. Rey y reyno. Realeza, espacios políticos y poderes en las monarquías hispánicas (siglos XI-XII). *In:* MONSALVO ANTÓN, José Maria. (coord.). **Historia de la España Medieval.** Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2014, p. 232.

GARCIA-GALLO, Alfonso. La obra legislativa de Alfonso X. Hechos y hipótesis. **Anuario de historia del derecho español**, n. 54, 1984, p. 138.

<sup>&</sup>lt;sup>225</sup> VALDEÓN, Julio. *Et al.* La España de Alfonso X. **Revista Cuadernos**, Historia 16, n.13, 1985, p. 11.

procura os termos mais adequados, dá o acabamento ao conjunto. Afonso X as estuda em profundidade.  $^{226}$ 

As universidades, que começaram a surgir na Península no século XIII com incentivo régio, <sup>227</sup> tiveram papel de destaque no desenvolvimento cultural de ambos os reinados. Os *Estudios Generais* de Palencia e Salamanca foram incentivados e patrocinados por Fernando III que criou cátedras novas e concedeu-lhes diversos privilégios. A Escola de Tradutores de Toledo e a Universidade de Salamanca foram amplamente beneficiadas por Afonso X. No caso da segunda, voltada para os estudos de direito civil, canônico e artes, ele regulamentou seu funcionamento e financiou sua atividade. <sup>228</sup>

Esses centros de estudo foram fundamentais para o projeto de renovação do direito empreendido no reino castelhano-leonês. Muitos dos juristas de Bolonha, universidade expoente nesses estudos naquele período, passaram por Salamanca e por Toledo onde auxiliaram na introdução do direito romano, então em franca ascensão naquela escola e que muito influenciou nos códigos legislativos afonsinos.<sup>229</sup>

A produção cultural levada a cabo por essas cortes régias era resultado de uma monarquia que tinha no saber uma parte integrante de seu dever. Para Afonso X o conhecimento era importante não apenas para o rei, mas para sua corte e seus súditos, já que era algo essencial para o bom desenvolvimento do reino.<sup>230</sup> Por isso, uma normativa importante que consta em seu *Fuero Real*, como veremos no próximo capítulo, estabelece que as leis deveriam ser conhecidas por todos e que ninguém poderia usar como justificativa para crimes ou infrações o fato de desconhecê-las.<sup>231</sup>

As obras jurídicas criadas no *scriptorium* afonsino, entre elas o *Fuero Real*, tinham entre seus objetivos o de reduzir progressivamente a pluralidade jurídica e ser instrumento de legitimação monárquica, assegurando ao rei o controle social e territorial do reino.

MATTOS, Carlinda M. F. A Astrologia na corte de Afonso X, o Sábio: O Libro de las Cruzes. **Revista Anos 90**, v. 9, n. 16, 2001, p. 94.

Alguns exemplos são a universidade de Palência em 1208, Salamanca em 1218, Valladolid e Lérida em fins do século XIII. MARTÍN, José Luis M. Iglesia y cultura en la Plena Edad Media. *In:* MONSALVO ANTÓN, José Maria. (coord.). **Historia de la España Medieval.** Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2014, p. 277.

MARTÍN, José Luis M. Iglesia y cultura em la Plena Edad Media. *In:* MONSALVO ANTÓN, José Maria. (coord.). **Historia de la España Medieval.** Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2014, p. 277-278

RIBEIRO, Luiz A. O. Rei versus nobreza: a revolta nobiliária de 1272-1273 na Crónica de Alfonso X. 2017. Dissertação (Mestrado em História) Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2017, p. 64.

LA PEÑA, Manuel A. R. Rex excelsus qui scientiam diliget: la dimensión sapiencial de la realeza alfonsí. **Revista Alcanate**, IX, 2014-2015, p. 130.

<sup>&</sup>lt;sup>231</sup> FR, 1, 6, 4.

Compostas com objetivos e em formas diferenciadas (tratados jurídicos, normativas diretivas para a regulação da vida comunitária), essas obras fizeram parte de um esforço, iniciado no reinado de Fernando III e absorvido por Afonso X, de pôr fim ao pluralismo jurídico que caracterizava a sociedade castelhana medieval. Esse pluralismo reforçava a diferenciação entre as diversas áreas do reino que haviam sido ocupadas em momentos distintos do processo de conquista territorial, o que limitava a ação da autoridade monárquica frente aos elementos da nobreza e as forças municipais, que viam seus interesses políticos e seus instrumentos de captação de recursos ameaçados pela crescente autoridade do monarca.<sup>232</sup>

Portanto, suas obras tinham a função de elaborar a imagem e o conceito de um monarca e de um reino poderoso, estruturado e fundamentado em um passado glorioso, buscando referências nos reis visigodos e no Império Romano para garantir sua legitimidade.

A escrita afonsina se reveste, assim, de grande caráter político e exercício do poder. Por isso, é interessante sua associação e investimento neste universo, sendo frequente a aparição de Afonso X "en las exquisitas miniaturas de la época, rodeado de profesionales tan variados del mundo de la cultura como 'trasladores', 'enmendadores' o 'ayuntadores', o cuando no de copistas, miniaturistas, músicos, etc.". 233

Apesar de Afonso ter herdado um reino relativamente organizado e fortalecido, ele ainda enfrentava problemas com alguns levantes mouros, principalmente nas regiões de fronteira, e necessitava manter o apoio dos nobres, tanto financeiro como político, devendo então fortalecer sua autoridade e seu reconhecimento. A expansão territorial iniciada por Fernando III trouxe inúmeros problemas que Afonso X teve que se esforçar para resolver, questões de repovoamento das áreas recém-conquistadas, tarefas voltadas à esfera do direito, da economia e da organização da vida urbana.<sup>234</sup>

Mas a tentativa de unificação jurídica não foi a única e em 1261 Afonso estabeleceu uma reforma monetária, que unificava os pesos e as medidas no reino, criava novos tributos e adotava uma série de novas medidas que ficaram conhecidas por alguns autores como "revolução fiscal".<sup>235</sup>

Durante o reinado afonsino, Castela era o mais extenso dos domínios reais e um dos maiores reinos da Península Ibérica. Geograficamente incluía as regiões de Castela e da

SILVEIRA, Marta de C. A Lei na Idade Média. Penalidades corporais em Castela. Curitiba: Editora Prismas, 2017, p. 340.

FONTES, Leonardo A. S. A oficina régia e a cultura escrita no reinado de Afonso X (Castela e Leão, 1252-1284). *In:* Simpósio Nacional de História, 27, 2013, Natal. **Anais** [...]: UFRN, 2013, p. 5.

MOXÓ, Salvador de. Época de Alfonso X. *In:* PIDAL, Menéndez. **Historia de España.** Tomo XIII La expansión peninsular y mediterránea (c. 1212-c. 1350), Volume I La corona de Castilla, Madrid: Espasa-Calpe S. A., 1990, p. 93.

<sup>&</sup>lt;sup>235</sup> GÓNZÁLEZ JIMÉNEZ, Manuel. **Alfonso X El Sabio.** 1ª Edición. Barcelona: Editorial Ariel, S. A., 2004.

Extremadura castelhana, o reino de Leão com a Galícia e as Astúrias, e os territórios que foram sendo progressivamente retomados pelos reis cristãos, como a Andaluzia, Toledo e Murcia.<sup>236</sup>

A totalidade desse território dividia-se três regiões principais, de acordo com o seu povoamento. A primeira estava mais ao norte e mantinha-se sob a influência da antiga aristocracia, que ainda conservava ali a maioria das terras. A segunda estendia-se para o sul de Toledo e fora retomada dos muçulmanos, mas grande parte dessa população ainda vivia lá pagando impostos e influenciando as atividades administrativas e comerciais. Já a terceira região, na área da Extremadura, era ocupada por camponeses livres e auto-organizados que escolhiam seus representantes, os quais se reuniam de tempos em tempos com a coroa para a manutenção das relações, como uma espécie de aristocracia urbana.<sup>237</sup>

Assim, a crise que foi desencadeada durante o reinado afonsino envolveu diversos grupos sociais presentes em diferentes regiões do reino que entraram em conflito entre si e com a coroa ao sentirem que seus privilégios estavam, de alguma maneira, sob ameaça. No entanto, os atritos e a necessidade de embates e negociações não eram uma novidade e arriscamos dizer que sempre existiram.

Tratando especificamente dos reinados de Fernando III e de Afonso X, conforme já destacado, desde suas chegadas ao trono essas tensões estiveram presentes e coube aos monarcas saber contorná-las da melhor forma. Ainda que em muitos momentos medidas mais drásticas fossem tomadas, como o exílio ou a suspensão de benefícios em forma de *tenencias*, com o tempo, o mais certo era que houvesse um acordo entre os grupos opositores, pois eles tinham uma mútua dependência.

No reino castelhano, portanto, houve uma interpolação de forças políticas e sociais que, progressivamente, articularam-se ou foram articuladas em torno do poder real. Nos séculos anteriores os reis eram necessários, primordialmente, como chefes militares, já no contexto do século XIII, sua função tornou-se cada vez mais a de árbitros, dotados do poder de mandar elaborar e aplicar as leis que controlavam as tensões inerentes àquele contexto social.<sup>238</sup>

Assim, as contendas envolveram os diferentes setores da sociedade: monarquia; aristocracia ou alta nobreza, laica ou eclesiástica; concelhos das municipalidades ou vilas;

LIMA, Marcelo P. Comparando a fabricação de códigos afonsinos: o *Especulo*, o *Fuero Real* e as *Siete Partidas*. **Revista de História Comparada do PPGHC/UFRJ.** Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, 2015, p. 14-15.

SILVEIRA, Marta de C. A Lei na Idade Média. Penalidades corporais em Castela. Curitiba: Editora Prismas, 2017, p. 129-130.

SILVEIRA, Marta de C. A Lei na Idade Média. Penalidades corporais em Castela. Curitiba: Editora Prismas, 2017, p. 132.

baixa nobreza; entre outros. Porém, vale ressaltar quem fazia parte de cada um desses grupos. No reino castelhano-leonês a aristocracia laica foi se convertendo em nobreza a partir do século XI e se caracterizava por exceção fiscal, penalidades específicas, formação de linhagens familiares, etc. A alta nobreza era composta pelos *magnates* ou *ricoshombres*, que eram mais próximos ao rei, tinham poder de jurisdição e titularidade de vilas, igrejas e castelos. Alguns exemplos em Castela eram os Lara, os Haro, os Castro e os Girón, e em Leão os Ansúrez, os Nuñez, os Muñoz, entre outros.

A baixa nobreza tinha influência local, não possuía *tenencias* e nem presença significativa na corte régia.<sup>239</sup> Já os concelhos citadinos haviam se desenvolvido em conjunto com as municipalidades ao longo dos séculos XI e XII, passando a buscar maior protagonismo político. Durante os reinados de Fernando III e de Afonso X, esses concelhos tiveram destaque na forma das chamadas *cortes*, funcionando como uma espécie de órgão legislativo, cuja função era apreciar petições, representar os habitantes das cidades e auxiliar na tomada de decisões.

Eles representavam uma parcela importante e crescente da sociedade, que se fortalecia frente às disputas nobiliárquicas, ao enfraquecimento do poder régio e à instabilidade social. Por isso, visando manter a ordem e a justiça, concediam apoio nas querelas internas do reino ao grupo que lhes concedesse maiores benefícios.<sup>240</sup> Dessa forma, praticamente todos os atritos que ocorriam entre esses grupos estavam sempre permeados por questões de poder, seja político, econômico ou social.

No caso do reino afonsino, a crise foi desencadeada por inúmeros fatores como a recessão econômica e a nova política fiscal, a diminuição das campanhas de retomada de territórios, o desagrado de algumas famílias aristocráticas com política imperial<sup>241</sup> de Afonso e sua forma de tratar com o reino de Portugal, além da política jurídica implementada pelo monarca.

MONSALVO ANTÓN, José Maria. Rey y reyno. Realeza, espacios políticos y poderes en las monarquías hispánicas (siglos XI-XII). *In:* MONSALVO ANTÓN, José Maria. (coord.). Historia de la España Medieval. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2014, p. 249.

-

MONSALVO ANTÓN, José Maria. Rey y reyno. Realeza, espacios políticos y poderes en las monarquías hispánicas (siglos XI-XII). *In:* MONSALVO ANTÓN, José Maria. (coord.). **Historia de la España Medieval.** Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2014, p. 241-242.

Afonso X aspirava ascender ao trono do Sacro Império Romano-Germânico, que entre 1256 e 1273 ficou vacante, devido à sua ascendência materna. Assim, pleiteou apoio junto ao papado da época, o que não obteve. Apesar dos esforços políticos, econômicos e culturais para ser escolhido como imperador, ele não foi bem-sucedido, mas ao contrário, as tensões que decorreram de tal empreitada contribuíram para a crise que estourou ao fim de seu reinado.

O descontentamento da nobreza, aliado a uma atitude de hostilidade de setores da Igreja castelhana e de membros da família real também foi fruto de um longo processo de insatisfação que havia se acumulando no decorrer do tempo, principalmente devido à perda de privilégios ou por disputas internas causadas pelo favorecimento de um grupo em detrimento de outro. O fato de haver uma aliança entre nobres e a Igreja desde o início do reinado afonsino, cujo objetivo era garantir-lhes o direito de rebelião em caso de violação de seus direitos, mostra que os conflitos entre eles eram antigos.<sup>242</sup>

Uma das razões que desencadeou o conflito foi justamente a outorga do *Fuero Real*, código legislativo que tinha um caráter prático e unificador, sendo concebido para vigorar em todo o reino e ser o único código a regular as relações internas. As principais famílias que se rebelaram na Revolta de 1272, os Lara, os Castro e os Haro, tinham senhorios nas regiões onde o FR fora concedido, o que acirrava a disputa pelo poder local entre esses grupos aristocráticos e a monarquia.

A difusão do *Fuero Real* para os diferentes territórios do reino acabou sendo um empecilho para essas famílias nobiliárquicas tradicionais, que entendiam que a nova legislação limitava seus poderes políticos, jurídicos e econômicos. O *Fuero Real* determinava, entre outras regulações, que o rei deveria escolher os alcaides locais, receber parte das rendas e multas dos pleitos e não utilizar outras leis, a menos que estivessem em acordo com o disposto no *Fuero Real*, o que excluía os *fueros* costumeiros.

Assim, em 1256 houve um primeiro confronto entre os nobres, que resultou principalmente das disputas entre Afonso X e seu irmão Don Enrique. Esse embate tinha como objetivo invadir o reino de Niebla, que estava submetido a Castela e, apesar de colocar algumas famílias em lados opostos, como os Lara ao lado do monarca e os Haro ao lado de Enrique, não foi uma empreitada bem-sucedida.<sup>243</sup>

A relação entre nobreza e monarquia seguia instável até que em 1267 outro episódio contribuiu para o acirramento da disputa. Don Dinis, príncipe de Portugal e neto de Afonso X, fez uma requisição ao monarca de que fosse retirado o tributo que os reis portugueses eram obrigados a pagar ao rei de Leão. Afonso pediu conselho aos seus aliados sobre o assunto, entre eles Don Manuel e Don Felipe, seus irmãos, e os nobres Nuño de Lara, Lope Díaz de

<sup>&</sup>lt;sup>242</sup> SALVADOR MARTÍNEZ, H. **Alfonso X, the Learned: a biography.** Tradução: Odile Cisneros. Brill: Leiden, 2010, p. 299.

SALVADOR MARTÍNEZ, H. **Alfonso X, the Learned: a biography.** Tradução: Odile Cisneros. Brill: Leiden, 2010, p. 299.

Haro e Esteban Castro. Segundo a Crônica de Afonso  $X^{244}$ , Don Nuño foi expressamente contrário à concessão, o que desagradou ao rei e foi o estopim da Revolta.

No casamento do príncipe Fernando de la Cerda, em 1269, iniciou-se a primeira rebelião e então parte importante da nobreza já fazia parte do movimento e tinha "afanes firmes de protagonismo político em el reino", aproximando-se da traição ao manter conversas com os reis de Granada e com o emir marínida.<sup>245</sup>

Além do desacordo com a forma de tratar com Portugal, os nobres viam com desagrado a política imperial de Afonso e os gastos financeiros que dela decorriam. Mas a questão jurídica foi, sem dúvida, um dos fatores mais importantes na explosão da revolta, conforme mostram algumas de suas reivindicações:

Na Crônica de Afonso X foi relatada a interceptação de cartas trocadas entre os revoltosos e o rei de Marrocos, onde podemos identificar as suas demandas principais: inicialmente os nobres condenavam o direito real de fazer "demandas tuertas", ou seja, exigir a prestação de serviços extraordinários. O segundo motivo de descontentamento era o aumento do número de moedas falsas em circulação e o alto custo de vida decorrente da política econômica régia, que propunha alterações na lei, na cunhagem de moedas e na regulamentação da taxação dos preços dos produtos comercializados. O terceiro ponto de discórdia foi o da substituição do uso do Fuero Viejo pelo FR [Fuero Real], já que o primeiro, com uma vigência anterior, garantia maior autonomia da nobreza local no gerenciamento dos mecanismos de justiça, que lhe permitia ampliar a sua captação de recursos, por exemplo, através da retenção de multas e pecúnias pagas às partes ofendidas e de partes dos bens dos condenados.<sup>246</sup>

A alteração da política econômica e jurídica e a insistência em uma pretensão imperial foi interpretada pela nobreza como uma ameaça aos seus direitos e privilégios, mas também aos do próprio reino, uma vez que feria os costumes e era contrário aos interesses coletivos. A *Crónica de Alfonso X* mostra ainda que inúmeras cartas foram trocadas entre o rei e os *ricos omes* à frente da rebelião, em busca de uma conciliação. Os revoltosos se organizavam em torno de objetivos comuns e buscavam apoio inclusive nos reinos vizinhos, mouros e cristãos, para enfrentar Afonso X, que por sua vez via nisso um perigo para o reino. As cartas continham muitas vezes preceitos jurídicos e morais para fundamentar as argumentações de

A *Crónica de Alfonso X* retrata importantes acontecimentos desse reinado e foi produzida em um momento posterior, na época de seu bisneto Afonso XI (1312-1350).

MOXÓ, Salvador de. Época de Alfonso X. *In:* PIDAL, Menéndez. **Historia de España.** Tomo XIII La expansión peninsular y mediterránea (c. 1212-c. 1350), Volume I La corona de Castilla, Madrid: Espasa-Calpe S. A., 1990, p. 125-127.

SILVEIRA, Marta de C. A Lei na Idade Média. Penalidades corporais em Castela. Curitiba: Editora Prismas, 2017, p. 160.

cada parte.<sup>247</sup> Afonso chegou a usar o *Fuero Viejo de Castilla*, defendido pelos nobres, como fundamento para lembrar-lhes o compromisso de fidelidade que deviam e, com isso, tentar pôr fim à rebelião.<sup>248</sup>

Na reunião da Corte de Burgos em 1272 os nobres apresentaram suas queixas ao rei, que de início tentou encaminhar as negociações, mas posteriormente surgiram mais queixas e o desentendimento se acirrou.

Depreendemos da leitura da Crónica que as demandas cercam os grandes temas do direito e da questão fiscal do reino. A busca pela nulidade do Fuero Real, principalmente, no que diz respeito aos direitos dos nobres, continuou sendo a peça fundamental das reivindicações.<sup>249</sup>

Com isso, foram criadas comissões para proceder às negociações, que ressaltavam a necessidade de um acordo entre as partes para a manutenção da ordem interna. Devido à forte pressão exercida pelos revoltosos, Afonso X precisou voltar atrás em algumas de suas medidas e acatar as reivindicações feitas pelo grupo. Entre elas estava a permissão de que os nobres voltassem a ser julgados pelos *fueros* antigos, ainda que o *Fuero Real* mantivesse sua vigência como um código jurídico de consulta.

Isto amenizou, na prática, os efeitos da política jurídica centralista e da visão corporativa da monarquia presentes no FR, permitindo à nobreza (*ricos hombres e os cavaleiros villanos*) aplicar a justiça nas comunidades sob o seu controle, mas sem abrir mão de estabelecer o monarca como o legislador máximo do reino, o que pode ser notado na distinção que passou a se feita entre os "pleitos foreiros", que tramitavam no âmbito local e os "pleitos do rei" ou "casos da corte" que eram resolvidos de acordo com o direito real.<sup>250</sup>

O rei, embora houvesse entrado em acordo com os revoltosos e acatado a maioria das demandas que lhe foram apresentadas, jamais se recuperou politicamente de tal golpe. Existem algumas questões sobre o posicionamento conciliador assumido por ele frente àquele movimento, uma vez que as leis do *Fuero Juzgo*, do *Fuero Real* e de outros códices jurídicos afonsinos condenavam a revolta, como já foi mencionado. Alguns autores o justificam pela

RIBEIRO, Luiz A. O. Rei versus nobreza: a revolta nobiliária de 1272-1273 na *Crónica de Alfonso X*. 2017. Dissertação (Mestrado em História) Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2017, p. 101.

RIBEIRO, Luiz A. O. Rei versus nobreza: a revolta nobiliária de 1272-1273 na Crónica de Alfonso X. 2017. Dissertação (Mestrado em História) Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2017, p. 100.

SILVEIRA, Marta de C. A Lei na Idade Média. Penalidades corporais em Castela. Curitiba: Editora Prismas, 2017, p. 162-163.

MOXÓ, Salvador de. Época de Alfonso X. *In:* PIDAL, Menéndez. **Historia de España.** Tomo XIII La expansión peninsular y mediterránea (c. 1212-c. 1350), Volume I La corona de Castilla, Madrid: Espasa-Calpe S. A., 1990, p. 128.

postura legalista de Afonso, as influências de sua esposa e de seus irmãos e a obsessão do monarca com a coroa imperial, a qual ainda sonhava em conquistar e que para isso necessitava estabilidade no reino, apoio e serviços da nobreza.<sup>251</sup> Porém, outros argumentam que Afonso não acreditava que os nobres e seus familiares apoiadores da rebelião seguiriam em frente com os planos e cometeriam, de fato, um ato de traição.<sup>252</sup>

Contudo, o que podemos observar tanto nos episódios de disputas no reinado de Fernando III quanto no de Afonso X é o posicionamento conciliador que os monarcas sempre acabam tomando ao final. Isso nos mostra que, ainda que eles pudessem ter pretensões centralistas como a unificação territorial e jurídica, o que prevalecia era o papel de mediador dos conflitos, agindo de forma que assegurassem sua autoridade, mas que também prezasse pelo bem comum do reino. Tal fato também indica a acordo mútuo entre esses grupos, que são todos parte da mesma concepção corporativa e que, para além de necessitarem uns dos outros, não previam a eliminação de nenhuma das partes, sem a qual o corpo estaria incompleto.

Assim, compreendemos que a principal intenção dos monarcas com a reforma jurídica era tentar assegurar sua legitimidade e ordenar o reino, mediando as disputas e mantendo a unificação até então conquistada.

# 2.3 Estabelecimento e Difusão das Obras Jurídicas de Fernando III e Afonso X: O *Fuero Juzgo* e o *Fuero Real*

Como visto anteriormente, o *Liber Iudiciorum* continuou vigente em algumas regiões da Península Ibérica mesmo após a chegada dos muçulmanos, pois vigorava entre eles o princípio da personalidade do direito. Assim, as populações hispânicas e moçárabes mantinham esse código jurídico em funcionamento, ainda que com algumas restrições.<sup>253</sup>

No reino de Leão foi onde essa tradição se manteve de forma mais duradoura, o que pode ter sido uma consequência do caráter de "herdeiros" dos visigodos que os monarcas leoneses atribuíam a si mesmos no contexto da retomada de territórios e do repovoamento. Desde o reinado de Afonso VI com a criação do *Fuero de Leão*, amplamente fundamentado no *Liber*, originaram-se as chamadas "famílias de *fueros*", que são códigos semelhantes em

MOXÓ, Salvador de. Época de Alfonso X. *In*: PIDAL, Menéndez. **Historia de España.** Tomo XIII La expansión peninsular y mediterránea (c. 1212-c. 1350), Volume I La corona de Castilla, Madrid: Espasa-Calpe S. A., 1990, p. 128.

SALVADOR MARTÍNEZ, H. **Alfonso X, the Learned: a biography.** Tradução: Odile Cisneros. Brill: Leiden, 2010, p. 319.

TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. **Manual de Historia del Derecho Español.** Madrid: Tecnos, 2004, p. 127-128.

sua estrutura e conteúdo, mas com algumas particularidades a depender de qual região foram criados e estabelecidos.<sup>254</sup>

Dessa forma, ainda que sobrevivesse ao longo de séculos, o *Liber* passava por transformações que são naturais das coisas que resistem ao tempo: as necessidades da população se alteravam e se desenvolviam, requerendo uma atualização que atendesse às novas demandas. Além disso, "El texto quedó a merced de mil interpretaciones privadas y probablemente diferentes. Y sufrió un inevitable proceso de fosilización y de vulgarización."<sup>255</sup>.

Como afirma Francisco Tomás Y Valiente, é bem provável que, após o fim do reino visigodo, as partes do *Liber* relativas ao direito penal e processual não fossem aplicadas, uma vez que estavam diretamente ligadas ao poder político. Em vista disso, cabe pensar que no momento de sua tradução e concessão por Fernando III como *Fuero Juzgo*, a reutilização de tais normativas representasse também as intenções políticas desse monarca. Intenções essas que nos parecem estar relacionadas com ordenação do reino a partir da ordenação da justiça, onde o monarca desempenhava o papel de legislador e mediador dos conflitos e garantia assim um maior controle sobre o reino.

Na região de Leão, Galícia e Astúrias, Fernando III manteve a vigência do *Fuero de Leão*, assim como o fez Afonso X depois dele, e em Toledo reconfirmou o *Fuero de Toledo* no ano de 1222, o qual também era baseado no *Liber*. Nas regiões que iam sendo conquistadas e anexadas ao reino, inicialmente ele manteve a concessão do *Fuero de Leão*, uma política que existia desde os tempos de Afonso VII.

No entanto, em 1241 iniciou um processo mais delineado de uniformização jurídica com a tradução e concessão do *Fuero Juzgo*, primeiro à cidade de Córdoba e posteriormente estendendo-o às demais regiões retomadas nas campanhas militares. Desse modo, quando ele colocou em prática tal projeto, grande parte do reino já utilizava, em alguma medida, normativas fundamentadas no *Liber Iudiciorum*. Por isso, o estabelecimento do *Fuero Juzgo* não representou uma inovação de todo, o grande diferencial era estar escrito na língua vernácula e a proposta de unificação jurídica que carregava.

REIS, Jaime E. dos. **Território, legislação e monarquia no reinado de Alfonso X, o Sábio (1252-1284)**. Tese (doutorado) Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Universidade Estadual Paulista, Assis, 2007, p. 165.

TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. **Manual de Historia del Derecho Español.** Madrid: Tecnos, 2004, p. 129.

A escolha do Fuero Juzgo para ser difundido para toda a Andaluzia e o reino de Murcia deveu-se, primeiramente, a fatores de ordem prática: sua melhor adequação às cidades de tradição moçárabe; o êxito da concessão desse código como Fuero de Toledo às zonas circunvizinhas conquistadas por Fernando III; sua característica de código amplo e completo. Há que se acrescentar uma razão de ordem ideológica: seu caráter de código oriundo da atividade legislativa dos reis visigodos; portanto, mais propício ao resgate da unidade pretendida por Fernando III e ao fortalecimento do poder real almejado pelo monarca.<sup>256</sup>

A grande exceção nesse processo era a região de Castela, onde o *Liber* não fora aplicado e prevalecia o regime de *fazañas*, o que dava amplos poderes na condução dos processos aos senhores locais que exerciam funções de justiça. No entanto, havia um direito castelhano reconhecido e aplicado no território, como mostram os documentos do Concílio de Coyanza ocorrido em 1055 e a Carta *Castellanorum* de Afonso VI do ano de 1101.<sup>257</sup>

Quando Fernando III unificou as duas coroas não houve a adoção do *Liber* pela população castelhana, embora alguns de seus princípios passassem a ser utilizados quando representavam benefícios para aquela população. O *Fuero Viejo de Castilla* e o *Libro de Los Fueros de Castilla* começaram a ser escritos justamente no momento em que Fernando III e Afonso X inauguraram a política de unificação jurídica, primeiro com a tradução do *Fuero Juzgo* e depois com a elaboração do *Fuero Real*.

Efetivamente, os primeiros códigos legais de Castela surgiram após um histórico acontecimento político: a união definitiva de Castela e Leão, realizada pelo pai de Alfonso X, Fernando III, em 1230. A união das duas coroas despertou entre os castelhanos o receio de serem dominados politicamente por Leão. (...) Desse esforço resultaria, em meados do século XIII, a elaboração dos dois primeiros códigos de Castela: O *Libro de los Fueros de Castilla* e o *Fuero Viejo de Castilla*. O primeiro, de âmbito municipal, refere-se às cidades castelhanas e aos direitos da burguesia de Castela; o segundo, de natureza tipicamente senhorial, congrega os direitos e os privilégios da nobreza castelhana. <sup>258</sup>

Fernando III tentou reduzir a autonomia dos juízes em Castela com a aplicação do FJ, o que não foi bem-sucedido. Afonso X, após subir ao trono, optou por uma estratégia semelhante, ainda que mais conciliadora, elaborando uma obra jurídica própria que unisse

REIS, Jaime E. dos. Território, legislação e monarquia no reinado de Alfonso X, o Sábio (1252-1284). Tese (doutorado) Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Universidade Estadual Paulista, Assis, 2007, p. 166

REIS, Jaime E. dos. O panorama legislativo dos territórios da Coroa de Castela no início do reinado de Alfonso X, o Sábio. **Mirabilia: Electronic Journal of Antiquity, Middle & Modern Ages**, n. 16, 2013, p. 279.

REIS, Jaime E. dos. O panorama legislativo dos territórios da Coroa de Castela no início do reinado de Alfonso X, o Sábio. **Mirabilia: Electronic Journal of Antiquity, Middle & Modern Ages**, n. 16, 2013, p. 279-280.

aspectos do FJ e do direito municipal castelhano, o *Fuero Real*. A intenção afonsina teria sido não somente assegurar o monopólio jurídico e legislativo, mas também organizar o até então disperso ordenamento castelhano através de uma legislação unificada.<sup>259</sup>

Cabe ressaltar que as *fazañas* deixavam lacunas que causavam muitos problemas, como a discricionariedade dos juízos e corrupções. Porém não tinham um caráter anti-régio, ao contrário, haviam sido muitas vezes confirmadas pelos monarcas. Assim, a proposta de Fernando III e Afonso X para acabar com esses problemas era unificar a legislação e para isso "La reforma de tan anómala situación pasaba no sólo, como se afirma por ciertos sectores de la historiografía, por la recuperación estatal del monopolio legislativo, sino por la elaboración de un derecho amplio y lo más autosuficiente posible." <sup>260</sup>.

Assim, a utilização do *Fuero Juzgo* acarretou o incremento na concessão de *fueros* de vigência geral nos reinos de Castela e Leão, sendo também parte da expansão territorial levada a cabo por esses monarcas. Ele representou a transformação do código de leis visigodo em uma obra legislativa tradicional de Castela e Leão, passando a ser parte de um projeto jurídico de unificação foral feito pelos monarcas Fernando III e Afonso X, inserido na cultura do direito comum.

No caso do *Fuero Real*, sua produção deu-se inserida nesse contexto de reordenação jurídica do reino e também não representou uma grande novidade, já que existia um movimento mais amplo de renovação do direito e sua apropriação pelas monarquias da Europa Ocidental. Todavia, sua singularidade encontra-se na utilização de fontes do direito romano-canônico e dos direitos locais como fundamentação para criar um código novo, fruto do esforço régio com auxílio de juristas especializados, em língua romance e de caráter geral.

Segundo o prólogo do Libro I do *Fuero Real*, sua função era ordenar e promover a paz nos locais onde havia confusão, devido à ausência de *fueros* nesses locais e à prevalência de *fazañas* que causavam dúvidas e mal-entendidos. É possível perceber que se trata da região de Castela, não somente pelas *fazañas*, típica forma jurídica daquele local, mas também porque a área de Valladolid é diretamente citada no texto.<sup>261</sup>

ALVARADO PLANAS, Javier A.; MANSO, Gonzalo O. Los Fueros de Castilla. Estudios y edición crítica del Libro de los Fueros de Castilla. Madrid: Boletín Oficial del Estado y Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2004, p. 110.

-

ALVARADO PLANAS, Javier; MANSO, Gonzalo O. Los Fueros de Castilla. Estudios y edición crítica del Libro de los Fueros de Castilla. Madrid: Boletín Oficial del Estado y Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2004, p. 108.

<sup>&</sup>lt;sup>261</sup> "Entendiendo que la villa de Valladolit non oviera fuero fasta en el nuestro tiempo, e judgabase por fazanas e por alvedrios departidos de los omes, e por usos desaguisados e sin derecho, de que vienen muchos males e muchos dannos a los omes e a los pueblos: et pediéndonos merced que los emendasemos los sus usos, que

Assim, iniciou-se a concessão do FR a partir de 1255, tanto a essas localidades que não tinham ainda um *fuero* de vigência geral, quanto às regiões que Afonso X ia conquistando e repovoando.

Pero nada más elocuente y descriptivo que el registro o listado de las concesiones del texto para comprobar la envergadura y trascendencia jurídica del Fuero Real. 1255: Aguilar de Campóo y Sahagún. 1256: Palencia, Soria, Alarcón, Peñafiel, Burgos, Atienza, Buitrago, Cuéllar, Talavera, Trujillo, Avila. 1257: Plasencia, Talavera. 1261: Escalona, Béjar. 1262: Madrid, Tordesillas, Guadalajara. 1263: Niebla, Almoguera. 1264: Requena. 1265: Valladolid.1269: Campomayor. 262

Tal projeto obteve sucesso até certo ponto, uma vez que em 1272 estourou a revolta coordenada pelas principais famílias nobiliárquicas do reino que forçou o rei a frear a unificação, permitindo a retomada do uso dos antigos *fueros* junto ao FR.

Hasta 1272 la política de Fernando III y de Alfonso X consistente en extender el *Fuero Juzgo* y el *Fuero Real* como Derechos municipales puede decirse que tuvo éxito. Contra la expansión del *Fuero Juzgo* por Andalucía y Murcia no hubo resistencia. Sí la hubo contra el *Fuero Real*, desde los primeros momentos.<sup>263</sup>

Na Revolta de 1272 os nobres revoltosos e os concelhos conseguiram que Afonso voltasse atrás e restabelecesse os antigos privilégios e direitos locais que haviam sido suprimidos por meio do *Fuero Real*. Porém, isso impediu apenas em parte o projeto de unificação jurídica, já que não houve alterações na vigência do FJ e o FR continuou a ser utilizado como *fuero* de consulta, estando inserido na tradição político-jurídica castelhana até a modernidade.

Desse modo, observa-se que ambos os *fueros* estabelecidos por Fernando III e Afonso X eram parte de um mesmo plano de governo, que já se delineava ao menos desde o reinado de Afonso VI, quando os primeiros *fueros extensos* de caráter geral começaram a ser distribuídos. Sua concessão era feita a regiões estratégicas, que haviam sido recém-integradas ao reino ou onde a pluralidade normativa dificultava o pleno exercício do poder jurídico régio.

Por isso, acreditamos que, ao comparar os aspectos processuais presentes no *Fuero Juzgo* com aqueles presentes no *Fuero Real*, ressaltando as semelhanças e diferenças, será

-

fallasemos que eran sin derecho, e que les diesemos fuero porque visquiesen derechamientre de aqui adelante, oviemos conseio con nuestra corte e con los omes sabidores de derecho, e dimosles este fuero que es escripto en este libro, porque se judguen comunalmientre varones e mugeres." FR, Libro Primero.

MADRID CRUZ, Maria D. Acerca de la vigencia del Fuero Real. Cuadernos de Historia del Derecho, n.11, 2004, p. 233.

TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. **Manual de Historia del Derecho Español.** Madrid: Tecnos, 2004, p. 234.

possível perceber alguns pontos do projeto político desses monarcas, marcadamente naquilo que tange à designação dos oficiais, ao desenvolvimento dos processos e à participação dos indivíduos nesses processos. É a isso que nos dedicaremos no próximo capítulo.

# CAPÍTULO 3 – ANÁLISE COMPARATIVA DO PROCESSO JUDICIAL NO *FUERO JUZGO* E NO *FUERO REAL*

Nos capítulos anteriores apresentamos alguns aspectos concernentes à renovação do direito ocorrida no Ocidente Medieval entre os séculos XII e XIII, que influenciou diretamente a maneira como os monarcas reorganizaram juridicamente seus reinos, especialmente no que trata dos processos judiciais. Além disso, discorremos sobre os reinados de Fernando III e de Afonso X, destacando o processo de unificação das coroas de Leão e Castela, bem como as mudanças empreendidas e os desafios enfrentados na tentativa de manutenção política e territorial do reino recém-unificado.

Uma das principais estratégias utilizadas por esses monarcas, conforme observamos, foi a instrumentalização do direito, efetuada por meio da produção de obras legislativas que tinham como objetivos desde a organização social até o reforço da legitimidade monárquica, constituindo parte essencial de seus projetos políticos. A sistematização do processo judicial é um dos elementos que permite entrever de que maneira se pretendia ordenar a sociedade e especificar o lugar social e a função de cada indivíduo, particularmente o rei e os oficiais por ele designados.

Neste capítulo, portanto, nossa proposta é analisar os livros I e II do FJ e do FR cujo tema é especificamente o processo judicial. Examinaremos o diálogo e as possíveis influências presentes nas obras, comparando estrutura e conteúdo dos livros e destacando as seguintes variáveis comparativas: os aspectos mais importantes referentes aos indivíduos que poderiam atuar em um processo; o papel atribuído ao rei no processo judicial; e as funções e características esperadas dos oficiais régios envolvidos na aplicação da justiça. Com isso, buscaremos compreender de que maneira as alterações e permanências existentes na estrutura processual se relacionam com o projeto político de afirmação proposto pela monarquia castelhano-leonesa do século XIII.

# 3.1 Diálogos entre o Fuero Juzgo e o Fuero Real

O FJ por tratar-se de uma tradução do *Liber Iudiciorum* ou *Lex Visigothorum* para a língua romance tem como base o texto latino de origem visigoda, composto por elementos da tradição legal gótica e romana. Nele é possível perceber que não se tratava de uma estrutura

legal unificada, mas de um conjunto de leis de diferentes monarcas visigodos que foram compiladas em uma única obra.

Como não é nosso objetivo mapear detalhadamente as referências do *Liber*, o que extrapolaria os limites desse trabalho, ele nos interessa na medida em que foi retomado e traduzido a mando de Fernando III como FJ e utilizado como fonte de consulta na produção do FR. Porém, faremos algumas considerações importantes a seu respeito, que ajudam a pensar na relação entre ditas obras.

Uma das principais questões levantadas nesse sentido é acerca das possibilidades de diálogo entre o *Liber Iudiciorum*, o FJ e o FR. Jesús Vallejo argumenta que os redatores do FR não somente tinham conhecimento do *Liber* como também o utilizaram majoritariamente na composição da obra. De acordo com suas pesquisas, existem mais passagens onde o FR se assemelha ao *Liber* do que ao FJ, o que indica maior aproximação da versão de língua latina.<sup>264</sup>

Alfonso García-Gallo, ao contrário, é um dos que defendem que o FR teve contato direto com o FJ e afirma que "Parte de sus leyes proceden del Fuero Juzgo y el resto de fueros castellanos no identificados, todas ellas en forma breve e imperativa." Apesar disso, ele não desconsidera que o *Liber* também tenha sido utilizado.

Mónica Lluch concorda com García-Gallo e, inclusive, utiliza isso como argumento para apoiar a ideia de que o FJ foi traduzido antes de 1250. Segundo suas demonstrações, o FR sintetiza e simplifica leis que no FJ aparecem de forma mais complexa e, assim, uma disposição que no FJ é tratada em duas leis, no FR é resumida apenas em uma. A partir das semelhanças entre ambas as obras a autora conclui que antes da data de produção do FR, em 1255, seus produtores tiveram acesso a uma versão do FJ.

Esses debates são importantes, pois ajudam a esclarecer alguns pontos acerca de nosso estudo comparativo, como o fato da produção das obras e das semelhanças e diferenças existentes entre elas se estabelecerem de acordo com um projeto político que era pretendido pelos monarcas. Por isso, ainda que uma lei do FR e do FJ pudessem ser semelhantes no conteúdo, cada uma se inseria em um contexto próprio e coerente com o ideal pretendido por cada monarca. No caso de Afonso X e do estabelecimento do FR, o mais provável era que a consulta ao FJ ou ao *Liber* variasse de acordo com a necessidade:

VALLEJO, Jesús. La regulación del proceso en el Fuero Real: desarrollo, precedentes y problemas. **Anuario de historia del derecho español**, [s. l.], n. 55, 1985, p. 611.

GARCIA-GALLO, Alfonso. La obra legislativa de Alfonso X. Hechos y hipótesis. **Anuario de historia del derecho español**, [s. l.], n. 54, 1984, p. 120.

El Fuero Real, apesar de que la utiliza como marco y la sigue a grandes lineas, se muestra muy independiente de la ley visigotica. En este punto, hay que precisar que las concordancias entre estos textos no suponen una identidad de contenido: a menudo la ley trata del mismo supuesto pero se modifican sensiblemente las consecuencias legales en el Fuero Real o hasta se dispone lo contrario, lo cual tiene toda su logica dentro de la estrategia legislativa de Alfonso X, pues el rey Sabio lo concibe como un codigo innovador, adaptado a los valores y necesidades especificas de su reinado. 266

Assim, também o trabalho de Vallejo sobre o processo, à parte de seu teor mais descritivo e sua preocupação em justificar o argumento de maior aproximação entre FR e Liber, nos ajuda a refletir sobre as razões políticas que podem estar por trás dessas fontes. Para além de saber de qual delas o FR se aproxima mais, nos interessa entender por que os redatores teriam interesse em buscar suporte nesses livros e compreender o que as alterações/permanências nos dizem sobre o projeto político em curso. Para isso, as comparações feitas por aquele autor são um passo importante e nos ajudam a esclarecer algumas dessas questões.

Um primeiro exemplo é referente às leis que tratam do procedimento a ser seguido caso haja alguma contenda que não possa ser resolvida por elas, o qual ambos os fueros mandam recorrer ao monarca para solucionar a questão.

Tabela 1:267

#### FJ 2, 1, 11

# XI.Que los iuezes non oyan nengun pleyto, si non aquel que es contenudo en las leyes.

Ningun iuez non oya pleytos, sino los que son contenidos en las leyes. Mas el sennor de la cipdad, ó el iuez por sí mismo, ó por su mandadero faga presentar ámas las partes antel rey, quel pleyto sea tractado antel, é sea acabado mas aína, é que fagan ende ley.

## FR 1, 7, 1

Mandamos que cuando los alcaldes fueren puestos, juren en el concejo que guarden los derechos del rey e del pueblo, e de todos aquellos que a su juicio venieren, e que judguen por estas leys que en este libro son escriptas, e non por otras. Et si pleito acaesciere que por este libro non se pueda determinar, envienlo decir al rey que les dé sobre aquello ley por que judguen, et la ley que el rey les diere metanla en este libro.

Para Vallejo o trecho do FR onde se lê "et la ley que el rey les diere metanla en este libro" se diferencia do FJ "é que fagan ende ley" e se aproxima da versão do Liber, devido ao

LLUCH, Mónica C. Las fechas del Fuero Juzgo: avatares históricos e historiográficos de la versión romance de la ley visigótica (II). *In:* JIMÉNEZ, Antonio N; SERENA, Araceli L. (coords.) El español através del tiempo. Estudios de lingüística histórica ofrecidos a Rafael Cano Aguilar, Sevilla, Editorial de la Universidad de Sevilla, 2016, p. 59.

Os trechos grifados em negrito visam auxiliar na compreensão das análises feitas ao longo deste trabalho e não se encontram assim na fonte original.

uso que este faz do verbo *inseratur* (introduzir/inserir), que passa a ideia de inserção da lei dada pelo rei no código então em vigor.<sup>268</sup> Embora esse argumento seja válido, o que nos chama atenção é o porquê dessa aproximação, ou seja, a razão que levou à atualização da lei.

Levando em consideração a pretensão organizadora da legislação afonsina, faz todo o sentido que no FR se esclareça o que exatamente deve ser feito em um caso como esse: recorrer ao rei para solucionar o problema e receber dele a legislação que deverá ser adicionada ao *fuero*. Assim, a aproximação do Liber provavelmente se deu para que o texto da lei fosse adequado à proposta à qual o FR se dedicava: sistematizar e ordenar a legislação, uma vez que a lei do FJ não era tão clara. O FR estabelecia então, claramente, que o rei deveria legislar sobre aquele assunto e que a lei dada por ele deveria ser incluída no livro em questão.

Outro exemplo interessante são as leis que determinam as penalidades que devem receber os juízes que cometem erros ou injustiças, propositais ou não, em seus julgamentos.

#### Tabela 2:

## FJ 2, 1, 19

XIX. Del iuez que iudga turto por ruego, ó mandar toller alguna cosa á algun omne con tuerto, aquel que levó la cosa por mandado del iuez, entréguela: é el juez por que iudgó contra verdad, peche otro tanto de lo suvo sin entrega daquela cosa que levó, que deve entregar, é si non oviere otro tanto, cuemo mandó levar, que non pueda fazer emienda, si al que non peche todo quanto oviere por emienda. E sí ninguna cosa non oviere onde pueda fazer emienda, reciba L. azotes paladinamientre. E si el iuez iudgó tuerto por ignorancia que lo non entendie, si se podier salvar por su iuramiento, que non iudgó tuerto por amor, ni por cobdicia, ni por ruego, si non por ignorancia, lo que iudgó non deve valer, y el iuez non deve aver ninguna pena.

## FR 2, 2, 2

Si el alcalle judga tuerto por ruego o por alguna cosa quel den, o quel prometan, o mandare toller alguna cosa a alguno sin derecho, aquel que levó la cosa por mandado del alcalle entreguela, e el alcalle por que judgó tuerto, o mandó tomar lo que non debie, peche otro tanto de lo suyo a aquel a quien lo tomaron sin la entrega que de suso es dicha. Et si non oviere otro tanto como tomó, piérda lo que oviere. Et si non oviere nada, pierda la alcaldía. Et si el alcalle judgó tuerto, o mandó tomar alguna cosa por non lo entender, jure que lo non fizo por ruego, nin por amor, nin por precio, e non vala lo que judgó, nin él non aya ninguna pena. Et si alguno se querellare a tuerto del alcalle en esta razon, aya la pena sobredicha que el alcalle avrie si tuerto judgase.

Nesse caso, a penalidade determinada para o juiz que não possua bens suficientes para pagar o dano causado pelo mau julgamento no FJ é a mesma que no Liber, 50 açoites.<sup>269</sup> No

VALLEJO, Jesús. La regulación del proceso en el Fuero Real: desarrollo, precedentes y problemas. **Anuario de historia del derecho español**, [s. l.], n. 55, 1985, p. 582-583.

VALLEJO, Jesús. La regulación del proceso en el Fuero Real: desarrollo, precedentes y problemas. **Anuario de historia del derecho español**, [s. l.], n. 55, 1985, p. 598-599.

entanto, o FR altera essa determinação, passando de uma punição corporal para outra de cunho mais administrativo, a perda de sua alcaidia, ou seja, seu oficio e jurisdição.<sup>270</sup> Com isso, pode-se notar que este ponto da lei foi deliberadamente alterado no FR, diferenciando-se tanto do Liber quanto do FJ, mas conservando as demais partes que estavam de acordo com a finalidade ordenadora do novo fuero.

Nas leis que dispõem sobre a impossibilidade de um demandante tomar como personero<sup>271</sup> alguém com status social mais elevado, verifica-se que existem diferenças significativas nas multas e penalidades estabelecidas pelo FJ e pelo FR:

### Tabela 3:

### FJ 2, 2, 9

### IX.De los que defienden pleytos agenos.

Tod omne que a pleyto, é da el pleyto á algun omne poderoso que por su ayuda daquel poderoso pueda vencer su adversario, deve perder la cosa y el pleyto, maguer que lo demande con derecho. E el iuez si aquel poderoso quisiere razonar en el pleyto, puedégelo defender que lo non faga. E si aquel poderoso no lo quisiere lexar por el iuez, nin se quisiere salir del pleyto, el iuez deve levar dél dos libras doro, la una pora sí, y el otra pora la otra parte, y echar el poderoso fuera del yuizio por fuerza. Hy las personas de menor guisa, si quiere sean siervos ó libres, que non quisieren lexar el pleyto por defendimiento del iuez, cada uno dellos reciba L. azotes.

#### FR 2, 1, 7

Todo ome que ha pleito con otro, e da su voz a tener a otro ome mas poderoso que sí, que por su poder de aquel pueda apremiar su contendor, el alcalle non gelo consienta e echel luego del juicio; et si el poderoso non quisiere exir del juicio por mandado del alcalle, peche XXX maravedis, los diez al rey, e los diez al alcalle, e los diez al contendor que es de la otra parte, e echelo el alcalle del juicio abiltadamientre. Et todos los otros que non quisieren salir del juicio por mandado del alcalle, pechen cada uno diez diez maravedis, la meatad al rey e la meatad al alcalle.

No FJ a multa aplicada àquele que insistia em atuar no pleito sem autorização do juiz era de duas libras de ouro, ficando uma para o próprio juiz e uma para o oponente. Já a penalidade para as demais pessoas, que o FJ descreve como sendo "de menor guisa", ou seja, não poderosas e de um status inferior, quer sejam servos ou homens livres, caso não deixem o pleito sob ordem do juiz deveriam receber a pena corporal de 50 açoites cada um.

No FR, no entanto, as penalidades envolvidas são apenas de cunho financeiro, mas a divisão é interessante: 30 maravedis para o poderoso que se recusar a deixar o pleito, 10 para

No FJ e no FR a nomenclatura *alcalle* e *iuez* (juiz) é utilizada para se referir ao oficial que desempenha a função de administração da justiça, por isso aqui a lei fala de perda da alcaldia (jurisdição do alcaide). Isso será melhor discutido posteriormente, quando tratarmos dos oficiais que atuam no processo judicial.

O personero era alguém que atuava como representante das partes no pleito, sendo escolhidos por elas.

o juiz, 10 para o oponente e 10 para o rei. A figura do rei passa a ser também parte integrante do processo recebendo uma parcela das multas. Isso pode ter se dado devido à questão da reforma fiscal ou da necessidade de Afonso X ter fundos à sua disposição para apoiar sua tentativa de ascensão à coroa imperial, ambas questões já mencionadas anteriormente. Ainda poderia derivar da própria lógica da teoria corporativa, como veremos em detalhes no tópico 3.4 onde tratamos das multas pecuniárias. Fato é que, a inserção do rei como uma terceira parte a receber as multas dos processos, ao lado do juiz e do ganhador do pleito, foi uma das razões que desencadeou a insatisfação dos nobres, já que em seus fueros locais anteriores tinham esse valor garantido.

Além disso, a referência feita na lei às demais pessoas é generalizada, não aparecendo a descrição específica de status, o que poderia significar uma simplificação, ou seja, quem não fosse considerado como um "poderoso" era, por consequência, de status inferior, não havendo necessidade de especificar. Outra interpretação é que como o FR tem caráter generalista e unificador, recebendo também influências do direito comum como veremos adiante, sua linguagem encarna, até certo ponto, essa ideia. A pena corporal deu lugar à multa pecuniária que, mais uma vez, é repartida entre rei e juiz. Dessa forma, a diferença existente nas leis dos dois fueros diz respeito mais a uma questão de governo, o que corrobora com a ideia de que a criação do FR era parte de uma estratégia de Afonso X para fortalecimento e afirmação de seu poder.

Así, como consecuencia de la reforma fiscal alfonsí, se aprecia en el Fuero real la desaparición de muchas penas físicas y, en paralelo, la subida muy frecuente de los importes de las multas, generalmente en beneficio del rey, pues la parte proporcional que le corresponde a este es invariablemente superior.<sup>272</sup>

Existem ainda outros exemplos que comparam as três fontes e identificam semelhanças e diferenças entre elas, mas o ponto central que podemos perceber é que as alterações, aproximações e afastamentos se dão de forma intencional, para moldar o código de acordo com a necessidade daquele que o produz.<sup>273</sup> Na comparação entre FJ e FR, mesmo tendo em conta que possam ter havido possíveis erros de tradução ou cópia, não é razoável

LLUCH, Mónica C. Las fechas del Fuero Juzgo: avatares históricos e historiográficos de la versión romance de la ley visigótica (II). *In:* JIMÉNEZ, Antonio N; SERENA, Araceli L. (coords.) El español a través del tiempo. Estudios de lingüística histórica ofrecidos a Rafael Cano Aguilar, Sevilla, Editorial de la Universidad de Sevilla, 2016, p. 59.

Jesús Vallejo reflete especificamente sobre essa questão no tópico VII de seu trabalho sobre o processo no FR. Cf: VALLEJO, Jesús. La regulación del proceso en el Fuero Real: desarrollo, precedentes y problemas. **Anuario de historia del derecho español**, [s. l.], n. 55, 1985, p. 580-611.

pensar que as diferenças e/ou semelhanças entre eles limitem a isso, algo que a pesquisa de Vallejo nos ajuda a compreender.

Ao comparar o FR com o Liber Vallejo afirma que "Los redactores de aquél [FR] seleccionan los textos de éste [Liber] convenientes a la regulación que del proceso pretendem"<sup>274</sup> e "el paso de uno a outro texto no fue indiscriminado, sino fruto de una previa valoración de la localización sistemática y de la función que la disposición transplantada debía cumplir en el sistema procesal de FR"<sup>275</sup>. Consideramos que o mesmo ocorre com relação ao FJ, ou seja, os pontos de aproximação ou distanciamento com o FR se dão na medida em que seus dispositivos têm consonância com o novo ordenamento que se pretende estabelecer. Além disso, para Afonso X era interessante usar alguns preceitos do FJ, já que isso adicionaria uma certa familiaridade com a nova legislação nas localidades onde aquele já era utilizado.

Muito embora a discussão acerca das relações entre FR, FJ e Liber possam ser feitas às obras em sua totalidade, os exemplos até aqui utilizados foram todos referentes às legislações processuais, o que mostra a relevância do processo não apenas para o propósito ordenador, como também para o reforço da autoridade régia. No entanto, as referências do FR não se limitam somente ao FJ ou ao Liber, e aí reside outro ponto importante de nosso estudo comparativo do processo: a unidade e sistematização pretendida por Afonso X foi buscada também no direito comum.

Fernando III fue, desde el punto de vista jurídico, un rey muy conservador. Pudiendo haber innovado, adoptando los principios de la Recepción o, simplemente, llevando hasta sus últimas consecuencias los principios del Liber o Fuero Juzgo, código que, como veremos, implantó en buena parte de los territorios que conquistara, no pudo o no quiso dar el paso que daría su hijo Alfonso X y, de esta forma, no se convirtió en el primer monarca castellano-leonés en aceptar de manera decidida el nuevo derecho que se estaba imponiendo en toda Europa.<sup>276</sup>

Conforme abordado no capítulo I, o surgimento do direito comum, de forte inspiração romano-canônica, teve grande influência sobre o desenvolvimento dos direitos régios, difundindo-se em maior ou menor grau por toda a Europa Ocidental a partir do século XII. Apesar de Afonso X ser considerado como o monarca que introduziu conceitos de direito

VALLEJO, Jesús. La regulación del proceso en el Fuero Real: desarrollo, precedentes y problemas. **Anuario de historia del derecho español**, [s. l.], n. 55, 1985, p. 604.

VALLEJO, Jesús. La regulación del proceso en el Fuero Real: desarrollo, precedentes y problemas. **Anuario de historia del derecho español**, [s. l.], n. 55, 1985, p. 61.

GONZÁLEZ JIMÉNEZ, Manuel. Fernando III El santo, legislador. **Boletín de la Real Academia Sevillana de Buenas Letras: Minervae Baeticae**, [s. 1.], n. 29, 2001, p. 112.

comum na legislação castelhana, vale lembrar que a atitude de Fernando III em traduzir uma legislação de raízes romanas e concedê-la aos territórios recém-conquistados foi, também, de certa forma, inovadora.

Indo além de somente confirmar os *fueros* já em vigor, ele estabelece na *Carta de Fuero* de 1241 a concessão do *Fuero Juzgo* para a cidade de Córdoba e inaugura uma mudança na política foral do reino. Ao reivindicar para si a *plenitudo potestatis*, <sup>277</sup> prerrogativa de criar o direito, adotando preceitos romanistas e trabalhando com juristas italianos versados em direito comum, como o famoso Jacobo de las Leyes, ele pode ser considerado o precursor da renovação jurídica que seria desenvolvida posteriormente por seu filho. <sup>278</sup>

Jacobo de Giunta ou Jacobo las Leyes foi um renomado jurista italiano proveniente de Bolonha, região expoente nos estudos jurídicos na época medieval. Atuou em Sevilha nos últimos anos do reinado de Fernando III e tornou-se amigo próximo de Afonso X, trabalhando na corte régia e guiando-o nos estudos jurídicos. Por meio de seu tratado *Flores de las Leyes*, escrito em honra de Afonso X, é possível perceber a relação do rei com diversos intelectuais e juristas da época.<sup>279</sup>

Essa relação de proximidade dos monarcas com eruditos versados na arte do direito e oriundos de centros especializados nessa disciplina ajuda a explicar a produção de suas obras legislativas. Com isso, "desde la propia institución monárquica y bajo el directo patronazgo regio, se dan los primeros pasos de la recepción de un derecho de inspiración romano-canónica que comenzaba a circular y difundirse por buena parte de Europa."<sup>280</sup>.

Além da delimitação da autoridade jurisdicional, um dos tópicos mais importantes tratados pelo direito comum era justamente o processo judicial, que se tornou aos poucos mais sistematizado, dividido por etapas e com uma descrição mais clara de como deveria ser praticado. A organização do processo judicial era importante, pois garantia maior controle

\_

A plenitudo potestatis é um preceito do direito romanista e justinianeu, muito utilizado também no direito canônico para garantir a autoridade papal. Manuel González Jiménez argumenta que a concessão do fuero à Córdoba representou "un momento crucial de recuperación por parte de la monarquia de la plenitudo potestatis manifestada en la "creación del derecho como prerrogativa regia.". GONZÁLEZ JIMÉNEZ, Manuel. Fernando III El santo, legislador. Boletín de la Real Academia Sevillana de Buenas Letras: Minervae Baeticae, [s. l.], n. 29, 2001, p. 116-117.

GONZÁLEZ JIMÉNEZ, Manuel. Fernando III El santo, legislador. **Boletín de la Real academia Sevillana de Buenas Letras: Minervae Baeticae**, [s. 1.], n. 29, 2001, p. 122.

REIS, Jaime E. dos. A formação militar e política de Alfonso X, o Sábio, rei de Castela e Leão. *In:* Jornada de estudos antigos e medievais, 2009. **Anais** [...]: UEM, 2009, p. 4.

<sup>&</sup>lt;sup>280</sup> GARCÍA DÍAZ, Jesús. El reflejo del ideario jurídico-político de Alfonso X. Revista de Estudios Histórico-Jurídicos, [s. l.], v. 62, n. 2020, p. 290.

sobre as disputas internas e sobre os indivíduos, definindo o limite da participação de cada um na vida comunitária. Por isso,

Tampoco extrañará el recurso del monarca al sistema procesal del *ius commune*, pues establecido el principio de exclusividad de la jurisdicción regia mediante el directo nombramiento de todos los oficiales públicos integrantes de la jerarquía judicial, bastaba introducir una vía procedimental tecnificada, compleja y costosa, para asegurar el completo control del proceso, y con él, el del conocimiento y resolución de cualquier conflicto que acaesciere en la vida jurídica.<sup>281</sup>

Assim, destacar os diálogos entre o FJ e o FR é importante para a compreensão da produção dessas fontes e como elas atendiam às necessidades e aspirações do governo régio naquele momento. Com isso em mente, ao observar as alterações/permanências nas leis processuais de um *fuero* para outro as razões para que isso ocorresse se tornam mais compreensíveis e é possível vislumbrar a relação que elas mantêm com o projeto político da monarquia.

# 3.2 Análise Comparativa dos Aspectos Processuais

Tanto o *Fuero Juzgo* quanto o *Fuero Real* dispõem em seus dois primeiros livros sobre as normas referentes ao processo judicial e aos oficiais régios que eram designados para atuar na administração da justiça. A divisão interna de cada livro, bem como o quantitativo de leis e títulos é diferenciado em cada *fuero*, ainda que muitas leis se assemelhem conforme mostrado anteriormente. Para facilitar a visualização dessa organização interna apresentamos a seguir um quadro explicativo da disposição das leis em cada *fuero*, seguido de uma breve análise, antes de passarmos às variáveis comparativas propriamente ditas.

Tabela 4:

### **FUERO JUZGO**

EL PRIMERO TITOLO	Ye de la eleccion de los príncipes, et del insinnamiento como devent ivlgar derecho, et de la pena de aquellos de ivgant tuerto.				
LIBRO I					
TÍTULO I	Titvlo del facedor de la ley, et de las leyes	9 LEIS			
TÍTULO II	Titol de las leyes	6 LEIS			
LIBRO II					
TÍTULO I	Titol de los ivezes e de lo que ivdgan	31 LEIS			
TÍTULO II	Titol de los compezamientos de los pleytos	10 LEIS			

VALLEJO, Jesús. La regulación del proceso em el Fuero Real: desarrollo, precedentes y problemas. **Anuario de historia del derecho español**, [s. l.], n. 55, 1985, p. 646.

TÍTULO III	Titol de los mandadores, e de las cosas que mandan	10 LEIS			
TÍTULO IV	Titol de las testimonias, e de lo qve testimonian	13 LEIS 19 LEIS			
TÍTULO V Titol de los escriptos que deven valer ó non, et de las mandas de los myertos					
TOTAL DE LEIS: 117					
FUERO REAL					
LIBRO I					
TÍTULO I	De la santa trinidat e de la fe catholica	1 LEI			
TÍTULO II	De la guarda del rey e de su señorío	2 LEIS			
TÍTULO III	De la guarda de los fijos del rey.	1 LEI			
TÍTULO IV	De los que non obedescen al mandamiento del rey.	1 LEI			
TÍTULO V	De la guarda de las cosas de santa eglesia.	8 LEIS			
TÍTULO VI	De las leyes e de sus establecimientos.	5 LEIS			
TÍTULO VII	Del oficio de los alcalles.	10 LEIS			
TÍTULO VIII	De los escribanos publicos.	7 LEIS			
TÍTULO IX	De los voceros	5 LEIS			
TÍTULO X	De los personeros.	19 LEIS			
TÍTULO XI	De los pleitos que deben valer o non.	8 LEIS			
TÍTULO XII	De las cosas que son en contienda.	4 LEIS			
LIBRO II					
TÍTULO I	De los juicios e ante quien debe responder el demandado.	8 LEIS			
TÍTULO II	De los mandamientos de los alcalles.	3 LEIS			
TÍTULO III	De los emplazamientos.	8 LEIS			
TÍTULO IV	De los asentamientos.	2 LEIS			
TÍTULO V	De las ferias.	1 LEI			
TÍTULO VI	De las respuestas por que se comienzan los pleitos.	2 LEIS			
TÍTULO VII	De las connoscencias.	3 LEIS			
TÍTULO VIII	De las testimonias e de las pruevas	21 LEIS			
TÍTULO IX	De las cartas e de los traslados.	8 LEIS			
TÍTULO X	De las defensiones.	8 LEIS			
TÍTULO XI	De las cosas que se ganan o se pierden por tiempo.	10 LEIS			
TÍTULO XII	De las juras.	5 LEIS			
TÍTULO XIII	De los juycios afinados cómo se deven dar e complir.	6 LEIS			
TÍTULO XIV	De los pleitos que fueren acabados que non sean mas demandados.	3 LEIS			
TÍTULO XV	De las alzadas.	9 LEIS			
TOTAL DE LEIS: 168					

O primeiro ponto que chama atenção é que a divisão dos títulos no FR é bem mais detalhada que no FJ, assim como o número de leis também é maior no primeiro, mesmo que algumas leis sejam mais resumidas ou que o conteúdo de duas ou mais leis do FJ sejam unificados em uma mesma lei no FR. Um exemplo é o título III do FR que trata da guarda dos filhos do rei, argumentando que eles devem ser amados, respeitados e obedecidos mesmo

após a morte dele, reservando a pena de perda dos bens para os que agissem em desconformidade com a lei. No FJ esse conteúdo é mais amplo e estabelecido em pelo menos 3 leis diferentes do título inicial, que vão da lei XV à lei XVII.

### Tabela 5:

### FJ, EL PRIMERO TITOLO

### XV. De gardar la salut del rey el de sos fillos

(...) que todos amen benigna mientre los fillos del príncipe, et de los otros que son de venir, et que lo ayuden, como deven, que nengun non li poda forciar suas cosas, que el ganó con derecho, et que ganaron sos padres, et que tien por suas, et que lu defiendant, que nengun non li poda empecer, nen facer contraria en suas cosas; (...) que si algun omne quebrantar estos nuestros estavlecimentos, ó los despreciar; ó por dalguna arte quiser contrariar los fillos del rey, ó osmar dellos facer mal, ó dampno en alguna cosa, sea departido de la companna de los christianos (...).

### XVI. Como devemos amar los fillos del rey.

Et porque esto non sofret de facer en nenguna manera, por ent damos esta nuestra sentencia de los fillos del príncipe que son presentes, (...) que ament sos fillos benigna mientre, et firme mientre, et que los défendant con derecho, hu quier que lo ayant mester; que nengun non los poda toller por enganno, nen por forcia las cosas; que an ganadas con derecho, ó que ganaron sos padres, ó quellos diéront, ó que ellos ganaron por so traballo; et que nengun non les poda facer en ellas dampno. (...).

# XVII. Del guarnimiento de los fillos del rey.

(...) Onde defendemos á todos aquellos que aquí son presentes, et que an de venir, sacerdotes, ó príncipes, ó de qualquier dignidat que sean, deféndémoslos ante Dios, et ante sos angeles, que nengun daquí adelantre non demande por facer mal á los fillos del rey, nen á sua muller, nen á sua companna. Nengun non osme de llos facer mal á furto, nen — paladino. Nengun non favle, nen consele de su muerte. Nenguno non conselle por ó perdant el regno, ó que sean ietados del regno nen él, nen sus fillos. Nenguno non osme de ietarlos del regno, si non por derecha culpa, en tal manera que la

## FR, 1, 3 DE LA GUARDA DE LOS FIJOS DEL REY

Como sobre todas las cosas del mundo los omes deben tener e guardar lealtat al rey, asi son tenidos de la tener e la guardar a su fijo o a la fija, que despues dél debe regnar: et deben amar e guardar a los otros sus fijos, cómo á fijos de su señor natural, ellos amando e obedeciendo a aquel que regnare. Et por que esto es complimiento e guarda de lealtat, mandamos que cuando quier que avenga finamiento del rey, todos guarden el señorio e los derechos del rey al fijo o a la fija que regnare en su logar. Et los que alguna cosa que pertenesca a su señorio tovieren dél, luego que sopieren el finamiento del rev, venga al su fijo o a la fija que regnare despues dél a obedescerle e a facer todo su mandamiento. Et todos comunalmientre sean tenudos de facer omenage a él o a quien él mandare en su logar cuando quier que lo demandare. Et si alguno quier de grant guisa, quier de menor guisa esto non compliere, o en alguna cosa dellas errare, él e todas sus cosas sean en poder del rey, e faga dél e dellas lo que quisiere. (...).

generacion del rey nenguna desonra non reciba en so corpo, nen nengun damno en suas cosas. Et si algun rey, ó algun omne de ordene contra esta nuestra costitucion fecier algun dampno á los fillos del príncipe, ó á sua muller sen derecho, ó losietaren del regno, ó consentiren que sean ietados del regno, ó que perdant suas cosas, sea escomungado por siempre, et dampnado enno iuizo perduravle.

Assim, embora o conteúdo do FJ em alguns casos seja maior, ele é também mais repetitivo e muitas vezes deixa em aberto a penalidade a ser aplicada em cada situação. No exemplo anterior inferimos que é estabelecido um tipo de exílio ("sea departido de la companna de los christianos" e "sea escomungado por siempre"), mas não fica claro se seria espiritual, territorial ou ambos.<sup>282</sup> Por outro lado, o FR não apenas sintetiza o conteúdo em um único dispositivo legal, mas também determina a penalidade em sua aplicabilidade prática. Vale destacar que a sanção é corporal e material, pois tanto o corpo como os bens do acusado ficam sob posse do rei.

Dessa forma, o que o FR parece fazer é delimitar o conteúdo das leis em títulos específicos, eliminar as repetições desnecessárias e expandir os pontos que precisam ser mais bem regulamentados. Ele tem mais leis numericamente falando, mas estas são, em sua maioria, mais diretas e concisas.

O FJ inicia com um título preliminar que não faz parte dos livros I e II e que dispõe especificamente sobre questões régias como a autoridade, a relação com os bispos e com o povo, a traição, a guarda do rei e de seus herdeiros. Aqui já é ressaltada a relação do monarca com o "facer derecho", ou seja, suas virtudes de defensor da justiça, da verdade e da fé cristã, bem como seu dever de agir em prol do reino.<sup>283</sup>

No Livro I a atenção se volta para a lei e seu estabelecimento, o título I trata do "facedor de las leyes" e é interessante perceber que ele não diz exatamente a quem caberia essa função, mas descreve suas características: guardar a Deus, ter bons costumes, ter compaixão pelos grandes e pelos pequenos e guardar o bem e a saúde de todos.<sup>284</sup> É no título II que encontramos uma lei que relaciona o monarca à função legislativa: "Et de la

-

Isso provavelmente se dá, pois, as leis que compõem o FJ foram escritas nos Concílios de Toledo, compostos por clérigos e nobres visigodos. Assim, é possível que elas contenham uma dupla orientação, religiosa e temporal, nem sempre facilmente diferenciáveis.

<sup>&</sup>lt;sup>283</sup> FJ, p. I-II.

FJ, p. 1-11. 284 FJ 1, 1, 4-5.

mansedumbre del príncipe nasce la ley, é de la ley nascen las buenas costumbres, é de las buenas costumbres nasce la concordia del pueblo."<sup>285</sup>.

No caso do FR, é o título VI do Livro I que trata desse assunto e também não traz nenhuma menção específica sobre a quem cabe legislar. No entanto, na abertura do *fuero* é esclarecido que cabe ao rei dar leis ao povo para que vivam com justiça e em paz.

Onde conviene a rey que a tener sus pueblos en justicia e en derecho, que faga leys por que los pueblos sepan como han de bevir, e las desavenencias e los pleitos que nascieren entre ellos, sean departidos, de manera que los que mal ficieren, resciban pena, e los buenos bivan seguramientre.<sup>286</sup>

Assim, ambas as fontes trazem a ideia do rei como o responsável pela manutenção da harmonia e justiça no reino e da lei como o instrumento através do qual isso se efetiva, logo, é a ele que caberia a criação e concessão das leis ao povo. Acerca da função das leis, a definição de ambos os *fueros* é bem semelhante:

### Tabela 6:

## FJ 1, 2, 5

### V. Porque es fecha la ley.

Esta fué la razon por que fué fecha la ley, que la maldad de los omnes fuese refrenada, por miedo della, é que los buenos visquiesen seguramientre entre los malos; é que los malos fuesen penados por la ley, é dexasen de fazer mal por el miedo de la pena.

### FR 1, 6, 3

Esta es la razon que nos movió para fazer leyes, que la maldat de los omes sea refrenada por ellas, e la vida de los buenos sea segura, e los malos dejen de mal facer por miedo de la pena.

Podemos relacionar o trecho inicial do FR, "Esta es la razon que nos movió para fazer leyes", com o que está disposto no prólogo do mesmo sobre o motivo de sua produção: atender a um pedido dos súditos que não tinham *fuero* próprio pelo qual fossem julgados.<sup>287</sup>

No geral, o FR se mostra bem mais organizado e detalhado do que o FJ, ainda que conciso, e a divisão dos seus títulos é mais minuciosa. Podemos destacar, por exemplo, as leis que tratam os oficiais régios e outras figuras que atuam em juízo, como *voceros* e *personeros*, que são descritas separadamente em seu Livro I, títulos VII a X. No FJ, isso é abordado também no Livro II, sendo um título para os juízes, um título que agrupa as leis referentes aos

<sup>&</sup>lt;sup>285</sup> FR 1, 2, 6.

<sup>&</sup>lt;sup>286</sup> FR, p. 6.

<sup>&</sup>lt;sup>287</sup> FR, p. 6.

voceros e personeros e sem menção aos escrivães. No total do FR são 10 leis para o *alcalle*, 7 para escrivães, 5 para *voceros* e 19 para *personeros*, enquanto no FJ são 31 para juízes, 7 para *personeros* e 1 para *voceros*.

Essa diferença numérica no quantitativo das leis pode ser explicada pelo fato da organização do FR ser mais detalhada, estando as leis divididas por assunto. Assim, no FR as 10 normativas que se encontram no título dos alcaides se limitam a dispor sobre esse ofício. No FJ, no entanto, as 31 leis que constam no título dos juízes tratam de questões mais amplas, como o alcance das leis e a relação delas com o rei, tópicos que no FR estão dispostos nos títulos II e VI, que se dedicam exclusivamente a esses assuntos.

Além disso, no Livro I o FR apresenta dois títulos sobre a validade dos pleitos e as coisas em disputa<sup>288</sup>, muitas das leis que estão aí dispostas também aparecem no FJ em outros títulos, o que permite ver que a organização interna de ambos é bem diferente. O FR segue uma lógica mais sistematizada: no Livro I são abordados assuntos gerais da administração da justiça e no Livro II o desenrolar do pleito em si. O FJ, por outro lado, se divide de uma maneira mais simples e as leis nem sempre são agrupadas por assunto. O Livro I regulamenta somente as leis e o labor legislativo e o II trata de todas as demais questões envolvidas em um pleito.

Uma das razões para que isso ocorra pode ser o fato de que o FJ é uma compilação de leis que foram produzidas por diferentes monarcas visigodos ao longo do tempo. Assim, ele não possui uma estrutura interna tão sistematizada, ao contrário do FR, que foi produzido intencionalmente sob a gestão de um único monarca. Além disso, o FR foi produzido com o auxílio de juristas oriundos das escolas jurídicas especializadas no direito romano-canônico, que como vimos buscavam promover justamente uma ordenação das fontes jurídicas, a fim de torná-las também mais acessíveis às tarefas práticas, o que pode ajudar a explicar seu ordenamento interno.

Podemos perceber ainda que o FR apresenta um número maior de dispositivos relacionados às matérias processuais quando comparado ao FJ, o que faz todo o sentido se pensarmos que a nova legislação estava sendo criada com o objetivo de atender às necessidades surgidas naquele momento e de ratificar os projetos almejados pela monarquia. Porém, cabe refletir também se essa estruturação não expressava certa hierarquização jurídica,

<sup>&</sup>lt;sup>288</sup> FR, 1, Títulos 11 e 12.

uma vez que dificultava o entendimento do códice para quem não tivesse conhecimento do direito.

Assim, embora a legitimidade e a tradição representadas pelo FJ ainda fossem importantes, delineava-se aos poucos o perfil da renovação jurídica que se pretendia. Incorporar elementos do direito comum em forte expansão na Europa ocidental, como a sistematização das matérias jurídicas, a organização em etapas e o uso crescente de documentação escrita era um passo a mais nessa direção.

Ao considerarmos a curta diferença temporal de produção do FJ e do FR – pouco mais de dez anos<sup>289</sup> - esse empreendimento não faria sentido se ele não estivesse inserido em um projeto de governo mais amplo daqueles monarcas. Se levarmos em conta ainda as demais obras jurídicas produzidas por Afonso X, percebemos que essa era uma fase de transição, onde, aos poucos, abria-se espaço para um direito régio mais atuante, embasado em teorias políticas que legitimavam o fortalecimento do poder real e a figura do rei como responsável pela manutenção da justiça.

### 3.3 A Estrutura Processual

A renovação da matéria processual ocorrida no âmbito do direito romano-canônico a partir do século XII trouxe consigo o aprimoramento dos mecanismos de justiça que tornavam o processo judicial mais sistematizado e ancorado numa lógica racional, atingida por meio da análise de provas e testemunhos. No caso dos reinos de Leão e Castela, eles já possuíam uma organização processual estabelecida na tradição foral municipal, no entanto, foi no século XIII que incorporaram de forma mais abrangente os princípios de pesquisa, a prova documental, os escritos e a participação de indivíduos especializados em direito.

As razões para esse aperfeiçoamento na legislação régia inserem-se tanto no contexto de renovação jurídica então vivenciado pelo ocidente medieval, quanto no projeto de afirmação do poder monárquico pela via do direito. Marta Silveira aponta que até então os processos castelhanos eram regulados pela aristocracia, que os utilizava como meio de realizar vinganças privadas, trazendo conflitos com os demais grupos sociais.<sup>290</sup> Ora, isto além de garantir a esse grupo demasiado poder no jogo político interno também era contrário ao

<sup>&</sup>lt;sup>289</sup> Consideramos 1241 como a data de início da difusão do FJ e 1255 a do FR como já indicamos na introdução.

SILVEIRA, Marta de C. **A Lei na Idade Média. Penalidades corporais em Castela.** Curitiba: Editora Prismas, 2017, p. 206.

princípio fundamental do direito régio, qual seja a manutenção da paz e a defesa do bem comum.

As disputas mais comuns naquele período giravam em torno de questões de limites, posses e benefícios, por isso ao ordenar a forma com que o processo deveria se desenrolar o monarca também se colocava como um mediador de todas as querelas que viessem a ocorrer internamente.<sup>291</sup> Cabe lembrar que ele era o juiz supremo para as questões terrenas e, especialmente no caso do FR, a possibilidade de alçar um pleito ao rei facilitava a atuação deste por meio de seus oficiais, bem como garantia um maior controle das disputas entre aristocracia, municipalidades, ordens religiosas, etc.

O uso do processo de tipo inquisitório e o desenvolvimento das pesquisas a mando do juiz tornou-se também uma ferramenta útil para obtenção de informações sobre os mais diversos assuntos relacionados ao reino. Isso concorria para o reforço da autoridade monárquica a partir de um maior conhecimento das discordâncias e possíveis desavenças entre os diferentes grupos sociais.

Leis como FR 2, 15, 5, que estabeleciam um valor mínimo para alçar uma demanda ao rei, mostram que os pleitos considerados mais importantes e valiosos do ponto de vista material, sem dúvida, eram mediados pelo monarca através dos alcaides da corte. Tal medida não aparece de forma semelhante no FJ, o que nos indica que foi um aperfeiçoamento trazido pela lei afonsina. Além disso, os processos de arbitragem ou *avenencia* eram a maioria, não somente por ser mais viável economicamente, mas também porque era resolvido por meio de acordo, mantendo as boas relações entre as partes.<sup>292</sup>

Apesar de não haver muitos registros conservados de processos daquela época, os poucos que resistiram, normalmente resumos de casos oriundos dos monastérios e ordens religiosas, demonstram que a estrutura processual costumava ser seguida, ou seja, os juramentos, testemunhos e interrogatórios transcorriam de acordo com o estabelecido na lei.<sup>293</sup>

O'CALLAGHAN, Joseph F. **Alfonso X**, the Justinian of his age. Law and justice in thirteenth-century Castile. Ithaca [New York]: Cornell University Press, 2019, p. 133.

O'CALLAGHAN, Joseph F. **Alfonso X**, the Justinian of his age. Law and justice in thirteenth-century Castile. Ithaca [New York]: Cornell University Press, 2019, p. 133.

O caso mais emblemático diz respeito ao litígio entre o monastério beneditino de San Salvador de Oña e o concelho da cidade de Frías. Sobre esta documentação: "El núcleo del material documental que destacamos lo constituyen las actas del *pleyto* que, entre los meses de abril y noviembre de 1280, tiene lugar en Burgos, ante alcaldes árbitros *escogidos a plazenteria de las partes* por mandato del infante Sancho. Estas actas pretenden, fundamentalmente, dar cuenta de la marcha diaria del proceso durante esos meses, transcribiendo cómo los personeros de las partes presentan y razonan sus demandas en cada sesión. Su información es, en sentido literal, realmente excepcional pues apenas contamos con documentos medievales de este tipo. La importancia del códice va, sin embargo, más lejos pues se incluyen copias de documentos de sesiones anteriores, las cartas de personería dadas por el convento y el concejo a sus personeros o procuradores,

Os registros existentes são geralmente resumos da disposição dos casos redigidos em benefício do tribunal e dos litigantes. Como tal, eles geralmente aderiram a uma determinada fórmula. Ordinariamente o texto começava com a frase "Que todos aqueles que vêem esta carta saibam que, a respeito da disputa (contienda)..." O rei, em seguida, resumia o caso e declarava que os litigantes, respondendo à sua convocação, apareceram diante dele em pessoa ou através de seus personeros no dia designado.<sup>294</sup>

Porém, vale ressaltar que essas referências eram institucionais e normalmente de pleitos valiosos do ponto de vista material, quase sempre com a presença do monarca ou dos oficiais da corte, o que justifica o uso da legislação régia como parâmetro. Como não temos registros de casos mais simples, de vilas ou cidades e de pessoas comuns, é difícil afirmar o alcance real do processo conforme estabelecido nos *fueros* régios.

Ambas as fontes utilizam fundamentos do direito romano, que estabelecia a *inquisitio*, uma espécie de pesquisa a ser realizada e utilizada para iniciar um pleito, não havendo a necessidade de acusação ou solicitação de uma das partes. Segundo Michel Foucault, tal ideia surgiu inicialmente com os gregos em sua busca por formas mais assertivas de se chegar a verdade em uma determinada situação ou disputa entre partes. Porém, foi com os romanos que houve o desenvolvimento de um arcabouço jurídico propriamente dito, separado da religião e fundamentado em cânones legislativos criados por aqueles que eram especialistas no assunto, os *jurisconsultos*.<sup>295</sup>

Para ele, havia basicamente duas formas de entender o processo, uma de origem greco-romana, onde o importante era buscar a verdade sobre a contenda, e outra de tradição germânica, onde não importava tanto a verdade e sim a resolução da contenda, seja através de vingança ou de acordo.<sup>296</sup> Essas diferentes formas de processo fundamentaram o direito que se desenvolveu na Península Ibérica.

\_

traslados de los privilegios alegados como prueba —muy numerosos por parte de Oña— y, sobre todo, la magna pesquisa que sobre este conflicto había mandado hacer Alfonso X, ya antes de 1271, a la que responden más de cien testigos interrogados acerca de los puntos en disputa." Cf: ALFONSO ANTÓN, Isabel; JULAR PÉREZ-ALFARO, Cristina. Oña contra Frías o el pleito de los cien testigos: Una pesquisa en la Castilla del siglo XIII. **Edad Media: Revista de Historia**, n. 3, 2000, p. 61-88.

Do original: "Existing records are generally summaries of the disposition of cases redacted for the benefit of the court and the litigants. As such, they usually adhered to a certain formula. Ordinarily the text began with the phrase 'Let all those who see this charter know that, concerning the dispute (*contienda*)...' The king then summarized the case and declared that the litigants, responding to his summons, appeared before him in person or through their *personeros* on the assigned day." O'CALLAGHAN, Joseph F. **Alfonso X**, the **Justinian of his age. Law and justice in thirteenth-century Castile.** Ithaca [New York]: Cornell University Press, 2019, p. 131.

<sup>&</sup>lt;sup>295</sup> FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas.** Rio de Janeiro: NAU, 2001, p. 53-59.

<sup>&</sup>lt;sup>296</sup> FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: NAU, 2001, p. 53-59.

As principais compilações legislativas romanas que passaram à posteridade e tornaram-se clássicos sobre o assunto traziam uma ideia ligada à organização processual, tais como o Código de Teodósio e o Código de Justiniano. Por isso, tal conceito foi retomado no século XII pela Igreja e incorporado ao direito canônico, dando origem ao chamado processo romano-canônico ou *ordo iudiciarius*. Tal modelo valorizava os testemunhos, os documentos do pleito e a fórmula a ser seguida no decorrer da ação, com vias de torná-la mais assertiva, justa e ordenada.

Ademais, a presença de intelectuais versados em direito nas cortes de Fernando III e de Afonso X também foi essencial para que houvesse a sistematização das atividades processuais, como as figuras de Fernando Martínez de Zamora<sup>297</sup> e de Jacobo de Las Leyes. Este último trazia em suas obras o processo dividido em nove fases, muito semelhante à divisão proposta pelo direito romano:

Desenvolvendo a noção de processo jurídico, Jacobo de las Leyes orienta a maneira ideal de organizar os pleitos, computando nove fases, a saber: a demanda, o comparecimento das partes diante do juiz, as "excepciones" (acusações) ou "defensiones" dilatórias (defesas), a contestação, o juramento de "calunpnja" [sic], a apresentação das provas, a verificação das provas (entendidas especialmente como as palavras ditas por testemunhas), a conclusão do pleito e, por fim, a sentença propriamente dita.<sup>298</sup>

O FJ propunha uma organização processual nesses moldes, ainda que simplificada, contando com basicamente três títulos específicos sobre esse assunto: um sobre como os pleitos deveriam ser iniciados, um sobre as testemunhas e um sobre os escritos.<sup>299</sup> Ele é mais sucinto na descrição do processo em si e menos categorizado, é possível encontrar leis sobre o desenvolvimento dos pleitos em outros títulos por exemplo, como o dos juízes ou das leis. Conforme já apontado, uma das razões para que isso ocorra pode ser a antiguidade da fonte, com leis que retomam ao século VII, ou mesmo o fato de ser uma compilação de normas de diferentes monarcas.

O FR é mais detalhado e pormenorizado, incorporando de forma mais nítida a ideia do processo por etapas, popularizado a partir da emergência do processo inquisitório e da especialização do ofício dos juristas. Apesar de ser um códice de caráter prático, menos

\_

Fernando Martínez de Zamora foi um jurista castelhano que atuou como notário maior na corte de Afonso X. Era formado em Bolonha e expoente em direito comum, tendo importantes tratados na área processual. Cf: REAL ACADEMIA DE LA HISTORIA. **Fernando Martínez de Zamora.** Disponível em: <a href="https://dbe.rah.es/biografias/27005/fernando-martinez-de-zamora">https://dbe.rah.es/biografias/27005/fernando-martinez-de-zamora</a>. Acesso em: 01/02/2022.

LIMA, Marcelo P. O "direito" de falar em pleitos: o gênero nos códigos jurídicos afonsinos. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 26, n. 3, 2018, p. 5.

<sup>&</sup>lt;sup>299</sup> FJ, 2, Títulos 2, 4 e 5.

aprofundado que outras obras jurídicas afonsinas como *El Espéculo* e *Las Siete Partidas*, se comparado ao FJ, é possível vislumbrar o início de um movimento de aperfeiçoamento dos mecanismos processuais.

Nesse sentido, o FR traz um total de quinze títulos acerca do desenvolvimento dos pleitos, desde do início com a convocação das partes e sua vinda diante do juiz, passando pelos prazos, apresentação de provas e testemunhas, documentos, defesa, bens que entram em juízo, até as sentenças e possíveis alçadas.<sup>300</sup>

A partir disso, podemos seguir a lógica do processo por etapas nas duas fontes para identificar as aproximações e afastamentos e, com isso, proceder uma análise de como essa sistematização ocorreu. A estrutura processual baseada no direito romano-canônico seguia basicamente estas etapas: 1) Uma das partes dava entrada no pedido de processo apresentando uma carta por escrito ou testemunha; 2) o processo se estabelecia pela *litis contestatio*, ou seja, quando as partes concordavam com o processo e vinham diante do juiz ou quando o réu respondia à acusação; 3) Era feita a apresentação e a apreciação das provas e testemunhos; 4) O juiz proferia a sentença e procediam-se os recursos de apelação, caso necessário.

Em vista disso, destacamos algumas leis do FJ e do FR que nos mostram como a legislação processual régia incorporava essa ideia e de que forma isso era trabalhado nessas fontes.

Tabela 7:

	Fuero Juzgo	Fuero Real	
1)	FJ 2, 1, 17	FR 2, 3, 1	
2)	FJ 2, 2, 4	FR 2, 6, 2	
		FR 2, 8, 14	
	FJ 2, 4 (testemunhas)	FR 2, 7 (confissões)	
		FR 2, 8 (testemunhas)	
3)	FJ 2, 5, 2 (provas documentais)	FR 2, 9, 2; 7-8 (provas documentais)	
	FJ 2, 2, 6 (provas e pesquisas)	FR 2, 8, 3 (pesquisas)	
		FR 2, 12 (juramentos)	
4)	FJ 2, 1, 14; 23; 29 (sentenças)	FR 2, 13, 1-2 (sentenças)	
		FR 2, 14-15 (apelações)	

20

<sup>&</sup>lt;sup>300</sup> FR, 2, Títulos 1 ao 15.

O pleito geralmente se iniciava a partir do movimento de uma das partes que trazia sua demanda diante do juiz por si mesmo ou através de *personero*, o juiz então procederia à convocação da outra parte para que fosse responder àquela demanda. Nos pleitos de *avenencia*, ambas as partes escolhiam um juiz ou alcaide que mediaria o litígio. O FJ estabelece que:

Si algun omne se querella al iuez de otro, el iuez deve lamar aquel por su carta, ó por su seello, quel venga responder, en tal manera que aquel mandadero que lavar la carta, ó el seello, que ge la de ante buenos omnes, é depues que fuere lamado en tal manera, si quisiere alongar el pleyto, ó non venir quisiere al pleyto, por que se asconde solamiente, peche cinco sueldos doro á aquel que se querella. E por non querer venir, peche otros cinco sueldos doro al iuez. E si non oviere onde los pague, reciba L. azotes antel juez, en tal manera que por aquestos azotes que non sea difamado. E si solamientre non quisiere venir, é non oviere onde pague los cinco sueldos, reciba XXX. azotes sin otra pena. 301

A lei se diferenciava se a parte chamada ao pleito fosse clérigo ou bispo ou, ainda, a depender da distância que se encontrava do local onde deveria se apresentar. A lei do FR é semelhante, mas não diferencia o status social para a pena pecuniária - é o mesmo valor para todos - e abole a pena corporal. Outro ponto importante é que no FJ a multa é paga ao juiz e à parte ofendida, já no FR o é ao rei e à parte, excluindo-se o pagamento ao juiz.

Si algun ome oviere querella de otro, parel señal delante el alcalle para otro dia quel vaya facer derecho, e si la parare a ome de fuera de la villa, venga a tercer dia facer derecho: et cualquier de los contendores que al plazo non veniere o non enbiare como deve, peche cinco sueldos al juez para el rey, e cinco sueldos al contendor que viniere al plazo o que enbiare: et si aquel que non veniere diere escusa derecha porque non vino, non haya pena.<sup>302</sup>

Além disso, as demais leis contidas no título referente aos prazos expunham as diferentes condições aplicáveis a depender da situação, por exemplo, em casos que incorressem em pena de morte ou em casos de doença. O FR descrevia também que nos casos onde as partes entrassem em acordo para ir diante do juiz, caso uma delas não cumprisse não incorreria em penalidade, a menos que elas mesmas a tivessem estabelecido. Se as partes fossem chamadas ao pleito pelo monarca, a lei garantia sua proteção no tempo que levassem para ir e voltar, e qualquer ataque contra eles seria tomado como ataque à segurança do rei.

Os dois códigos entendem, portanto, que o pleito deveria ser iniciado através de uma manifestação das partes ou do chamado do juiz, ou do rei em seu papel de juiz, e da resposta daquele que estava sendo demandado, o réu. Este não poderia recusar o chamado sem uma

---

<sup>&</sup>lt;sup>301</sup> FJ 2, 1, 17.

<sup>&</sup>lt;sup>302</sup> FR 2, 3, 1.

razão justificada, que em geral também estava estabelecida na lei e cuja desobediência levaria à aplicação de multa, a qual metade iria para a coroa.

O'Callaghan ressalta que, baseando-se no FR e em outros códices afonsinos, um indivíduo que desafiasse uma intimação seria tratado como rebelde, poderia ter seus bens confiscados pelo alcaide e o pleito continuaria, ainda que sem a sua presença. Bel seria, por essa razão, presumível de culpa e proceder-se-ia a reparação dos danos à parte ofendida e o pagamento dos gastos administrativos do processo retirados de seus bens. Tal procedimento inspirava-se principalmente no direito comum:

La rebeldía o contumacia prevista en el derecho castellano bajomedieval según el modelo recibido del *Ius Commune* consistía, en consecuencia, en la continuación del proceso con la que se castigaba al demandado sin su presencia y con las garantías procesales mermadas, estableciéndose en todo caso una cierta presunción de culpabilidad del ausentado. La institución no sólo permitía poner fin a un proceso que de otra manera hubiera quedado abierto e inconcluso hasta la aparición del inculpado, sino también reparar el daño causado a la parte agraviada y satisfacer en lo posible los gastos ocasionados a la administración de justicia, que se cobraban mediante la intervención de los bienes del rebelde o contumaz.<sup>305</sup>

Não identificamos disposições parecidas à rebeldia no FJ, mas deixamos em aberto a possibilidade de que tal prática já ocorresse, uma vez que muitos dos juristas atuantes na corte de Afonso X também estavam presentes no governo de seu pai. Fato é que a partir do FR essa regulamentação passou a constar nos códices régios da monarquia castelhana.

Acerca da *litis contestatio*, o FJ dispõe que o juiz deve dar prazos para que as partes compareçam diante dele para que o pleito seja tratado e o FR ressalta que a parte demandada tem a obrigação de responder a demanda, a menos que haja algum impedimento que justifique não o fazer.<sup>306</sup> Ele vai além ao estabelecer que o alcaide não deveria receber nenhuma prova ou testemunha antes do pleito começar de fato, através da resposta do réu. O que demonstra que o início do litígio dependia dessa ação.<sup>307</sup>

A etapa processual onde as fontes mais se diferenciam é aquela que trata da análise das provas e testemunhos. Tanto o FJ quanto o FR admitem como forma de prova os juramentos, os testemunhos e os documentos, o FR aceita também a confissão de culpa do

\_

O Título IV do Livro II do FR dispõe sobre esse assunto de forma sucinta, ele é mais trabalhado no *Espéculo* e nas *Siete Partidas*.

O'CALLAGHAN, Joseph F. **Alfonso X**, the Justinian of his age. Law and justice in thirteenth-century Castile. Ithaca [New York]: Cornell University Press, 2019, p. 120.

RAMOS VÁZQUEZ, Isabel. El proceso en rebeldía en el derecho castellano. **Anuario de historia del derecho español**, [s. l.], n. 75, 2005, p. 737

<sup>&</sup>lt;sup>306</sup> FJ 2, 2, 4 e FR 2, 6, 2.

<sup>&</sup>lt;sup>307</sup> FR 2, 8, 14.

réu. Esta última é abordada no Livro II, Título VII "De las connoscencias", e conta com três leis que regulamentam como as confissões devem ser aceitas. Aquelas que forem feitas fora de juízo só são válidas com a presença de testemunhas assinaladas para tomar a confissão, se esta for feita por escrito ou em leito de morte. 308

Um ponto interessante é que uma confissão feita em juízo que citasse nomes de outras pessoas como acusadas não era considerada válida, exceto se se tratasse de ação feita contra o monarca ou o reino.<sup>309</sup> Embora a lei diga que nesse caso o testemunho seria considerado pessoal daquele que o fez, é provável que se isso ocorresse o alcaide pudesse iniciar pesquisas para constatar o fato, já que era de interesse da pessoa do rei e do reino, logo, do bem comum.

Um dos títulos mais longos e mais significativos para entendermos o projeto político-jurídico da monarquia castelhana são os das testemunhas. Não somente por serem figuras centrais nos processos judiciais, mas porque sua presença ou limitação de participação nos dizem bastante acerca da organização social daquela sociedade. O FJ e o FR são unânimes em apontar que nos pleitos são válidos ao menos dois testemunhos de dois *omes buenos*:

### Tabela 8:

### FJ 2, 4, 3

III. De la testimonia que dize una cosa, y el escripto dize otra. Esta ley manda que valan dos testimonias de buena vida.

(...) é o la ley manda, que vala testimonia de dos omnes buenos, el iuez non deve catar solamientre si son las testimonias de buen linage, mas debe catar si son omnes de buena vida, é de buena fama, é de buenas costumbres, é ricos omnes. Ca mucho deve guardar el iuez que la testimonia que es pobre, por la coyta que a, por ventura non venga á dezir mentira.

FR 2, 8, 1

En todo pleyto vala testimonia de dos omes buenos.

O fato do número mínimo de testemunhas ser duas vem de uma tradição antiga do direito canônico, que buscava referências nos textos bíblicos para fundamentar esse preceito jurídico. Com isso vemos mais uma vez a influência desse direito na obra jurídica castelhana.

<sup>&</sup>lt;sup>308</sup> FR 2, 7, 2.

<sup>&</sup>lt;sup>309</sup> FR 2, 7, 3.

Os testemunhos dos alcaides eram sempre válidos no FR, o que reforçava sua autoridade e atestava seu papel social.<sup>310</sup>

A amplitude da validade dos testemunhos dos *omes buenos*, por sua vez, mostra indícios da ordenação social naquele momento, seja a que já acontecia e foi incorporada pela lei, seja a que se pretendia. Esses *omes buenos* geralmente eram proprietários de terra, pertencentes à alta ou baixa nobreza e considerados pessoas respeitadas na sociedade, que poderiam ter ainda algum conhecimento do direito. Daí a explicação do FJ de que não se tratava apenas de uma questão de linhagem, mas de bons costumes e de boa fama.

Embora o FR não especifique as características que esses *omes buenos* deveriam possuir, como o faz o FJ, entendemos que isso pode ser dar por duas razões: a primeira é que o termo *omes buenos* já aparecia nas leis anteriores e por isso é provável que as características ligadas a esse termo já fossem amplamente conhecidas pela comunidade; a segunda é que o FR faz parte de um conjunto de obras jurídicas – *El Espéculo*, *El Setenário* e as *Siete Partidas* – no qual sua particularidade é apresentar um conteúdo mais prático, não aprofundando definições conceituais.

Nenhum dos dois *fueros* fala especificamente sobre o testemunho do monarca, porém O'Callaghan aponta, baseado num excerto do *Espéculo* de Afonso X, que tanto o relato do rei, quanto o do papa ou do imperador eram sempre válidos. Isso se dava devido à ligação direta que tinham com o divino, que fazia com que não necessitassem da aceitação do juiz. Pelo fato do rei ser o representante de Deus, a quem deveria prestar contas de sua atuação terrena para a manutenção do bem e da justiça, entendia-se que ele sempre testemunharia com justiça e verdade.<sup>311</sup>

Na interpretação do autor, "a inserção dessa lei parece surpreendente e pode indicar a intervenção direta do rei, talvez em reação a uma dúvida colocada por um juiz sobre uma carta contendo o testemunho não jurado do rei." Considerando a diferença temporal da produção do *Espéculo* para os dois *fueros* aqui analisados, nos parece válido pensar que essa ideia já estava presente na mentalidade régia anterior a esse códice, ainda que não estivesse expressa, já que concorda com a concepção de poder régio então proposta pelos monarcas.

O'CALLAGHAN, Joseph F. **Alfonso X**, the Justinian of his age. Law and justice in thirteenth-century Castile. Ithaca [New York]: Cornell University Press, 2019, p. 124.

<sup>&</sup>lt;sup>310</sup> FR 2, 8, 5.

Do original: "The insertion of this law seems jarring and may indicate the direct intervention of the king, perhaps in reaction to a doubt posed by a judge concerning a charter containing the king's unsworn testimony." O'CALLAGHAN, Joseph F. Alfonso X, the Justinian of his age. Law and justice in thirteenth-century Castile. Ithaca [New York]: Cornell University Press, 2019, p.124.

O fato da testemunha ser pobre já era, segundo o FJ, um fator de atenção, pois elas seriam mais suscetíveis a dizer mentiras. O FR também é parcial em relação aos pobres, permitindo sua participação apenas caso sejam considerados "*de buen testimonio*", mas não estabelece na lei o que isso significa, provavelmente deixado a critério do alcaide.<sup>313</sup>

Para O'Callaghan cabia ao juiz decidir se a testemunha estava qualificada para tal atividade e que, uma vez ouvida, também cabia a ele avaliar a veracidade de seu testemunho.<sup>314</sup> A questão da fama do indivíduo era importante, pois a resolução de muitos casos se dava por meio de juramento, que só se mostrava confiável na medida em que a pessoa fosse reconhecida por sua vida e seus costumes.

Em ambos os *fueros* encontramos disposições sobre o juramento requerido das testemunhas, sendo o principal deles o de que era vedado receber a testemunha sem que ela jurasse dizer a verdade antes do início do pleito.<sup>315</sup> É interessante notar que esse princípio ainda hoje acontece nos tribunais, mostrando a influência do direito romano-canônico no desenvolvimento do direito ocidental.

A recusa em fazer o juramento era entendida tanto como uma pretensão a dizer mentiras, quanto a uma intenção de ocultar a verdade, sendo ambas passíveis de punição. A diferença entre o FJ e o FR no que concerne a este tema é que o primeiro aplica penalidades diferenciadas a depender da classe social do indivíduo, variando entre a proibição de ser testemunha ou penas corporais, e o segundo estabelece apenas uma multa pecuniária válida para todos. Novamente está presente esse caráter administrativo-financeiro do FR, onde grande parte das penas passam a ser pecuniárias. A razão para isso, tanto nesta lei quanto em outras, pode se resumir ao que Silveira chama de "caráter negociado" das leis do FR, que davam maior abertura no estabelecimento de uma sentença para o juiz, de acordo com a negociação que fosse feita no pleito.

De acordo com seu argumento, "É interessante notar o "caráter negociado" que as leis propostas no FR possuíam, já que as penas pecuniárias, por vezes, eram apresentadas como alternativas para as penas corporais. "<sup>316</sup>. Apesar disso, as penalidades corporais normalmente

<sup>&</sup>lt;sup>313</sup> FR 2, 8, 9.

O'CALLAGHAN, Joseph F. **Alfonso X, the Justinian of his age. Law and justice in thirteenth-century Castile.** Ithaca [New York]: Cornell University Press, 2019, p. 123.

<sup>&</sup>lt;sup>315</sup> FJ 2, 4, 2 e FR 2, 8, 9.

SILVEIRA, Marta de C. **A Lei na Idade Média. Penalidades corporais em Castela.** Curitiba: Editora Prismas, 2017, p. 342.

se mantinham nos casos de atos contra o rei, o reino ou à Igreja, ou seja, nos casos considerados de maior gravidade.

Ainda em relação aos juramentos, o FR traz um título próprio para normatizar essa prática, "*De las juras*", que conta com cinco leis. Os juramentos podiam ser voluntários, quando eram feitos de comum acordo entre as partes fora do tribunal; compulsórios, feitos a pedido do juiz ou ao iniciar o processo, como forma de garantir que as partes agiriam com verdade e boa fé; ou judiciais, quando uma das partes concordava em aceitar como verdadeiro o juramento da outra parte. O documento sobre o qual cada um jurava variava de acordo com a sua religião, se era cristão, judeu ou mouro.<sup>317</sup>

Sobre a idade mínima para testemunhar, no FJ é de 14 anos e no FR 16 anos, e isso é válido para ambos os sexos. Porém, no caso das mulheres o testemunho segundo o FR estava limitado a assuntos "mulheris":

Toda muger vecina o fija de vecino pueda testiguar en cosas que fueren fechas o dichas en baño, e en forno, e en molino, e en rio, e en fuente, e sobre filamentos, e sobre teximientos, e sobre partos, e en catamientos de muger, e en otros fechos mugeriles, e non en otras cosas si non en las que manda la ley, si non fuer muger que ande en semeianza de varon, que non queremos que testimonie si non en cosa que sea contra rey o contra su señorio.<sup>318</sup>

A lei ainda aumentava a limitação se fosse mulher que "ande en semeianza de varon", que nesse caso apenas poderia testemunhar sobre assuntos que colocassem em perigo o rei ou o reino. O mesmo se aplicava aos homens que "ande en semeianza de muger" ou a quem "aya natura de varon e de muger". Aqui é possível notar a marginalização social que se fazia com relação à sexualidade dos indivíduos e a tentativa de normatização de seus corpos e de suas condutas no FR. Podemos pensar que a influência mais acentuada do modelo processual oriundo do direito romano-canônico tornou necessário estabelecer diretrizes mais detalhadas acerca dos testemunhos, já o FJ não era tão descritivo.

Além dessas figuras, outros que estavam proibidos de testemunhar eram:

## Tabela 9:

FJ 2, 4, 1 FR 2, 8, 9

O'CALLAGHAN, Joseph F. **Alfonso X**, the Justinian of his age. Law and justice in thirteenth-century Castile. Ithaca [New York]: Cornell University Press, 2019, p. 121.

<sup>&</sup>lt;sup>318</sup> FR 2, 8, 8.

<sup>&</sup>lt;sup>319</sup> FR 2, 8, 9.

# I. De las personas que non pueden seer testimonias.

Los omizeros, é los sorteros, é los siervos, é los ladrones, é los pecadores, é los que dan yervas, é los que fuerzan las muieres, é los que dixioron falso testimonio, é los que van por pedir conseio á las sorteras: estos non deven recebir por testimonio en nenguna manera.

(...) Otrosi, non pueda testimoniar contra otro que ava parte en la demanda, nin ninguno que non aya XVI años complidos, nin ome que mató a otro a tuerto, nin traydor, nin alevoso, nin descomulgado mientra lo fuere, nin herege, nin siervo, nin ladron, nin ome que ande fuera de orden sin licencia de su mayor, nin ome que da yervas a otro para facerle mal, nin robador connoscido, nin ome que non ha memoria, nin ome que dixo falso testimonio, nin ome que es dado por sentencia por falso de cualquier falsedat, nin periurado, nin adevino, nin sortero, nin los que van a ellos, nin alcahuete connoscido, nin ome que ande en semeianza de muger, nin aquel que aya natura de varon e de muger, nin enemigo contra su enemigo mientre durare la enemistad, nin ningun paniguado por su señor, nin ome muy pobre si non si fuer provado por de buena vida e de buen testimonio.

Nesse caso, a lista é bem mais extensa no FR, embora em linhas gerais as exclusões se dão por questões sociais, religiosas ou ligadas aos costumes. Sobre os servos, seu testemunho poderia ser aceito segundo o FJ desde que o rei acreditasse neles e o permitisse.<sup>320</sup> Havia ainda no FJ proibições relacionadas a vínculos parentais, onde parentes próximos não poderiam testemunhar em pleitos contra estranhos, pois entendia-se que sua lealdade familiar poderia incorrer em favorecimento, tornando o pleito injusto.<sup>321</sup>

Assim, essas regulamentações nos dão uma ideia de como a ordenação social era estabelecida na sociedade castelhana-leonesa e de como se pretendia que fosse, uma vez que as leis são criações cujos objetivos são tanto regular as práticas já existentes no seio da comunidade quanto criar práticas a partir do estabelecimento de novas leis.

A lei produzida não era igualitária, não reduzia todos os súditos ao mesmo status social, pelo contrário, marcava a diferenciação entre os indivíduos de forma acentuada. Uma mesma penalidade poderia ser aplicada de forma diferenciada de acordo com o estatuto social do transgressor. Os indivíduos deveriam entender-se como submetidos à lei e membros de um todo, já que o objetivo final da lei deveria ser "la cosa pública" e a promoção do bem do reino, ou seja, em última instância a garantia a unidade do mesmo.<sup>322</sup>

<sup>321</sup> FJ 2, 4, 13.

SILVEIRA, Marta de C. **A Lei na Idade Média. Penalidades corporais em Castela.** Curitiba: Editora Prismas, 2017, p. 194.

<sup>&</sup>lt;sup>320</sup> FJ 2, 4, 4.

Cabe refletir ainda para quem as leis eram dirigidas, ou seja, quem eram os sujeitos da lei e do direito. Sabemos que a concepção de indivíduo/pessoa na Idade Média ainda estava em formação e que "Entendido como 'o ser social individual', a pessoa só é passível de ser compreendida quando relacionada aos sistemas de representação próprios da sociedade." 323

Foi somente a partir do século XIII que começaram a se desenvolver ideias mais concretas acerca da individualidade do ser para além de seu lugar na sociedade. Tal assunto ainda hoje suscita discussões e debates entre os historiadores, mas para o propósito deste trabalho o que consideramos importante perceber é que existia uma complexidade nessa definição em ambos os códigos jurídicos e que é possível ver aspectos da lei voltados ao social e voltados ao indivíduo.

Com isso, se de um lado têm-se o reforço de ideais como a defesa do bem comum e da ordem para a manutenção do corpo social, de outro estabelecem-se penalidades que atingiam o corpo físico do indivíduo e seus bens materiais. Além disso, no processo, as partes poderiam colocar *personeros*, que seriam seus representantes, mas não em casos onde houvesse castigo corporal, por exemplo. Isso mostra essa complexidade e mesmo a transição que ocorria no século XIII, em muito derivada da escolástica, de uma noção de sociedade para outra de indivíduo.

Para auxiliar nessas reflexões, portanto, cabe a tese das "pessoas fictícias" do direito, que sugere que os sujeitos do direito são pessoas fictícias, já que as leis são pensadas de forma generalizada, ou seja, para uma ampla gama de indivíduos e não para um em particular. Assim,

Com vistas na análise que temos feito dos mecanismos punitivos no FR é perceptível o uso das "pessoas fictícias" pelos juristas castelhanos. As leis utilizam termos gerais para referir-se aos que devem obedecer e para punir aqueles que as desrespeitam: "ninguno", "qualquier", "todos", "alguno" etc., mas ao mesmo tempo apresentam diferenciações em relação aos "sujeitos da lei" utilizando critérios biológicos ("ome", "muger"), socioeconômicos ("rey", "reina", "clerigo", "siervo", "mancebo"), religiosos ("cristiano", "judio", "moro" e "herege"), relações de parentesco ("hermano", "cunhada", "marido", "esposa", "padres") para diferenciá-los. Analisar essa diversidade de perfis dos sujeitos legais a partir de um olhar antropológico favorece ao historiador o entendimento do diálogo existente entre as categorias legais constituídas pela governança apoiadas nos sujeitos da lei e as práticas sociais

\_

SILVEIRA, Marta de C. A penalização do corpo e a penalização da pessoa: uma proposta de análise a partir do Fuero Real. *In*: Simpósio Nacional de História, 31, 2021, Rio de Janeiro **Anais [...]**. Rio de Janeiro: UERJ; UVA, 2021, p. 8.

que se difundem na sociedade e que o sistema legal insiste em ordenar (...).

Nesse sentido, a análise jurídica deve ser feita em conjunto com a análise social, já que o direito e as normas são um reflexo e uma tentativa de ordenação do conjunto de indivíduos que vivem em determinada comunidade. Com isso, a mudança nas práticas sociais ao longo do tempo vai significar alteração na legislação para atender às novas demandas.

Acerca dos testemunhos, eles deveriam ser dados preferencialmente no pleito e diante do juiz ou do alcaide, mas havia exceções em que eram aceitas cartas, como nos casos de doença, distância do local onde ocorria o litígio ou indivíduos com idade avançada. Aqui se nota a importância que os documentos escritos estavam adquirindo naquele momento, pois se abriam exceções para o aceite de testemunhos escritos, desde que fossem feitos de acordo com a lei. No FJ esse relato deveria ser feito na presença de um enviado do juiz e de outras testemunhas, que depois o repetiriam oralmente para o juiz. No FR isso já se altera, passando a ser necessário tomar o relato por escrito e tê-lo selado para que fosse levado ao alcaide.

As provas documentais tinham grande destaque nesse novo tipo de processo, algo que não passou ao largo dos *fueros* régios de Leão e Castela. O FJ dispõe que as testemunhas não poderiam atestar a veracidade de quaisquer documentos os quais não conhecessem o conteúdo, e caso o fizessem eles seriam invalidados.<sup>326</sup> Já o FR estabelecia que o alcaide deveria receber por escrito as provas que fossem dadas por ocasião de um litígio, junto a um escrivão, além de que a parte deveria mostrar tal escrito ou carta diante de seu adversário.<sup>327</sup>

Se as cartas ou escritos fossem contraditórios ou duvidosos, ambos os *fueros* propõem que fosse feita uma verificação da letra ou do selo daquele que os escreveu, para confirmar a veracidade.<sup>328</sup> No FR quaisquer documentos com o selo do rei, de bispos ou de concelhos eram válidos<sup>329</sup>, isso é interessante porque mostra a autoridade que advinha dessas figuras. Além disso, reforça a ideia de que entre os principais objetivos do FR estavam o ordenamento social e a garantia a cada um de seu lugar de direito.

<sup>324</sup> SILVEIRA, Marta de C. A penalização do corpo e a penalização da pessoa: uma proposta de análise a partir do Fuero Real. *In*: Simpósio Nacional de História, 31, 2021, Rio de Janeiro Anais [...]. Rio de Janeiro: UERJ; UVA, 2021, p. 14.

<sup>&</sup>lt;sup>325</sup> FJ 2, 5, 5 e FR 2, 8, 10 e 12.

<sup>&</sup>lt;sup>326</sup> FJ 2, 5, 2.

<sup>&</sup>lt;sup>327</sup> FR 2, 8, 11 e FR 2, 9, 2.

FJ 2, Título 5 e FR 2, Título 9.

<sup>&</sup>lt;sup>329</sup> FR 2, 9, 8.

O'Callaghan afirma que, na maior parte das vezes, a responsabilidade de apresentar provas era do acusador. No caso do FR, as provas incluíam a aceitação de culpa do acusado, o testemunho de duas pessoas, documentos que indicassem a ocorrência do fato e a presunção do juiz de que uma das partes estava dizendo a verdade, o que não era válido em casos criminais. No FJ, com exceção da confissão de culpa que não é expressamente descrita, os demais também parecem ser aceitos.

Parte importante dos escritos compreendia também as informações oriundas das pesquisas, que eram um ponto fundamental de incorporação do direito romano-canônico na legislação castelhano-leonesa. O FJ não traz nenhuma normativa específica para essa situação, mas o FR a aborda na lei referente aos homicídios.

Todo ome que fuer demandado en juicio de muerte de ome, o que fizo cosa porque merezca muerte e lo negare, aquel que demandare que aya derecho de lo demandar, pruevegelo con dos omes buenos a lo menos, que sean tales que la otra parte por fuero non los pueda desechar. Et si prueva non oviere, salvese el demandado por su cabeza. Et si el querelloso non sopiere nombrar el matador, e dijiere a los alcalles que ellos de su oficio sepan verdat quien lo mató, los alcalles con los omes buenos de las collaciones que fueren puestos por dar pesquiridores de las muertes dubdosas, dén de so uno tres omes buenos que fagan esta pesquisa, e ellos sepan verdat, en omes buenos e derechos por ô mayor verdat pudieren saber. Et estos tres fagan la pesquisa en VI dias e denla a los alcalles, e los alcalles judguenla fasta tres dias, o fagan justicia cual conviniere al fecho, los alcalles la que devieren, e el merino la que deviere. <sup>331</sup>

Caso o acusador não tivesse como provar o crime, poderia solicitar ao alcaide que fizesse pesquisa de ofício para encontrar o acusado e fazer justiça sobre o ocorrido. Os alcaides eram auxiliados nessa tarefa por três o*mes buenos* na função de pesquisadores, que tinham um prazo delimitado para realizar o trabalho. As pesquisas no FR só eram utilizadas no âmbito penal, não no civil.

Após a análise das provas e o recebimento das testemunhas, o juiz/alcaide deveria proceder à sentença. O FJ previa que os pleitos que já haviam sido julgados deveriam ter suas sentenças feitas cumprir pelo juiz, e caso ele não tivesse conhecimento de tal juízo deveria colocar outro que tivesse para que procedesse. O FR propunha ainda uma fórmula a ser seguida pelo alcaide no momento de dar a sentença:

Pues que las razones fueren acabadas de guisa que mas non puedan decir las partes en el juicio, el alcalle dé la sentencia sobre aquello que fué la

O'CALLAGHAN, Joseph F. Alfonso X, the Justinian of his age. Law and justice in thirteenth-century Castile. Ithaca [New York]: Cornell University Press, 2019, p. 122.

<sup>&</sup>lt;sup>331</sup> FR 2, 8, 3.

<sup>&</sup>lt;sup>332</sup> FJ 2, 1, 14.

demanda e non sobre otra cosa, e dé la mas cierta que pudiere e non dubdosa, e de guisa que dé el alcalle a aquel contra quien facen la demanda por quito, o por vencido, e el alcalle estando asentado dé el juicio, e non estando en pie levantado, e por si mismo dé el juicio e non por otrea et amas las partes que sean delantre cuando diere el juicio, si non si la una de las partes non quiso venir al plazo quel fue puesto a oir su juicio, e dé la sentencia de dia e non de noche, e sean omes bonos delantre cuando diere el juicio porque se pueda provar si fuer mester.<sup>333</sup>

El juicio que diere el alcalle fagalo escribir ante las partes o ante sus personeros, e las razones de la alzada, e déles ende señas cartas, fechas por alguno de los escribanos, o seelladas con su seello e tenga el escrivano e el alcalle otra para testimonio.<sup>334</sup>

Com isso, certa uniformização era pretendida e havia um ritual a ser seguido para que um pleito fosse considerado oficial. Além dos funcionários régios presentes, existia ainda um cerimonial que reforçava o caráter formal e institucional do processo, diferenciando-o daqueles que eram estabelecidos nos *fueros* locais. Tal postura era esperada, não somente dos oficiais a serviço da monarquia, mas também dos demais agentes que atuavam nos pleitos, como os *voceros* e *personeros*.<sup>335</sup> E como as partes poderiam ocupar tais posições em seus próprios pleitos, o conhecimento da lei e do desenvolvimento processual era essencial, o que fortalecia, ao menos em teoria, a validade e a efetividade da lei régia.

O FR abria a possibilidade de recorrer da decisão judicial em alguns casos que são regulados no Livro II, Títulos 14 e 15. "Salvo los casos previstos en las leyes citadas, las restantes resoluciones judiciales son apelables, y el alcalde debe conceder la alzada siempre que sea pedida." Havia basicamente três instâncias: os alcaides de vilas, os juízes de alçada e os alcaides da corte do rei. Para Vallejo isso mostra uma estruturação hierárquica na organização da justiça, que transparece em todo o conteúdo do FR. 337

O FJ e o FR apresentam ainda leis que invalidam os pleitos que não fossem realizados de acordo com o disposto. O FJ 2, 5, 7 estabelece que "cosas que son contra derecho" não valem em nenhum tempo e o FR possui um título específico para normatizar as situações onde um pleito poderia ser anulado, como quando um pleito era realizado à força ou por

<sup>&</sup>lt;sup>333</sup> FR 2, 13, 2.

<sup>&</sup>lt;sup>334</sup> FR 2, 13, 3.

<sup>&</sup>lt;sup>335</sup> FR 1, 9, 5.

VALLEJO, Jesús. La regulación del proceso en el Fuero Real: desarrollo, precedentes y problemas. **Anuario de historia del derecho español**, [s. l.], n. 55, 1985, p. 549.

VALLEJO, Jesús. La regulación del proceso en el Fuero Real: desarrollo, precedentes y problemas. **Anuario de historia del derecho español**, [s. l.], n. 55, 1985, p. 550.

medo<sup>338</sup>, sobre coisas que não poderiam ir a litígio<sup>339</sup> ou se fosse feito por um indivíduo considerado incapaz pela lei, como os loucos ou os menores de 16 anos<sup>340</sup>.

Assim, esses *fueros* pressupunham um ordenamento geral que deveria ser seguido para que as contendas fossem resolvidas de forma reconhecida, e especialmente no caso do FR, ele tentava abranger mais situações do que dispunha o FJ, mostrando um incremento na matéria processual.

### 3.4 O Papel do Rei no Processo Judicial – Rei Legislador e Rei Juiz

Aspectos relacionados ao vicariato divino e à sacralidade régia podem ser encontrados em diversas produções dos reis castelhanos, não somente as legislativas, mas também iconográficas e poéticas.<sup>341</sup> Elas reforçavam a relação diferenciada existente entre Deus e o monarca.

No entanto, isso não era uma novidade já que desde o século VII tal ideia havia sido incluída pelos visigodos no *Liber Iudiciorum* 

O conceito de realeza elaborado pelos reis e seus conselheiros eclesiásticos desde Recáredo assentava na noção de *ministerium Dei*, de "vicariato" em nome de Deus. O Liber Iudicum de 654, no seu Livro II, título I, lei IV, já recorria à comparação com o corpo humano para explicar que o rei fora colocado por Deus à frente do corpo social. A primeira missão do rei era, pois, a *salus populi*, o bem-estar espiritual do povo, objecto igualmente das leis de que o soberano era, por vezes, a origem, e sempre o guardião. O exercício da justiça, a manutenção da paz e a colecta de impostos para garantir estes faziam, pois, parte das obrigações do rei, como a promulgação das leis e a defesa da fé.<sup>342</sup>

O historiador espanhol Plácido Fernández-Viagas Escudero, que tem um amplo trabalho acerca da monarquia castelhana do século XIII, argumenta que no caso das obras jurídicas afonsinas é possível encontrar referências ao vicariato divino do rei que se baseiam

<sup>&</sup>lt;sup>338</sup> FR 1, 11, 4.

<sup>&</sup>lt;sup>339</sup> FR 1, 11, 6.

<sup>&</sup>lt;sup>340</sup> FR 1, 11, 7.

Alguns exemplos são as Cantigas de Santa Maria, onde a Virgem sempre aparece como mediadora em favor do rei, mostrando o caráter especial da relação deste com o divino, além de miniaturas que o apresentam em posição mais próxima do reino celestial do que o restante dos indivíduos. Além disso, obras como a *Crónica Latina de los Reyes de Castilla*, produzida no reinado de Fernando III, e a *Primera Crónica General de Espanna*, compilada no reinado de Afonso X, destacavam as virtudes especiais que os reis possuíam e que eram consideradas atributos divinos, tais como a justiça, a prudência, a temperança e a fortaleza. Cf: ESCUDERO, Plácido F. V. El rey en las partidas de Alfonso X: Su vicariato divino y su caracterización bajo esquemas de sacralidad. **Hispania Sacra**, [s. l.], v. 69, n. 139, p. 61–80, 2017; SOUZA JUNIOR, Almir M. **As duas faces da realeza na Castela do século XIII: os reinados de Fernando III e Afonso X.** Dissertação (Mestrado em História) Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2009.

RUCQUOI, Adeline. **História Medieval da Península Ibérica.** Lisboa: Editorial Estampa, 1995, p. 51.

também no Código de Justiniano, na teoria organicista eclesiástica e mesmo nas obras aristotélicas, o que mostra que houve um aprofundamento no FR de concepções já apresentadas no FJ. A tentativa era de assentar o poder político do rei em uma necessidade de ordem que era natural, ou seja, a organização do reino seguiria um modelo que havia sido estabelecido originalmente por Deus.<sup>343</sup>

A concepção corporativa aparece descrita em ambos os códigos e reforça algo que é central para o pensamento político medieval: a ideia de coletividade. Inspirando-se na ideologia da Cristandade como uma comunidade de membros cristãos, ela estabelece que dentro do grupo cada um tem um papel fundamental que deve ser desempenhado e que uma ação nunca é individual, já que afeta a todo o grupo. Vejamos o que diz o FJ e o FR:

#### Tabela 10:

# FJ 2, 1, 4

# IV. Que las cosas del príncipe deven seer ante ordenadas, é las del pueblo depues

Dios qui fizo todas las cosas, ordenó con derecho la cabeza en el cuerpo del omne de suso, é fizo naszer de la cabesza todas las otras partidas de los miembros del cuerpo del omne. Onde por eso es dicha cabeza, porque los otros miembros comieszan á naszer de ella. E formó en la cabeza lumbre de los oios, porque pudiese omne veer las cosas, quel pueden empeezer, é metió en ella la memoria

de entender, porque pudiese ordenar, é goviernar los otros miembros quel son sometidos. (...) Ca si la cabeza es sana, avrá razon en si, porque podrá sanar todos los otros miembros; mas si la cabeza fuere enferma, non podrá dar salud á los otros miembros, ca no la a en sí. Por ende devemos primera mentre ordenar los fechos de los príncipes, porque son nuestras cabezas, é defender su vida, é su salud, é depues desto ordenar las cosas del pueblo, que mientre que el rey es con salud, que pueda mas firme mientre defender sus pueblos.

### FR 1, 2, 2

Nuestro señor Dios Jesucristo ordenó primeramientre la su corte en el cielo; et puso a sí cabeza e comenzamiento de los angeles e de los arcangeles: et quiso e mandó quel amasen e quel guardasen como a comenzamiento e guarda de todo. Et despues desto fizo el ome a la manera de su corte. Et como a sí avie puesto cabeza e comienzo, puso al ome la cabeza en somo del cuerpo, e en ella puso razon e entendimiento de como se devan guiar los otros miembros, e como deban servir e guardar la cabeza mas que a si mismos. Et desí ordenó la corte terrenal en aquella misma guisa, e en aquella manera que era ordenada la suya en el cielo, e puso el rev en su logar cabeza e comenzamiento de todo el pueblo, asi como puso a si cabeza e comienzo de los angeles e de los arcangeles. Et diol poder de guiar su pueblo, e mandó que todo el pueblo en uno, e cada un ome por sí, rescibiese e obedesciese los mandamientos de su rey, e que lo amasen, e que lo temiesen, el guardasen, el ondrasen, el preciasen, e quel guardasen tambien su fama e su onra como su cuerpo mismo. (...) Ca asi como ningun miembro non puede aver salut sin su cabeza, asi nin el pueblo, nin ninguno del pueblo non puede aver bien sin su rey, que es su cabeza, e puesto por Dios para

ESCUDERO, Plácido F. V. El rey en las partidas de Alfonso X: Su vicariato divino y su caracterización bajo esquemas de sacralidad. **Hispania Sacra**, [s. l.], v. 69, n. 139, 2017, p. 62.

# adelantar el bien, e para vengar e vedar él mal.

No FJ a concepção corporativa é evocada no Livro II, Título I, Lei IV, que trata do ordenamento das coisas dos príncipes e por que elas devem ser feitas primeiramente, argumentando que da cabeça derivam todos os membros e que se ela é sã pode bem governar e trabalhar em prol da saúde de todo o corpo. Sendo o rei a "cabeça" ele tem o discernimento para reconhecer as melhores decisões para guiar os súditos, além de possuir os "olhos" e a "memória" que são a garantia e a justificativa para sua função de governo.

Embora o rei tenha seu lugar delimitado como "cabeça", o povo também tem seu lugar, atuando como "membros" que auxiliam o monarca na manutenção da estrutura social, cada um com sua responsabilidade e importância para o pleno funcionamento do corpo.

Contudo, na concepção política do corpo, é dado um destaque às diferenças hierárquicas existentes entre a cabeça (o rei) e os membros (o povo), salientando-se a proeminência da primeira e a necessidade de obediência das demais, ainda que todos sejam necessários para a vida em comunidade.<sup>344</sup>

No FR essa ideia também aparece de forma semelhante no Livro I, Título II, que trata da guarda do rei e de seu senhorio, mas chama atenção o trecho que diz que o rei é "*puesto por Dios para adelantar el bien, e para vengar e vedar él mal*". Esse fragmento representa bem o papel que o rei se reserva de juiz e legislador, já que é por meio das leis que ele promove o bem e refreia o mal, conforme também é especificado nos dispositivos que tratam do motivo da criação de leis.<sup>345</sup>

Alicerçando-se em máximas teológicas e jurídicas, Fernando III e Afonso X buscavam assegurar-se do direito de legislar, considerando-o não somente como um benefício derivado de sua posição privilegiada em relação a Deus, mas também como um dever que lhes era confiado por seu encargo enquanto guia e "cabeça" do corpo social. Por isso, os "reis especialmente deveriam amar e defender a justiça, porque mais foi dado a eles do que aos outros. A fim de realizar isso, o rei agiu como ambos, juiz e legislador."<sup>346</sup>.

34

KLEINE, Marina. **El Rey que es fermosura de Espanna**: imagens do poder real na obra de Afonso X, o Sábio (1221-1284). 2005. Dissertação (Mestrado em História) Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005, p. 124.

FR 1, 6, 3.

No original: "Kings especially ought to love and uphold justice because more was given to them than to others. In order to accomplish this the king acted both as judge and lawgiver." O'CALLAGHAN, Joseph F. **The learned king. The reign of Alfonso X of Castile.** Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1993, p. 28.

Escudero defende a ideia de que o vicariato divino e a concepção corporativa pressupunham um modelo de rei e de reino que deveriam ser seguidos, com base no exemplo divino e celestial. Ele ressalta três pontos que foram perseguidos por Afonso X nesse processo: a unidade; os deveres para com os súditos, que incluía a paz, o bem e as doações ou mercês; e a virtude pessoal e moral do governante, que representa Deus e serve de exemplo para o povo.<sup>347</sup>

Em nossa concepção, tais pontos também foram perseguidos por Fernando III: a unidade pode ser vista primeiramente em seu esforço na unificação territorial e depois na manutenção do mesmo. Os deveres podem ser exemplificados em sua empreitada expansionista, não apenas no sentido da "expulsão" dos infiéis e retomada do território, mas na concessão de benefícios resultantes desse expansionismo e nas constantes negociações com parcelas insatisfeitas da nobreza. Por fim, as virtudes foram destacadas na criação de sua imagem de rei guerreiro e santo.

O argumento do FJ e do FR sobre o que são as leis se conecta com essa ideia geral de defesa da fé cristã, de garantia da legitimidade para o código que estava sendo estabelecido, de estar acorde com o modelo divino e de promover o bem social. Além disso, tais ideias derivam diretamente da forma com que se pensava o direito e as leis na Idade Média, especialmente naquele momento de renovação jurídica.

O *Decretum* de Graciano traz uma interessante concepção acerca desse assunto, já que ele separa o *ius*, termo geral que designa o direito, da *lex*, que é a lei em si. Segundo ele, as leis podem ser divinas ou humanas, estando fundamentadas na natureza e nos costumes, assim como o próprio *ius* tem um caráter dual, divino e humano.<sup>348</sup> Nesse sentido, o direito humano estaria subordinado ao direito natural, que tem origem divina, é intrínseco e imutável. Henrique de Susa, o Hostiensis (1200-1271),<sup>349</sup> em sua *Summa* argumenta que o direito canônico tem um caráter especial por unir o direito humano e o divino, ainda que ele admita a

ESCUDERO, Plácido F. V. El rey en las partidas de Alfonso X: Su vicariato divino y su caracterización bajo esquemas de sacralidad. **Hispania Sacra**, [s. l.], v. 69, n. 139, 2017, p. 66.

SILVA, Carolina G. da. Sobre direito e normas na idade média: do pluralismo à multinormatividade. **Signum** – **Revista da ABREM**, [s.l.], v. 21, n. 1, p. 06 – 22, out. 2020, p. 11.

Henricus Hostiensis ou Henrique de Susa foi um dos maiores canonistas do século XIII, formou-se em Direito em Bolonha e produziu importantes obras jurídicas como a *Summa Hostiensis*. Para mais informações, Cf. PENNINGTON, Kenneth. **Popes, Canonistas and Texts, 1150-1550.** Great Yarmouth: Variorum, 1993.

existência de uma pluralidade jurídica. Esses exemplos nos permitem perceber a estreita relação existente entre o direito e o divino no Medievo.<sup>350</sup>

De volta às fontes, observamos que o *Fuero Juzgo* esclarece que as leis são "por demostrar las cosas de Dios, é que demuestra bien bevir, y es fuente de disciplina" (FJ 1, 2, 2) e o *Fuero Real* que "La ley ama y enseña las cosas que son de Dios, e es fuente de enseñamiento, e maestra de derecho, e de justicia, e ordenamiento de buenas costumbres, e guiamiento del pueblo e de su vida" (FR 1, 6, 1).

Portanto, ambas as justificativas se apoiavam na fé para demonstrar a relevância das leis ali estabelecidas, ressaltar a necessidade de obediência para que o direito e a justiça fossem cumpridos e, com isso, obter um bom convívio. Para que a teoria corporativa funcionasse era imprescindível que cada um cumprisse seu dever, e no caso dos súditos grande parte desse dever era respeitar, proteger, obedecer e não se rebelar contra o rei, que agia em nome de Deus.

As leis de ambos os *fueros* têm dispositivos específicos que estabelecem punições para quem trair, maldizer ou blasfemar o monarca, que geralmente são penas corporais e pecuniárias, como mostram os trechos a seguir:

### Tabela 11:

### **FJ 2, 1, 6**

VI. De los que son rebelles, ó mal obedientes contral príncipe, ó contral pueblo, ó contra la tierra

(...) si alguno provare de matar el príncipe, ó del toller el regno, quienquier que prueve estas cosas, o alguna dellas, pues que fuere fallado, **reciba muerte, é non sea lexado á bevir.** E si por aventura el príncipe por piadad lo quisiere lexar bevir, non le dexe que nol saque los oios por tal que non vea el mal que cobdició fazer, é que aya siempre amargosa vida, é penada. E sus cosas daquel, que prendiere muerte por tal cosa, sean en poder del rey.

### FR 1, 2, 1

(...) e que ninguno non sea osado por fecho, nin por dicho, nin por conseio de ir contra el rey, nin contra su señorio, nin facer alevantamiento nin bollicio contra él nin contra su regno, en su tierra nin fuera de su tierra, nin de pasarse con sus enemigos, nin darles armas nin otra ayuda ninguna por ninguna manera. Et qualquier que ficier estas cosas o alguna dellas o ensayare de las facer muera por ello, e non sea dejado vevir. Et si por aventura el rey fuere de tan grant piadat quel quiera dejar vevir, non lo pueda facer a menos de sacarle los ojos, por que non vea el mal que cobdició facer, e que haya siempre amargosa vida e penada. Et la buena de aquel que prisiere muerte, o sacaren los oios por tal cosa, sea en poder del rey de lo dar, o de facer dello lo

SILVA, Carolina G. da. Solver o débito divino: dízimo, jurisdições e espaços de autoridade. Tese (doutorado) Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, SP, 2016, p. 120.

# que quisiere.

É interessante notar que a punição se estende para além de um ataque praticado contra a pessoa do rei, mas também ao reino, que é seu corpo social. Ambos seguem a mesma linha ao estabelecer a pena corporal, morte ou perda dos olhos, e perda dos bens pela traição ou tentativa de traição. O FR é mais sucinto, direto e descreve na mesma lei que as penas também se aplicam a quem causar prejuízos ao reino participando de rebeliões ou apoiando-as. O FJ tem outra lei que trata de questões semelhantes contida em El Primero Titolo, Lei IX, com conteúdo mais doutrinário e muitas referências teológicas como mostra o trecho a seguir:

(...) et que gardemos el comendamiento del apóstolo que diz: "Seet obedientes á todos aquellos, que an poder sobre nos. Ca el poderío non vien si non de Dios, et quien quier contrastar á so mayor, quier contrastar á lo que Dios mandó." Ca los príncipes non deven menaszar á los que facent ben; si non á los que facent mal.

Estas leis sugerem um reforço da teoria corporativa e da ideia do bem comum, que também foi bastante explorada a partir de interpretações dos escritos de São Tomás de Aquino feitas ao longo do século XIII. Essa ideia propunha que o rei, ou o poder laico, deveria ser o responsável por garantir o bem comum ao povo e que qualquer ato contrário a isso seria um ato contra o sagrado.<sup>351</sup>

Tal pensamento foi muito útil para a monarquia castelhano-leonesa, que sustentava em sua obra jurídica a responsabilidade para com o bem-estar do reino, já que eram a cabeça, ou seja, tinham a sapiência para tomar boas atitudes de governo e direcionar o povo, conforme pode ser visto nas leis anteriormente citadas. Porém, ainda que o poder de legislar reivindicado pelo rei tenha origem divina, ele encontra justamente nesse aspecto sua legitimidade e sua limitação.

Se o rei é um representante de Deus na terra é porque a ele foi conferida essa tarefa para que a desempenhe de acordo com os propósitos divinos. Logo, ele devia satisfação a Deus, por quem seria castigado caso fizesse um mau uso de sua autoridade e da relação especial que possuía com o divino. As reflexões de João de Salisbury entendiam que havia uma dualidade entre o príncipe sujeito à lei e acima da lei, ou seja, que era ao mesmo tempo

NIETO SORIA, José M. Origen divino, espíritu laico y poder real en la Castilla del siglo XIII. **Anuario De Estudios Medievales**, v. 27, n. 1, 1997, p. 50.

seu senhor e seu servo. Por isso, quando ele diz que a vontade do príncipe tem força de lei, não se trata da vontade particular, mas da vontade pública ou aquela que se baseia no bem comum.352

Além disso, submeter-se às próprias leis também era interessante para os reis, pois eles se colocavam como modelo para os súditos, demonstrando seu caráter virtuoso e bom senso ao respeitá-las, mesmo que isso não lhes fosse exigido. Essa atitude reforçava o poder legislativo do monarca, evidenciando o valor daquelas normativas para o bem-estar da comunidade. O FJ é bastante literal nesse aspecto e estabelece "Que el rey é los pueblos deven seer sometidos de las leyes":

> Et por ende nos que gueremos guardar los comendamientos de Dios, damos leyes en semble pora nos, é pora nuestros sometidos á que obedezcamos nos, e todos los reyes que vinieren depues de nos, é tod el pueblo que es de nuestro regno generalmientre. E que ninguna persona por poder que aya, ni por dignidat, ni por órden, non se escuse de guardar las leves en sí, que nos damos á nuestro pueblo. En tal manera que el príncipe por fuerza, é por voluntad constringa el pueblo de guardar las leyes.<sup>353</sup>

Embora o FR não apresente essa premissa de forma tão explícita nos livros I e II, no Livro IV, Título 25, Lei 5 aparece um trecho interessante: "(...) ca tan grant es el derecho del poder del rey, que todas las leyes e todos los derechos tiene so si: et el su poder non lo ha de los omes, mas de Dios, cuyo logar tiene en todas las cosas temporales."354.

É relevante destacar que uma lei que fala sobre traição apresente considerações que reforcem o poder régio, ao mesmo tempo usando a ideia de vicariato divino e deixando em aberto a questão sobre se o rei está acima ou abaixo das leis. Esse elemento, diferente do que aparece no FJ, pode ter sido retirado do direito comum, mais especificamente do princípio "Princeps legibus solutus est" presente no Digesto e representar uma inovação da legislação afonsina. Tal máxima estabelecia que o soberano não estava submetido à lei que criava, como estavam os seus súditos.

No entanto, para Jesús Vallejo, ao colocar o rei à semelhança de Deus os juristas justificavam, ao mesmo tempo, a aptidão deles para criar leis e para obedecê-las. Assim, essa

<sup>352</sup> KANTOROWICZ, Ernst H. Os dois corpos do rei. Um estudo sobre teologia política medieval. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 76-7.

<sup>&</sup>lt;sup>353</sup> FJ 2, 1, 2.

Cabe destacar que esse título aparece em ordem diferente a depender do manuscrito, no que utilizamos ele consta como o Título 25, mas pode aparecer como 21 ou 22. Cf: VALLEJO, Jesús. El rey sobre las leyes (Fuero Real 4, 21, 5). In: GARCÍA FERNÁNDEZ, Manuel. (Coord.) Alfonso X El Sabio -**1221/1252-1284. Poderes – Imágenes – Saberes.** Sevilla: Universidad de Sevilla, 2022, p. 85-101.

ideia presente no FR não significava que o rei pudesse, ele mesmo, desobedecer às leis régias, pelo contrário, ao respeitá-las ele dava o bom exemplo à sociedade.

Eran asuntos, estos, muy propios de juristas, que profesaban su ciencia con los pies en la tierra tanto en sus manejos prácticos como en sus disquisiciones teóricas, pero que sabían también levantar el vuelo con el argumento adecuado: justamente que el rey cumpliera las leyes, esto es, que se situara por debajo de ellas, lo asemejaba al mismo Dios, que, hecho hombre, honró las propias. Ocupar el lugar de Dios no significaba poder saltarse las leyes.<sup>355</sup>

Assim, embora se diferencie do FJ ao deixar uma abertura maior em relação à submissão ou não do monarca às leis, não significa que ele está acima delas. Além disso, o FR 1, 6, 1 coloca a lei como sendo voltada para a "guarda del rey e de los pueblos", trecho que sugere que tanto o rei quanto o povo estão submetidos a ela e sob a sua proteção. Essa questão era particularmente importante para Afonso X que, tendo criado seus próprios códigos legislativos em prol do bem comum do reino, afirmava que todos, especialmente os reis, deveriam obedecê-los.<sup>356</sup>

Tal concepção também está de acordo com princípios do direito romano, estabelecidos no Código de Justiniano, que defendem que o rei deveria obedecer à lei que o protegia e auxiliava a cumprir sua missão de levar justiça ao povo.<sup>357</sup> É a máxima conhecida como *Digna Vox*, que havia sido objeto de estudo de teólogos como Isidoro de Sevilha e, posteriormente, por juristas como Acúrsio (1180-1260)<sup>358</sup> e Hostiensis. Segundo ela, o príncipe deveria se submeter às suas próprias leis, já que era delas que derivava sua autoridade. Dessa forma, o soberano se submetia a elas por vontade e por respeito, não por obrigação.<sup>359</sup>

Assim,

\_

VALLEJO, Jesús. El rey sobre las leyes (Fuero Real 4, 21, 5). *In*: GARCÍA FERNÁNDEZ, Manuel. (Coord.) Alfonso X El Sabio – 1221/1252-1284. Poderes – Imágenes – Saberes. Sevilla: Universidad de Sevilla, 2022, p. 90.

O'CALLAGHAN, Joseph F. **The learned king. The reign of Alfonso X of Castile.** Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1993, p. 28-29.

O'CALLAGHAN, Joseph F. **The learned king. The reign of Alfonso X of Castile.** Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1993, p. 30.

Acúrsio foi um jurista e professor de direito em Bolonha, considerado o renovador do direito romano e criador da famosa Magna Glosa de direito civil. Para mais informações, Cf: PENNINGTON, Kenneth. **Popes, Canonistas and Texts, 1150-1550.** Great Yarmouth: Variorum, 1993.

Havia um grande debate entre os juristas nesse período acerca dos limites do poder do papa/rei/imperador e se eles estariam ou não submetidos às leis, o Codex Digna Vox era uma das principais referências utilizadas para essa reflexão. Para um aprofundamento acerca desse conceito, Cf: PENNINGTON, Kenneth. The prince and the law, 1200-1600. Sovereignty and rights in the Western legal tradition. California: University of California Press, 1993.

No tiene nada de extraño que Alfonso X, o cualquier otro monarca de su tiempo, afirmase simultáneamente su desvinculación del derecho (como em *Fuero Real* 4, 21, 5 o en *Partidas* 1, 1, 15) y su compromiso con el cumplimiento de las leyes (como en *Partidas* 1, 1, 16). Los juristas coetáneos tenían resuelta la aparente contradicción sobre la base de la también aparente incompatibilidad manifiesta en sus textos de autoridad, concretamente y como ya sabemos entre el príncipe absuelto de las leyes al que se refería el texto de *Digesto* 1, 3, 31 y el príncipe ligado a las leyes que se presentaba en el *Código de Justiniano* 1, 14, 4.<sup>360</sup>

Portanto, o rei legislava para garantir a paz e o bem comum e pelo mesmo motivo se submetia às suas leis, da mesma maneira que Deus o fazia no reino celestial. O FJ aponta ainda outro trecho interessante desde esse ponto de vista:

Ca por la paz, é por las leyes el pueblo que es en estado de salud non podrá seer venzido por los enemigos, pues que non sintieren ningun mal entre sí, é fuere aiudado de las leyes, é los omnes se ternán por meior armados por derecho que por armas, y el príncipe ante deve guardar la iusticia contra su enemigo, que lidie con él, y estonze puede seer muy bien aventurado en la batalla el príncipe lidiando, quando levare derecho ante sí, é los suyos serán mas fuertes en crebantar los enemigos, quando los tovieren á derecho, y ovieren paz entre sí.<sup>361</sup>

O direito era colocado como uma ferramenta que não somente atuava na organização e na manutenção da paz no interior do reino, mas também fora dele, pois, os homens estariam mais preparados para lutar e se defender de seus inimigos quando auxiliados pelas leis, estando assim "meior armados por derecho que por armas". Isso se coaduna com a imagem do rei guerreiro que era típica das monarquias ibéricas no período da Reconquista e também inseria o elemento jurídico, que era uma forma cada vez mais valorizada de resolução de conflitos.

A obrigatoriedade descrita nos *fueros* de que se julgassem os pleitos apenas pelas leis ali estabelecidas é outro aspecto que reforça o papel do rei legislador. Além de ser o responsável pela criação das leis, ele também era o único que poderia esclarecer pontos discordantes ou suprir possíveis lacunas, concedendo novas leis ao povo se assim fosse necessário. O FJ e o FR têm dispositivos que determinam que os pleitos não poderiam ser julgados por outros livros, sendo a desobediência passível de multa pecuniária para a parte e

VALLEJO, Jesús. El rey sobre las leyes (Fuero Real 4, 21, 5). *In*: GARCÍA FERNÁNDEZ, Manuel. (Coord.) Alfonso X El Sabio – 1221/1252-1284. Poderes – Imágenes – Saberes. Sevilla: Universidad de Sevilla, 2022, p. 94.

<sup>&</sup>lt;sup>361</sup> FJ 1, 2, 6.

para o juiz.<sup>362</sup> Havia, porém, uma exceção em ambos os códices para o uso de outros livros, desde que fossem concordantes em seu conteúdo.

Contudo, a função do rei não se limitava à criação das leis, ele também atuava como juiz supremo em seu território, respondendo casos de alçada superior e designando oficiais régios que o auxiliariam na administração da justiça. A tentativa de concentração dessa função na figura do rei se deu em meio a um processo mais amplo de centralidade que estava ocorrendo nos séculos XII e XIII, onde os poderes de justiça até então dispersos entre outras parcelas da sociedade eram aos poucos reivindicados pela monarquia. No entanto, ao mesmo tempo em que o rei procura concentrar tais poderes, ele também o exerce de forma menos direta, delegando-o para oficiais de sua escolha.<sup>363</sup>

Portanto, compreendemos que se tratava de um movimento no sentido de reivindicar a prerrogativa régia de legislar e administrar a justiça e que, mesmo que fosse parte de um projeto mais amplo de afirmação de poder, estava inserido na lógica corporativa da época que garantia a cada um o seu lugar no corpo social.

O rei reservava-se o poder de escolher os oficiais régios que atuariam nas funções de justiça ou de julgar casos específicos:

### Tabela 12:

### FJ 2, 1, 11

# XI. Que los iuezes non oyan nengun pleyto, si non aquel que es contenudo en las leyes.

Ningun iuez non oya pleytos, sino los que son contenidos en las leyes. Mas el sennor de la cipdad, ó el iuez por sí mismo, ó por su mandadero faga presentar ámas las partes antel rey, quel pleyto sea tractado antel, é sea acabado mas aína, é que fagan ende ley.

### FJ 2, 1, 25

# XXV. Que tod omne á quien es dado el poder de iudgar, ha nombre iuez.

(...) establescemos que el duc y él conde, y el vicario é todos los otros iuezes que iudgan por mandado del rey, ó de voluntad las partes, de qualquier orden que sea el iuez, pues que le es dado de iudgar, é recibio ende el poder, deve

### FR 1, 7, 2

Nengun ome non sea osado de judgar pleitos si non fuere alcalle puesto por el rey (...).

# FR 1, 8, 1

(...) establecemos que en las cibdades o en las villas mayores sean puestos escribanos públicos e jurados por mandado del rey ó de quien él mandare e non por outro (...).

<sup>&</sup>lt;sup>362</sup> FJ 2, 1, 9; FR 1, 6, 5 e 1, 7, 1.

KLEINE, Marina. El Rey que es fermosura de Espanna: imagens do poder real na obra de Afonso X, o Sábio (1221-1284). Dissertação (Mestrado em História) Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005, p. 138.

aver nombre iuez.

O FR é mais sistematizado no que trata dos oficiais, além de apresentar mais leis referentes às suas responsabilidades, também reforçava que eles deveriam ser escolhidos pelo rei ou por aqueles que o rei autorizasse. O FJ não é tão categórico, mas também apresenta leis que atestam o poder do rei de escolher figuras como o juiz, por exemplo. Além disso, ele dispõe sobre algumas situações nas quais o rei poderia ou deveria julgar ele mesmo o pleito, como no caso de uma possível apelação devido a erro ou suspeita do juiz.

Enquanto no FJ as leis referentes às apelações estão dispersas ao longo do código, o FR possui um título exclusivo para esse fim, que normatiza os casos, prazos e circunstâncias onde isso era passível de ser realizado. O rei era a instância máxima do poder temporal e por isso era também o último recurso de apelação. Esse princípio também tinha suas raízes no direito romano-canônico, conforme observamos com respeito ao *Dictatus Papae* e o caso de apelação à corte papal.

O direito de apontar os oficiais, bem como de ter a decisão final sobre os casos tidos como mais importantes ou valiosos corroborava com a afirmação do poder monárquico.<sup>364</sup> As disputas internas eram, em última instância, resolvidas pelo rei, o que lhe garantia maior controle sobre os assuntos do reino.

Outra forma de intervenção em relação à aristocracia e ao clero, e que foi bastante eficaz, foi a reserva de diversos direitos, entre eles o *ius apellationis*, que funcionava como instância de apelação às decisões dos tribunais locais e senhoriais. O recurso à justiça régia permitiu a coroa adquirir o papel de autoridade superior e a interferência em um sem número de questões que admitiam, ao fim, a afirmação do poder régio em relação ao conjunto do reino. O tribunal real, como tribunal de apelação, se colocava como instância superior, permitindo aos descontentes questionar as decisões do tribunal senhorial. Este crescimento de atribuições foi gradativamente acompanhado do aumento do aparato de justiça e dos recursos legais, contribuindo para a consolidação de uma burocracia régia especializada.<sup>365</sup>

Na mesma linha, o estabelecimento das multas pecuniárias decorrentes da infração das leis sofreu uma alteração significativa do FJ para o FR, o que também corrobora com a ideia de uma especialização da matéria jurídica e melhor estruturação do seu conteúdo. Se no FJ as multas em geral são divididas entre o juiz e a parte ofendida, no FR o rei entra como uma

O FR 2, 15, 5 estabelecia que não era possível alçar um caso ao tribunal régio se a demanda fosse menor do que 10 maravedis, exceto caso o rei estivesse na cidade e aceitasse recebê-lo.

VEREZA, Renata. A monarquia centralizadora e a articulação jurídico-política do reino: Castela no século XIII. **Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica.** v. 5, n. 1, 2013, p. 60-61.

terceira parte nessa divisão, o que pode ser observado em algumas leis como as que apresentamos a seguir:

#### Tabela 13:

#### FJ 2, 2, 2

II. Que los pleytos non deven seer destorvados por voces ni por boltas.

Los pleytos non deven seer destorvados por voces ni por bueltas. Mas el iuez deve mandar seer á una parte aquellos, que non an pleyto, é aquellos cuyo es el pleyto deven seer antel solamientre, y el iuez, si quisiere tomar consigo algunos que oyan el pleyto con él, ó con quien se conseie, puédelo fazer si quisiere. E si non quisiere, non lexe ninguno trabaiarse en el pleyto por ayudar á la una de las partes, é destorvar el otra. E si alguno no lo quisiere dexar de fazer por el iuez, ó si non se quisiere guiar por su mandado, ó non quisiere lexar de ayudar á alguna de las partes, pues que ge lo defendiere el iuez, peche X. sueldos doro al juez mismo, é aquel sea echado fuera del iuizio aviltadamientre.

#### FR 2, 1, 5

Los pleitos non deben seer destorvados por voces nin por vueltas, mas el alcalle 0,

debe mandar seer á una parte a aquellos que non han de veer nada en el pleito, et aquellos cuyo es el pleito o sus voceros deben seer ante el solamientre. Et si el alcalle quisiere tomar algunos que oyan el pleito con él o con quien se conseie, puedalo facer, e si non quisiere, non deje ninguno trabaiarse en el pleito por ayudar a la una de las partes e destorvar a la otra. Et si algunos hi oviere que lo non quisieren dejar de facer por mandado del alcalle, cada uno dellos peche diez maravedis, la meitad al rey e la meitad al alcalle, e demas echelos el alcalle fuera del juicio aviltadamientre.

O fato do rei colocar-se como uma parte diretamente ofendida e reservar-se o direito de receber parte das multas pode ser abordado de vários ângulos: um deles está ligado à ideia corporativa e do bem comum. Se o rei tem o poder de legislar concedido por Deus e alguém vai contra as leis, está indo também contra o próprio rei que as criou, logo, ele é parte ofendida e tem direito à compensação.

Essa poderia ser a justificativa mais teórica e doutrinária, no entanto, existiria outra de caráter mais prático que pode explicar o porquê Afonso X utiliza essa estratégia: as reformas econômicas que promovia e, posteriormente, a necessidade de arrecadar fundos para sua campanha imperial.

Assim, se de um lado essas medidas fortaleceram o projeto de afirmação dos monarcas castelhanos, de outro elas geraram insatisfações em setores como a nobreza, o clero e as oligarquias urbanas, que inúmeras vezes se sentiram prejudicados por essas mudanças. Isso foi um dos fatores que desencadeou o aumento das tensões entre o monarca e esses grupos, culminando na Revolta de 1272. Revolta essa que, embora não tenha ocorrido exclusivamente devido à renovação jurídica, teve nela um aspecto importante.

## 3.5 Oficiais Régios que Integram o Processo Judicial

Assim como a prerrogativa régia de legislar era reforçada pelos monarcas castelhanos por meio da teoria corporativa, também o era direito de designar oficiais para aplicação da justiça, afinal o corpo não funcionava apenas com a cabeça e necessitava dos outros membros. Contudo, era ela que deveria ordená-los e garantir que todo o corpo fosse são, logo, cabia ao rei determinar quem poderia desempenhar cada função e quais as liberdades e os limites dessa atuação.

O fato de tanto o FJ quanto o FR serem inicialmente concedidos às regiões recém-conquistadas ou àquelas sem *fuero* reforça a intenção de Fernando III e de Afonso X de delimitar seus direitos enquanto monarcas sobre essas regiões, entre eles o de criar leis e nomear os responsáveis por auxiliar na administração da justiça. Isso explica porque na regulação processual de ambas as fontes têm destaque os oficiais de justiça ligados às municipalidades e às vilas, locais para onde os *fueros* eram destinados.

Assim, mesmo havendo outros oficiais ligados à aplicação da justiça na corte,<sup>366</sup> as fontes evidenciam a atuação processual de duas figuras em particular: o juiz ou *alcaide* no FJ e no FR respectivamente e o escrivão no FR. Esses seriam responsáveis por agir em nome do monarca nos pleitos comuns e fazer com que o direito régio fosse cumprido.

Outro ponto essencial diz respeito à burocratização decorrida da especialização jurídica e da adoção de elementos característicos do direito comum, que passava a exigir certo conhecimento técnico para o exercício de funções ligadas à justiça. Segundo a concepção de Max Weber, há uma influência das formas de dominação política sobre as qualidades formais do direito. Assim, quanto mais o aparato de dominação dos príncipes fosse racional, ou seja, baseado em métodos e administrado por um corpo de funcionários, tanto mais ele influenciaria a justiça no mesmo sentido.<sup>367</sup>

Para este autor a racionalidade do direito pode ser dar de muitas formas: através da generalização ou do desenvolvimento de "disposições jurídicas" ou princípios; da sistematização das normas jurídicas em um conjunto de regras que tende a ser claro,

Ambas as fontes mencionam, em maior ou menor grau, os seguintes oficiais: o *sayón*, auxiliar do juiz que atuava principalmente na execução das penas imputadas aos réus; o *adelantando*, juiz de alçadas superiores que julgava as apelações; o *merino*, que também era um juiz escolhido pelo monarca. Uma das razões, e a mais provável, para que esses códigos não se aprofundassem também na regulação desses oficiais é o fato de estarem voltadas à normatização das municipalidades e vilas, onde personagens como o juiz/*alcaide* tinham maior importância.

WEBER, Max. Sociologia do Direito. In: **Economia e Sociedade. Fundamentos da sociologia compreensiva.** Volume 2. Editora Universidade de Brasília, São Paulo: Imprensa oficial do Estado de São Paulo, 2004, p. 100.

consistente e sem lacunas; e do caráter formal ou tarefa de racionalizar pela lógica as regras jurídicas presentes no sistema jurídico.<sup>368</sup>

Dessa forma, a partir dos séculos XII e XIII "la ampliación de las fuentes de derecho y los nuevos aires políticos de la época fueron exigiendo este progreso de la burocratización y la especialización administrativa de la corte" No caso do reino de Leão e Castela, o apelo à racionalização e à sistematização jurídica foi incorporado pela monarquia a partir da tradução do FJ e expandiu-se com a concessão do FR. Assim,

(...) se planteó un proyecto no solo de país legal más homogéneo y de unificación frente al particularismo imperante, sino de incorporación sistemática de las novedades aportadas por el nuevo derecho de base romana y racional: erradicación o limitación de las tradiciones consuetudinarias, de los juicios por albedrío, de las ordalías, juramentos y procedimientos acusatorios tradicionales; frente a esos viejos modos arcaicos, se fue imponiendo el procedimiento inquisitivo y de pesquisa, la actuación de oficio, la profesionalización de los jueces o alcaldes, la prelación normativa y el imperio legal de los códigos escritos.<sup>370</sup>

Acerca da nomeação dos juízes no FR, Jesús Vallejo argumenta que essa ação não deixava espaço para intervenção de outros poderes na escolha do rei e que o juiz seria quase um "técnico de direito" que serviria às pretensões monárquicas. Essa interpretação vai ao encontro de outros autores que veem a burocratização jurídica como uma estratégia de centralização de poder.<sup>371</sup>

Por outro lado, a mesma ação apresenta consequências aparentemente contraditórias, tanto com relação à ideia de centralização quanto à de desenvolvimento da burocracia. No caso da primeira, a distribuição de cargos como mercês concorria para o aumento do poder dos indivíduos que desempenhavam essas funções. Já na segunda, ao indicar os oficiais para os cargos de justiça, o monarca nem sempre o fazia com base nos requisitos "técnicos" do indivíduo, ou seja, o conhecimento que eles tinham do direito, mas sim a partir de afinidades e relações pessoais. Com isso, Vallejo também vê nesse processo um reforço da

MONSALVO ANTÓN, José Maria. Rey y reyno. Realeza, espacios políticos y poderes en las monarquías hispánicas (siglos XI-XII). *In:* MONSALVO ANTÓN, José Maria. (coord.). **Historia de la España Medieval.** Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2014, p. 223.

MONSALVO ANTÓN, José Maria. Rey y reyno. Realeza, espacios políticos y poderes en las monarquías hispánicas (siglos XI-XII). *In:* MONSALVO ANTÓN, José Maria. (coord.). Historia de la España Medieval. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2014, p. 252-253.

-

WEBER, Max. Sociologia do Direito. In: **Economia e Sociedade. Fundamentos da sociologia compreensiva.** Volume 2. Editora Universidade de Brasília, São Paulo: Imprensa oficial do Estado de São Paulo, 2004, p. 11-13.

Para alguns exemplos cf: MONSALVO ANTÓN, José Maria. (coord.). **Historia de la España Medieval.** Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2014; RUCQUOI, Adeline. **História Medieval da Península Ibérica.** Lisboa: Editorial Estampa, 1995.

patrimonialização dos ofícios, que acabava limitando os princípios expressos nas leis dos *fueros*.<sup>372</sup>

Deve-se ressaltar também que, ainda que houvesse um intuito unificador no FJ e no FR, esses códices nunca vigoraram de forma única em todo o reino, mas sempre coexistiram com outros *fueros* locais. Assim, parece haver uma contradição entre um projeto monárquico de ordenação jurídica que tem características centralistas, mas abre espaço para ações descentralizadas, que tem pretensão de unidade, mas convive com a pluralidade.

Apesar disso, a contradição é apenas aparente e está de acordo com a maneira com a qual o direito era pensado na Idade Média, assim como indicamos na visão de Hostiensis, por exemplo, que reconhecia a pluralidade jurídica. Além disso, ela vai ao encontro da ideia do direito romano de *imperium*, que não pressupõe uma unidade interna, e sim o reconhecimento de todos os súditos da autoridade como sendo a instância mais alta no território.<sup>373</sup> Dessa forma, era perfeitamente possível haver elementos de centralidade nas fontes jurídicas, ainda que na prática vigorasse a pluralidade.

Ademais, de acordo com a historiadora Maria Filomena Coelho devemos nos atentar para a tentativa de explicar as monarquias medievais apenas através da perspectiva centralizadora, que se traduziria em um poder dominante que exerce seu governo de cima pra baixo e que visa uma concentração que eliminaria e submeteria os demais poderes. Ela entende que o papel do monarca, bem como sua intenção, era mais a de atuar como conciliador, pois a própria concepção medieval entendia que cada um tinha sua função e que todos concorriam para o bom andamento da sociedade.

Ela aponta que o rei estava em constante articulação com os demais grupos, sendo uma relação permeada de conflitos e acordos, mas nunca pretendendo a eliminação de uma das partes. Em suas palavras:

O fato é que a historiografia tem dificuldade em explicar uma dinâmica que parece, à primeira vista, antagônica: por um lado, identifica-se o fortalecimento do poder régio, mas, por outro, percebe-se também uma crescente influência da alta nobreza dentro dos aparatos burocráticos. Assim, a conclusão aponta não para a contradição, mas para a composição: o poder régio consolida-se na medida em que possibilita que a nobreza

-

VALLEJO, Jesús. La regulación del proceso en el Fuero Real: desarrollo, precedentes y problemas. **Anuario de historia del derecho español**, [s. l.], n. 55, 1985, p. 501.

RUCQUOI, Adeline. De los reyes que no son taumaturgos: los fundamentos de la realeza en España. **Relaciones: Estudios de Historia y Sociedad,** México, v. 13, n. 51, 1992, p. 66-67.

governe com o rei, no interior do Estado. Essa situação de domínio corporativo é benéfica tanto para o rei quanto para a nobreza.<sup>374</sup>

A partir disso compreendemos que o projeto político-jurídico dos monarcas Fernando III e Afonso X possuía uma função de afirmação do poder régio e de sua legitimidade, mas inserida na lógica corporativa medieval que pressupunha a cada um lugar específico no corpo social. Por isso, o rei "governa com outros poderes, entendidos como corpos políticos e sociais, com direitos e jurisdições próprios e que devem ser respeitados. Aqui reside a essência de justiça do governo do príncipe: dar a cada um o que lhe é de direito"<sup>375</sup>.

Além dos oficiais régios outras figuras relevantes na normativa processual eram o vocero e o persorero, que mesmo não sendo diretamente indicados pelo monarca também tinham suas atividades disciplinadas pelos fueros, restringindo sua escolha ao que era determinado pela lei. Eram importantes, pois representavam a estruturação processual a partir do contexto de especialização do direito nas cortes régias, já anteriormente citado. Sua função era auxiliar as partes nos pleitos e para tanto precisava ter conhecimento das leis, sendo pago pelo exercício desse oficio e refletindo diretamente o aperfeiçoamento da atividade jurídica ocorrido nos séculos XII e XIII.

Com isso em mente, passaremos à análise de algumas das leis do FJ e do FR que tratam dos juízes/alcaides, escrivães, *voceros* e *personeros*.

#### 3.5.1 Juízes/alcaides e escrivães

O título I do Livro II do FJ é dedicado à normatização da função do juiz e contém um total de 31 leis, mas as disposições sobre esse personagem não estão limitadas a esse título. Um primeiro ponto de divergência com o FR é que no primeiro é possível encontrar dispositivos de caráter um pouco mais doutrinário, o que não acontece tanto no segundo. Outro ponto é que no FJ nem sempre está claro a quem a lei se refere, vejamos em FJ 1, 1, 7:

#### VII. Cuemo deve iudgar el fazedor de las leyes.

El iuez deve seer entendudo en iudgar derecho: deve seer muy anteviso: non deve seer muy coytoso por departir: deve seer muy mesurado en penar: deve á las veces parcir: deve penar al qui faza mal, é deve aver tempranza en dar

COELHO, Maria F. Revisitando o problema da centralização do poder na Idade Média: Reflexões historiográficas. *In:* ALMEIDA, Néri de B; NEMI, Ana Lúcia L; PINHEIRO, Rossana A. B. (orgs.) A construção da narrativa histórica: séculos XIX e XX. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2014, p. 59.

COELHO. Maria. F. Revisitando o problema da centralização de poder na Idade Média. Reflexões historiográficas. *In*: Simpósio Nacional De História, 26, 2011, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: USP, 2011, p. 4.

la pena: é deve aver cuydado del omne estranno: deve ser mesurado en el que es de la tierra, así que la persona de cada uno non desprecie, nin escoia de fazer mas derecho al uno, que al otro.

Essa lei não deixa tão evidente se está relacionada ao rei, em seu papel de legislador e juiz, ou se também poderia ser aplicada aos demais juízes, já que os princípios de conhecer as leis, ser comedido nas penas e aplicar o direito servem para ambos. É um preceito mais teórico do que prático e que mais reflete sobre as características esperadas do juiz do que delimita o exercício de sua função.

No FR o oficial designado como alcaide conjuga as funções de julgar e administrar municipalidades e vilas. O fato do FR ter sido produzido enquanto obra de caráter prático para ser justamente concedido às municipalidades explica porque nele a responsabilidade de julgar é dirigida ao alcaide, mais que ao juiz. A intenção régia de afirmar sua autoridade para escolher os oficiais de justiça, cujas funções muitas vezes eram exercidas pelos nobres de cada região, parece ficar clara na escolha dessa nomenclatura. Assim, pelo FR aqueles que não fossem alcaides não poderiam julgar, exceto nos casos previstos em lei.

Esse cargo foi criado no século XIII e provavelmente derivou-se do cádi muçulmano<sup>376</sup>, que reunia as mesmas atribuições e era escolhido pelo califa para garantir a aplicação das leis nas áreas urbanas, com grande presença na região de Al-Andalus. A convivência entre cristãos e muçulmanos levou a intercâmbios culturais e este pode ter sido um exemplo da influência mútua que ocorria, inclusive nas formas de organização administrativa, entres os reinos de Castela e Andaluzia.

O título VII do Livro I do FR que trata dos alcaides conta com 10 leis de caráter puramente prático, que especificam a jurisdição e como proceder nos pleitos. Estas se diferenciam do FJ principalmente por serem mais técnicas, mais diretas e mais ordenadas. Um ponto onde ambas se aproximam diz respeito à obrigação do juiz/alcaide de julgar apenas segundo as leis destes *fueros*.

#### Tabela 14:

FJ 2, 1, 9

IX. Que nengun omne non aya otro libro sino es este, que es fecho de nuevo. Nengun omne de todo nuestro regno defendemos que

FR 1, 7, 1

Mandamos que cuando los alcaldes fueren puestos, juren en el concejo que guarden los

<sup>&</sup>lt;sup>376</sup> SILVEIRA, Marta de C. **A Lei na Idade Média. Penalidades corporais em Castela.** Curitiba: Editora Prismas, 2017, p. 219.

non presente al iuez pora iudgar en nengun pleyto otro libro de leyes si non este nuestro, ó otro translatado segund este: é si lo fiziere alguno, peche XXX. libras doro al rey. E si el juez [sic], que tomare el otro libro defendudo, si lo non rompiere, ó lo non despedazare, reciba aquella misma pena.

derechos del rey e del pueblo, e de todos aquellos que a su juicio venieren, e que judguen por estas leys que en este libro son escriptas, e non por otras.

#### FR 1, 6, 5

Bien sofrimos e queremos que todo ome sepa otras leyes por ser mas entendudos los omes e mas sabidores, mas non queremos que ninguno por ellas razone nin judguea mas todos los pleitos sean judgados por lás leyes deste libro, que nos damos a nuestro pueblo, e mandamos guardar. Et si alguno adujiere libros de otras leyes en juicio para razonar o para judgar por el, peche quinientos sueldos al rey.

Ambos são categóricos na proibição do uso de leis discordantes das leis monárquicas, mas existem questões interessantes que valem a discussão. O FJ trata desse assunto no título específico dos juízes e ali estabelece uma multa pecuniária que deveria ser paga ao rei caso uma das partes apresentasse leis discordantes do *fuero* régio e o juiz as aceitasse.

Já o FR no título referente aos alcaides apenas proibia que eles utilizassem quaisquer outros livros, não prevendo multas, mas apenas a necessidade de juramento desse oficial, que ocorria no momento que ele assumia tal função. Além disso, existe outro dispositivo legal no título que trata do estabelecimento das leis que, semelhante ao FJ, colocava a proibição de que fossem apresentados pelas partes outros livros que não o FR, sob risco de pagar uma multa ao monarca

O fato do alcaide ser escolhido pelo rei, prestar juramento e estar cercado por um concelho de *omes bonos* provavelmente eram razões suficientes para constrangê-lo ao não uso de outros livros legais, invalidando a necessidade de se estabelecer uma multa. Embora fossem responsáveis pela administração da justiça local estavam limitados por esse concelho, que contava com doze membros, geralmente indivíduos pertencentes à aristocracia da região, cuja tarefa era o aconselhamento a respeito de deliberações.

Ainda a propósito dessa lei, o FR estabelece que as possíveis dúvidas ou lacunas surgidas seriam resolvidas pelo monarca, que daria novas leis sobre a questão, as quais seriam incluídas no *fuero*. Existem edições do FR que, inclusive, trazem um apêndice com leis extras e cartas que foram enviadas pelo rei aos alcaides a partir dessa situação, o que fortalece a

ideia de que "a partir da conversão de tais decisões em lei, o papel de juiz do reino desempenhado pelo rei assume facilmente o caráter legislativo que marca a inovação das reformas do sistema jurídico empreendidas por Afonso X"<sup>377</sup>. Assim, uma vez mais é possível perceber a evolução do projeto político-jurídico da monarquia castelhana.

Um ponto central onde FJ e FR se diferenciam é na questão da nomeação do juiz/alcaide:

#### Tabela 15:

#### FJ 2, 1, 13

XIII. Que ningun omne non deve seer iuez, si non al qui lo mandare el príncipe, ó aquel que fuere de consentimiento de las partes, ó de mandado de los iuezes otros. Ninguno non deve iudgar el pleyto, si non á quien es mandado del príncipe, ó quien es cogido por iuez de voluntad de las partes con testimonias de dos omnes buenos, ó con tres. E si aquel á quien es dado el poder de iudgar de mandado del rey, ó de mandado del sennor de la cibdad, ó de otros iuezes, dieren sus vezes á otros, que entiendan el pleyto, puédenlo fazer, é aquel mismo poder, que avíen los mayores, é los otros iuezes de terminar el pleyto, aquel mismo poder ayan los otros de terminar el pleyto.

#### FR 1, 7, 2

Nengun ome non sea osado de judgar pleitos si non fuere alcalle puesto por el rey, o si non fuere por placer de las partes, que lo tomen por avenencia para judgar algun pleito, o si el rey mandare por su carta a alguno que judgue algunt pleito. Et los alcalles que fueren puestos por el rey, non metan otros en su logar que judguen, si non si fueren dolientes o flacos, de guisa que non puedan judgar, o si fueren en mandado del rey, o de concejo, o a bodas suyas, o de algun su pariente ô deban ir, o por otra escusa derecha. Et los alcaldes judguen en logar señalado.

O FJ permite ainda que o juiz seja colocado por outro juiz ou mesmo pelo "sennor de la cibdad" e não limita as situações onde isso pode ocorrer. Isso não ocorre no FR, que delimita que apenas os alcaides postos pelo rei podem julgar pleitos, com exceção do indivíduo designado portar uma carta do rei, o que dá a entender que havia a possibilidade de que o juiz não fosse um alcaide. Ressalta ainda as situações específicas onde um alcaide pode colocar alguém em seu lugar, que são em casos de doença, mandado do rei ou do concelho, casamento seu ou de familiares, e outras situações ditas "derechas" que não estão especificadas.

A partir dessas leis podemos perceber que no FJ havia uma abertura maior para a escolha do juiz. Ainda que o rei se reservasse esse direito, ele parecia ser mais facilmente

KLEINE, Marina. **El Rey que es fermosura de Espanna: imagens do poder real na obra de Afonso X, o Sábio (1221-1284)**. Dissertação (Mestrado em História) Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005, p. 146-147.

assumido por outros grupos sociais, muito provavelmente membros da aristocracia, que ocupavam funções judiciais ou mesmo administrativas, no caso das municipalidades.

No FR, há uma alteração importante, pois, o rei passa a exigir maior controle na designação dos juízes, que devem ser em sua maioria alcaides de sua escolha. Assim, para Vallejo "no cabe duda de que se hubiera dado un importante paso adelante en la ordenación del sistema de administración de justicia, a pesar de no haberse llegado aún a la neta separación funcional entre órganos judiciales y político-administrativos en el municipio.".<sup>378</sup>

Quando se tratava de exercer a função de julgar, havia os oficiais colocados pelo rei e aqueles colocados pelas partes, chamados no FR de alcaides de *avenencia*. Sobre isso no FR parece haver uma hierarquia, pois aqueles colocados pelas partes tinham limitações de julgamento:

Todos los pleitos que acaescieren tanbien de justicia como de otras cosas, judguenlos los alcalles que fueren puestos por el rey, o los que pusieren los alcalles en su logar, asi como manda la ley, mas los alcalles que fueren puestos por avenencia de las partes non judguen ningun pleito de justicia.<sup>379</sup>

Os alcaides escolhidos de comum acordo pelas partes não poderiam julgar pleitos de justiça, ou seja, pleitos envolvendo questões criminais ou dos quais decorressem penalidades corporais. Este ponto é interessante já que se entende que tais pleitos eram mais delicados e que, por isso, necessitavam de pessoas especializadas para o julgamento, mantendo assim a lisura do mesmo.

No FJ não parece haver uma disposição semelhante em relação aos juízes escolhidos pelas partes e a única limitação que se coloca é referente aos "mandaderos de paz", que eram enviados pelo rei para resolver contendas específicas, não podendo julgar outros casos além desses. A lei XXV do mesmo título determina ainda que todo homem a quem for dado o poder de julgar deve ser chamado juiz e a ele deve ser garantido todos os benefícios e responsabilidades de tal ofício<sup>380</sup>, não parecendo haver uma hierarquia entre eles.

A jurisdição também era um tópico importante normatizado em ambas as fontes e que vai ao encontro do projeto político-jurídico dos monarcas, uma vez que os mesmos se reservavam o direito de não somente indicar os oficiais como também as localidades onde atuariam.

<sup>380</sup> Ver Tabela 12, p. 142.

VALLEJO, Jesús. La regulación del proceso en el Fuero Real: desarrollo, precedentes y problemas. **Anuario de historia del derecho español**, [s. 1.], n. 55, 1985, p. 501.

<sup>&</sup>lt;sup>379</sup> FR 1, 7, 4.

#### Tabela 16:

#### FJ 2, 1, 16

# XVI. De la pena que deven aver aquellos que iudgan, é non an poder de iudgar.

Nengun iuez de ninguna tierra, ni nenguno que non sea iuez, non iudgue en otra tierra aiena; ni mande ni constringa por si, ni por sayon, fueras si fuere iuez de mandado del rey, ó de voluntad de las partes, ó del mandado del iuez de la cibdad, ó de otros iuezes, así cuemo es dicho en la ley de suso.

#### FR 1, 1, 7

Ningun alcalle non sea osado de judgar en otra tierra que non es de su alcaldía, nin costreñir, nin prendar, nin husar de oficio ninguno de alcaldía sinon fuere por avenencia de las partes. (...) e por la osadia que fizo, peche veinte maravedis, los diez al rey e los diez al alcalle de la tierra en que lo fizo.

O FR determina uma multa para o alcaide que julgar fora do território que a ele foi designado, esta deveria ser paga tanto ao rei quanto ao alcaide da região em que ele julgou sem permissão. A importância dada ao território reforça a ideia de que tal *fuero* objetivava principalmente a organização da justiça nas municipalidades e vilas, já que a prática de julgar em território alheio parecia ser comum, conforme mostra também a lei semelhante no FJ. Isso "demonstra o potencial disruptivo envolvido no exercício de tais funções e as iniciativas régias visando contê-las." 381.

Além dos juízes/alcaides outro oficial que aparece nas leis são os escrivães, mas é significativo notar que, apesar de a eles ser dedicado um título próprio contendo 7 leis no FR, no FJ suas atividades não são normatizadas, sendo citados apenas esporadicamente quando se falam de documentos escritos ou de falsificações. O Livro VII, título V do FJ traz a única disposição mais direta acerca dessa figura na lei IX "De los furtos, é de los engannos". Esse dispositivo imputava uma penalidade para quem falsificasse as leis régias, pedindo para os notários as confirmarem e vedava que qualquer pessoa que não fosse escrivão do rei, da vila, ou de algum senhor a mando do rei fizesse escritos em seu nome ou sobre quaisquer outras coisas.

Disso percebemos que os escrivães e notários já atuavam tanto na corte quanto nas vilas, mas não tinham suas atividades normatizadas pela legislação régia, possivelmente agindo conforme o costume ou outros *fueros* locais. As leis I a III do título referente aos escritos, contidos no Livro II do FJ, tratam sobre a validade dos escritos e a necessidade de haver a identificação de quem o fez, porém não cita especificamente um oficial responsável

SILVEIRA, Marta de C. **A Lei na Idade Média. Penalidades corporais em Castela.** Curitiba: Editora Prismas, 2017, p. 222.

por essa tarefa, dando a entender que tais documentos poderiam ser feitos por outras pessoas além deles, desde que houvesse testemunhas.

Essa situação começa a ser alterada a partir do FR, que apresenta leis regulamentando o ofício dos escrivães e que está inserido na ideia de um direito sistematizado e documental, inspirado no direito comum. A função principal desses oficiais era registrar cartas e documentos referentes a transações de compra e venda, assuntos derivados da atividade processual, como testemunhos e sentenças, escritos de doação de bens e heranças, além de confirmar a autenticidade desses documentos em situações de conflitos.

Necessitavam, portanto, de formação intelectual que lhes permitissem ter domínio da leitura e da escrita e profundo conhecimento jurídico, o que atesta a especialização da atividade burocrática. Na lógica da renovação jurídica do reino e do ocidente medieval como um todo

Os escrivães públicos eram considerados peças fundamentais na estrutura jurídica, pois garantiam a produção da documentação adequada ao exercício da justiça, construindo a sua memória jurídica, justamente porque garantiam a legitimação de atuação desta através da produção de seus registros documentais.<sup>382</sup>

Segundo o FR, estes deviam ser escolhidos pelo monarca para operar nas vilas e nas cidades maiores, recebendo o pagamento estipulado na lei por seus serviços, que variava de acordo com o tipo de documento ou valor dos bens de que ele tratava. Estavam subordinados ao alcaide, a quem auxiliavam na administração da justiça e cujas ordens cumpriam.

Deveriam manter o original de todas os escritos que fizessem para que fossem utilizados em casos de dúvidas sobre autenticidade ou necessidade de obter uma segunda via, com autorização do alcaide,<sup>384</sup> o que mostra a importância que esse tipo de documento passava a adquirir a partir daquela época.

Um detalhe que deve ser destacado é que o FR estabelece o caráter público do serviço do escrivão, que era para benefício de todo reino, ou seja, para o bem comum.

Pues que el oficio de los escribanos es público e comunal para todos, mandamos que a todos aquellos quel demandaren carta por sus pleitos, quier por mandado del alcalle, quier por otra guisa que la haya de facer, que la faga sin otro alongamiento ninguno, e non la deje de facer por

SILVEIRA, Marta de C. **A Lei na Idade Média. Penalidades corporais em Castela.** Curitiba: Editora Prismas, 2017, p. 224.

<sup>&</sup>lt;sup>383</sup> FR 1, 8, 1.

<sup>&</sup>lt;sup>384</sup> FR 1, 8, 2.

amor, nin por desamor, nin por miedo, nin por verguenza de home ninguno. Eta en todas las cartas que ficiere meta su señal connoscida, porque pueda seer sabido cual escribano la fizo. Et despues que la carta oviere fecha, señale la nota por qué la fizo, porque paresca que es fecha la carta della.<sup>385</sup>

Os escrivães deveriam possuir um selo que os identificasse e todas as cartas e documentos, para serem validados, deveriam trazer essa insígnia, que só podia ser utilizada pelos oficiais régios. Daí a importância das leis contra a falsificação, seja do indivíduo que buscava se passar por escrivão, seja do escrivão que falsificava documentos. Vale lembrar que o FJ também possuía um título referente às falsificações, como já elencamos, mas a diferença é que no FR a lei era muito mais específica e ordenava de maneira clara como este oficial deveria agir no exercício de suas funções.

Nesse sentido, percebemos o aperfeiçoamento das leis e a tentativa de aumento do controle régio na escolha e nas formas de atuação dos oficiais a serviço da coroa. Tais mudanças parecem refletir tanto a especialização do direito, quanto as pretensões de organização jurídica e de afirmação de poder da monarquia castelhana.

#### 3.5.2 *Voceros* e personeros

Apesar de *voceros* e *personeros* não serem oficiais régios, essas figuras aparecem nos dois *fueros*, com diferenças de caráter quantitativo e qualitativo: o FR tem o triplo de leis a esse respeito em comparação com o FJ, 24 contra 8. Uma das razões para esse aumento pode ter sido a especialização jurídica, que levou à necessidade de regulação desses oficios, uma vez que eram essenciais para o bom andamento dos processos.

Ambos atuavam diretamente nos pleitos, auxiliando as partes que os escolhiam para serem seus representantes diante do juiz/alcaide. Eram figuras tradicionais no direito citadino, mas o desenvolvimento de um processo judicial mais estruturado e "racional" pode ter aumentado a influência que exerciam nessas atividades, que necessitavam de amplo conhecimento legal. Além disso, para uma monarquia que tinha no direito um meio de afirmar sua autoridade e que se fundamentava em uma ideia de defesa do bem comum, era interessante aprimorar a máquina jurídica do reino e incentivar o conhecimento e utilização das leis régias.

<sup>&</sup>lt;sup>385</sup> FR 1, 8, 3.

Os *voceros* também eram chamados *abogados*, nomenclatura derivada do direito romano e que indicava pessoas que conheciam as leis e as utilizavam em defesa dos interesses de outras.<sup>386</sup> Eles contam com somente uma lei direta no FJ que, no entanto, mostra sua importância para o processo ao determinar que, caso as partes não tivessem condições de representarem a si mesmas, ou seja, não possuíssem conhecimento suficiente das leis para defenderem-se, deveriam entregá-lo a um *vocero* que o fizesse em seu lugar.

### III. El que se non sabe razonar por sí, que lo dé escripto al vocero.

Si algun omne non sabe, ó non quiere dezir su querella por sí, déla en escripto á su personero, en que aya testimonias, ó seyellos. <sup>387</sup>

Embora pareça haver um engano de tradução, já que o título da lei se refere ao *vocero* e a lei mesma fala do *personero*, o que ocorre é que aqui ambas terminologias designam uma mesma função. Jesús Vallejo aponta que não é possível encontrar no *Liber* uma distinção clara entre elas, sendo ambas encaradas como uma espécie de procurador<sup>388</sup>, mas isso se diferencia e se aperfeiçoa na legislação do FR, que trata do *vocero* especificamente:

Todo ome que a otro demandare, el demandado haya tercer dia para haber conseio sobre la demanda y para buscar vocero; et si vocero non pudiere haber e lo pidiere al alcalle que ha de judgar el pleito, degelo daquellos que suelen tener las voces. Et otrosi dé vocero al demandador si haber nol pudiere, e él avengase con el vocero de cuanto galardon le fará por su ayuda; e si avenir non se podiere con él, dél la valía de la veintena parte de la demanda; e si non quisiere tenor la voz, el alcalle dél otro vocero, e este non tenga voz en todo aquel año en toda la villa si non suya propia: et si otra voz toviere, peche por cada una voz que toviere cincuenta maravedis, los medios al rey, e los medios al alcalle, porque despreció su mandado.<sup>389</sup>

Embora observemos um refinamento quanto ao oficio desses personagens, ainda era perfeitamente possível que houvesse uma única pessoa atuando em duas frentes no tempo de vigência do FR. Porém, o fato de estarem separados na lei parece nos indicar que também houve uma separação desses oficios na prática. O fato do *vocero* ser aquele que "tem a voz"

Vallejo diz que "En LV[Lex Visigothorum] no puede encontrarse una distinción equivalente a la que FR establece entre ambas figuras. (...) por supuesto ocurre lo mismo em FJ." e argumenta que apenas a denominação do *personero* ou procurador pode ser encontrada, na versão latina como *mandatarius*, *prosecutor* e *adsertor*, e na versão romance como *vocero* ou *personero*, mas designando a mesma função. VALLEJO, Jesús. La regulación del proceso em el Fuero Real: desarrollo, precedentes y problemas. **Anuario de historia del derecho español**, [s. l.], n. 55, 1985, p. 594-595.

FR 1, 9, 1.

-

SILVEIRA, Marta de C. **A Lei na Idade Média. Penalidades corporais em Castela.** Curitiba: Editora Prismas, 2017, p. 235.

<sup>&</sup>lt;sup>387</sup> FJ 2, 3, 3.

da parte a qual representa e deve ter conhecimento da lei para proceder a sua defesa já é um indicativo de seu papel.

O FR proíbe a presença de *personeros* em pleitos de justiça, mas não fala nada sobre os *voceros*, possivelmente por que a presença deles era ainda mais necessária nestes casos. Por isso, concluímos que nesse momento já havia uma diferenciação entre o *abogado*, que tinha uma atuação mais ampla devido à natureza técnica de sua função, e o *personero*, que apenas representava fisicamente a parte, quando esta não queria ou não podia estar presente, sendo vedada sua participação em pleitos dos quais decorresse penas de morte ou castigo físico.

O FJ apresentava a necessidade de haver um escrito que autorizasse a representação feita pelo *vocero* ou pelo *personero*. Neste, era necessário haver um selo ou a assinatura de testemunhas que confirmassem sua veracidade, devido à responsabilidade presente nessa função e as inúmeras questões em jogo para as partes que estavam sendo representadas. O FR não dispõe sobre isso no caso dos *voceros*, mas apenas dos *personeros*.

No FR é estabelecido um prazo de três dias para que a parte acusada busque um *vocero*, e indica-se que caberia ao alcaide apontar alguém para desempenhar tal função se a parte não conseguisse. Regulamenta-se inclusive o pagamento, que seria diretamente acordado entre as partes ou ficaria na vigésima parte do valor do pleito. O vocero indicado pelo alcaide que não quisesse assumir o pleito poderia ter legalmente sua ação sancionada e não poderia atuar em nenhuma outra vila que não a sua própria no período de um ano.

Essa ação provavelmente objetivava ter mais *voceros* à disposição para agir em pleitos comuns e garantir que o processo ocorresse de acordo com a lei. O fato do alcaide poder determinar *voceros* nos dá dois indicativos: ou a função estava se tornando, de fato, cada vez mais necessária ou havia uma vontade régia de que se tornasse, já que isso significaria que os processos ocorreriam de acordo com o estipulado na lei.

Acerca de quem poderia desempenhar essa função, o FJ não especifica, mas o FR sim. Judeu, mouro ou herege não poderiam ser *voceros* em pleitos onde ambas as partes fossem cristãs, sendo, portanto, sua atuação limitada por questões de cunho religioso. Já aqueles a quem o desempenho dessa função era vedado eram os surdos, cegos, os servos, os excomungados, os menores de 14 anos e os loucos. Com isso, percebemos que esses impedimentos estavam ligados à capacidade física, social ou intelectual que tais indivíduos

teriam para dominar as leis, que poderia ser tanto um reflexo do entendimento dos juristas a esse respeito ou mesmo uma questão de controle social.

Assim, os *voceros* são importantes no sentido em que mostram a especialização dos mecanismos processuais e de seus ofícios. Em relação ao projeto político-jurídico, poderia ser benéfico para a coroa incentivar pessoas que dominassem a legislação régia para auxiliar nos pleitos, pois isso ampliaria o alcance dessas leis. Além disso, "a presença do *vocero* visava garantir que a justiça fosse aplicada no pleito e a lisura do mesmo, resguardada"<sup>390</sup>, algo considerado essencial para a manutenção do bem comum no interior do reino.

No caso do *personero*, seu oficio consistia em representar a parte no pleito, sendo uma espécie de procurador que "(...) actúa por ella en juicio cuando voluntariamente decide no asumir personalmente la realización de los actos procesales que la tramitación del pleito exige, o cuando existe alguna causa que se lo impide."<sup>391</sup>.

No geral ambos os *fueros* trazem mais leis sobre a atividade dos *personeros* do que dos *voceros*, Vallejo ressalta que na regulamentação da matéria processual no FR o título referente aos *personeros* é um dos mais extensos<sup>392</sup>, totalizando 19 leis, já no FJ são 7. Uma primeira normativa que chama atenção é a que fala sobre o procedimento de dar *personeros* para representar indivíduos poderosos como reis, príncipes e bispos nos pleitos.

#### Tabela 17:

#### FJ 2, 3, 1

# I. Que los príncipes é los obispos non pueden traher el pleyto por sí, mas por sus omnes.

Los sennores quanto mas deven iudgar los pleytos, tanto mas deven guardar de los destorbar. Onde si el obispo ó el príncipe an pleyto con algun omne, ellos deven dar otros personeros, que trayan el pleyto por ellos. Ca desondra semeiarie á tan grandes omnes, si algun omne rafez les contradixiesse lo que dixiessen en el pleyto. Hy el rey si quisiere traer el pleyto por sí, ¿quien le osará contradezir? Onde que por el miedo del poderío non desfalezca la verdad, mandamos que non tracten ellos el pleyto por sí,

#### FR 1, 10, 3

Si acaesciere que rey o infante fijo de rey e de reina, o arzobispo o obispo haya pleito con otro alguno, den cada uno dellos quien razone por sí, ca non es guisado que otro ome los contradiga lo que dijieren.

<sup>&</sup>lt;sup>390</sup> SILVEIRA, Marta de C. **A Lei na Idade Média. Penalidades corporais em Castela.** Curitiba: Editora Prismas, 2017, p. 236.

VALLEJO, Jesús. La regulación del proceso en el Fuero Real: desarrollo, precedentes y problemas. **Anuario de historia del derecho español**, [s. l.], n. 55, 1985, p. 508.

VALLEJO, Jesús. La regulación del proceso en el Fuero Real: desarrollo, precedentes y problemas. **Anuario de historia del derecho español**, [s. l.], n. 55, 1985, p. 595.

mas por sus mandaderos.

Em ambos os casos a justificativa é que seria uma desonra para o rei, príncipe ou bispo ser contradito em juízo, mas o FJ é ainda mais explicativo ao colocar que o poder que essas figuras representam semearia o medo na outra parte, tornando a disputa injusta. Daí que a necessidade do *personero* seria tanto para resguardar a imagem, do rei, príncipe ou bispo, quanto para garantir a "igualdade" no pleito.

Porém, devemos ressaltar que essa "igualdade" não se dava no sentido estrito do termo, ou como entendemos o conceito na atualidade. Conforme Vallejo afirma "se intenta mantener la igualdad de las partes en tanto sean ellas quienes actúen ante el órgano judicial, pero si las dos litigan mediante procurador, la igualdad ha de ir referida a éstos;" Assim, manter-se-ia o equilíbrio entre as partes através da equidade de seus representantes, garantindo uma disputa mais justa, o que era um dos pontos centrais das novas medidas adotadas pelo direito comum. A *aequitas* ou equidade era um conceito muito caro aos medievais e que representava a ordem por meio da qual a justiça se realizava.

Sendo assim, essa *aequitas*, que é fonte e início da justiça e, portanto, também do direito; que é manifestação da justiça nas normas dos homens; essa *aequitas* tem uma primeira feição fundamental: não é um produto da mente humana, está nas coisas e a partir das coisas se projeta entre os homens.<sup>394</sup>

Essa questão da equidade é reforçada ainda em outras leis dos *fueros* que tratam da designação de *personeros* em disputas comuns, onde houvesse um desequilíbrio por nível social:

#### Tabela 18:

## FJ 2, 3, 9

# IX. Quales personeros deven aver los omnes que son poderosos, é los que son pobres.

Nengun omne non deve meter por personero de su pleyto omne mas poderoso de si por querer apremiar su adversario por poder daquel. E si algun omne poderoso a pleyto con algun omne pobre, é non quiere traer él pleyto por si mismo, non puede meter por personero si non omne que

#### FR 1, 10, 16

Qui quier que dé personero en su pleito contra otre, non dé personero mas poderoso que es su contendor, mas si ome poderoso ovier pleito con pobre, e non lo quisiere por sí traer, dé personero que non sea mas poderoso que aquel con quien ha el pleito. Et si el pobre oviere pleito con ome poderoso pueda dar por sí tan poderoso personero como es su contendor.

VALLEJO, Jesús. La regulación del proceso em el Fuero Real: desarrollo, precedentes y problemas. **Anuario de historia del derecho español**, [s. l.], n. 55, 1985, p. 509.

<sup>&</sup>lt;sup>394</sup> GROSSI, Paolo. A ordem jurídica medieval. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 219.

sea egual del pobre, ó que sea menos poderoso del que lo mete. E si el pobre quisiere meter personero, puede meter por personero tal omne, que sea poderoso tanto cuemo su adversario.

Dessa forma, percebemos que as duas fontes apresentam dispositivos que regulam a maneira com que os *personeros* deveriam ser postos de modo a manter, nos parâmetros da época, o que seria a equidade da contenda. Essa seria, para Vallejo, uma das principais funções dessas figuras.

Como os *personeros* não eram oficiais régios, mas sim colocados pelas partes, havia leis para determinar como eles deveriam ser apresentados ao juiz/alcaide, para que sua atuação fosse válida. Isso era feito por meio de *cartas de personería* ou testemunhas.

#### Tabela 19:

#### FJ 2, 3, 2

II. Del iuez que deve mandar al que se querella, si el pleyto es suyo é ageno.

El iuez deve primeramientre demandar á aquel que se querella, si es el pleyto suyo á ageno. E si dixiere que es ageno, muestre cuemol mandó que se querellase aquel cuyo era el pleyto: é pues que lo mostrare, el iuez faga escrevir en la carta, quien es aquel que se querella, ó por cuyo mandado se querella. E tome el traslado, é guárdelo con los otros escriptos del iuyzio; é aquel de quien se querella, puede demandar quel muestre el mandado, que pueda saber porque razon, á por qual cosa se querella dél, et cuemo mandaron al personero que se querellase.

### FR 1, 10, 1

Las partes que pleito ovieren, si non pudieren o non quisieren por sí venir al pleito, dén personeros ante el alcalle, o envienlos con su carta de personeria, que sea fecha por mano de escribano público, o si non sea seellada de su seello o de otro seello que sea connoscido.

#### FR 1, 10, 2

Todo ome que veniere ante el alcalle e dijiere que es personero de otro, quier en demandar, quier en responder, muestrese por personero por testigos o por carta que sea valedera. Et si lo asi mostrare, rescibanlo por personero, fuera si fuere pleito que caya en justicia de cuerpo o de miembro. Et en todo pleito pueda dar vocero el dueño de la voz o su personero. Et el dueño de la voz pueda camiar su personero o su vocero quando quisiere: et dé su galardon a aquel a qui tuelle la personeria o la voz, si por su culpa non la perdiere.

No FJ a lei aponta que o *personero* deveria mostrar ao juiz uma comprovação de que esse oficio lhe fora outorgado pela parte que representa, mas não especifica como ele o faria. Após isso, o juiz faria uma carta sobre a disputa, a manteria junto aos outros documentos

daquele caso e a apresentaria à outra parte para que ela tomasse conhecimento acerca dos detalhes da acusação.

No FR a lei é mais específica ao apontar que o *personero* deve ser apresentado diretamente ao alcaide pela parte ou mostrar *carta de personería*, que deveria ser feita por escrivão público ou possuir um selo conhecido. Mais uma vez mostrando a importância que começava a ser atribuída aos documentos escritos e à figura do escrivão público como forma de validar os registros no âmbito da atividade jurídica.

Como observado anteriormente, no FR o *vocero* e o *personero* são figuras distintas e com funções diferenciadas, que embora pudessem ser desempenhadas pela mesma pessoa, como mostrado no FJ, estavam tendo aos poucos seus limites delimitados. Assim, o FR coloca a possibilidade do *personero* escolher um *vocero* para a parte que ele representava, o que mostra a diferenciação nas atividades desses atores.

Além disso, é mais uma vez ressaltado no FR a impossibilidade de se ter um *personero* nos casos de pleito de justiça:

Ninguno non pueda dar personero por sí en ningun pleito en demandar o en defender que sea de justicia de muerte o de otra pena de cuerpo, nin en pleito que sea de acusacion, mas él debe venir ante el alcalle a juicio, e de quien razone por sí si quisiere, ca la justicia non se podrie complir en otro, fueras en aquel que fizo la culpa.<sup>395</sup>

Ambos os *fueros* trazem algumas disposições acerca de quem poderia atuar como *personero*, ou seja, quem poderia representar outra pessoa em juízo, conforme a tabela a seguir:

Tabela 20:

Personería

FJ
FR

Mulheres
Podem atuar somente em pleitos próprios

Menores de 16 anos
Podem atuar em nome de seu senhor(a), Igreja, pobres, rei

Clérigos
Podem atuar por sua Igreja

Existem ainda outras determinações sobre a atividade dos *personeros*, mas pelo exposto acima é possível notar que o FR é um pouco mais detalhado que o FJ. No que trata

<sup>&</sup>lt;sup>395</sup> FR 1, 10, 7.

dos oficiais régios e agentes do processo em geral, notamos que houve um progressivo aumento na regulamentação de suas atividades de um *fuero* para outro, tornando-as mais sistematizadas e hierarquizadas. Isso reflete diretamente o ideal propagado pela monarquia de ordenação social e de manutenção territorial e política do reino por meio do direito.

No entanto, não significa que tais cargos não fossem ocupados por membros de grupos que muitas vezes entravam em embate com a política jurídica dos monarcas, havendo uma constante negociação entre eles, onde cada um buscava afirmar seu poder e prerrogativas no espaço social. Se o FJ foi um passo inicial nesse sentido, o FR foi um aprofundamento, um segundo passo em direção a um direito mais estruturado e fundamentado, que dava ao rei os fundamentos necessários para reivindicar suas prerrogativas no âmbito jurídico.

O discurso jurídico presente no FR lidou com essa tensão política buscando definir o espaço do monarca como grande legislador e juiz do reino, na medida em que mandava fazer as leis e zelava pela sua aplicação através de um corpo burocrático que cada vez ganhava mais forma a partir da configuração dos papéis jurídicos dos alcaides, escrivães públicos e *voceros*, considerados representantes do poder central nas diversas comunidades do reino. No entanto, na prática social, o que se tornou perceptível foi um amplo movimento de patrimonialização dos cargos públicos (...). Isso nos leva a considerar, então, que a concepção organicista vigente era aparentemente centralista, mas abria espaço para a ação dos órgãos, já que em um corpo os membros se relacionavam de formas diversas, ou seja, exerciam as suas funções e o seu poder heterogenicamente.<sup>396</sup>

Assim, os monarcas buscavam reforçar seu papel de acordo com a teoria corporativa, mas não sem considerar os outros grupos sociais que eram parte desse corpo e, na maioria das vezes, atuando como mediador e conciliador entre eles.

<sup>&</sup>lt;sup>396</sup> SILVEIRA, Marta de C. **A Lei na Idade Média. Penalidades corporais em Castela.** Curitiba: Editora Prismas, 2017, p. 240.

# **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir da análise comparada dos aspectos processuais do FJ e do FR foi possível identificar semelhanças e diferenças que nos auxiliam na reflexão acerca do projeto político traçado por esses monarcas, que têm na renovação jurídica um de seus pontos fundamentais. O reforço da autoridade régia e do papel de juiz e legislador no monarca foram utilizados em ambas as fontes por meio da ideia da sacralidade, que atribuía origens divinas ao poder real.

Além disso, defendia-se que a função principal do governante era dar "a cada um o lugar que lhe é próprio, garantindo a cada qual seu 'foro' ou 'direito'; numa palavra, realizando a justiça; e assim é que a realização da justiça – finalidade que os juristas e políticos medievais consideram o primeiro ou até o único fim do poder político – se acaba por confundir com a manutenção da ordem social e política."<sup>397</sup>.

O monarca não trabalhava sozinho e precisava de indivíduos conhecedores de direito que o auxiliasse na incorporação de princípios do renovado direito romano-canônico à matéria jurídica local. Ao longo dos séculos XII e XIII a corte régia viu o aumento no número de oficiais, especialmente juristas, notários e outros responsáveis por atividades jurídicas e de chancelaria. Notamos ao analisar o FJ e o FR que há um incremento na matéria processual deste último, as normas são mais específicas e há uma amplitude maior de assuntos tratados em comparação com o FJ, preenchendo lacunas até então existentes.

Compreendemos neste processo uma burocratização da atividade judicial, que estava inserida na mentalidade daquele período e funcionava de acordo com ela. Se por um lado havia a tentativa de centralidade a respeito da criação das leis, da sua vigência, do controle dos oficiais e do desenrolar dos pleitos, de outro isso não significava uma exclusão das demais parcelas da sociedade. "Los reyes de los siglos XII y XIII se sirvieron de esta oficialidad para los asuntos técnicos, pero en lo referente al gobierno del reino lo hicieron políticamente" ou seja, aconselhando-se com concelhos formados por nobres e clérigos, designando *omes buenos* da corte como oficiais, e fazendo mercês em forma de cargos de justiça.

HESPANHA, António M. **História das Instituições. Épocas medieval e moderna.** Coimbra: Livraria Almedina, 1982, p. 209.

MONSALVO ANTÓN, José Maria. Rey y reyno. Realeza, espacios políticos y poderes en las monarquías hispánicas (siglos XI-XII). *In:* MONSALVO ANTÓN, José Maria. (coord.). **Historia de la España Medieval.** Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2014, p. 223.

Assim, atuavam mais como mediadores, intervindo nos conflitos internos e visando a garantia da manutenção da justiça e da paz. Por meio do direito e da sistematização da estrutura processual buscavam controlar as disputas e garantir para si parte de seus benefícios, como as multas pecuniárias e o respeito advindo da obediência à lei régia. No entanto, também precisavam lidar com os antigos privilégios concedidos a grupos de nobres e citadinos, sendo necessário equilibrar o poder entre esses grupos, reforçando sua posição, mas deixando espaço para atuação deles. Afinal, isso era o que garantiria suporte e apoio à nova política monárquica.

A promoção de um *fuero* régio de tendências mais centralistas e unificadoras não teve início com Fernando III ou Afonso X, mas já Afonso VII no século XII estabelecia a refundação e unificação de *fueros* particulares de moçárabes, castelhanos e francos de Toledo em torno do *Liber Iudiciorum*. Esse movimento foi seguido por Afonso VIII que, retornando vitorioso da batalha de Navas de Tolosa, prometeu aos concelhos e nobres que o apoiaram naquela empreitada a confirmação de seus *fueros*. Sua intenção era promover o ordenamento jurídico do território, ao mesmo tempo em que agradava a esses apoiadores, mas não tendo tempo suficiente para cumprir com essa tarefa, ela ficou a cargo de seu neto, Fernando III. 400

Ele deu continuidade a essa política com a tradução do FJ, que posteriormente foi seguida por Afonso X com a produção do FR, ampliando a concessão de *fueros* de vigência geral aos reinos de Castela e Leão. É possível perceber então que a questão do ordenamento jurídico do reino já estava na pauta do dia há algum tempo, mas foi com Fernando III que efetivamente se iniciou.

Ante el ordenamiento jurídico vigente, antes descrito, Fernando III había percibido sus deficiencias y la necesidad "de aque los fueros e las costumbres e los usos que eran contra derecho e contra razón fuesen tollidos, e [él] les diese e otorgase los buenos"; aunque estimando que no era tiempo oportuno para ello se había limitado a conceder a las nuevas poblaciones reconquistadas en Andalucía y Murcia el Fuero Juzgo que era superior a aquellos. 401

\_

CORONAS, Santos M. Fuero Juzgo: Texto legal y ediciones. Estudio Preliminar. *In:* Fuero Juzgo. Edición de la Real Academia Española, 1815. Colección Leyes Históricas de España. Madrid: Imprenta Nacional de La Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, 2015, p. XII.

GARCIA-GALLO, Alfonso. La obra legislativa de Alfonso X. Hechos y hipótesis. **Anuario de historia del derecho español**, [s. 1.], n. 54, 1984, p. 135.

GARCIA-GALLO, Alfonso. La obra legislativa de Alfonso X. Hechos y hipótesis. **Anuario de historia del derecho español**, [s. l.], n. 54, 1984, p. 138-139.

No entanto, quando Afonso X assumiu o trono ainda existiam quatro famílias de *fueros* principais: o *Fuero de Benavente* no noroeste de Leão; o *Fuero de Logroño-Vitoria;* o *Liber* ou FJ em Leão, Toledo, e nas novas regiões de Andaluzia e Murcia; e os *Fueros de Frontera* ou *Extremadura*. Na área de *Castilla la Vieja*, composta por Burgos, Valladolid e Palencia ainda vigorava o direito do costume ou as *fazañas*, que eram decisões dadas pelos juízes com base em precedentes.<sup>402</sup>

Com isso, nota-se a pluralidade de leis em vigor naquele momento, que era um empecilho tanto à política de manutenção da unidade territorial quanto à unificação jurídica, que resultaria em maior ordenamento do reino. Jesús García Díaz argumenta que inicialmente Afonso deixou que outros *fueros* régios continuassem a vigorar, a exemplo do próprio FJ, enquanto ia concedendo o FR às regiões que ainda não os possuíam, propondo aos poucos uma uniformização jurídica. Como mostra o prólogo do FR existia um embate com a região de *Castilla la Vieja*, onde até então cabia ao juiz legislar e as normativas advinham dos costumes ou *fazañas*, sendo esta, portanto, uma das primeiras áreas a receber o FR.

Dessa forma, "la reforma de tan anómala situación pasaba no sólo, como se afirma por ciertos sectores de la historiografía, por la recuperación estatal del monopolio legislativo, sino por la elaboración de un derecho amplio y lo más autosuficiente posible."<sup>404</sup>. Por isso, a sistematização, a ordenação burocrática e a renovação de seu conteúdo, com a inserção de preceitos mais dogmáticos inspirados na tradição romano-canônico, era um dos pilares da reforma jurídica proposta por esses monarcas.

Nem o FJ e nem o FR tinham, de início, a intenção de serem *fueros* únicos, pois tanto Fernando III quanto Afonso X confirmavam outros códices de origem régia na mesma época, como já apontamos. Porém, eles representavam um passo inicial nesse sentido, lançavam as bases de um projeto cujo desfecho idealizado seria a unificação jurídica do reino. Tais obras delimitavam o papel do rei enquanto responsável pela justiça, fazendo uma clara oposição a outros *fueros* e costumes, como as *fazañas*.

En otras palabras, tal y como hemos tenido la oportunidad de comprobar para los casos del Fuero de Benavente, Logroño-Vitoria o Fuero Juzgo, también el Fuero Real fue utilizado para avanzar en la territorialización del

GARCÍA DÍAZ, Jesús. El reflejo del ideario jurídico-político de Alfonso X. **Revista de Estudios Histórico-Jurídicos**, [s. 1.], v. 62, n. 2020, p. 299-300.

GARCÍA DÍAZ, Jesús. El reflejo del ideario jurídico-político de Alfonso X. **Revista de Estudios Histórico-Jurídicos**, [s. 1.], v. 62, n. 2020, p. 300.

<sup>&</sup>lt;sup>404</sup> ALVARADO PLANAS, Javier; MANSO, Gonzalo O. Los Fueros de Castilla. Estudios y edición crítica del Libro de los Fueros de Castilla. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 2004, p. 110.

derecho e intentar unificar, bajo una misma normativa municipal de origen regio, un importante espacio político dentro de la Corona. 405

Logo, podemos olhar para toda essa produção legislativa como parte de um mesmo projeto político-jurídico que atravessava ambos os reinados. O estabelecimento do FJ e a passagem ao FR representavam apenas as primeiras etapas de um programa de reforma jurídica e administrativa muito mais amplo, que objetivava a unificação do direito no reino e que seria aprofundado posteriormente por meio do *Espéculo* e das *Siete Partidas*.

Com a Revolta de 1272 podemos perceber que tal projeto não obteve os resultados imediatamente esperados, porém, não é nosso objetivo discutir sua efetividade real e sim salientar sua existência no programa de governo daqueles monarcas. Tal projeto estava diretamente relacionado ao estabelecimento do processo judicial, no sentido em que este representava um desejo de obter maior controle social através da nomeação dos oficiais régios e da regulação das disputas, além de garantir ao rei o direito de legislar e julgar partindo da premissa da sacralidade régia.

As transformações no âmbito do direito vividas pela Europa ocidental naquele momento tinham entre seus grandes destaques os processos judiciais, que cada vez mais se estruturavam por meio da adoção do processo romano-canônico, do uso da *inquisitio* e das pesquisas, além da especialização dos meios de provas e dos documentos envolvidos nos pleitos. Tais transformações se estenderam aos ambientes laicos e eclesiásticos e é possível encontrar seus indícios nas fontes jurídicas castelhano-leonesas do século XIII.

Fernando III e Afonso X são exemplos de monarcas que se utilizaram de elementos do direito para embasar suas pretensões político-jurídicas. Conforme analisamos, a normatização processual é parte considerável do FJ e do FR e, especialmente no segundo, podemos notar não apenas um ordenamento interno mais estruturado com respeito ao processo, como também aos oficiais que auxiliavam em seu estabelecimento. Além disso, as normas do FR são mais diretas e preenchem muitas lacunas existentes no FJ.

No geral, percebemos ainda que muitas das alterações que ocorrem de uma fonte para outra no aspecto processual indicam uma tentativa régia em legitimar seu controle e mesmo sua prerrogativa sobre ele. A faculdade de legislar e através dela estabelecer o código jurídico, nomear juízes/alcaides, colocar-se como a última instância de apelação, receber partes das

GARCÍA DÍAZ, Jesús. El reflejo del ideario jurídico-político de Alfonso X. **Revista de Estudios Histórico-Jurídicos**, [s. 1.], v. 62, n. 2020, p. 299-304.

multas, determinar regras de validade de pleitos e documentações, organizar as etapas do processo e a maneira como se daria a participação da comunidade nele são apenas alguns dos exemplos.

Entretanto, apesar das diferenças e também devido a elas é que podemos concluir que o FJ e o FR eram parte de um mesmo programa de governo da monarquia, que fora posto em prática com unificação das coroas de Leão e Castela. Tal programa em seu aspecto jurídico permitiria reduzir aos poucos a pluralidade de *fueros* existentes no reino, integrando as normativas locais e o direito romano-canônico renovado em uma mesma legislação régia, facilitando assim a organização da sociedade.

A partir disso, compreendemos que tanto Fernando III quanto Afonso X, por meio de suas obras jurídicas, objetivavam principalmente afirmar sua autoridade e, de acordo com a teoria corporativa, ratificar seu poder de justiça e sua função de responsável pela manutenção da paz e do bem comum do reino. Com isso, a unidade territorial e o ordenamento social estariam assegurados, possibilitando a continuidade do movimento expansionista e a legitimidade da monarquia castelhana-leonesa.

# REFERÊNCIAS

### a) Fontes

**CARTA DE FUERO.** Fernando III, Rey de España. La carta de Fuero concedida a la Ciudad de Córdoba por el rey D. Fernando III / copiada del original, traducida al castellano y anotada por Victoriano Rivera Romero. Córdoba: [s.n.], 1881 (Imp., lib. y litog. del Diario), VI, 68 p., [1] h. de lámina; 20 cm. Disponível em:

https://biblioteca.cordoba.es/index.php/biblio-digital/libros-folletos/563-obras-varias-xix/222-1881-la-carta-de-fuero-concedida-a-la-ciudad-de-cordoba-victoriano-rivera-romero.html. Acesso em: 24 ago. 2022.

**FUERO Juzgo.** Edición de la Real Academia Española, 1815. Colección Leyes Históricas de España. Estudio preliminar de Santos. M. Coronas. Madrid: Imprenta Nacional de La Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, 2015. Disponível em:

https://www.boe.es/biblioteca\_juridica/abrir\_pdf.php?id=PUB-LH-2015-5. Acesso em: 11 fev. 2022.

**FUERO Real de Alfonso X El Sabio.** Edición de La Real Academia de la Historia, 1836. Colección Leyes Históricas de España. Estudio preliminar de Antonio Pérez Martín. Madrid: Imprenta Nacional de La Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, 2015. Disponível em: <a href="https://www.boe.es/biblioteca\_juridica/abrir\_pdf.php?id=PUB-LH-2018-7">https://www.boe.es/biblioteca\_juridica/abrir\_pdf.php?id=PUB-LH-2018-7</a>. Acesso em: 11 fev. 2022.

ALVARADO PLANAS, Javier; MANSO, Gonzalo O. Los Fueros de Castilla. Estudios y edición crítica del Libro de los Fueros de Castilla. Madrid: Boletín Oficial del Estado y Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2004, 659 p.

CANTUDO, Miguel Ángel C. Los Fueros del Reino de Toledo y Castilla La Nueva. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 2017, 175 p.

## b) Bibliografia

ALMEIDA, Cybele C. de. Legislar para o bem comum: direito e centralização política em Afonso X. **BIBLOS**, [s. l.], v. 21, p. 9-31, nov. 2007. Disponível em: <a href="https://periodicos.furg.br/biblos/article/view/832">https://periodicos.furg.br/biblos/article/view/832</a>. Acesso em: 26 jan. 2022.

ALFONSO ANTÓN, Isabel; JULAR PÉREZ-ALFARO, Cristina. Oña contra Frías o el pleito de los cien testigos: Una pesquisa en la Castilla del siglo XIII. **Edad Media: Revista de Historia**, n. 3, p. 61-89, 2000. Disponível em:

https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=197019. Acesso em: 11 fev. 2022.

MONSALVO ANTÓN, José Maria. Rey y reyno. Realeza, espacios políticos y poderes en las monarquías hispánicas (siglos XI-XII). *In:* MONSALVO ANTÓN, José Maria. (coord.). **Historia de la España Medieval.** Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, p. 221-256, 2014.

MONSALVO ANTÓN, José Maria. **Atlas histórico de la España medieval.** Madrid: Editorial Sintesis, S. A., 2010.

ALVARO, Bruno G; PRATA, Rafael C. Guerras rendilhadas da erudição: um breve panorama dos combates e debates em torno do conceito de reconquista. **Revista Signum**, v. 15, n. 2, p. 104-126, dez. 2014.

ATLAS NACIONAL DE ESPAÑA. Instituto Geográfico Nacional. Centro Nacional de Información Geográfica. Governo de España. Disponível em: <a href="http://atlasnacional.ign.es/wane/Edad\_Media">http://atlasnacional.ign.es/wane/Edad\_Media</a>. Acesso em: 31 jan. 2023.

BARROS, José D'Assunção. História comparada: atualidade e origens de um campo disciplinar. **História Revista**. Goiânia, v. 12, n. 2, p. 1-32, 2009. Disponível em: <a href="https://www.researchgate.net/publication/274172778\_HISTORIA\_COMPARADA\_ATUALIDADE\_E\_ORIGENS\_DE\_UM\_CAMPO\_DISCIPLINAR\_ACesso em: 11 ago. 2021.">https://www.researchgate.net/publication/274172778\_HISTORIA\_COMPARADA\_ATUALIDADE\_E\_ORIGENS\_DE\_UM\_CAMPO\_DISCIPLINAR\_ACESSO em: 11 ago. 2021.</a>

BARROS, José D'Assunção. **O modelo dos reis-sábios em Castela e Portugal da Idade Média.** Edição Kindle, 2015.

BEJDER, Marta S. O rei e a lei: definições do poder real na análise do Fuero Juzgo. *In:* Encontro Regional de História da ANPUH/RJ, 13, 2008, Seropédica. **Anais [...]**. Seropédica: UFRRJ, 2008, p. 1-9. Disponível em:

http://encontro2008.rj.anpuh.org/resources/content/anais/1212931726\_ARQUIVO\_anpuhregional2008.pdf. Acesso em: 11 ago. 2021.

BLOCH, March. **Os reis taumaturgos: o caráter sobrenatural do poder régio. França e Inglaterra.** São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

BOLETÍN OFICIAL DEL ESTADO. Biblioteca Jurídica Digital do Boletín Oficial del Estado, Gobierno de España. Disponível em: <a href="https://www.boe.es/biblioteca\_juridica/">https://www.boe.es/biblioteca\_juridica/</a>. Acesso em 11 ago. 2022.

BRUNDAGE, James. A. The medieval origins of the legal professions: canonists, civilians, and courts. London: The University of Chicago Press, 2008.

CHARLE, Christophe; VERGER, Jacques. **Histoire des Universités: XIIe-XIIIe siècle.** Presses Universitaires de France, 2012.

CLAVERO, Bartolomé. **Instituição histórica do Direito.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

COELHO, Maria F. Revisitando o problema da centralização do poder na Idade Média: Reflexões historiográficas. *In:* ALMEIDA, Néri de B; NEMI, Ana Lúcia L; PINHEIRO, Rossana A. B. (orgs.) **A construção da narrativa histórica: séculos XIX e XX.** Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2014, p. 39-62.

COELHO. Maria. F. Revisitando o problema da centralização de poder na Idade Média. Reflexões historiográficas. *In*: Simpósio Nacional De História, 26, 2011, São Paulo. **Anais** [...]. São Paulo: USP, 2011, p. 1-6. Disponível em: <a href="http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1312820436\_ARQUIVO\_COELHOMF-Revisitando(textofinal).pdf">http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1312820436\_ARQUIVO\_COELHOMF-Revisitando(textofinal).pdf</a>. Acesso em: 11 fev. 2022.

COELHO, Maria F. A centralização do poder em Portugal: "uma tragédia ou epopeia que começou cedo". **Revista Do Instituto De Estudos Brasileiros**, *1*(83), p. 24-40, 2022.

COELHO, Maria F. O Estado virtuoso: corpos e pluralismo jurídico em Portugal (séc. XII-XIII). In: TEODORO, Leandro A; MAGALHÃES, A. P. (Org.). A formação de reinos virtuosos (XIII-XVIII). São Paulo, 2022 (no prelo).

CORRAL, Fernando Luis. Conquistas cristianas y evolución del mapa político peninsular en la Plena Edad Media (1035-1300). *In:* MONSALVO ANTÓN, José Maria. (coord.). **História de la España Medieval.** Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2014, p. 155-184.

CORONAS, Santos M. Fuero Juzgo: Texto legal y ediciones. Estudio Preliminar. *In:* **Fuero Juzgo.** Edición de la Real Academia Española, 1815. Colección Leyes Históricas de España. Madrid: Imprenta Nacional de La Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, 2015, p. XI-XXXII.

CRADDOCK, Jerry R. La cronología de las obras legislativas de Alfonso X. **Anuario de historia del derecho español**, n. 51, p. 365-418, 1981. Disponível em: <a href="https://www.boe.es/publicaciones/anuarios\_derecho/articulo.php?id=ANU-H-1981-10036500/418">https://www.boe.es/publicaciones/anuarios\_derecho/articulo.php?id=ANU-H-1981-10036500/418</a>. Acesso em: 2 nov. 2021.

GARCÍA DÍAZ, Jesús. El reflejo del ideario jurídico-político de Alfonso X. **Revista de Estudios Histórico-Jurídicos**, [s. l.], v. 62, p. 289-317, 2020. Disponível em: <a href="https://www.scielo.cl/pdf/rehj/n42/0716-5455-rehj-42-289.pdf">https://www.scielo.cl/pdf/rehj/n42/0716-5455-rehj-42-289.pdf</a>. Acesso em: 11 fev. 2022.

DIDIER JR., Fredie. Teoria geral do processo. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. In: CAMPILONGO, Celso F.; GONZAGA, Alvaro de A.; FREIRE, André Luiz. (coords.). **Tomo: Processo Civil.** BUENO, Cassio S.; NETO, Olavo de O. (coord. de tomo). 1ª ed, São Paulo: Pontificia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/194/edicao-1/teoria-geral-do-processo. Acesso em: 17 Jan. 2023.

DONAHUE JR., Charles. Procedure in the courts of the Ius Commune. *In:* **The history of courts and procedure in medieval canon law.** Washington, D.C.:The Catholic University of America Press, 2016. p. 74-124.

DONAT, Luis R. Para una historia de la formación del derecho canónico medieval. La época de la doctrina clásica (1140-1350). Las fuentes. **Revista de derecho, criminología y ciencias penales**, n. 4, p. 51-64, 2020. Disponível em:

https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6463495.pdf. Acesso em: 16 set. 2022.

ESCUDERO, Plácido F. V. El rey en las partidas de Alfonso X: Su vicariato divino y su caracterización bajo esquemas de sacralidad. **Hispania Sacra**, [s. l.], v. 69, n. 139, p. 61–80, 2017. Disponível em:

https://hispaniasacra.revistas.csic.es/index.php/hispaniasacra/article/view/513/513. Acesso em: 11 fev. 2022.

FALCON, Francisco. História e Poder. In: CARDOSO, Ciro F.; VAINFAS, Ronaldo. **Domínios da História. Ensaios de Teoria e Metodologia.** Rio de Janeiro: Ed. Elsevier, 1997, p. 62-85

GARCÍA FITZ, Francisco. La Reconquista: un estado de la cuestión. Clio & Crimen, Revista del Centro de Historiaf del Crimen de Durango, n. 6, p. 142-215, 2009. Disponível em:

https://drive.google.com/file/d/1IwSPKFLtQw1NOJrNvxMhz2K0k-0gesPL/view. Acesso em: 31 jan. 2023.

GARCÍA FITZ, Francisco. Aportaciones de la última década (1990 – 1999). **Alcanate – Revista de Estudios Alfonsíes**, vol. 1, p. 285-305, 1999. Disponível em: http://institucional.us.es/revistas/alcanate/1/noticia 31.pdf. Acesso em: 10 fev. 2023.

FONTES, Leonardo A. S. A oficina régia e a cultura escrita no reinado de Afonso X (Castela e Leão, 1252-1284). *In:* Simpósio Nacional de História, 27, 2013, Natal. **Anais [...]**. Natal: UFRN, 2013, p. 1-17. Disponível em: <a href="http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364509979\_ARQUIVO\_AnpuhLeonardoFontes.pdf">http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364509979\_ARQUIVO\_AnpuhLeonardoFontes.pdf</a>. Acesso em: 4 jan. 2022.

FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: NAU, 2001.

FRAHER, Richard M. IV Lateran's Revolution in Criminal Procedure: The Birth of Inquisitio, the End of Ordeals, and Innocent III's Vision of Ecclesiastical Politics, *In*: **Studia** in honorem Eminentissimi Cardinalis Alphonsi M. Stickler, Rome: LAR, 1992, p. 97-111.

GARCIA-GALLO, Alfonso. La obra legislativa de Alfonso X. Hechos y hipótesis. **Anuario de historia del derecho español**, [s. l.], n. 54, p. 97-162, 1984. Disponível em: <a href="https://www.boe.es/publicaciones/anuarios\_derecho/articulo.php?id=ANU-H-1984-10009700">https://www.boe.es/publicaciones/anuarios\_derecho/articulo.php?id=ANU-H-1984-10009700</a> <a href="https://www.boe.es/publicaciones/anuarios\_derecho/articulo.php.">https://www.boe.es/publicaciones/anuarios\_derecho/articulo.php.</a> <a href="https://www.boe.es/publicaciones/anuarios\_derecho/art

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao Direito**. Tradução: A. M. Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 1995.

GONZÁLEZ, Julio González. Época de Fernando III. *In:* PIDAL, Menéndez. **Historia de España.** Tomo XIII La expansión peninsular y mediterránea (c. 1212-c. 1350), Volume I La corona de Castilla, Madrid: Espasa-Calpe S. A., 1990, p. 4-88.

GOUVÊA, Maria de Fátima S. A História política no campo da história cultural. **Revista de História Regional**. Departamento de História da UEPG. Ponta Grossa, v. 3, n. 1, p. 25-36, Verão 1998. Disponível em: <a href="https://revistas2.uepg.br/index.php/rhr/article/view/2051/1533">https://revistas2.uepg.br/index.php/rhr/article/view/2051/1533</a>. Acesso em: 11 ago. 2020.

GROSSI, Paolo. A ordem jurídica medieval. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

GUERRAS, Maria S. Os povos bárbaros. São Paulo: Editora Ática, 1987.

HARTMANN, Wilfried; PENNINGTON, Kenneth. The History of Courts and Procedure in Medieval Canon Law. Catholic University of America Press, 2016.

HESPANHA, António M. **História das Instituições. Épocas medieval e moderna.** Coimbra: Livraria Almedina, 1982.

HESPANHA, António. M. Às Vésperas do Leviathan. Instituições e poder político. Portugal – séc. XVIII. Coimbra: Almedina, 1994.

HESPANHA, António M. Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio. Florianópolis: Boiteux, 2005.

HOEFLICH, Michael H; GRABLER, Jasonne M. The Establishment of Normative Legal Tests. The Beginnings of the Ius Commune. *In:* HARTMANN, Wilfried; PENNINGTON, Kenneth (eds.). **The History of Medieval Canon Law in the Classical Period.** Washington, D.C.: Catholic University of America Press, 2008, p. 1-21.

GONZÁLEZ JIMÉNEZ, Manuel. Fernando III El santo, legislador. **Boletín de la Real Academia Sevillana de Buenas Letras: Minervae Baeticae**, [s. 1.], n. 29, p. 111-131, 2001. Disponível em: <a href="https://idus.us.es/handle/11441/82928">https://idus.us.es/handle/11441/82928</a>. Acesso em: 11 fev. 2022.

GONZÁLEZ JIMÉNEZ, Manuel. **Alfonso X El Sabio.** 1ª Edición. Barcelona: Editorial Ariel, S. A., 2004.

GONZÁLEZ JIMÉNEZ, Manuel. La sucesión al trono de Castilla: 1275-1304. **Anales de la Universidad de Alicante. Historia Medieval**, n. 11, p. 201-212, 1996-1997. Disponível em: <a href="https://revistes.ua.es/medieval/article/view/1997-n11-la-sucesion-al-trono-de-castilla-1275-13">https://revistes.ua.es/medieval/article/view/1997-n11-la-sucesion-al-trono-de-castilla-1275-13</a> 04. Acesso em: 2 nov. 2021.

GONZÁLEZ JIMÉNEZ, Manuel. Sobre la Ideología de la Reconquista: realidades y tópicos. *In:* IGLESIA DUARTE, José Ignacio de la; MARTÍN RODRÍGUEZ, José Luis. (Coords.). Semana de Estudios Medievales, 13, 29 de julio – 2 de agosto de 2002, Nájera. Memoria, mito y realidad en la historia medieval, **Actas[...].** Náreja: Instituto de Estudios Riojanos, 2003, p. 151-170.

KANTOROWICZ, Ernst H. Os dois corpos do rei. Um estudo sobre teologia política medieval. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

KEMMERICH, Clóvis J. **O direito processual da Idade Média.** Porto Alegre: Edição Kindle, 2016.

KLEINE, Marina. El Rey que es fermosura de Espanna: imagens do poder real na obra de Afonso X, o Sábio (1221-1284). Dissertação (Mestrado em História) Instituto de Filosofia

e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005. Disponível em: <a href="https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/5827">https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/5827</a>. Acesso em: 12 nov. 2021.

KOCKA, Jürgen. Comparison and beyond. **History and Theory** 42: 39-44, FEB. 2003. Tradução de Maria Elisa da Cunha Bustamante. Disponível em: <a href="https://lehmae.files.wordpress.com/2013/04/scan0098.pdf">https://lehmae.files.wordpress.com/2013/04/scan0098.pdf</a>. Acesso em: 30 ago. 2021.

LA PEÑA, Manuel A. R. Rex excelsus qui scientiam diliget: la dimensión sapiencial de la realeza alfonsí. **Revista Alcanate**, IX, p. 107-135, 2014-2015. Disponível em: <a href="https://idus.us.es/handle/11441/81971">https://idus.us.es/handle/11441/81971</a>. Acesso em: 12 dez. 2019.

LE GOFF, Jacques. A política será ainda a ossatura da história? *In:* **O maravilhoso e o quotidiano no ocidente medieval.** Lisboa: Edições 70, 2017, p. 197-215.

LEME, Lino de M. O direito na Península Ibérica. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, v. 53, p. 74-88, 1958. Disponível em: <a href="http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66283">http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66283</a>. Acesso em: 20 jul. 2021.

LIMA, Marcelo P. O "direito" de falar em pleitos: o gênero nos códigos jurídicos afonsinos. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 26, n. 3, p. 1-17, 2018. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_abstract&pid=S0104-026X2018000300202&lng=en&nrm=iso&tlng=pt">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_abstract&pid=S0104-026X2018000300202&lng=en&nrm=iso&tlng=pt</a>. Acesso em: 11 fev. 2020.

LIMA, Marcelo P. Comparando a fabricação de códigos afonsinos: o *Especulo*, o *Fuero Real* e as *Siete Partidas*. **Revista de História Comparada do PPGHC /UFRJ,** Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 06-42, 2015. Disponível em: <a href="https://revistas.ufrj.br/index.php/RevistaHistoriaComparada/article/view/2349">https://revistas.ufrj.br/index.php/RevistaHistoriaComparada/article/view/2349</a>. Acesso em: 4 ago. 2022.

LIMA, Marinalva S. Reflexões sobre a plenitude do poder papal. *In*: Simpósio Nacional de História, 25, 2009, Fortaleza. **Anais[...].** Fortaleza/CE, 2009, p. 1-10. Disponível em: <a href="https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548772192\_ce7acb24da26db447d58ddd617387c6e.pdf">https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548772192\_ce7acb24da26db447d58ddd617387c6e.pdf</a>. Acesso em: 27 Nov. 2022.

LLUCH, Mónica C. Las fechas del Fuero Juzgo: avatares históricos e historiográficos de la versión romance de la ley visigótica (II). *In:* JIMÉNEZ, Antonio N; SERENA, Araceli L. (coords.) **El español a través del tiempo**. Estudios de lingüística histórica ofrecidos a Rafael Cano Aguilar, Sevilla, Editorial de la Universidad de Sevilla, 2016, p. 47-68. Disponível em: <a href="https://serval.unil.ch/resource/serval:BIB\_32D7A4903BCA.P001/REF.pdf">https://serval.unil.ch/resource/serval:BIB\_32D7A4903BCA.P001/REF.pdf</a>. Acesso em: 24 ago. 2022.

LOPES, José R. L. Uma introdução à história social e política do processo. *In*: WOLKMER, Antonio C. (org.). **Fundamentos da História do Direito**. Editora Del Rey, Belo Horizonte: 2006, p. 351-380.

MACIEL, Cássia G. B. P. **As origens medievais do ensino de direito em Bolonha (século XIII).** Dissertação (Mestrado em Educação) Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2009.

MADRID CRUZ, Maria D. Acerca de la vigencia del Fuero Real. **Cuadernos de Historia del Derecho**, n.11, p. 227-275, 2004. Disponível em:

https://revistas.ucm.es/index.php/CUHD/article/download/CUHD0404110227A/19788. Acesso em: 31 jan. 203.

MAIER, Charles S. La historia comparada. **Revista Studia Historica. Historia Contemporánea**, Salamanca, v. 10-11, p. 11-32, 1992-93. Disponível em: <a href="https://revistas.usal.es/index.php/0213-2087/article/view/5782">https://revistas.usal.es/index.php/0213-2087/article/view/5782</a>. Acesso em: 11 ago. 2022.

MARTÍN, José Luis M. Iglesia y cultura em la Plena Edad Media. *In:* MONSALVO ANTÓN, José Maria. (coord.). **Historia de la España Medieval.** Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2014, p. 257-284.

SALVADOR MARTÍNEZ, H. **Alfonso X., the Learned: a biography.** Tradução: Odile Cisneros. Brill: Leiden, 2010.

MATTOS, Carlinda M. F. A Astrologia na corte de Afonso X, o Sábio: O Libro de las Cruzes. **Revista Anos 90**, v. 9, n. 16, p. 93-106, 2001.

MELO, Jaqueline L. X. Da contribuição do método comparado para a história. **Revista Historiador**, n. 5, ano 5, p. 119-124, dez. 2012. Disponível em: <a href="http://www.historialivre.com/revistahistoriador/cinco/9jaqueline.pdf">http://www.historialivre.com/revistahistoriador/cinco/9jaqueline.pdf</a>. Acesso em: 30 ago. 2020

MÉRCURI, Danielle O. O poder sagrado dos reis medievais: a realeza castelhana e portuguesa nos relatos cronísticos dos séculos XIV e XV. *In:* Simpósio Nacional de História, 26, 2011, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: USP, 2011, p. 1-13. Disponível em: <a href="mailto:snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300555192\_ARQUIVO\_TextoAnpuh2011.pdf">snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300555192\_ARQUIVO\_TextoAnpuh2011.pdf</a>. Acesso em: 11 fev. 2022.

MOXÓ, Salvador de. Época de Alfonso X. *In:* PIDAL, Menéndez. **Historia de España.** Tomo XIII La expansión peninsular y mediterránea (c. 1212-c. 1350), Volume I La corona de Castilla, Madrid: Espasa-Calpe S. A., 1990, p. 90-206.

NIETO SORIA, José M. Origen divino, espíritu laico y poder real en la Castilla del siglo XIII. **Anuario De Estudios Medievales**, v. 27, n. 1, p. 43-101, 1997. Disponível em: <a href="https://estudiosmedievales.revistas.csic.es/index.php/estudiosmedievales/article/view/642/653">https://estudiosmedievales.revistas.csic.es/index.php/estudiosmedievales/article/view/642/653</a>. Acesso em: 11 fev. 2022.

NIETO SORIA, José M. Fundamentos ideológicos del poder real en Castilla (Siglos XIII-XVI). Madrid: Eudema, 1988.

O'CALLAGHAN, Joseph F. **The learned king. The reign of Alfonso X of Castile.** Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1993.

O'CALLAGHAN, Joseph F. Alfonso X, the Justinian of his age. Law and justice in thirteenth-century Castile. Ithaca [New York]: Cornell University Press, 2019.

PENNINGTON, Kenneth. The prince and the law, 1200-1600. Sovereignty and rights in the Western legal tradition. California: University of California Press, 1993.

PENNINGTON, Kenneth. **Popes, Canonistas and Texts, 1150-1550.** Great Yarmouth: Variorum, 1993

PÉREZ MARTÍN, A. El Fuero Real y Murcia. AHDE, n.54, p.55-96, 1984.

PHILOBIBLON. Dir. Charles B. Faulhaber. Bancroft Library. University of California, Berkeley, 1997. Disponível em: <a href="https://bancroft.berkeley.edu/philobiblon/index.html">https://bancroft.berkeley.edu/philobiblon/index.html</a>. Acesso em: 31 jan. 2023.

PRODI, Paolo. Uma história da Justiça. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

QUESADA, Juan M. O direito islâmico medieval (Fiqh). *In*: PEREIRA, Rosalie H. S. (org.). **O Islã clássico: itinerários de uma cultura.** Editora Perspectiva, São Paulo: 2007, p. 213-246.

REAL ACADEMIA DE LA HISTORIA. **Fernando Martinez de Zamora.** Disponível em: <a href="https://dbe.rah.es/biografias/27005/fernando-martinez-de-zamora">https://dbe.rah.es/biografias/27005/fernando-martinez-de-zamora</a>. Acesso em: 01 fev. 2022.

REIS, Jaime E. dos. A formação militar e política de Alfonso X, o Sábio, rei de Castela e Leão. *In:* Jornada de Estudos Antigos e Medievais, 8, 2009. **Anais [...]**: Maringá: UEM, 2009, p. 13.

REIS, Jaime E. dos. O panorama legislativo dos territórios da Coroa de Castela no início do reinado de Alfonso X, o Sábio. **Mirabilia: Electronic Journal of Antiquity, Middle & Modern Ages**, n. 16, p. 260-285, 2013. Disponível em: <a href="https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4335163">https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4335163</a>. Acesso em: 04 mar. 2021.

REIS, Jaime E. dos. **Território, legislação e monarquia no reinado de Alfonso X, o Sábio (1252-1284)**. 2007. Tese (doutorado) Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Universidade Estadual Paulista, Assis, 2007. Disponível em: <a href="http://hdl.handle.net/11449/103168">http://hdl.handle.net/11449/103168</a>. Acesso em: 11 ago. 2022.

RÉMOND, René. Por uma história política. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ/Ed. FGV, 1996.

RIBEIRO, Luiz A. O. **Rei versus nobreza: a revolta nobiliária de 1272-1273 na** *Crónica de Alfonso X.* **2017.** Dissertação (Mestrado em História) Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2017. Disponível em: <a href="http://repositorio.uem.br:8080/jspui/handle/1/4619">http://repositorio.uem.br:8080/jspui/handle/1/4619</a>. Acesso em: 20 dez. 2022.

ROESLER, Claudia R. A estabilização do Direito Canônico e o Decreto de Graciano. **Revista Sequência**, n. 49, p. 9-32, dez. 2004. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/download/15220/13840. Acesso em: 28

ago. 2021.

RUCQUOI, Adeline. **História Medieval da Península Ibérica.** Lisboa: Editorial Estampa, 1995.

RUCQUOI, Adeline. De los reyes que no son taumaturgos: los fundamentos de la realeza en España. **Relaciones: Estudios de Historia y Sociedad,** México, v. 13, n. 51, p. 55-100, 1992. Disponível em:

https://www.colmich.edu.mx/relaciones25/files/revistas/051/AdelineRucquoi.pdf. Acesso em: 11 fev. 2022.

RUST, Leandro. D; SILVA, Andrea C. L. F. A reforma gregoriana: trajetórias historiográficas de um conceito. **História da historiografia: International Journal of Theory and History of Historiography,** v. 2, n. 3, p. 135-152, nov. 2009. Disponível em: <a href="https://www.historiadahistoriografia.com.br/revista/article/view/62/38">https://www.historiadahistoriografia.com.br/revista/article/view/62/38</a>. Acesso em: 31 jan. 2023.

RUST, Leandro D. A Reforma Papal (1050-1150). Trajetórias e críticas de uma história. Cuiabá: EdUFMT, 2013.

SANTANA SILVA, Eduardo D. The Natural Law In Decretum Gratiani.**Isagoge – Journal of Humanities and Social Sciences**, [S. l.], v. 2, n. 6, p. 17–34, 2022. Disponível em: https://www.telosjournals.com.br/ojs/index.php/isa/article/view/123. Acesso em: 29 jan. 2023.

SANTOS, Airles A. dos. António Manuel Hespanha e a pluralidade de centros de poder político em Portugal: caminhos abertos pela concepção corporativista da sociedade portuguesa. **Ponta de Lança. Revista Eletrônica de História, Memória e Cultura.** São Cristóvão, v.10, n. 18, p. 80-97, jan/jun. 2016. Disponível em: https://seer.ufs.br/index.php/pontadelanca/article/view/7564. Acesso em: 31 jan. 2023.

SANTOS, Andrey A. R. dos. História Comparada: um breve guia inicial. **Boletim Historiar.** N. 22, p. 62-73, jan/mar. 2018. Disponível em: <a href="https://seer.ufs.br/index.php/historiar/article/view/8821/7016">https://seer.ufs.br/index.php/historiar/article/view/8821/7016</a>. Acesso em: 11 ago. 2021.

SCHRAMM, Percy E. Herrschaftszeichen und Staatssymbolik. Schriften der Monumenta Germaniae Historica, XIII: 1-3, 1954-1956.

SCHIAVONI, Aldo. O Jurista. *In:* GIARDINA, Andrea. (org.) **O homem romano.** Lisboa: Editorial Presença, 1992, p. 71-85.

PADOA SCHIOPPA, Antonio **História do Direito na Europa: Da Idade Média à Idade Contemporânea.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

SILVA, Carolina G. da. Sobre direito e normas na idade média: do pluralismo à multinormatividade. **Signum – Revista da ABREM**, [s.l.], v. 21, n. 1, p. 06 – 22, out. 2020.

SILVA, Carolina G. da. **Solver o débito divino: dízimo, jurisdições e espaços de autoridade.** Tese (doutorado) Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, SP, 2016.

SILVA, Carolina G. da. Graciano como mestre e o Decretum como um manual de ensino: direito e teologia no De Penitentia. **BRATHAIR**, v. 21, p. 7-22, 2021. Disponível em: https://ppg.revistas.uema.br/index.php/brathair/article/view/2708/2093. Acesso em: 25 jan. 2023.

SILVA, Marcelo C. da. A Idade Média e a Nova História Política. **Revista Signum.** v. 14, n. 1, p. 92-102, 2013. Disponível em: <a href="http://www.abrem.org.br/revistas/index.php/signum/article/view/96">http://www.abrem.org.br/revistas/index.php/signum/article/view/96</a>. Acesso em: 15 dez. 2019.

SILVEIRA, Marta de C. A Lei na Idade Média. Penalidades corporais em Castela. Curitiba: Editora Prismas, 2017.

SILVEIRA, Marta de C. As penalidades corporais: uma análise comparativa do Fuero Real e do Fuero Juzgo. *In*: Encontro Regional de História, 27, 2016, Nova Iguaçu. **Anais [...]**. Nova Iguaçu: UFRRJ, 2016, p. 1-14. Disponível em: encontro2016.rj.anpuh.org/resources/anais/42/1471214192\_ARQUIVO\_MartadeCarvalhoSilv eira.pdf. Acesso em: 11 nov. 2020.

SILVEIRA, Marta de C. A penalização do corpo e a penalização da pessoa: uma proposta de análise a partir do Fuero Real. *In*: Simpósio Nacional de História, 31, 2021, Rio de Janeiro **Anais [...]**. Rio de Janeiro: UERJ; UVA, 2021, p. 1-16. Disponível em: <a href="mailto:snh2021.anpuh.org/resources/anais/8/snh2021/1627519979\_ARQUIVO\_1c4564c6503f425087023122ca6982c6.pdf">nh2021.anpuh.org/resources/anais/8/snh2021/1627519979\_ARQUIVO\_1c4564c6503f425087023122ca6982c6.pdf</a>. Acesso em: 27 out. 2022.

SOUZA JUNIOR, Almir M. **Teoria Política e poder régio em Castela (1252-1284).** Tese (Doutorado em História) Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2014. Disponível em: <a href="https://www.historia.uff.br/stricto/td/1602.pdf">https://www.historia.uff.br/stricto/td/1602.pdf</a>. Acesso em: 05 jan. 2022.

SOUZA JUNIOR, Almir M. As duas faces da realeza na Castela do século XIII: os reinados de Fernando III e Afonso X. Dissertação (Mestrado em História) Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2009. Disponível em:

http://www.historia.uff.br/stricto/teses/Dissert-2009\_Almir\_Marques\_de\_Souza\_Junior-S.pdf. Acesso em: 16 dez. 2022.

STORCK, Alfredo. Filosofia Medieval. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

THÉRY, Julien. Fama: la opinión pública como presunción legal. Apreciaciones sobre la revolución medieval de lo inquisitorio (siglos XII-XIV). *In:* ELICINE, Eleonora D; MICELI, Paola; MORIN, Alejandro. (comp.). *De jure:* nuevas lecturas sobre derecho medieval. Buenos Aires: Ad Hoc, 2009, p. 201-243.

TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. **Manual de Historia del Derecho Español.** Madrid: Tecnos, 2004.

TORRENT RUIZ, Armando José. El derecho musulmán en la España medieval. **RIDROM: Revista Internacional de Derecho Romano**, n. 8, p. 143-232, Abril 2012. Disponível em <a href="https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3903322.doc">https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3903322.doc</a>. Acesso em: 31 jan. 2023.

ULLMANN, Walter. **Historia del pensamiento político en la Edad Media.** Barcelona: Ariel, 1999.

VALDEÓN, Julio. *et al.* La España de Alfonso X. **Revista Cuadernos**, Historia 16, n.13, 1985.

VALLEJO, Jesús. La regulación del proceso en el Fuero Real: desarrollo, precedentes y problemas. **Anuario de historia del derecho español**, [s. l.], n. 55, p. 495-704, 1985. Disponível em:

https://www.boe.es/biblioteca\_juridica/anuarios\_derecho/articulo.php?id=ANU-H-1985-1004 9500704. Acesso em: 2 nov. 2022.

VALLEJO, Jesús. El rey sobre las leyes (Fuero Real 4, 21, 5). *In:* GARCÍA FERNÁNDEZ, Manuel. (Coord.). **Alfonso X El Sabio** – **1221/1252-1284. Poderes** – **Imágenes** – **Saberes.** Sevilla: Universidad de Sevilla, 2022, p. 85-101.

VALLEJO, Jesús. Historia del proceso, procedimiento de la historia. Diez años de historiografía procesal en España (1979-1988). *In:* CLAVERO, Bartolomé; GROSSI, Paolo; TOMAZ Y VALIENTE, Francisco. (orgs.) **Hispania. Entre derechos propios y derechos nacionales.** Atti dell'Incontro di Studio, Firenze, Lucca 25, 26, 27 Maggio 1989. Tomo II. Milano: Giuffrè Editore, 1990, p. 885-921.

RAMOS VÁZQUEZ, Isabel. El proceso en rebeldía en el derecho castellano. **Anuario de historia del derecho español**, [s. l.], n. 75, p. 721-754, 2005. Disponível em: <a href="https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2029182">https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2029182</a>. Acesso em: 11 fev. 2022.

VEREZA, Renata. A monarquia centralizadora e a articulação jurídico-política do reino: Castela no século XIII. **Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica.** v. 5, n. 1, p. 52-66, 2013. Disponível em: <a href="https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=337327390004">https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=337327390004</a>. Acesso em: 25 ago. 2022.

VILLEY, Michel. **A formação do pensamento jurídico moderno.** Trad. Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2005

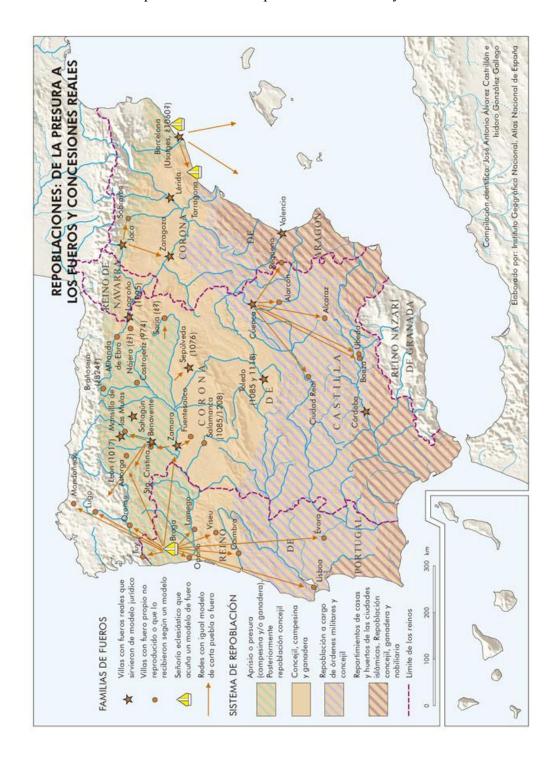
WEBER, Max. Sociologia do Direito. *In:* **Economia e Sociedade. Fundamentos da sociologia compreensiva.** Volume 2. Editora Universidade de Brasília, São Paulo: Imprensa oficial do Estado de São Paulo, 2004, p. 1-153.

WEBER, Max. O direito na economia e na sociedade. São Paulo: Ícone, 2011.

WOLKMER, Antonio C. (org.). **Fundamentos da História do Direito. Belo Horizonte:** Editora Del Rey, 2006.

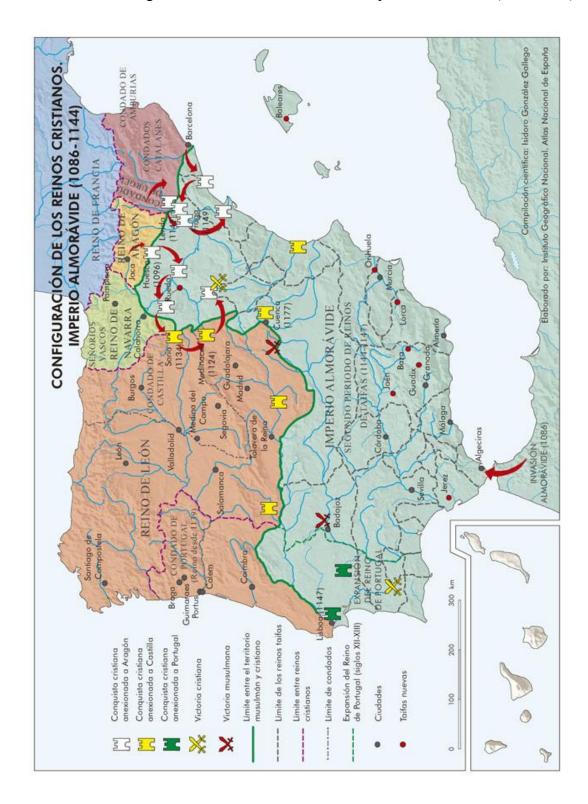
# **ANEXOS**

ANEXO A – Repoblaciones: de la presura a los fueros y concesiones reales



**FONTE:** ATLAS NACIONAL DE ESPAÑA. Instituto Geográfico Nacional. Centro Nacional de Información Geográfica. Governo de España.

ANEXO B - Configuración de los reinos cristianos. Imperio Almorávide (1086-1144)



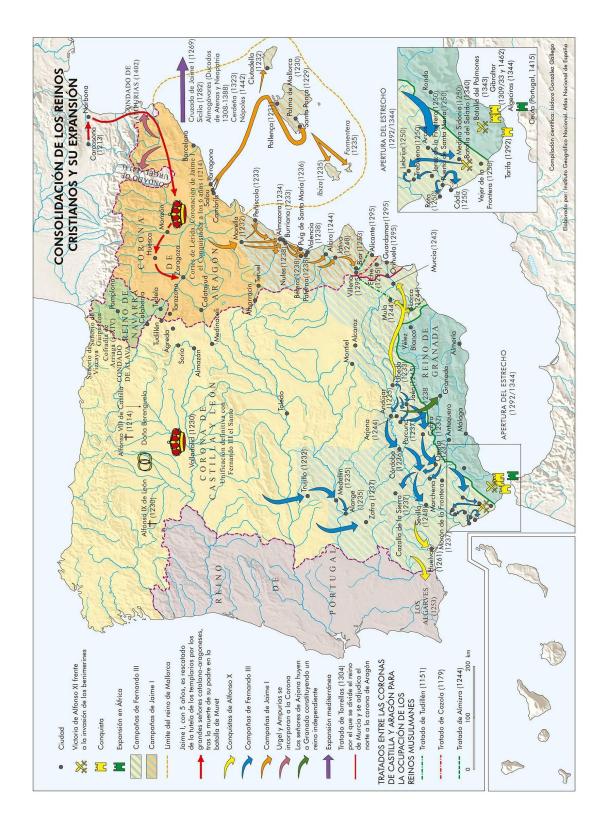
**FONTE:** ATLAS NACIONAL DE ESPAÑA. Instituto Geográfico Nacional. Centro Nacional de Información Geográfica. Governo de España.

ANEXO C – Confirmación de los reinos cristianos. Imperio Almohade (1147-1232/48)



**FONTE:** ATLAS NACIONAL DE ESPAÑA. Instituto Geográfico Nacional. Centro Nacional de Información Geográfica. Governo de España.

ANEXO D - Consolidación de los reinos cristianos y su expansión



**FONTE:** ATLAS NACIONAL DE ESPAÑA. Instituto Geográfico Nacional. Centro Nacional de Información Geográfica. Governo de España.